



Revista Eletrônica

Acórdãos, Sentenças,
Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil



:: Ano XIV | Número 212 | Abril de 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável

Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Carla Teresinha Flores Torres

Norah Costa Burchardt
Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 212 | Abril de 2018 ::

Sumário

1. Acórdãos

2. Reforma Trabalhista: Desnecessidade de liquidação prévia dos pedidos. Parcelas vincendas.

- Acórdão pioneiro da SDI-1 do TRT4
- Repercussões

3. Ementas

4. Sentenças

5. Artigo

6. Notícias

7. Indicações de Leitura

8. Atualização Legislativa

A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- *Helio Estellita Herkenhoff Filho*, Analista Judiciário do TRT17 (ES). Ex-professor de Direito da UFES. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolatos, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Médicos. Relação de emprego com clínica de diagnóstico por imagem. Improcedência. Prova que não autoriza juízo de certeza. Índícios de terceirização ilícita que não permitem desconhecer as peculiaridades da profissão. Prova testemunhal que demonstra flexibilidade de horários e liberdade na administração das agendas pelos próprios profissionais. Possibilidade de trabalho também em outros hospitais e estabelecimentos de saúde. Matéria própria para demandas individuais, com ampla produção probatória. Aplicação da parte final do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Processo n. 0020227-71.2016.5.04.0015 RO. Publicação em 29-01-2018).....21

- 1.2 Justiça gratuita. Benefício indevido. Litigância de má-fé – incompatível com a benesse – que restou configurada. Prática das condutas descritas no art. 80 do NCPC que inviabiliza o favorecimento com o benefício. Acesso à Justiça, garantido a todo cidadão (art. 5º, XXXV, da CF), que pressupõe a observância do devido processo legal, sem abusos, com probidade processual.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Processo n. 0020689-90.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 27-02-2018).....32

1.3	Promoções por antiguidade. Devidas. Normas regulamentares que estabelecem critérios para a concessão. Ausência de condicionamento ao juízo discricionário da diretoria ou à situação financeira da empresa. Disposições incorporadas ao contrato de trabalho. Inadmissibilidade da supressão do direito por mera decisão da diretoria. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020613-34.2016.5.04.0005. Publicação em 27-02-2018).....	34
1.4	Sucessão empresarial. Configuração. Responsabilidade da sucedida. Reconhecimento. Sucessora que responde solidariamente com a sucedida pelo período posterior à sucessão (arts. 10 e 448 da CLT). Situação que não isenta a sucedida de sua responsabilidade pelos créditos anteriores à data da sucessão. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020592-78.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 15-02-2018).....	37

▲ volta ao sumário

2. Reforma Trabalhista: Desnecessidade de liquidação prévia dos pedidos. Parcelas vincendas.

2.1 Acórdão pioneiro da SDI-1 do TRT4

Agravo regimental. Mandado de segurança. Reforma trabalhista. Determinação de emenda à inicial. Adequação à nova redação do art. 840, § 1º, da CLT. Desnecessidade de liquidação prévia dos pedidos. Parcelas vincendas. Possibilidade de pedido genérico. Ilegalidade do ato coator. Deferimento da liminar. Relevância dos fundamentos. Ameaça à eficácia do writ caso concedida a segurança apenas no final. Requisitos preenchidos. Ordem judicial em que exigidos requisitos além dos previstos naquele dispositivo. Decisão abusiva e que destoa do caráter instrumental do processo do trabalho. Concessão da liminar para cassar o ato. Pretensão relativa a parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado. Enquadramento no art. 324, II e III, do CPC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0020054-24.2018.5.04.0000 MS. Publicação em 30-04-2018).....41

2.2 Repercussões

2.2.1 Ordem dos Advogados do Brasil /RS (<http://www.oabrs.org.br/>)

Breier acompanha julgamento que derruba liquidação de cálculos nas iniciais da Justiça Trabalhista

Veiculada em 23/04/2018.

• Link para acesso na fonte: <http://bit.ly/2HVV4b4>59

2.2.2 Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas – AGETRA **(<https://www.facebook.com/agetra>)**

Vitória da Advocacia Trabalhista!!!

Veiculada em 23/04/2018.

- *Link:* <https://www.facebook.com/agetra/posts/2142640479087307>60

2.2.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br)

SDI-1 cassa decisão que determinava apresentação de valores líquidos na petição inicial

Veiculada em 24/04/2018.

- *Link para acesso na fonte:* <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/168127>61

2.2.4 Espaço Vital (www.espacovital.com.br)

2.2.4.1 Afastada a necessidade de valor líquido para os pedidos em ação trabalhista

Veiculada em 24.04.18.

- *Link para acesso na fonte:* <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35951-afastada-a-necessidade-de-valor-liquido-para-os-pedidos-em-acao-trabalhista>62

2.2.4.2 Publicado o acórdão que cassa decisão que exigia apresentação de valores líquidos na petição inicial

Veiculada em 04.05.2018

- *Link para acesso na fonte:* <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35979-publicado-o-acordao-que-cassa-decisao-que-exigia-apresentacao-de-valores-liquidos-na-peticao-inicial>64

2.2.5 Consultor Jurídico – CONJUR (www.conjur.com.br)

Reclamação trabalhista não precisa apresentar valor líquido na inicial, diz TRT-4

Veiculada em 06/05/2018.

- *Link para acesso na fonte:* <https://www.conjur.com.br/2018-mai-06/acao-trabalhista-nao-apresentar-valor-liquido-inicial>65

▲ volta ao sumário

3. Ementas

- 3.1 Ação cautelar. Improcedência. Pretensão de efeito suspensivo a recurso. Reintegração. Despedida de empregada portadora de HIV que se presume discriminatória (Súmula 443 do TST). Condição que era de conhecimento do empregador. Requerente que irá dispor da força de trabalho da empregada em retribuição aos salários. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0022034-40.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 16-02-2018).....67

- 3.2 Ação cautelar. Procedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Concessão. Decisão que determina imediato cumprimento da condenação. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Efeitos da condenação apenas após o trânsito em julgado.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021992-88.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 28-02-2018).....67
- 3.3 Adicionais de periculosidade e de risco de vida. Indevidos. Atividades de vigia e de vigilante que não se confundem. Necessidade de enquadramento na Lei n. 7.102/83, bem como de participação da empresa na negociação coletiva.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020577-73.2015.5.04.0733 RO. Publicação em 01-03-2018).....67
- 3.4 Alvará para saque do FGTS. Requerimento na fase de execução. Desnecessidade. Despedida sem justa causa comprovada. Expedição que independe de pedido expresso ou determinação no título executivo.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa R. Halfen. Processo n. 0020833-67.2014.5.04.0016 AP. Publicação em 01-03-2018).....67
- 3.5 Bancário. Jornada de trabalho. Gerente Geral de agência. Incidência do art. 224, § 2º, da CLT, e não do art. 62, II, limitado às hipóteses de poderes de mando e gestão não restritos a um grupo determinado, mas de abrangência a vários ou todos que compõem a instituição. Aplicação, por exemplo, a presidentes, superintendentes e gerentes nacionais ou regionais. Tese Jurídica Prevalente n. 6 deste Tribunal.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0020095-34.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 28-02-2018).....67
- 3.6 Benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferimento na fase recursal. Necessidade de fixação de prazo para que o recorrente efetue o preparo. Art. 99, § 7º, do CPC. OJ 269 da SDI-I do TST.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021155-67.2016.5.04.0291 AIRO. Publicação em 28-02-2018).....68
- 3.7 Cerceamento de defesa. Não configuração. Audiência una. Parte expressamente notificada para comparecer com testemunhas. Descumprimento injustificado.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021397-80.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 30-01-2018).....68
- 3.8 Comissões. Diferenças devidas. Alteração do critério de metas no curso do mês. Prejuízo para a vendedora.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021687-91.2014.5.04.0006 RO. Publicação em 28-02-2018).....68

- 3.9 Competência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Autor contratado como pessoa física para o transporte de cargas. Art. 114, XI, da CF que prevalece sobre a Lei n. 11.442/07, que estabelece natureza jurídica comercial para a relação que rege.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020257-90.2017.5.04.0203 ROPS. Publicação em 28-02-2018).....68
- 3.10 Dano moral. Indenização devida. Acidente de trabalho típico. Queda. Entorse no tornozelo. Afastamento do trabalho. Responsabilidade subjetiva. Ambiente livre de riscos não proporcionado. Falha no piso onde ocorrido o acidente. Dano *in re ipsa*.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020840-27.2016.5.04.0101 RO. Publicação em 07-02-2018).....68
- 3.11 Dano moral. Indenização devida. Portuário. Descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança. Condições degradantes de trabalho no Porto de Rio Grande.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020654-75.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-01-2018).....69
- 3.12 Dano moral. Indenização indevida. Despedida discriminatória não caracterizada. Rol dos atos discriminatórios do art. 1º da Lei n. 9.029/95 que é exemplificativo. Ausência, todavia, de prova de que a despedida decorreu do ajuizamento de ação trabalhista.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021023-05.2015.5.04.0013 RO. Publicação em 28-02-2018).....69
- 3.13 Dano moral. Indenização indevida. Revista em bolsa de empregados que não constitui, por si só, ato ilícito. Necessidade de demonstração de abuso. Adoção de procedimento geral e não abusivo.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020713-27.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-01-2018).....69
- 3.14 Danos materiais e morais. Indenização indevida. Perda auditiva induzida por ruído ocupacional (PAIRO) que possui características próprias que a diferenciam daquela decorrente de outros fatores. Nexo causal com as atividades profissionais não configurado.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021108-24.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 14-02-2018).....69
- 3.15 Danos morais. Indenização devida. Atraso no pagamento de salário e verbas rescisórias. Verba de natureza alimentar. Abalo psicológico. Responsabilização do empregador.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021816-83.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 26-02-2018).....69

3.16	Danos morais. Indenização indevida. Descumprimento de comando de reintegração – com diferenças decorrentes de equiparação salarial – exarado em outro processo. Reparação pela sentença. Ordenamento jurídico que prevê penalidades específicas para tais infrações.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020333-14.2017.5.04.0010 RO. Publicação em 28-02-2018).....	70
3.17	Danos morais. Indenização indevida. Retenção da CTPS. Ausência de prova de efetiva entrega à reclamada. Presunção de que, à época do processo seletivo, o autor extraviou o documento.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020123-12.2017.5.04.0511 ROPS. Publicação em 28-02-2018).....	70
3.18	Depósito. Liberação ao credor trabalhista. Possibilidade. Recolhimento efetuado em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial. Não sujeição ao juízo universal.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0000306-25.2015.5.04.0351 AP. Publicação em 27-02-2018).....	70
3.19	Deserção. Configuração. Empresa em recuperação judicial. Ausência de depósito e pagamento de custas. Inexistência de dispensa. Bens que não ficam indisponíveis, como na falência.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020557-45.2017.5.04.0561 RO. Publicação em 28-02-2018).....	70
3.20	Enquadramento sindical. Reajustes normativos. Convenção coletiva aplicável. Observância da atividade econômica do empregador. Consideração, ainda, do local da prestação de serviços e não do local onde situada a empresa. Princípio da territorialidade.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0021676-22.2015.5.04.0008 RO. Publicação em 06-03-2018).....	70
3.21	Equiparação salarial. Diferenças deferidas que devem ser computadas para fins de cálculo de eventual benefício previdenciário. Apuração também nos períodos de gozo do benefício.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020837-12.2015.5.04.0003 RO. Publicação em 27-02-2018).....	71
3.22	Horas extras. Devidas. Banco de horas. Invalidez. Inviável que apenas o empregador tenha acesso às informações e reserve para si a possibilidade de aferir a correção das contabilizações. Necessidade de conferência, pelo empregado, das horas creditadas e debitadas, garantia de lisura e transparência.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0021632-43.2015.5.04.0512 RO. Publicação em 15-02-2018).....	71

- 3.23 Horas extras. Devidas. Motorista de caminhão. Trabalho externo. Sujeição à fiscalização de horário. Jornada arbitrada quanto ao período em que inexistente relatório de horário (dispositivo instalado no veículo) que guarda consonância com a prova e o princípio da razoabilidade.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020453-98.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 26-02-2018).....71
- 3.24 Horas extras. Devidas. Regime compensatório. Invalidez. Atividade insalubre. Inobservância do art. 60 da CLT (licença prévia da autoridade competente para prorrogação da jornada). Realização de horas extras habituais.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020142-50.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 27-02-2018).....71
- 3.25 Horas extras. Falta de alguns controles de jornada que não faz presumir verdadeira a jornada da inicial quando demonstrada a higidez da documentação e ausentes motivos para supor aumento do labor nos períodos.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020566-49.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 15-02-2018).....71
- 3.26 Horas extras. Indevidas. Cargo de confiança. Gerente de loja. Autoridade máxima da filial. Amplos poderes de mando e gestão. Enquadramento no art. 62, II, da CLT, observado o requisito objetivo do parágrafo único quanto ao patamar salarial.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020937-56.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 07-02-2018).....72
- 3.27 Horas extras. Indevidas. Cozinheira de creche. Regime de seis horas. Prova oral no sentido de que era eventual a sobrejornada, somente em datas comemorativas. Compensação com dispensa em outros dias.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020345-17.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 02-03-2018).....72
- 3.28 Impenhorabilidade. Bem de família. Não incidência. Não comprovado que o imóvel é destinado à residência, tampouco que a renda obtida com o aluguel seja revertida para sobrevivência ou moradia da executada e sua família.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane S. Pedra. Processo n. 0020067-57.2015.5.04.0831 AP. Publicação em 02-03-2018).....72
- 3.29 Integração salarial. Indevida. Reembolso de despesas com alimentação, mediante apresentação de nota fiscal ou comprovante, que não caracteriza retribuição por trabalho prestado. Caráter indenizatório.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021293-16.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 02-03-2018).....72

- 3.30 **Leiloeiro. Comissão devida, ainda que não operada a arrematação, em valor compatível com o trabalho realizado. Art. 116, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000112-79.2013.5.04.0291 AP. Publicação em 28-02-2018).....72
- 3.31 **Liquidação por artigos, atualmente denominada liquidação pelo *procedimento comum* (art. 509, II, do CPC/2015), que tem lugar quando houver a necessidade de provar e alegar fato relacionado com a condenação fixada. Credor a quem cabe indicar os fatos a serem provados e produzir a prova. Possibilidade de indeferimento da petição de liquidação.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0020433-20.2014.5.04.0124 AP. Publicação em 01-03-2018).....73
- 3.32 **Litigância de má-fé. Configuração. Atitude processual temerária e desleal. Apresentação de testemunha com grau de parentesco que o nega e mente perante o juízo. Art. 81, V, do CPC. Multa reduzida para 1% sobre o valor da causa.**
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A. M.Costa. Processo n. 0020959-48.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 15-02-2018).....73
- 3.33 **Nulidade. Ocorrência. Embargos de declaração. Acolhimento que configurou efeito modificativo. Reclamadas a quem não oportunizado direito de manifestação sobre a matéria.**
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020368-60.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 28-02-2018).....73
- 3.34 **Parcelas vincendas. Devidas. Condenação que permanece enquanto verificadas as condições que deram ensejo à condenação. Intuito de evitar a proposição de sucessivas demandas.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021107-42.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 27-02-2018).....73
- 3.35 **Penhora de salários/aposentadoria. Possibilidade. Satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Expressa previsão no novo CPC. Provimento parcial para limitar a 10% do valor líquido da remuneração mensal.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0093600-98.1998.5.04.0005 AP. Publicação em 28-02-2018).....73
- 3.36 **Preclusão. Ocorrência. Requerimento de alteração de índice de correção monetária. Preclusão que se consuma independentemente de eventual alteração jurisprudencial posterior aos cálculos homologados.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0097800-32.2009.5.04.0404 AP. Publicação em 01-03-2018).....74

3.37	Preço vil. Inocorrência. Único lance que atinge mais de 30% do valor da avaliação. Ausência da possibilidade de alienação em valor superior. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000880-50.2013.5.04.0761 AP. Publicação em 26-02-2018).....	74
3.38	Prêmio de vendas/comissões. Ilícitude do estorno ou do cancelamento em decorrência de compras canceladas ou inadimplidas pelos clientes. Transação ultimada com a concordância da empregadora, desta os riscos do negócio (art. 2º da CLT). (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021697-84.2014.5.04.0023 RO. Publicação em 14-02-2018).....	74
3.39	Prêmio produção. Diferenças devidas. Empregador a quem cabe documentar o contrato e comprovar a regularidade dos pagamentos, dele o ônus de demonstrar os termos e critérios do ajuste. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020008-93.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 16-02-2018).....	74
3.40	Responsabilidade solidária. Não configuração. Relação comercial. Compra e venda de produtos prontos e acabados, sem interferência na produção. Típico contrato de facção. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020494-49.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 16-02-2018).....	74
3.41	Responsabilidade solidária. Terceirização de atividade fim. Empresa do ramo calçadista. Fraude à legislação trabalhista. Ilícitude. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020102-96.2016.5.04.0373 RO. Publicação em 07-02-2018).....	74
3.42	Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Caso concreto que não caracteriza terceirização, mas apenas prestação de serviços de transporte. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021151-86.2015.5.04.0025 RO. Publicação em 26-02-2018).....	75
3.43	Termo de conciliação. Denúncia de descumprimento. Inocorrência de preclusão frente à coisa julgada. Presunção de cumprimento que não prevalece. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa R. Halfen. Processo n. 0000926-88.2013.5.04.0001 AP. Publicação em 28-02-2018).....	75
3.44	Turno ininterrupto de revezamento. Não caracterização. Necessidade de alternância de turnos, em atividades ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite e ora pela madrugada (contato com as 24h), situação não configurada. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020386-47.2017.5.04.0801 RO. Publicação em 28-02-2018).....	75

3.45	Uniforme. Lavagem. Indenização devida. Mecânico de manutenção. Inegável e notório contato com maiores sujidades. Manuseio de óleos e graxas. Súmula 98 do TRT4. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020246-10.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 14-02-2018).....	75
------	---	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças

4.1	Danos morais. Indenização devida. Acidente de trabalho. Técnico de enfermagem. Reclamante que sofreu agressão física de paciente (soco no rosto), enquanto preparava-se para colocá-lo na ambulância. Diversas fraturas nos ossos da face. Necessidade de cirurgia. Sintomas que afetam necessidades básicas como sono e alimentação. Reclamada que explora a atividade econômica de remoção de todo tipo de paciente, inclusive portadores de transtornos psiquiátricos e possivelmente perigosos. Ficha de remoção que qualifica o paciente como portador de esquizofrenia e de compleição física desenvolvida (1,9m e 90Kg). Atividade econômica que expõe o empregado a riscos maiores do que os ordinariamente verificados. Responsabilidade objetiva (art. 927 do CCB). Desnecessidade de digressão a respeito da culpa da empregadora. Tese no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, diante da prova, não merece acolhida. (Exma. Juíza Glória Mariana da Silva Mota. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020736-54.2016.5.04.0030. Julgamento em 05-03-2018).....	76
4.2	Plus salarial. Devido. Desvio de função configurado. Funerária. Novação objetiva do contrato de trabalho. Empregada contratada como faxineira, alçada posteriormente a recepcionista. Exigência, em parte do pacto laboral, de tarefas alheias às contratadas. Prova que demonstra a atuação da autora em atividades de auxílio na preparação de cadáveres, vestindo e transportando os corpos. Tarefas que requerem preparo psicológico apropriado, pois não é dada a qualquer pessoa a capacidade de desenvolvê-las sem sofrer abalo de ordem psíquica. (Exma. Juíza Rachel de Souza Carneiro. 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Processo n. 0020365-42.2015.5.04.0122. Julgamento em 28-02-2018).....	82

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"Questões Prévias e Coisa Julgada no Novo CPC"	Helio Estellita Herkenhoff Filho.....	84
--	---------------------------------------	----

6. Notícias

Destaques



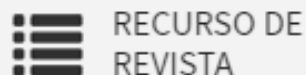
• Justiça do Trabalho apoia Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo

Presidente do TRT-RS é empossada conselheira titular do CSJT



Recurso de Revista — novo ícone e conciliações

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou nessa terça-feira (10/4) uma nova página em seu site dedicada especialmente ao Recurso de Revista



ESPECIAL ABRIL VERDE:

- Justiça do Trabalho adere à campanha Abril Verde com foco na redução de acidentes laborais
- ENTREVISTA: “O uso de agrotóxicos é o mais grave problema de saúde do trabalhador”, alerta procuradora
- As particularidades de acidentes e doenças do trabalho nas atividades portuárias e de pesca em Rio Grande
- Lesões relacionadas à atividade industrial são as mais comuns na região de Santa Cruz do Sul
- Em Novo Hamburgo, terceirização da produção de calçados precariza a segurança do trabalhador
- Segunda cidade gaúcha com mais acidentes e doenças do trabalho ganhou unidade judiciária especializada na matéria
- “O que realmente faz diferença para o produtor é a conscientização de que ele precisa se proteger”, diz presidente do SindiTabaco
- “Mais de 90% dos trabalhadores acometidos por LER tendem a desenvolver depressão”, afirma psicólogo
- Levantamento inédito revela tamanho da subnotificação de mortes no trabalho

Reunião na Prefeitura de Caxias do Sul



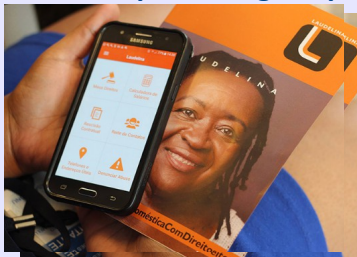
encaminha avanços para ampliação do Foro Trabalhista

Circuito de corridas dedicadas ao combate do



Trabalho Infantil reúne cerca de mil pessoas em sua segunda edição

Premiado pelo Google, aplicativo para trabalhadoras domésticas é lançado no Brasil



Inteligência artificial - inscrição Prêmio Innovare

Ferramenta desenvolvida pelo TRT4 para auxiliar os



servidores responsáveis pela análise de pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista, foi inscrita no 15º Prêmio Innovare.



- **ENTREVISTA: Guilherme Dray** aborda o impacto da Reforma Trabalhista em Portugal
- **Guilherme Dray** comenta decisões do Tribunal Constitucional português contra pontos da Reforma Trabalhista

ENTREVISTA: "O Brasil está passando por uma grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos", destaca



Fariñas Dulce

Painel com magistrados do TRT-RS abre 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo



Lançada a 45ª edição da Revista do TRT-RS



ESCOLA JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

– Programação do 1º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro anula parte de súmula do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade	
Veiculada em 13/04/2018.....	105
5.1.2 Nova ADI questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical	
Veiculada em 13/04/2018.....	106
5.1.3 Mantida decisão do CNJ que vetou a acumulação de cargo público com titularidade de cartório	
Veiculada em 23/04/2018.....	106
5.1.4 STF assina acordo para uso do código ColorAdd, de acessibilidade para daltônicos	
Veiculada em 27/04/2018.....	107

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Comissão de Tecnologia debate aprimoramentos do Pje	
Veiculada em 05/04/2018.....	108
5.2.2 O perfil dos juízes brasileiros: CNJ começa levantamento nesta segunda	
Veiculada em 09/04/2018.	109
5.2.3 CNJ dá início à formulação das Metas do Judiciário para 2019	
Veiculada em 11/04/2018.....	111
5.2.4 Bloqueio de aplicação em renda fixa pode ser feito pelo BancenJud	
Veiculada em 13/04/2018.....	112
5.2.5 CNJ: maior empenho na formação de conciliadores e mediadores	
Veiculada em 19/04/2018.....	113
5.2.6 "Perfil dos Juízes" vai medir a presença das mulheres no Judiciário	
Veiculada em 23/04/2018.....	114
5.2.7 Tribunal não pode exigir exame ginecológico de candidata a cargo de juíza	
Veiculada em 25/04/2018.....	116
5.2.8 Sistema do CNJ recuperou R\$ 3,9 bilhões de cobrança judicial	
Veiculada em 30/04/2018.....	117

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção	
Veiculada em 11/04/2018.....	119

5.3.2	DECISÃO: Extinto mandado de segurança que garantiu pagamento a juízes por participação em banca examinadora	
	Veiculada em 11/04/2018.....	121
5.3.3	DECISÃO: Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos	
	Veiculada em 11/04/2018.....	122
5.3.4	ESPECIAL: Inclusão, direito de todos	
	Veiculada em 15/04/2018.....	123
5.3.5	Trânsito em julgado não impede sócio de questionar falta de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica	
	Veiculada em 20/04/2018.....	126

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Mantido desconto de salário de bancários que participaram de greve contra reformas	
	Veiculada em 10/04/2018.....	127
5.4.2	STF anula parte da Súmula 228 do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade	
	Veiculada em 16/04/2018.....	129
5.4.3	Gráfica é condenada por contratar detentos acima do limite previsto em lei	
	Veiculada em 18/04/2018.....	129
5.4.4	Motorista de transporte de cigarros receberá reparação por assaltos sucessivos	
	Veiculada em 23/04/2018.....	131
5.4.5	Negativa de gestante de retornar ao emprego não caracteriza renúncia à estabilidade	
	Veiculada em 26/04/2018.....	132
5.4.6	Comissão de Documentação recebe sugestões de artigos para a Revista do TST	
	Veiculada em 27/04/2018.....	133
5.4.7	Vendedor comissionista recebe horas extras cheias por participar de reuniões na empresa	
	Veiculada em 30/04/2018.....	133

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Aplicação da nova lei de terceirizações é negada em contratação anterior a março de 2017	
	Veiculada em 10/04/2018.....	134

5.5.2	Quarta edição da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista define temática para 2018	
	Veiculada em 09/04/2018.....	136
5.5.3	Empresa de TV por assinatura é proibida de convocar empregados para manifestação contra Lula	
	Veiculada em 10/04/2018.	137
5.5.4	Assédio moral é tema de ação institucional da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 20/04/2018.	138
5.5.5	CSJT e TST fazem homenagem a vítimas de acidentes de trabalho com projeção no edifício sede	
	Veiculada em 27/04/2018.	139

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Justiça do Trabalho apoia Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo	
	Veiculada em 02/04/2018.....	141
5.6.2	Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo	
	Veiculada 02/04/2018.....	143
5.6.3	Sessões virtuais são tema de reunião da Administração com entidades da Advocacia e MPT	
	Veiculada em 02/04/2018.....	144
5.6.4	Presidente e vice-presidente recebem prefeito de Porto Alegre	
	Veiculada em 03/04/2018.....	145
5.6.5	Concessionária de energia elétrica é condenada por intermediação ilegal de mão de obra e deve pagar R\$ 1 milhão em indenização por danos coletivos	
	Veiculada em 05/04/2018.....	145
5.6.6	ENTREVISTA: “O uso de agrotóxicos é o mais grave problema de saúde do trabalhador”, alerta procuradora	
	Veiculada em 06/04/2018.....	147
5.6.7	Recurso de Revista - Espaço CEJUSC-JT do 2º Grau	
	Veiculada em 03/04/2018.....	153
5.6.8	Magistrados lançam livros em evento na Femargs	
	Veiculada em 04/04/2018.....	153
5.6.9	Vídeo: Corrida de rua em apoio à campanha #ChegaDeTrabalhoInfantil é destaque no Programa Jornada da TV Justiça	

	Veiculada em 05/04/2018.....	154
5.6.10	Corregedor Regional do TRT-RS se reúne com representantes da Apejust-RS Veiculada em 05/04/2018.....	155
5.6.11	ABRIL VERDE: As particularidades de acidentes e doenças do trabalho nas atividades portuárias e de pesca em Rio Grande Veiculada em 06/04/2018.....	155
5.6.12	Justiça do Trabalho adere à campanha Abril Verde com foco na redução de acidentes laborais Veiculada em 10/04/2018.....	158
5.6.13	TRT-RS sedia reunião do Comitê Gaúcho Impulsor do Movimento ElesPorElas Veiculada em 10/04/2018.....	160
5.6.14	Recurso de Revista — novo ícone e conciliações Veiculada em 11/04/2018.....	161
5.6.15	Reunião na Prefeitura de Caxias do Sul encaminha avanços para ampliação do Foro Trabalhista Veiculada em 13/04/2018.....	162
5.6.16	ABRIL VERDE: Lesões relacionadas à atividade industrial são as mais comuns na região de Santa Cruz do Sul Veiculada em 14/04/2018.....	164
5.6.17	Circuito de corridas dedicadas ao combate do Trabalho Infantil reúne cerca de mil pessoas em sua segunda edição Veiculada em 15/04/2018.....	165
5.6.18	ABRIL VERDE: Em Novo Hamburgo, terceirização da produção de calçados precariza a segurança do trabalhador Veiculada em 16/04/2018.....	166
5.6.19	Centro de conciliação do TRT-RS homologa acordo de R\$ 869 mil entre um bancário e a Caixa Econômica Federal Veiculada em 17/04/2018.....	168
5.6.20	Levantamento inédito revela tamanho da subnotificação de mortes no trabalho Veiculada em 23/04/2018.....	169
5.6.21	ABRIL VERDE: Segunda cidade gaúcha com mais acidentes e doenças do trabalho ganhou unidade judiciária especializada na matéria Veiculada em 23/04/2018.....	169
5.6.22	Primeiro acordo envolvendo a Corsan é celebrado na Justiça do Trabalho Veiculada em 23/04/2018.....	172

5.6.23	Prédio do TRT-RS exibe fita verde inflável em alusão à campanha de prevenção de acidentes e doenças do trabalho	
	Veiculada em 24/04/2018.....	173
5.6.24	Audiências realizadas pelo Jaep em Bagé resultam em R\$ 450 mil em acordos com a Urcamp	
	Veiculada em 25/04/2018.....	173
5.6.25	ABRIL VERDE: “O que realmente faz diferença para o produtor é a conscientização de que ele precisa se proteger”, diz presidente do SindiTabaco	
	Veiculada em 25/04/2018.....	175
5.6.26	Premiado pelo Google, aplicativo para trabalhadoras domésticas é lançado no Brasil	
	Veiculada em 27/04/2018.....	179
5.6.27	Inteligência artificial - inscrição Prêmio Inovare	
	Veiculada em 27/04/2018.....	180
5.6.28	TRT-RS sedia 17ª Reunião de Ouvidores da Justiça do Trabalho a partir dessa quinta-feira	
	Veiculada em 29/04/2018.....	181
5.6.29	ABRIL VERDE - “Mais de 90% dos trabalhadores acometidos por LER tendem a desenvolver depressão”, afirma psicólogo	
	Veiculada em 30/04/2018.....	182
5.6.30	Presidente do TRT-RS é empossada conselheira titular do CSJT	
	Veiculada em 30/04/2018.....	185

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

•	Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre	185
5.7.1	Palestra do juiz Ney Maranhão abriu 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista no TRT-RS	
	Veiculada em 09/04/2018.....	190
5.7.2	Entrevista: Guilherme Dray aborda o impacto da Reforma Trabalhista em Portugal	
	Veiculada em 10/04/2018.....	191
5.7.3	Painel com magistrados do TRT-RS abre 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo	
	Veiculada em 13/04/2018.....	193

5.7.4	Entrevista: "O Brasil está passando por uma grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos", destaca Fariñas Dulce	
	Veiculada em 13/04/2018.....	194
5.7.5	Guilherme Dray comenta decisões do Tribunal Constitucional português contra pontos da Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 24/04/2018.....	195
5.7.6	Lançada a 45ª edição da Revista do TRT-RS	
	Veiculada em 24/04/018.....	199

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

7.1	Artigos de Periódicos	201
7.2	Livros	205
7.3	Seção Especial: Reforma Trabalhista	
7.3.1	Artigos de Periódicos	205
7.3.2	Livros	207
7.3.3	Capítulos de Livros	207

[▲ volta ao sumário](#)

8. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

- [Documentos catalogados no período de 01 a 30/04/2018](#).....211

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Médicos. Relação de emprego com clínica de diagnóstico por imagem. Improcedência. Prova que não autoriza juízo de certeza. Índícios de terceirização ilícita que não permitem desconhecer as peculiaridades da profissão. Prova testemunhal que demonstra flexibilidade de horários e liberdade na administração das agendas pelos próprios profissionais. Possibilidade de trabalho também em outros hospitais e estabelecimentos de saúde. Matéria própria para demandas individuais, com ampla produção probatória. Aplicação da parte final do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020227-71.2016.5.04.0015 RO. Publicação em 29-01-2018)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. TERCEIRIZAÇÃO. MÉDICOS. Caso em que a prova dos autos não autoriza um juízo de certeza quanto à existência de relação de emprego entre a ré e os médicos contratados mediante pessoas jurídicas interpostas. Apesar dos indícios de terceirização ilícita, não é possível desconhecer as peculiaridades da profissão envolvida e os relatos da prova testemunhal, de que há flexibilidade de horários e liberdade na administração das agendas de atendimento pelos próprios profissionais, o que lhes permite trabalhar também para outros hospitais e estabelecimentos de saúde. Matéria própria para demandas individuais, cumprindo manter a sentença de improcedência da ação. Recurso do autor desprovido.

[...]

B) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Fraude à relação de emprego

O autor pretende a reforma da sentença, com o julgamento de procedência de todos os pedidos contidos na petição inicial. Faz uma síntese do inquérito civil acostado aos autos, aduzindo que o conjunto da prova naquele colhida permite observar que: os profissionais contratados atuam na atividade-fim da ré; os serviços prestados não são extraordinários ou temporários; os contratados não fazem uso de equipamentos ou materiais próprios; os contratos têm por objeto o simples fornecimento de mão de obra; os profissionais recebem remuneração fixa e por produção e os pagamentos são feitos exclusivamente pela ré; o agendamento de pacientes é feito pela ré; os riscos do negócio ficam a cargo da ré. Aduz que a ré não produziu prova capaz de desconstituir os fatos a si imputados. Diz que as declarações apresentadas pela ré não afastam a formação da relação de emprego, que não está sujeita à vontade das partes. Argumenta que há, no caso, subordinação estrutural. Frisa que a flexibilidade de horários e a não exclusividade na prestação de

serviço não descaracterizam a relação de emprego. Invoca os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, bem como a Súmula 331 do TST. Sustenta ser inválida a terceirização de atividades-fim, repisando que, no caso: os contratos celebrados têm como objeto a cessão da força de trabalho de profissionais da área médica a empresa que explora a atividade médica; os meios de produção são fornecidos pelo tomador; os trabalhadores contribuem unicamente com sua força de trabalho. Invoca os arts. 1º, IV, 5º, I, 6º, 7º, XXXII, e 170, *caput* e VIII, da Constituição, defendendo que as provas produzidas no inquérito civil demonstram cabalmente que os médicos que laboram na ré são verdadeiros empregados. Sustenta ser necessária, no caso, tutela de natureza inibitória e condenatória, invocando os arts. 1º e 3º da Constituição, 11 e 12 da Lei 7.347/85 e 84 do CDC. Caso reconhecida a ilicitude da conduta, sustenta ser cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em prol de fundo destinado à reconstituição dos bens lesados.

O Juízo de origem julgou improcedente a ação civil pública proposta pelo MPT, pois concluiu que a situação exposta nos autos "*não autoriza reconhecer que as formas adotadas pela R. para concepção das relações mantidas entre ela e os profissionais médicos que lhe prestam serviços visam a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos que regulam a relação de emprego – e, em especial, o próprio estabelecimento da relação de emprego.*".

Examino.

Na petição inicial (ID 4068ffe), o MPT alegou ter constatado, por meio de Inquérito Civil, a ocorrência de fraude à relação de emprego perpetuada pela ré. Sustentou, em suma, que esta realiza a contratação de médicos de forma fraudulenta, por intermédio de pessoas jurídicas, terceirizando sua atividade-fim, tendo recusado, ainda, a firmar Termo de Ajuste de Conduta, o que levou ao ajuizamento da presente ação. Quanto às pretensões deduzidas pelo *parquet*, reporto-me ao trecho anteriormente transcrito daquela petição.

O MPT juntou aos autos cópia do Inquérito Civil referido (ID eda167a e seguintes), tombado sob nº [...]. Passo a relatar os elementos do inquérito invocados no recurso.

Os representantes da ré, em audiência realizada nos autos do IC [...], cujo termo foi anexado aos autos do IC [...], referiram que "**os médicos trabalham como autônomos (profissionais liberais), na qualidade de pessoa jurídica**" (ID 122173f – Pág. 2).

Do inquérito 746/10 constam, dentre outros: (i) contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a [...] – Cooperativa [...] (ID cb5a2f7 – Pág. 6 e seguintes); (ii) cópias extraídas do livro da inspeção do trabalho da ré (ID 5b3cb86 – Pág. 5 e seguintes); (iii) relatório fiscal da [...] /RS acompanhado de contratos de prestação de serviços e contratos sociais dos prestadores (ID 2ca839a – Pág. 8 e seguintes); (iv) consulta ao CAGED de prestadoras de serviços médicos contratadas pela ré (ID 444dd9f – Pág. 7 e seguintes).

No relatório fiscal elaborado pela [...] (ID 2ca839a – Pág. 8), datado de 10.02.2011, assim constou:

Conforme evidenciado, estas empresas realizam suas atividades privadas nas dependências da Representada e exercendo suas atividades no âmbito do objeto contratado, não verificando, smj, terceirização ilegal.

Ressalta-se, por oportuno, que dentre as prestadoras, a pedido desta fiscalização, foi procedido o distrato contratual conforme se pode verificar no anexo 5, em relação a cooperativa UNISAÚDE-SUL.

(retirados destaques do original; grifei)

Em audiência realizada nos autos do IC 1248/05, cujo termo também foi anexado aos autos do IC [...], os representantes da ré afirmaram (ID 1d92dcf – Pág. 8-9):

*Que o objeto social vertido no Contrato Social (fls.367/371) corresponde àquele efetivamente perseguido pela empresa. Que para o cumprimento do objeto social a empresa conta com médicos que integram o quadro societário, bem como com contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas. Que são dois os médicos sócios da empresa. Que são estes os exclusivos componentes do quadro societário. Que ambos os sócios são radiologistas e atuam com interpretação de imagens radiológicas. Que não pode precisar a quantidade de laudos emitidos no mês passado, mas que houve a emissão de laudos por ambos os sócios. Que não há um critério único para a contratação dos profissionais que integram as pessoas jurídicas contratadas. **Reinquirido respondeu** o representante legal que por vezes a contratação se dá pelo renome do médico integrante da pessoa jurídica, outras vezes por conhecimento pessoal do profissional, como é o caso dos residentes, mas sempre observado o registro competente da sociedade junto ao Conselho de Classe. Que o pagamento relativo aos contratos de prestação de serviço decorre de acerto prévio a respeito de um percentual de honorários devidos a cada parte contratante, o qual varia conforme o mercado e a vontade das partes, podendo acontecer de tal percentual alterar-se conforme a pessoa jurídica prestadora do serviço. Que entende que os contratos celebrados com as pessoas jurídicas integradas pelos médicos enquadram-se como contratos de prestação de serviços, regulados pela legislação civil, entre empresas de prestação de serviços formadas por profissionais liberais com reserva de mercado. Que quanto à duração, normalmente esses contratos tem prazo determinado de um ano renovável automaticamente por igual período sem limitação do número de renovações. Que, apenas para exemplificar, há casos de contratos de prestação de serviço que perduram há mais de dez anos.*

(destaques no original)

O representante da empresa B. C. – Serviços Médicos Sociedade Simples ME, advertido e compromissado, disse nos autos do IC [...] (ID 4137d93 – Pág. 8-9; ID 22092eb – Pág. 1):

*que figuram no quadro social da sua empresa dois sócios, o depoente e a Sra. C. B., sua esposa; que a empresa tem sede no consultório do depoente; que o depoente já prestou serviços em diversos estabelecimentos de propriedade da S., dentre eles em uma clínica localizada no bairro Menino Deus; que desde dezembro de 2011 o depoente não possui mais vínculo com a S.; que trabalhava nas quartas-feiras, pela manhã, e aos sábados; que trabalhava por quantidade de exames realizados mensalmente, cerca de 180 a 200 exames por mês; que recebia para tanto uma remuneração fixa ainda que não atingido o total de ultrasonografias estipulado; que caso a meta fosse ultrapassada passava a receber por produção; que atualmente trabalha como empresa terceirizada para a [...] no Hospital S. L.; que o que motivou o depoente a abrir uma empresa foi a necessidade de inserção no mercado de trabalho; que quando acabou a residência médica as clínicas exigiam a formação de uma empresa para a contratação de médicos; que "a maioria das clínicas somente contratavam mediante nota fiscal, como terceiro"; que não recorda se a S. foi o primeiro lugar em que prestou serviço como terceiro; que "algum colega indicou o depoente para a S."; que atualmente o depoente é empregado registrado no Hospital M., onde trabalha como obstetra, não realizando exames; **que nunca trabalhou***

como empregado registrado realizando ultra-som; que esta era a condição do mercado de trabalho quando se formou, mas que hoje já há clínicas em Porto Alegre que admitam estes profissionais com vínculo empregatício; questionado se as atividades realizadas como terceirizado seriam as mesmas que aquelas empreendidas por empregados, afirmou imaginar que sim, entretanto, como nunca trabalhou nessa condição, não é possível afirmar categoricamente; que suas atividades junto à S. consistiam em, nos estabelecimentos de propriedade da S., utilizando equipamentos de propriedade da S., atender pacientes cuja consulta havia sido previamente agendada pela S., realizando todo o procedimento para realização de ecografias, inclusive a emissão de laudos; que os pacientes buscavam o atendimento da S. ou da pessoa do depoente, quando indicado por seus próprios médicos; que, entretanto, jamais buscavam o atendimento da empresa B. C.; que se houvesse alguma avaria em algum equipamento, este seria consertado pela própria S.; que acredita que os demais profissionais que laboravam nas clínicas, tais como recepcionistas e técnicos de enfermagem, eram empregados da S. ou poderiam ser empregados de empresas que "vendiam funcionários para a S."; que o exame de ecografia não pode ser realizado por técnico em radiologia, sendo atividade privativa de médico; **que eventualmente poderia substituir outro médico que não comparecesse ao local de trabalho; que para marcar os exames o depoente ligava para uma secretária da S., com um mês de antecedência, e agendava os horários em que estaria disponível para realização dos exames nos estabelecimentos da S., exemplificativamente, as quartas-feiras das 8h ao meio-dia; que a sua disponibilidade deveria ser suficiente para a realização de 200 exames mensais; que caso os dias oferecidos pelo depoente não fossem suficientes a atingir tal meta deveria complementar seu horário de trabalho em outros dias para atingir; que imagenologia "consiste em ato de realização de um exame de imagem e sua interpretação"; que "acredita que muitos colegas do depoente gostariam de ter um emprego"; que trabalha no Hospital M. V. como empregado e está satisfeito com tal condição; que possui reclamação em face da U. buscando o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo exercício das mesmas atividades realizadas na S. e atividade como docente; que o depoente nunca teve qualquer problema com a S.; que nunca se sentiu lesado pela forma de contratação.**

(grifei)

O representante da empresa I. D. T. V. Sociedade Simples Ltda. ME, advertido e compromissado também nos autos do IC [...], referiu (ID 22092eb – Pág. 3-4):

*Que é médico cirurgião vascular; que logo após o depoente finalizar sua residência médica, aproximadamente em 1996 ou 1997 o depoente recebeu proposta de trabalho na S., ao que recorda, por um colega que conhecia um dos proprietários da S., para a realização de ecografia vascular, que é um exame de imagem; **que na S. lhe recomendaram que constituísse uma pessoa jurídica para prestar serviços para a empresa S.; que, como este foi seu primeiro trabalho, acolheu a sugestão porque no ambiente médico era corrente que tal forma seria mais interessante do ponto de vista tributário;** que constituiu pessoa jurídica com outros colegas médicos, entretanto apenas o depoente prestava serviços para a S.; que posteriormente houve uma alteração no contrato social, quando saíram alguns colegas e ingressaram no quadro social da empresa familiares do depoente, para que fosse mantida a personalidade jurídica da empresa; que a remuneração do depoente se dá sobre uma porcentagem sobre o valor do exame, a qual ficou documentada em um contrato firmado entre o depoente e a S.; que não se recorda se possui cópia desse contrato; que o depoente solicitou cópia do contrato com a S., mas esta afirmou que não poderia lhe fornecer em tempo hábil; que firmou apenas um contrato com a S. que ainda está em vigor, não havendo qualquer*

prorrogação desde sua data inicial; que o depoente presta serviços em duas manhãs por semana, terças e

*[o termo de audiência consta incompleto nesta parte] que os funcionários da S. possuem uniforme próprio; que os médicos trabalham de jaleco fornecido pela S. com o logotipo da S.; **que o depoente trabalha como servidor do Município de Porto Alegre, como professor empregado na Universidade [...], como autônomo em seu próprio consultório e como prestador de serviços para o Hospital M. D.; que realiza exames de ecografia apenas no Hospital M. D. e no Hospital E. D. para a S.; que nos demais locais de trabalho atua como cirurgião vascular e como professor; que não conhece nenhum médico que preste serviços na realização de exames de ecografia vascular na condição de empregado; que todos constituem pessoas jurídicas para prestação deste serviço; que na hipótese de formalização de vínculo empregatício, acredita que as funções exercidas seriam as mesmas, a saber: realização e interpretação dos exames; que recebe por produção, desta forma caso falte ao trabalho não recebe uma vez que não realiza exames; que acredita que não receba no caso de ausência dos pacientes agendados pois sua remuneração, como dito, é por produção; que entretanto os comprovantes de pagamento fornecidos pela S. não discriminam a quantidade de exames realizados de modo que não é possível afirmar categoricamente; que sua remuneração não varia muito, exceto nos meses que tem feriados nos dias em que deveria trabalhar; que os feriados são incluídos no regime de plantão anteriormente referido; que no caso do Hospital E. D. são raras os casos de ausência de paciente pois como há um grande movimento sempre há pacientes a serem encaixados; que "imagenologia é toda a produção de imagem, diagnóstica ou terapêutica, na área da saúde"; que entende ser inviável a prestação de serviços de imagenologia sem profissionais médicos; que com relação à ecografia torna-se ainda mais indispensável um médico pois este realiza e interpreta o exame; que mesmo no exame radiológico mais elementar, que é o raio-x, embora o técnico em radiologia esteja apto à realização do exame, é indispensável um [o termo consta incompleto também neste trecho] (grifei)***

A representante da empresa Clínica Médica F. P. Sociedade Simples Ltda., advertida e compromissada, por sua vez, assim relatou (ID b1b7d60 – Pág. 8-9):

que: presta serviços para a S. desde 2002; que foi a S. que lhe ofereceu a proposta de trabalho; que anteriormente trabalhava no M. Centro de Imagem, que funcionava no Hospital M. V.; que esse trabalho acabou, a depoente ficou um tempo afastada do trabalho, e a S. lhe ofereceu o trabalho de prestar serviços dentro da área de radiologia; que no M. Centro de Imagem a depoente era empregada registrada; que montou a Clínica Médica F. P. em sociedade com seu pai, que também é médico, e ambos prestam serviços médicos por intermédio dessa empresa; que não possuem empregados; que a sede da empresa é na residência da depoente; que inicialmente o capital social da empresa era dividido de forma desproporcional entre a depoente e seu pai, diante da necessidade de existirem duas pessoas para formação de sociedade; que posteriormente, a depoente e seu pai verificaram que seria também de interesse deste último a utilização da sociedade para prestação de serviços, em razão "da taxaço" que seria menor; que criou essa empresa porque para os médicos é conveniente, uma vez que pagam menos imposto como empresa do que se prestar serviços como pessoa física; que na prestação de serviços em si, como empregada do M. Centro de Imagem tinha que cumprir horário, obedecer calendário de férias e atualmente é autônoma; que atualmente presta serviços na S. Center, situada na Freitas de Castro, nº 461; que trabalha usualmente de segunda e sexta-feira, mas a depoente possui disponibilidade quanto a seus horários; que a

[o termo de audiência consta incompleto nesta parte] portanto, retornará à S. para a elaboração dos laudos; que a depoente interpreta os exames de corpo (mama e abdômen); que a distribuições de exames no S. Center é feita pela especialidade dos

médicos; que a depoente é quem interpreta os exames de mama e abdômen; que se a depoente está de férias ou ausente, e o paciente não pode esperar a depoente retornar para o resultado, outro colega da depoente a interpreta; que há um espaço físico no qual as pastas com exames ficam e aguardam o profissional que os interpreta retirar; que os exames são interpretados no S. Center, em razão dos equipamentos necessários; que a imagem da ressonância é gravada em um CD para entregar ao paciente além da imagem impressa; que a interpretação para elaboração do laudo feito pela depoente na S. é feita com a utilização de PACS, que são vários monitores dotados de software específicos de radiologia e arquivamento de imagens; que se a imagem do exame não ficar boa, a depoente pede que entrem em contato com o paciente para retornar e complementar o exame; que durante a realização do exame, fica um médico acompanhando a geração da imagem, não necessariamente o médico que vai realizar o laudo; que há um médico que acompanha os exames de ressonância porque em muitas vezes há necessidade de injetar contrastes e pode haver uma emergência; que pode ser que o médico que acompanha o exame ele mesmo perceba que há necessidade de refazer o exame na hora, ou outras vezes que apenas o médico que realiza o laudo percebe essa necessidade, quando analisa as imagens; que a depoente apenas presta serviços para a S., mas seu pai, por intermédio da sua empresa, presta serviços em seu consultório médico e também para outras empresas, além de trabalhar como professor da [...]; que além da S., a depoente trabalhou no M. Centro de Imagens, como empregada, e no Hospital [...], como "RPA"; que a realização do exame em si, a depoente realizava da mesma forma no M. Centro de Imagens como no S.; que o que mudou foi o horário que a depoente trabalhava: antes seu horário era previamente definido, agora tem maior disponibilidade; que as atividades em si são as mesmas, ou seja, fazer o exame de ecografia e interpretar os de [o termo consta incompleto também neste trecho]

No contrato social da Clínica Médica F. P. Sociedade Simples Ltda., consta que o objeto social desta é a "prestação de serviços médicos na área de radiologia" (ID be161c3 – Pág. 4). Do contrato de prestação de serviços firmado entre aquela e a ré em 04.07.2003 (ID 9ff2a24 – Pág. 6 e seguintes), assim consta:

Primeira – A CONTRATADA compromete-se a prestar serviços médicos a contratante:

Segunda – Para ensejar a prestação ora contratada, a CONTRATANTE colocará à disposição da CONTRATADA equipamentos de Radiologia, de sua propriedade, cabendo à CONTRATADA o fiel cumprimento das técnicas radiológicas e o indispensável respeito à ética.

§ único – Compromete-se a CONTRATADA ao uso correto e cuidadoso do mencionado equipamento, com vistas a uma adequada conservação, não respondendo, outrossim, por avarias ou consertos, salvo os casos causados por comprovada negligência ou imperícia.

Terceira – Pelos serviços prestados, receberá a CONTRATADA, mensalmente, a importância de 24% sobre os honorários médicos dos exames de ecografia e R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) pelos exames de tomografia computadorizadas, a serem pagos pela CONTRATANTE até o dia 10(dez) do mês subsequente ao vencido, mediante a emissão da competente Nota Fiscal de prestação de serviços.

[...]

Quarta – Todo o material necessário para a execução dos serviços será fornecido pela CONTRATANTE.

[...]

Sexta – A CONTRATADA se compromete a manter rigorosamente em dia todos os encargos tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre sua

atividade, devendo apresentar, sempre e quando solicitado pela CONTRATANTE, a pessoa indicada por esta última, toda a contabilidade, folhas de pagamento, guias de recolhimento de impostos, contribuições sociais, INSS, enfim, deverá submeter-se a periódicas auditorias, devendo acatar as práticas porventura recomendadas.

[...]

Oitava – Compromete-se, ainda, a CONTRATADA a realizar o número e tipo de exames requisitados, atendendo a demanda, observadas as condições técnicas dos equipamentos, das instalações, etc., respeitando a ética e a legislação vigente para esta atividade.

Nona – Fica vedado à CONTRATADA proceder qualquer tipo de cobrança ou emissão de faturas ou duplicatas contra a CONTRATANTE ou contra clientes e pacientes desta última, cabendo a responsabilidade sobre o faturamento e posterior cobrança dos exames executados a cargo da CONTRATANTE.

[...] (retirados destaques do original)

Do contrato firmado entre as mesmas partes em 01.09.2009 (ID 6c64096 – Pág. 3 e seguintes), consta:

1. Este contrato tem por objeto e finalidade a prestação pela Contratada de serviços de medicina diagnóstica, a serem realizados em clientes da Contratante na área de Imagenologia.

1.1. Em razão dos elevados custos dos equipamentos indispensáveis à medicina diagnóstica de alta qualidade, a Contratante colocará à disposição da Contratada instalações e equipamentos em suas unidades de marcas da contratante do Estado do Rio Grande do Sul, listadas no Anexo I.

1.2. Fica acordado entre as partes que ocorrendo a abertura de novas Unidades, estas ficam automaticamente, integradas ao presente Contrato.

1.3. A prestação de serviços de medicina diagnóstica compreende o apoio técnico necessário ao respectivo planejamento e as atividades médicas específicas na área de Imagenologia desenvolvidas nas unidades da Contratante.

[...]

Cláusula Quarta – Obrigações das Partes

4. A Contratada obriga-se a executar os procedimentos técnicos de diagnósticos na área de Imagenologia mantendo padrão de alta qualidade nos serviços prestados, observando as normas éticas e legais que lhe são próprias, assumindo responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária, respeitando o Regimento do Corpo Clínico da Contratante.

4.1. A Contratante colocará à disposição da Contratada instalações físicas, equipamentos adequados de última geração, pessoal para triagem e preparação dos clientes, efetuando o pagamentos dos serviços prestados na forma prevista na Cláusula Quinta.

[...]

Cláusula Quinta – Da Remuneração e Pagamentos

5. A Contratada fará jus à remuneração calculada em razão da receita obtida pelos exames realizados na área estabelecida neste contrato, segundo fórmula de cálculo estabelecida no Anexo II.

[...]

Anexo I

Cálculo da Remuneração por Serviços Prestados

Este Anexo I, que é parte integrante do contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a SERVIÇO DE [...] S. LTDA. e CLÍNICA F. P. SOCIEDADE SIMPLES LTDA., em

01 de setembro de 2009, visa estabelecer a fórmula de cálculo da remuneração prevista na Cláusula Quinta de citado contrato, conforme se segue:

1. A remuneração pelos serviços prestados pela Contratada será por produtividade, utilizando-se como base de cálculo a seguinte expressão:

– R\$18,50 (dezoito reais, cinquenta centavos) por cada exame de Ecografia;

– R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por cada exame de Ressonância Magnética.

[...]

(retirados destaques do original)

O objeto social da ré consiste na "prestação de serviços de imagenologia" (ID 2ca839a – Pág. 10).

Com a defesa (ID 5296bde), a ré juntou diversas declarações firmadas por médicos (ID f062660 e seguintes), em que estes afirmam que prestam serviços de forma autônoma e não têm interesse na formação de vínculo empregatício com aquela.

Transcrevo, ainda, os depoimentos prestados no presente feito, invocados nas contrarrazões da ré.

A testemunha L., trazida pela ré, relatou que (ID f6cfe9b – Pág. 1):

*há 05 anos aproximadamente presta serviços para a ré; é sócia, juntamente com outros 04 médicos, de uma empresa, que formalmente mantém relação de prestação de serviços com a ré; atualmente, 03 dos sócios prestam serviços objeto dessa relação; os serviços consistem em exames radiológicos; os serviços são prestados nas clínicas pertencentes à ré; em relação aos três sócios que prestam serviços, a atuação ocorre conforme a especialidade do exame; **os três sócios disponibilizam agenda prévia à ré e com base nessa agenda prévia a ré designa os pacientes; a ré não agenda pacientes a sua revelia ou fora da agenda que disponibiliza; é uma das sócias que presta os serviços; é possível se fazer substituir na prestação dos serviços por quem escolher, sem interferência da ré; a sua empresa também presta serviços para outras empresas além da ré; nunca se cogitou de exigência de exclusividade por parte da ré; os pagamentos à sua empresa são efetuados com base na quantidade e no tipo de exames; no mínimo com um mês de antecedência disponibiliza a agenda para marcação de pacientes; em uma única ocasião em que teve um imprevisto, em que era a plantonista para prestar os serviços, não pode fazê-lo e foi substituída por um dos seus sócios; não tem interesse em se vincular à ré na condição de empregada e sim, de manter a relação na forma como está atualmente; se ocorresse da ré impor regras como, por exemplo, a observância de horários por ela definidos, provavelmente não se sujeitaria a elas; ao que tem conhecimento, a maior parte de seus colegas médicos atua da mesma forma, valendo-se de empresa e recebendo contraprestação por produção; a relação que sua empresa mantém com outras empresas além da ré se desenvolve da mesma forma como se dá com a ré; constituiu a empresa para passar a prestar serviços para a ré, mas isso não resultou de exigência da ré e sim de negociação entre as partes.***

(grifei)

A testemunha F., também convidada pela ré, disse que (ID f6cfe9b – Pág. 1-2):

mantém relação com a ré há uns 30 anos; no início, prestava serviços à ré como pessoa física; um tempo depois constituiu uma empresa com mais 02

sócios; a constituição dessa empresa se deu em razão do interesse dos seus sócios, sem qualquer interferência da ré;

os serviços prestados consistem em exames cardiológicos; a prestação de serviços sempre se deu nos estabelecimentos da ré; **disponibilizava à ré uma agenda com horários em que poderia realizar os exames; disponibilizou agenda por tempo indefinido e, se por sua conveniência houvesse necessidade, a alterava;** ganhava um percentual sobre o valor que a ré receberia pela realização do exame; após a constituição da empresa, o modo de prestação dos serviços persistiu; seus sócios, que já prestavam serviços à ré antes da constituição da empresa, assim permaneceram, conforme a especialidade de cada um; seus sócios observavam o mesmo modo de prestação de serviços antes relatado; **ocorreu de não conserguir comparecer na ré para atender a agenda que disponibilizou; isso ocorreu poucas vezes, em algumas destas vezes foi substituído por seu sócio, o médico P., outras vezes não foi substituído e a ré marcou o exame; há 02 ou 03 anos a empresa presta serviços somente para a ré; isso ocorre por opção da sua empresa, não por exigência de exclusividade por parte da ré; por conveniência sua, em razão da estrutura que lhe é disponibilizada para a prestação de serviços à ré, acabou direcionando a prestação de serviços somente para a ré; esporadicamente prestava serviços para outras empresas; a forma de relação que mantém com a ré é bastante comum entre seus colegas médicos e no meio médico em geral; a constituição da empresa se deu em razão do seu interesse em gerenciar como quisesse o tempo disponibilizado para prestar serviços; foi empregado do Hospital C. de 1986 a 2015; a criação da empresa também se deu em razão da questão financeira, diante da possibilidade de auferir rendimentos superiores aos que receberia como empregado; nenhum emprego garante o mesmo rendimento que a atuação na forma como vem fazendo; isso também envolve questões tributárias, mas também a diferença do valor hora de trabalho em uma e outra situação; na área médica também é comum os profissionais procurarem obterem um vínculo fixo, que garanta um rendimento mínimo; quando ingressou no Hospital C. não se sujeitou a concurso público; no passado, não saberia dizer se diante de uma única possibilidade de prestar serviços que permitisse a escolha, optaria por ser empregado ou dono de empresa; hoje, diante da retrospectiva profissional, escolheria a segunda opção; também sempre manteve consultório para atender seus próprios pacientes, eventualmente utilizando-se da sua empresa para emissão de notas ou recibos; os sócios da ré J. e W., também prestam serviços de análise de exames para a ré.**

(grifei)

Efetivamente, a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da ré, é, em princípio, ilegal, pois, havendo trabalho pessoal, com percepção de salário, não eventual e subordinado, necessariamente haverá vínculo de emprego diretamente do prestador de trabalho com a clínica de diagnósticos por imagem. Toda a prova documental produzida pelo autor, porém, não é suficiente para um juízo de certeza quanto à presença de todos os elementos da relação de emprego na contratação dos médicos pela S.

Ocorre que, formalmente, há contratação entre pessoas jurídicas. A documentação juntada, de outro lado, não esclarece qual o nível de autonomia dos profissionais, nem mesmo há certeza quanto à pessoalidade. No relatório fiscal elaborado pela [...], ainda, a conclusão foi de que, ao menos em princípio, não havia terceirização ilícita.

Ainda que a existência ou não de relação de emprego independa da vontade das partes contratantes, não é possível desconsiderar que o trabalho dos profissionais envolvidos na presente

ação é peculiar, pois geralmente atendem em vários locais, e a flexibilidade própria do trabalho autônomo ou por meio de empresas prestadoras de serviços das quais são sócios é de interesse daqueles próprios profissionais, o que constato, inclusive, do depoimento das testemunhas ouvidas no presente feito. Por outro lado, não há impeditivo legal, por exemplo, de que um hospital contrate serviços de diagnóstico por imagem com empresa especializada, assim como é comum médicos atuarem dentro de hospitais, até mesmo em espaços locados, sem manterem vínculo de emprego. Os depoimentos das testemunhas L. e F., nesse sentido, demonstraram que estas têm autonomia para organizar as suas agendas de trabalho e definir os horários em que realizarão exames. Também evidenciaram que não havia pessoalidade na prestação dos serviços. Esclareceram, ainda, que a forma de contratação é comum no meio médico e, inclusive, favorável financeiramente a esses profissionais. Confirmam tal conclusão as assertivas do representante da empresa B. C. – Serviços Médicos Sociedade Simples ME de **"que eventualmente poderia substituir outro médico que não comparecesse ao local de trabalho; que para marcar os exames o depoente ligava para uma secretária da S., com um mês de antecedência, e agendava os horários em que estaria disponível para realização dos exames nos estabelecimentos da S."**, bem como o relato do representante da empresa [...] Sociedade Simples Ltda. ME de **"que na S. lhe recomendaram que constituísse uma pessoa jurídica para prestar serviços para a empresa S.; que, como este foi seu primeiro trabalho, acolheu a sugestão porque no ambiente médico era corrente que tal forma seria mais interessante do ponto de vista tributário"** e de **"que não conhece nenhum médico que preste serviços na realização de exames de ecografia vascular na condição de empregado; que todos constituem pessoas jurídicas para prestação deste serviço"**. Este último, inclusive, esclareceu que essa forma de trabalho permite-lhe atuar em diversos estabelecimentos – o que também evidencia a já referida flexibilidade própria do trabalho autônomo –, ao relatar que:

trabalha como servidor do Município de Porto Alegre, como professor empregado na Universidade [...], como autônomo em seu próprio consultório e como prestador de serviços para o Hospital M. D.; que realiza exames de ecografia apenas no Hospital M. D. e no Hospital E. D. para a S.; que nos demais locais de trabalho atua como cirurgião vascular e como professor

A prova oral produzida, nesse contexto, é amplamente favorável à versão da defesa, afastando o necessário juízo de certeza quanto à existência de fraude na contratação, pela ré, de profissionais médicos. Penso, assim, que não deve ser acolhido o comando genérico de proibição ou manutenção de terceirização de serviços médicos, bem como a pretensão de indenização por dano moral coletivo, sem que a prova dos autos evidencie, sem qualquer dúvida, que é caso de fraude à legislação trabalhista. Ao meu ver, observada a peculiaridade da profissão envolvida, o reconhecimento de vínculo de emprego e de fraude à legislação deve ser objeto de demandas individuais, com ampla produção probatória pelas partes envolvidas na relação jurídica material, impondo-se, assim, a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Assim já decidiu esta Turma julgadora em casos semelhantes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL. TERCEIRIZAÇÃO. MÉDICOS E TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

Caso em que a prova dos autos não autoriza um juízo de certeza quanto à existência de relação de emprego entre a ré e os médicos e técnicos em radiologia, contratados mediante pessoas jurídicas interpostas ou como profissionais autônomos. Apesar dos indícios de terceirização ilícita, não é possível desconhecer as peculiaridades das profissões envolvidas e os relatos da prova testemunhal, de que há flexibilidade de horários e liberdade na administração das agendas de atendimento pelos próprios profissionais, o que lhes permite trabalhar também para outros hospitais e estabelecimentos de saúde. Matéria própria para demandas individuais, afastando-se o comando genérico da tutela inibitória acolhida na sentença impugnada. Recurso da ré provido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 31/03/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargadora Denise Pacheco)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ABSTENÇÃO DE MANTER LABORANDO OU DE CONTRATAR DENTISTAS AUTÔNOMOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Vencido o Relator, prevaleceu na Turma a convicção no sentido de que não restou caracterizada a terceirização ilícita da atividade fim, pois os elementos de prova não autorizam o reconhecimento de nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados pela Clínica de Odontologia e os dentistas contratados. Sentença de improcedência mantida. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 18/06/2015, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

No mesmo sentido, também, já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal em caso análogo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSOCIAÇÃO EDUCADORA [...] – [...] (HOSPITAL [...]). [...] SERVIÇO [...] LTDA. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM.

Forma de contratação dos médicos para prestação de serviços no setor de Diagnostico por Imagem (por meio de pessoa jurídica ou na condição de sócios de pessoa jurídica), atividade-fim do hospital. Utilização de toda a sua estrutura física e de seus equipamentos para essa prestação de serviços. Ilegalidade da terceirização não caracterizada. Prova testemunhal a indicar que os médicos não têm interesse para o estabelecimento de vínculo de emprego e que da prática adotada não advém prejuízo a esses trabalhadores, nem sonegação de direitos com repercussão social. Conclusão de que é da própria especialidade da prestação de serviços médicos de radiologia e da forma de organização desses profissionais, o estabelecimento de relação sem vínculo de emprego. Inviabilidade, em ação civil pública e diante dos elementos de prova, de proibição de contratação dos médicos por intermédio de terceiros. Fraude não caracterizada. Possibilidade de reconhecimento da relação de emprego caso a caso, em ação individual. Recurso provido. Reclamadas absolvidas da condenação imposta. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 22/08/2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Ante a manutenção da sentença de improcedência da ação por insuficiência de provas, aplica-se ao caso a parte final do art. 16 da Lei 7.347/85 ("**A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.**"; sublinhei).

Provimento negado.

Desembargador Wilson Carvalho Dias

Relator

1.2 Justiça gratuita. Benefício indevido. Litigância de má-fé – incompatível com a benesse – que restou configurada. Prática das condutas descritas no art. 80 do NCPC que inviabiliza o favorecimento com o benefício. Acesso à Justiça, garantido a todo cidadão (art. 5º, XXXV, da CF), que pressupõe a observância do devido processo legal, sem abusos, com probidade processual.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020689-90.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 27-02-2018)

EMENTA

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. A parte que pratica as condutas descritas no art. 80 do NCPC, sendo reputada litigante de má fé, não pode ser favorecida pelo benefício da Justiça gratuita, porquanto o acesso à Justiça, garantido a todo cidadão (CF, art. 5º, XXXV), pressupõe a observância do devido processo legal, sem abusos, com probidade processual.

[...]

II – MÉRITO

1. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante não concorda com a decisão da origem que o condena ao pagamento de multa por litigância de má fé, asseverando que durante toda a tramitação do processo apenas exerceu seu direito de ação, utilizando-se dos meios cabíveis para se contrapor a todos os pontos que lhes são desfavoráveis, o que afirma ter respaldo no direito constitucionalmente consagrado ao devido processo legal e à ampla defesa. Ressalta que, em casos como este, devem ser levados em consideração, além do princípio da razoabilidade, o princípio da proteção, norteador do processo do trabalho. Obtempera que, apesar de ter apresentado versões equivocadas acerca de supostos atos de descumprimento do contrato pela reclamada, não resta configurada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 81 do CPC. Postula a reforma da decisão singular, para que seja afastada sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má fé, bem como dos honorários periciais médicos e das custas processuais. Examina-se.

O Juízo *a quo* decide a controvérsia, nos termos a seguir reproduzidos:

[...]

Por fim, não passou despercebido a esta julgadora o fato de o autor – quando de seu depoimento – reconhecer que a doença era pré-existente ao contrato de trabalho com a demandada, situação que ocultou até então. [...] Frente ao exposto, não há dúvidas de que busca receber indenização indevida. O autor não age com a lisura necessária e exigível à parte que litiga, motivo pelo qual é considerado litigante de má-fé.

Esta não se compatibiliza com o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual arcará com os honorários do perito médico fixados em R\$ 800,00. Também, pagará multa fixada em R\$ 2.500,00, esta revertida às reclamadas.

Tendo em vista a litigância de má fé aplicada ao reclamante, o Juízo de origem indefere seu pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita. Veja-se que, desde o ajuizamento da ação o reclamante afirma expressamente que a doença que o acomete teve causa no ambiente laboral, responsabilizando a reclamada pelo ocorrido. De acordo a perícia (laudo sob o Id 8a4a3e5), o recorrente padece de discopatia degenerativa e desidratação de discos intervertebrais, cuja origem não é ocupacional. Ocorre que, ao contrário do que sustenta durante toda a tramitação do presente processo, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessa (ata sob o Id dec8e7a):

que descobriu que tinha problema na coluna antes de trabalhar na [...], quando trabalhava no W., sendo que nessa época o médico já havia lhe dito naquela oportunidade que teria futuros problemas na coluna; que na época do W. tinha plano de saúde, sendo que já tinha consultado e o médico já tinha verificado que tinha problemas na coluna; que antes de trabalhar na reclamada [...] já havia gozado benefício previdenciário em decorrência de problema no pescoço.

Consoante o excerto acima transcrito, o depoimento do reclamante altera completamente a narrativa dos fatos constantes da petição inicial e mantida durante o processamento do feito, o que compromete a busca da verdade dos fatos e a lealdade processual, que deve permear todos os atos praticados no processo. Assim, chancela-se o decido na origem, também considerando-se o que o autor litiga de má fé, por isso não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo admissível seja acionado o aparato estatal de forma maliciosa e temerária, como no caso dos autos. A propósito, a concessão do benefício da Justiça gratuita é incompatível com a litigância de má fé do reclamante em razão da quebra do princípio da boa fé processual. No mesmo sentido, são os fundamentos do acórdão de cujo julgamento participou esta Relatora, os quais se reproduzem a seguir e se acrescem às razões de decidir deste julgado:

[...] Em decorrência da litigância de má-fé, inviável a pretensão para que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

Isso porque, ainda que se admita – pois doutrinariamente controvertido – o fato de que o maior princípio do Direito do Trabalho, o da proteção, também gere reflexos no Direito Processual do Trabalho, em razão da gritante desigualdade política, econômica e social entre as partes, não há, no entanto, norma legal que proteja a malícia, a chicana, ou, enfim, a improbidade processual do empregado demandante, ou demandado. Assim, ainda que se admita a parcialidade compensatória das normas processuais trabalhistas há que se compreender a mesma como sendo dirigida ao litigante honesto e de boa-fé. Não se pode, contudo, exacerbar o protecionismo processual de empregado reclamante, ao ponto de acobertar-se nele a litigância de má-fé, pois isso importaria negar-se toda a base de ética e dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado.

O acesso à justiça não pode se transformar em exercício abusivo do direito, sob pena de se tornar o processo trabalhista terreno propício para atitudes aventureiras e irresponsáveis a contribuir para congestionar ainda mais a Justiça do Trabalho." (TRT4, 8ª Turma, proc. Nº [...], julgado em 27.9.2007, Rel. Des. Flávia Lorena Pacheco. Participaram do julgamento as Desembargadoras Ana Luiza Heineck Kruse e Cleusa Regina Halfen).

Também acompanha esse entendimento, a decisão da 4ª Turma deste Tribunal, cuja ementa se reproduz abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AJG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O litigante de má-fé não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Não tendo efetuado o depósito recursal e o pagamento das custas processuais, é deserto o recurso ordinário interposto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] AIRO, em 23/04/2015, Desembargador George Achutti – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Nesse contexto, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento do benefício da Justiça gratuita ao reclamante. Assim, não tendo o autor pago as custas do processo, sendo que o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, fica configurada a deserção.

Portanto, deixa-se de conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserto, restando prejudicada a análise do apelo em relação aos honorários periciais médicos.

[...]

Desembargadora Cleusa Regina Halfen

Relatora

1.3 Promoções por antiguidade. Devidas. Normas regulamentares que estabelecem critérios para a concessão. Ausência de condicionamento ao juízo discricionário da diretoria ou à situação financeira da empresa. Disposições incorporadas ao contrato de trabalho. Inadmissibilidade da supressão do direito por mera decisão da diretoria.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020613-34.2016.5.04.0005. Publicação em 27-02-2018)

EMENTA

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. [...]. Caso em que as normas regulamentares estabelecem critérios a serem preenchidos para a concessão das promoções por antiguidade, os quais não estão condicionados ao juízo

discrecionário da diretoria ou à situação financeira da empresa. Assim, as disposições do regulamento da reclamada restam incorporadas ao contrato de trabalho do empregado, não sendo admitida a supressão do direito às promoções por mera decisão da diretoria.

[...]

3. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

Investe a reclamada contra a condenação ao pagamento de promoções por antiguidade, renovando os argumentos expendidos na contestação. Diz que restou demonstrado e incontroverso que as promoções por antiguidade foram suspensas através da Portaria 001/95, a qual corresponde na estrita observância dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, pois a situação econômica-financeira do Estado e desta Reclamada a mais 20 anos é precária o suficiente a ensejar tal decisão administrativa. Diz que por ser uma sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, esta Reclamada, para conceder promoções e estabelecer seu PCS necessita de específica aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado, como se verifica da aprovação de seu último PCS no ano de 2014. Diz que, ao longo de sua contratualidade, a autora recebeu as promoções, além dos reajustes salariais com base em normas coletivas e na lei. Não há que se falar em isonomia, pois não foram apontados quaisquer paradigmas e nem mesmo alegado ou provado que foram concedidas promoções por antiguidade a qualquer outro empregado da Reclamada. Diz que os documentos juntados aos autos, balanços anuais desde 1994, demonstram que a Reclamada, apesar de alguns poucos e eventuais anos com "lucro" não mantém uma rentabilidade suficiente a manter um caixa com valores para conceder promoções. Busca a reforma da decisão de origem para afastar a condenação imposta.

Quanto às promoções, restou assim decidido na sentença recorrida:

*Tendo sido o autor admitido 1998, sob a égide do Plano de Cargos e Salários de 1981, aplicam-se a ele as normas ali previstas. Examinando-se o teor do título IV do referido PCS/1981, verifica-se que art. 20 estabelece que " **As promoções serão realizadas periodicamente, em data a ser fixada pela Diretoria**", devendo obedecer, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade, consoante o art. 21. Ou seja, há norma impositiva determinando a concessão de promoções. Ocorre que o art. 22 da mencionada resolução confere o direito à Diretoria de estabelecer o percentual de promoções semestralmente.*

Evidente que tais disposições inseridas no regulamento da empresa são incorporadas ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo a Diretoria suprimir o direito em questão. A empresa reclamada tem o poder de restringir o número de empregados a serem promovidos, mas não o de suspender as promoções, de forma sumária e sem qualquer justificativa, como vem fazendo.

É certo que a ré não vem concedendo promoções por antiguidade, violando o disposto no mencionado PCS, impondo-se reconhecer o direito do autor à promoções por antiguidade nos prazos previstos nas normas internas, a partir de 2000.

*De acordo com o item 3.2 da Instrução de Serviço 003/93 "a **1ª promoção por antiguidade será concedida no mês em que o funcionário completasse 4 anos e 6 meses de admissão. Após a 1ª promoção por antiguidade, as seguintes ocorrerão num intervalo de 4 a 5 anos e sempre no mês de aniversário de ingresso do funcionário na empresa.**"*

Levando-se em consideração a admissão do autor em 19-10-1998, possui direito à promoção por antiguidade em 19-04-2003 (4 anos e 6 meses da admissão) e as

demais a cada 4-5 anos, no mês da admissão (outubro), ou seja, em 2007, 2011 e 2015.

Dispositivo. Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, condenando a ré ao pagamento das promoções por antiguidade nos anos de 2003, 2007, 2011 e 2015, em parcelas vencidas e vincendas, sempre no mês de outubro, com repercussões em natalinas, férias com acréscimo de 1/3, abono de férias, adicional por tempo de serviço, horas extras, reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e FGTS. Determina-se, ainda, que a ré proceda na retificação da CTPS do autor, para constar a concessão das promoções deferidas supra.

A matéria é de conhecimento deste Relator e desta 3ª Turma.

Verifica-se que a reclamante ingressou na reclamada em 19.10.1998, na função de Técnico em Técnico em Computação A1, ID d3829c6. Nesta data, estava em vigência o Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1976 (PCS de 1976), o qual foi efetivamente regulamentado apenas no ano de 1981. Contudo, por Resolução da Diretoria, editada no ano de 1995, a demandada resolveu suspender as promoções. Esta alteração, apresenta-se lesiva ao empregado, encontrando óbice na disposição contida no art. 468 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do TST.

Observa-se que o Plano de Cargos e Salários de 1981 dispõe, em seu artigo 19, que o empregado poderá ser promovido de duas formas não automáticas, de acordo com a avaliação de desempenho: em sentido horizontal, para níveis maiores, mediante critérios de mérito e antiguidade; e em sentido vertical, para cargos de faixas maiores, observados requisitos preestabelecidos, ambos dependendo de avaliação de desempenho. E, de acordo com o art. 20, as promoções serão realizadas periodicamente, em data a ser fixada pela Diretoria. Já o art. 24 dispõe que serão promovidos por antiguidade os empregados que apresentarem maior tempo de serviço na Empresa, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) anos, contados da data de admissão. Ainda, o art. 25 veda a acumulação de promoções por critérios diversos em um mesmo período, destacando, no seu § 2º, que o empregado promovido segundo o critério da antiguidade terá seu tempo de serviço contado a partir daquela data, para fins de nova promoção pelo mesmo princípio, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos.

A seu turno, a Instrução de Serviço nº 003/93 aumenta o tempo para concessão da promoção por antiguidade, sendo a primeira quando o funcionário completar 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses da admissão, e as seguintes num intervalo de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e sempre no mês de aniversário de ingresso do funcionário na empresa, conforme disposições do seu item 3.

Portanto, as referidas normas estabelecem critérios a serem preenchidos para a concessão das promoções por antiguidade, os quais não estão condicionados ao juízo discricionário da diretoria ou à situação financeira da empresa. Assim, as disposições do regulamento da reclamada restam incorporadas ao contrato de trabalho do empregado, não sendo admitida a supressão do direito às promoções por mera decisão da diretoria.

É entendimento jurisprudencial majoritário que não existe argumento razoável para a empregadora deixar de conceder as promoções por antiguidade a que se obrigou por regulamento interno. No caso da reclamada, as normas mencionadas obrigam a empresa a conceder as promoções por antiguidade, apenas devendo ser respeitado o interstício referido entre uma e outra promoção do empregado, nessa modalidade de ascensão. O fato de a Diretoria não ter autorizado a

concessão das promoções, ou mesmo não ter indicado os percentuais relativos às promoções, não impede a procedência do pleito, não se sustentando o argumento da reclamada de que a progressão por antiguidade dependeria de deliberação da Direção. A prevalecer a tese da defesa, a concessão da progressão por antiguidade estaria condicionada ao arbítrio da reclamada, o que inviabilizaria a concretização de um direito líquido e certo do empregado. O critério defendido seria válido apenas em relação a promoções por merecimento, o que não é objeto do pedido do reclamante.

Nesse sentido, a seguinte decisão desta 3ª Turma:

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. [...]. Caso em que faz jus a autora às promoções por antiguidade não procedidas, a contar do ano 2000, observados os critérios do PCS/81 e a Instrução de Serviço nº 003/93, excetuados os anos nos quais ocorreu promoção por merecimento, nos limites da inicial. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 06/02/2017, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga).

Por conseguinte, atendido o requisito temporal previsto no PCS/81, tem a reclamante direito às promoções postuladas.

Sentença mantida.

Desembargador Ricardo Carvalho Fraga

Relator

1.4 Sucessão empresarial. Configuração. Responsabilidade da sucedida. Reconhecimento. Sucessora que responde solidariamente com a sucedida pelo período posterior à sucessão (arts. 10 e 448 da CLT). Situação que não isenta a sucedida de sua responsabilidade pelos créditos anteriores à data da sucessão.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020592-78.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 15-02-2018)

EMENTA

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Nos termos dos artigos 10 e 448 do texto consolidado, a sucessora responde solidariamente com a sucedida pelo período posterior à sucessão, o que não isenta a sucedida de sua responsabilidade pelos créditos anteriores à data da sucessão. Recurso do autor a que se dá parcial provimento.

[...]

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA E CONFISSÃO FICTA DA TERCEIRA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Análise conjunta de tópicos.

O Juízo de origem concluiu pela inexistência de grupo econômico, entendendo que o caso é de sucessão trabalhista, porquanto:

"... o termo de compromisso do Id 230871f, firmado com o sindicato da categoria profissional, indica expressamente que a F. assumiu, a partir de 01/06/2014, a totalidade do passivo trabalhista da Comercial C. B. com os funcionários que estão com seus contratos de trabalho em vigência, bem como que manteve os empregos da ampla maioria dos trabalhadores que tiveram interesse em continuar ..."

Em decorrência, considerou a *"... reclamada F. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na condição de sucessora, como única responsável pelo contrato de trabalho firmado com o reclamante, inclusive em relação ao período em que não era empregadora, pois assumiu os contratos de trabalho integralmente. Assim, o pedido é improcedente em relação às reclamadas Comercial C. B. Ltda. – ME e F. C. Comércio de Alimentos Ltda."*

O reclamante insurge-se contra a decisão. Destaca que a primeira reclamada sequer compareceu à audiência inaugural, tornando-se revel e confessa quanto à matéria debatida no presente feito, em especial, a formação de grupo econômico pelas reclamadas, e que a terceira reclamada, não obstante tenha comparecido na audiência inicial, se furtou em contestar a reclamatória no prazo concedido pelo Juízo, motivo pelo qual se tornou confessa quanto à matéria fática. Afirma que, diante da confissão das rés, devem ser presumidas verdadeiras suas alegações, com o reconhecimento de grupo econômico entre as rés. Aponta que a conta de energia elétrica do frigorífico está em nome da terceira reclamada, de modo que *"a atribuição da terceira reclamada se traduzia nos aspectos mais formais do empreendimento (prédio e instalações, energia elétrica e afins, etc.) e às demais reclamadas incumbia a efetiva atuação na atividade empresarial do grupo de empresas"*.

Ato contínuo, caso não seja reconhecida a formação de grupo econômico, pede a responsabilização da primeira reclamada, na condição de sucedida, pelos débitos apurados no litígio em tela. Refere que o Juízo de origem, embora tenha reconhecido a sucessão empresarial, entendeu que somente a empresa sucessora se torna responsável pelo pagamento das verbas devidas ao reclamante, absolvendo a sucedida de qualquer pagamento, o que entende equivocado. Pugna pela aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. Cita jurisprudência.

Analiso.

Nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, haverá grupo econômico *"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"*.

Segundo a peça inicial, a 3ª ré (F. C.) é dona do frigorífico onde o reclamante desempenhou suas atividades, sendo que as outras duas reclamadas (Comercial C. B. e F.) exploravam a atividade de abate de gado naquele local. Ainda segundo a exordial, é possível verificar no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que a 1ª e 2ª reclamadas estão sediadas no mesmo endereço, fatos que levam à conclusão de que as três rés formavam grupo econômico. Assim, o reclamante postulou a condenação solidária das reclamadas.

Em sua defesa, a 2ª reclamada (F.) esclareceu que a 3ª ré (F. C.) arrematou o imóvel onde se encontra o frigorífico em um leilão judicial, alugando-o inicialmente à 1ª reclamada (Comercial C. B.) e, posteriormente, à 2ª reclamada (F.).

Como bem apontou a Magistrada de origem, os documentos adunados ao feito evidenciam que, em que pese todas as reclamadas tenham como atividade principal o ramo de frigorífico, inexistia identidade (sequer parcial) entre os sócios e administradores de todas as rés (ID 6e2723b – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; ID a89e622 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores). Também observo inexistir qualquer evidência de subordinação, ou ao menos de coordenação, entre as demandadas.

No caso, a terceira reclamada (F. C.) era somente dona do imóvel em que as duas primeiras rés desempenharam suas atividades econômicas, não amoldando-se o caso à hipótese de grupo econômico.

Por outro lado, e da mesma forma que o Juízo *a quo*, entendo que o caso trata de sucessão empresarial.

Conforme Termo de Compromisso firmado entre a segunda reclamada (F.) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Cachoeira do Sul, aquela assumiu todo o passivo trabalhista da primeira reclamada (Comercial C. B.) a partir da data de 01.06.2014 (ID 230871f – Pág. 1). Consta no documento em questão:

"1. A partir de 1º/06/2014 a empresa F. assumiu todo passivo trabalhista da empresa COMERCIAL C. B. LTDA, dos funcionários que estão com seus contratos de trabalho em vigência, como por ex.: salário e todos os encargos sociais e demais responsabilidades legais dos trabalhadores registrados na referida empresa. A remuneração é a da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Atualmente existem 68 funcionários devidamente registrados, sendo 50 (cinquenta) na empresa COMERCIAL C. B. LTDA e 18 (dezoito) na empresa F.;
2. A empresa F. manteve os empregos da ampla maioria dos trabalhadores que tiveram interesse em continuar.
(...)"

Assim, a 2ª ré (F.) é a sucessora da 1ª ré (Comercial C. B.).

De outra parte, como bem observado pela Julgadora de origem, noto que na CTPS do reclamante consta a anotação de admissão em 01.11.2011 pela 1ª demandada (Comercial C. L.), estando ilegível a data de saída (consta somente o número "21" no campo destinado à respectiva anotação). Na página seguinte do documento, há registro de admissão do obreiro em 01.12.2014 pela 2ª reclamada (F.), com demissão em 21.07.2015 (ID 573728d).

Observo que a Julgadora de primeiro grau, em que pese a ausência de pedido expresso de reconhecimento da unicidade contratual, deliberou acerca da questão de forma incidental, porquanto logicamente necessária à análise dos pedidos de aviso-prévio proporcional e férias vencidas. No caso, mormente em virtude da revelia da primeira empregadora do autor e na ausência de outros elementos, foi reconhecida a existência de vínculo de emprego único entre as partes de 01.11.2011 a 21.07.2015. Relevante ressaltar que não há recurso das reclamadas.

Pois bem.

Em decorrência da sucessão empresarial operada, tenho que cabível a responsabilização solidária da segunda ré, na condição de sucessora, da forma como deferida na origem.

No entanto, *data venia* o entendimento da Magistrada *a quo*, entendo que a sucessão empresarial reconhecida não tem o condão de isentar a primeira reclamada, empregadora original do autor, das obrigações trabalhistas referentes ao período anterior à sucessão. Na ausência de outros elementos, e considerando o documento firmado entre a segunda reclamada e o Sindicato do autor, o qual estipulou a data de 01.06.2014 como marco para responsabilização pelo passivo trabalhista, declaro a responsabilidade solidária da primeira reclamada (Comercial C. B.) pelos créditos referentes ao período anterior a 01.06.2014.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Comercial C. B., pelas verbas trabalhistas referentes ao período anterior a 01.06.2014.

[...]

Desembargadora Flávia Lorena Pacheco

Relatora

2. Reforma Trabalhista: Desnecessidade de liquidação prévia dos pedidos. Parcelas vincendas.

2.1 ACÓRDÃO PIONEIRO DA SDI-1 DO TRT4

Agravo regimental. Mandado de segurança. Reforma trabalhista. Determinação de emenda à inicial. Adequação à nova redação do art. 840, § 1º, da CLT. Desnecessidade de liquidação prévia dos pedidos. Parcelas vincendas. Possibilidade de pedido genérico. Ilegalidade do ato coator. Deferimento da liminar. Relevância dos fundamentos. Ameaça à eficácia do *writ* caso concedida a segurança apenas no final. Requisitos preenchidos. Ordem judicial em que exigidos requisitos além dos previstos naquele dispositivo. Decisão abusiva e que destoa do caráter instrumental do processo do trabalho. Concessão da liminar para cassar o ato. Pretensão relativa a parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado. Enquadramento no art. 324, II e III, do CPC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020054-24.2018.5.04.0000 MS. Publicação em 30-04-2018)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a relevância dos fundamentos e a ameaça à eficácia do *writ* caso concedida a segurança apenas ao final, à luz do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Preenchidos tais requisitos, é de reformar a decisão recorrida em que indeferida a liminar pedida na impetração. Ordem judicial em que exigidos requisitos além daqueles previstos no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, que a torna abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, o que autoriza a concessão de liminar para cassar o ato em que determinada a emenda à petição inicial. Pretensão relativa ao pagamento de parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado, cuja hipótese pode ser enquadrada nos incisos II e III, do art. 324 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo impetrante para deferir a liminar requerida a fim de cassar os efeitos do ato judicial atacado quanto à determinação de emenda à petição inicial.**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin, em regime de plantão, em que indeferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante interpõe agravo regimental requerendo seja provido o recurso para que *"seja concedida **tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) e/ou tutela provisória de evidência** para que seja cassada a decisão que determinou a emenda da petição inicial apresentada na reclamação trabalhista ajuizada e ordenado o regular processamento do processo subjacente."* (Id. ee8e42c – Pág. 6).

Sustenta, em suma, que ajuizou a demanda subjacente em 22/11/2017, tendo atribuído valor meramente estimativo e não vinculante ao pedido, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, o qual *"estabelece que o pedido dever ser certo, determinado e indicar o seu valor, o que, contudo, não significa que o pedido deva ser líquido, bem como que o valor arbitrado na inicial vincule ou sirva de limite à condenação, na medida em que as demandas trabalhistas, via de regra, afiguram-se em "ações universais", na forma do disposto no art. 324, §1º, I, do CPC, pois os bens demandados, quase sempre, são múltiplos, de difícil ou mesmo de impossível individuação, e, outrossim, por aplicação do art. 324, §1º, III, do CPC, porquanto a exata determinação econômica do valor da causa depende de documentos que estão em posse do reclamado e aos quais não detém acesso livre e desimpedido, destacando as tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017"* (Id. ee8e42c – Pág. 2). Pondera, ainda, que não há como apontar o alcance da condenação por haver pedido de parcelas vincendas.

O litisconsorte se manifesta sobre o agravo regimental em petição juntada ao Id. db7a2c2.

Regulamente processado o agravo, vem os autos conclusos para julgamento do recurso na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer *"a concessão de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) e/ou de evidência** para que seja cassada a decisão que determinou a emenda da petição inicial apresentada na reclamação trabalhista ajuizada e ordenado o regular processamento do processo subjacente;"* (Id. 3Ec41cd – Pág. 5).

O agravante ajuizou a demanda subjacente em 22.11.2017, tendo a autoridade apontada como coatora assim decidido:

"A abrangência da regra do art. 840, § 1º, da CLT não é determinada pelos procuradores da parte autora, mas pelo Poder Judiciário quando do julgamento. Assim, levando em conta que o Juízo não está adstrito ao que consta do item 4 da inicial, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial se assim entender necessário. Intime-se." (Id. 4a9acf7 – Pág. 28).

O pedido liminar do mandado de segurança foi indeferido pelo Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin em regime de plantão, sendo a seguinte a decisão ora agravada:

"Do exame dos autos, evidencio que a ação trabalhista nº [...], foi ajuizada em 22/11/2017, quando já vigente a Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (vigência iniciada em 11/11/2017).

Dessa forma, entendo que a autoridade dita coatora atentou para o disposto no art. 840, §1º, da CLT, com a redação vigente à data do ajuizamento da ação principal. Ao contrário do posicionamento adotado pela impetrante, que se insurge contra a determinação da emenda da inicial, resta expressamente previsto no referido artigo que o pedido deve ser formulado "com indicação de seu valor". Por oportuno, sinalo que mesmo considerada a peculiaridade da pretensão esposada na ação principal (parcelas vincendas), nada impede que a parte, ora impetrante, observe para os requisitos previstos na lei.

Neste contexto, tenho que a decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do ato impugnado, não viola preceito legal. Ao contrário atenta para requisito expresso na nova redação do §1º do art. 840 da CLT, por força do disposto no art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim sendo, estando ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro o pedido liminar." (Id. E3b12aa).

Como visto, na decisão ora recorrida foi indeferida a liminar postulada pelo ora agravante. Em que pese isso, entendo que é de se admitir e prover o presente agravo pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Cabimento do Mandado Segurança. Ação distribuída após a edição da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Determinação para liquidação da inicial da ação antes de consubstanciada a relação processual. Lesividade imediata e violação à garantia fundamental de acesso à justiça.

Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 /09, é cabível a concessão de liminar em mandado de segurança para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando *"houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Na espécie, apesar do ato jurisdicional atacado ser passível de reforma quando da interposição de recurso ordinário na forma do art. 893, § 1º, da CLT, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental uma

vez que a decisão da autoridade tida como coatora e que determinou emenda à petição inicial para adequação ao disposto na nova redação do art. 840 da CLT, configurando liquidação antecipada de pedido constante de inicial trabalhista, viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição e constitui ato lesivo grave e imediato a justificar o cabimento do mandado de segurança. É bem sabido que nos primeiros meses de vigência da Lei nº 13.467/17, eivada de incongruências de base constitucional e principiológica, bem como de atecnia na sua redação legislativa, são inúmeras as controvérsias doutrinárias quanto à interpretação a ser dada às suas disposições, inclusive no que toca ao art. 840, § 1º, da CLT e ao próprio cabimento de mandado de segurança nesta matéria, ainda a carecer de posicionamento jurisprudencial consolidado por parte desta Justiça Especializada.

Não se está neste momento, e nem se poderia em sede de mandado de segurança, negando-se eficácia a dispositivo da denominada "Reforma Trabalhista" porquanto o eventual juízo de legalidade do ato atacado constitui matéria de competência das Turmas Recursais deste Tribunal a ser enfrentada se, e quando, suscitada em recurso ordinário apresentado contra a decisão definitiva na demanda subjacente. Todavia, a interpretar-se de forma literal o conteúdo do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, o julgador *a quo* está a estabelecer no processo trabalhista – de cunho social e por fundamento e gênese regido pelos princípios da proteção, da instrumentalidade e da celeridade – dificuldades e obstáculos que sequer são previstas no direito processual civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles dispostos na CLT já com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17 e que apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação exata neste aspecto.

A lesividade imediata se concretiza no âmbito processual pelo risco da parte impetrante ver extinta a ação ajuizada caso o magistrado de primeiro grau não considere devidamente emendada a postulação no que tange à valoração monetária dos pedidos, ou que julgue excessiva a estimativa dada à pretensão e sobre a diferença condene o reclamante em honorários de sucumbência recíproca ou, ainda, que eventual estimativa a menor seja considerada como limitadora do valor da pretensão deduzida, prejudicando a parte ao ter diminuídos os seus haveres trabalhistas mesmo que venha a demonstrar na instrução processual direito além daquele que, por desconhecimento, dificuldade ou impossibilidade de estimativa, entendia ser titular quando da elaboração do pedido.

A isso se soma a incidência do próprio dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, para que todos os sujeitos do processo, incluindo o magistrado, colaborem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e se atenda à finalidade social do processo moderno.

Assim, conforme o magistério de EDUARDO TALAMINI, trata-se de reconhecer que, apesar das posições antagônicas e contrapostas das partes e, em que pese a distinção entre a posição do juiz como autoridade estatal e a das partes jurisdicionadas e submetidas à sua autoridade, todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica triangular e devem colaborar entre si para que esta se desenvolva razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

Nessa ótica, em lugar de promover barreiras ante a vindicação de direitos pelo jurisdicionado, o juiz deve auxiliar as partes ativamente, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais, como, e muito especialmente, a própria garantia

constitucional de acesso ao judiciário gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição. Trata-se de intervenção técnica provida na condição de terceiro imparcial e destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais e proporcionar a adequação objetiva do processo às peculiaridades efetivas do conflito.

Em decorrência dessa determinação, entendo que são concretos, identificáveis, graves e iminentes os prejuízos de ordem material e processual decorrentes da ordem para emenda à petição inicial para liquidação antecipada do feito. Isso porque, antes de estabelecida a relação processual, efetivado o contraditório e decidida a demanda, a parte ainda pode desconhecer com exatidão a extensão e profundidade dos limites da lide, bem como carecer de meios processuais eficazes a possibilitar, nesta fase preliminar da ação, a conversão em pecúnia da totalidade dos direitos vindicados.

Em parte, a dúvida quanto à correta interpretação da nova redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, baseia-se no dogma de que a norma não conteria expressões inúteis, procurando-se, então, conferir ao conceito de "*determinado*" um sentido diverso de "*líquido*" para justificar o fato de que a norma, tautologicamente, exige a determinação e, também, a indicação dos valores dos pedidos.

Nesse aspecto e por seu caráter eminentemente instrumental, não pode o direito processual converter-se em obstáculo à realização do próprio direito material que visa assegurar, dificultando ou impedindo o acesso do cidadão à prestação jurisdicional pelo Estado. Isso porque não é exigível da parte a apresentação de pedido líquido e certo estritamente interpretado e a traduzir com exatidão o *quantum debeat* do direito reclamado, como se liquidação antecipada da execução fosse, antes mesmo de constituída a relação processual.

É certo que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 houve alteração da regra constante no § 1º do art. 840 CLT, que passou a exigir a indicação do valor do pedido, inclusive sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ 3º), caso assim não proceda a parte. Em que pese não primar pela melhor técnica legislativa, o seu texto está em vigência e ao Poder Judiciário cabe interpretá-lo.

2. O pedido no Processo do Trabalho

As peças processuais que personificam os momentos fundamentais do processo são a petição inicial – observados os requisitos previstos em lei (art. 840, CLT e art. 319, CPC) – e a contestação. Em ambas se cristaliza o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito subjetivo lesado (art. 2º, CPC e art. 5º, XXXV, Constituição) ou a possibilidade de ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º LV, Constituição). O terceiro momento é a sentença, de responsabilidade do juiz, que abrange o fim do processo, distribuindo da justiça de forma equilibrada, imparcial, razoável e em lapso de tempo que não signifique o perecimento do direito (art. 5º, LXXVIII, Constituição).

É certo que os limites subjetivos e objetivos da lide somente serão conhecidos em suas reais dimensões após a apresentação da defesa, uma vez que esta estabelece a controvérsia e pode provocar a intervenção de terceiros. Mas também é certo que a inicial traça os seus primeiros parâmetros e as partes possuem direito a uma prestação jurisdicional do Estado para que lhes diga se têm ou não razão. Não têm direito, em princípio, a um juízo de procedência, mas sim a saber se sua postulação procede, procede apenas em parte ou improcede.

O pedido é o objeto imediato e mediato da demanda e seu objetivo é fazer valer um direito subjetivo frente ao réu (pedido imediato) e tornar explícito o próprio bem jurídico que visa a

defender (pedido mediato). O pedido imediato possui natureza processual, enquanto que o mediato apresenta natureza material. Com o pedido fixam-se os limites da sentença uma vez que a tutela jurisdicional por ela prestada deve estar dentro dos parâmetros postulados. O art. 141 do CPC determina que *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"*.

Não há dúvidas sobre a autonomia do direito processual em relação ao direito material. Entretanto, o caráter instrumental do direito processual, no sentido de que não constitui um fim em si mesmo, mas sim um meio de realização do direito material, pode levar à conclusão de que os princípios de direito material (proteção e *in dubio pro operario*) influenciam o processo. Dito de outra maneira, seu objetivo é realizar a concreção jurídica do direito material. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, *"o processo não é mais do que o corretivo da perfeita realização automática do direito objetivo"* (Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e outras decisões. 1a ed. atual. Campinas: Editora Bookseller, 1998: p. 74-75).

Se no Direito do Trabalho opera o princípio da proteção, este também atuará no Processo do Trabalho, realizando as devidas adequações com outros princípios do processo como um todo. A boa regra de prudência aconselha que não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da lide.

Na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação e aplicados os princípios da colaboração (art. 6º, CPC), instrumentalidade (arts. 188 e 277, CPC) e da boa-fé processual (art. 322, § 2º, CPC). Essa última norma deriva do art. 5º do CPC, que consagra o princípio da boa-fé processual e deve ser aplicada não apenas ao pedido contido na petição inicial, mas também à defesa e aos recursos. O processo não deve servir ao formalismo, como um entrave para a prestação jurisdicional, mas, pelo contrário, deve perseguir seus objetivos axiológicos e, por isso, o pedido deve ser interpretado em conjunto com a postulação.

2.1. Espécies de pedido

O pedido revela a pretensão do autor em seu duplo sentido: provocar a jurisdição, obtendo a prestação jurisdicional do Estado (pedido imediato, de natureza processual) e obter o próprio bem jurídico desejado (pedido mediato, de natureza material). Deve ser certo e determinado, explicando com clareza a tutela jurisdicional perseguida e sua natureza.

São várias as espécies classificadas pela doutrina: a) pedido certo e determinado; b) pedido genérico e pedido mediato; c) pedido cominatório; d) pedidos sucessivos e subsidiários; e) pedidos de prestações periódicas; f) pedidos de prestação indivisível, sendo mais relevantes para o fundamento da presente decisão as duas primeiras formas, sobre as quais impõe-se debruçar.

2.1.1. Pedido certo e determinado

Tanto o pedido certo e determinado quanto pedido genérico devem trazer a pretensão e suas especificações (art. 319, IV, CPC), ou seja, devem explicitar os efeitos do que busca o autor em congruência com os fatos articulados como caracterizadores a incidência do suporte fático da norma.

No Processo do Trabalho, essa especificação é mitigada uma vez que o art. 840, da CLT exige apenas uma breve narração dos fatos. Todavia, a especificação do pedido é necessária para que o juiz apreenda os efeitos jurídicos buscados pelo autor.

O novo CPC trata da certeza e determinação do pedido nos artigos 322 e 324. No CPC de 1973, a locução era que o pedido devia ser "*certo ou determinado*" (art. 286, CPC/73). Com isso, não havia distinção entre certo ou determinado, pois a conjunção adotada "*ou*" trazia o sentido de ambivalência. O CPC de 2015 corrigiu tal problema ao separar o tratamento do pedido certo no art. 322, e do pedido determinado, no art. 324, levando à interpretação de que ambas as qualidades devem fazer parte do pedido. Em outras palavras, o atual CPC adota uma visão dicotômica ao tratar da matéria em dois artigos (322 e 324). Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que pretende a parte autora em qualidade, extensão e quantidade. Pedido determinado é aquele que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado.

Certeza se refere a expresso ou implícito. Determinação se refere aos limites da pretensão.

O pedido deve ainda ser interpretado de forma a atender ao princípio da boa-fé processual (art. 5º, do CPC). Este é o disposto no § 2º, do art. 322, do CPC, que, de certa forma, rompe o antigo princípio dispositivo, que limitava a interpretação do pedido aos estritos termos da postulação (art. 293 do CPC/73). Conforme o CPC de 2015, o autor necessita relacionar a técnica processual com a tutela do direito, requerendo a prolação de uma determinada sentença com a finalidade de proteger um determinado bem da vida.

Da mesma forma que o processo serve de instrumento para a realização do direito material, o pedido imediato (aspecto processual do pedido) deve servir para a obtenção do pedido mediato (aspecto material do pedido). Por este motivo o pedido imediato tem de ser idôneo para a realização do pedido mediato e também deve ser formulado de modo que a sua concretização cause a menor restrição possível ao demandado e à sua esfera jurídica.

Se houver dúvida a respeito do alcance do pedido, a interpretação deve ser realizada de acordo com o conjunto da postulação e com os princípios da colaboração, da instrumentalidade e da boa-fé (arts. 6º e 322, § 2º, CPC). A interpretação deve levar em conta a conexão dos argumentos da inicial e sem o formalismo excessivo. Essa aplicação do princípio da boa-fé processual é mais importante no Processo do Trabalho, onde não vigora o princípio da congruência e o princípio *iura novit curia* ("dá-me os fatos que eu te darei o direito") e se reveste de intensidade máxima, em especial nas ações onde subsiste o *jus postulandi*. Dito de outra maneira, ao estabelecer, no art. 840 da CLT, que basta uma breve narração dos fatos para a petição inicial trabalhista, a interpretação em conjunto e de boa-fé do pedido ganha especial relevância.

Somente na fase de liquidação, por formalismo, se exige o pedido expresso do autor.

2.1.2. Pedido genérico e mediato

O pedido genérico ou pedido mediato está previsto nas exceções do art. 324, § 1º, CPC. O texto legal dispõe que é lícito à parte formular pedido genérico: a) nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A indeterminação, porém, não pode ser total ou absoluta. Mesmo sendo formulada de forma genérica, deve guardar um mínimo de certeza e determinação. Assim, não pode a parte requerer qualquer prestação. Deve indicar, no mínimo, a natureza de prestação que postula.

Portanto, a legislação tolera o pedido relativamente indeterminado ou genérico, restrita ao aspecto quantitativo do pedido (*quantum debeatur*), não sendo aceita a indeterminação quanto ao

ser do pedido (*an debeatur*). Em outras palavras: o que é devido não pode ser indeterminado, pois haveria pedido incerto: o quanto é devido não sabido desde logo, mas poderá ser determinado na fase de liquidação.

2.1.2.1. Ações universais

A primeira das possibilidades de pedido genérico são as ações universais, quando o autor não puder individuar os bens demandados. O Código Civil, nos artigos 54 a 57, refere a possibilidade de universalidade de fato e universalidade de direito, dentro dos chamados bens coletivos. Uma universalidade de fato é a pluralidade de bens singulares pertencentes a uma determinada pessoa, com destinação unitária (um rebanho, os livros de uma biblioteca, uma coleção de objetos, etc). Uma universalidade de direito é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, com valor econômico (o patrimônio). Nas ações envolvendo herança, por exemplo, o patrimônio não está individualizado e, por esta razão se admitem pedidos genéricos para a proteção do todo indiviso. O mesmo ocorre nas ações de falência.

No Processo do Trabalho, estes temas ocorrem de forma reflexa, quando se trata de uma sucessão que postula ou responde em juízo, ou quando a empresa vai a falência e alguns pedidos precisam ser específicos com relação a esta realidade de direito material. Um exemplo pode ser a reserva de valores, para posterior individuação.

2.1.2.2. Ações relativas a fato ilícito

É possível que esta seja a hipótese mais comum de pedido genérico no Processo Civil, pois engloba todas as ações envolvendo atos ilícitos onde, em princípio, não se pode quantificar o dano sem uma fixação de parâmetros pelo julgamento da causa. Alguém postula reparação em dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio e não pode, *a priori*, quantificar a extensão do dano, pois depende de dilação probatória para tanto. O dano é certo, mas sua extensão desconhecida por ser impossível apreender todas as consequências do ato ilícito. Relaciona-se com o art. 944 do Código Civil, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Ao estabelecer um conceito dinâmico de dano dentro do conceito de responsabilidade civil, a norma de direito material influencia as normas de direito processual pois a parte, nesse caso, está autorizada a postular de forma genérica em relação à extensão do dano.

Entre as consequências de atos ilícitos podem ocorrer fatos novos, não previstos. Isso é particularmente importante quando se trata de uma relação jurídica que, por definição, é de trato sucessivo. Assim, por exemplo, nas ações de indenização por acidente de trabalho com sequelas não conhecidas ao tempo do ajuizamento da ação. Nestas ações, a parte pode postular danos emergentes (despesas de tratamento, cirurgias, medicamentos, curativos, fisioterapias, entre outros) que não são conhecidos no momento da propositura da ação, ou seja, da formulação do pedido. Também a parte pode postular indenização por lucro cessante, decorrente da perda da capacidade laborativa, cuja extensão não será conhecida até a realização da perícia. Podem, ainda, ser postulados danos por ricochete, que somente serão quantificados com a análise dos reflexos que o acidente de trabalho produziu na vida dos familiares da vítima que, neste caso, postulam em nome próprio. Nesses três exemplos, o pedido é certo, ou seja, a indenização por dano, mas a quantificação é incerta. Essa circunstância, segundo o art. 324, § 1º. II, do CPC, autoriza a formulação de pedido genérico.

Também podem ocorrer em ações previdenciárias, envolvendo benefícios que dependam de perícias a serem realizadas.

A impossibilidade da determinação definitiva das consequências do ato ou fato ilícito não precisa ser provada pelo autor. Basta alegá-la na inicial para ser admitido seu pedido. Nada impede que, no decorrer da instrução, seja obtida prova cabal da extensão do valor e dos danos, obtendo sentença líquida.

2.1.2.3. Ações que dependam de fato a ser praticado pelo réu

Determinados pedidos dependem, para a sua quantificação, de atos que devam ser praticados pelo réu. Assim, por exemplo, nas ações de prestação de contas, para os que tenham direito de exigi-la, o pedido pode se restringir ao saldo que se apurar diante da apresentação de documentos que se acham em poder o devedor desta obrigação. Primeiro deve se apurar o saldo favorável, para depois se conhecer o valor exato da condenação. Por este motivo é que se admite o pedido genérico.

Essa é uma situação bastante comum no Processo do Trabalho, pois o empregador detém a guarda obrigatória dos documentos relativos à relação de emprego. Também se encontra com frequência no Direito dos Consumidores. Em ambos os casos, normalmente se associa essa disparidade das partes com o princípio da aptidão para a prova, previsto no art. 373, § º, do CPC e no art. 818, da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

No Processo do Trabalho, as regras de ônus da prova estão basicamente no direito material. As obrigações de guardar recibo (art. 464, CLT), por exemplo, são regras que estão no capítulo que trata da remuneração e salário. As obrigações de registro de horário (art. 74, CLT) estão no capítulo da duração de trabalho, entre outros exemplos. Assim, são provas de fatos extintivos da obrigação (adimplemento) que se encontram reguladas pelo direito material.

No campo probatório, afirmar que existe ônus dinâmico da prova (art. 373, § 1º, CPC e art. 818, § 1º, CLT), significa que terá de fazer a prova aquele que estiver em melhores condições de fazê-lo. Está relacionado ao princípio da boa-fé. É necessário que a dificuldade em provar encontre respaldo em alguma circunstância do processo ou na condição das partes em relação ao contrato ou situação jurídica entre ambos (Direito dos Consumidores, por exemplo). A decisão que distribui de forma diferente o ônus da prova deve ser fundamentada. No Direito dos Consumidores, o CDC também adota esta regra (art. 6º, VIII e art. 38).

Com relação à formulação do pedido, o enfoque pode ser o mesmo, pois a quantificação do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840, da CLT, envolve o manuseio de inúmeros documentos que, por obrigação legal, se encontram em posse do réu empregador, e não do autor.

O dever de documentação se reveste de múltiplas justificações e decorre da obrigação que todo o devedor possui de comprovar o adimplemento de sua obrigação. A disciplina do objeto do pagamento e de sua prova está nos artigos 313 a 326 do Código Civil. A quitação e o recibo são especificamente tratados nos artigos 319 e 320 do Código Civil.

No Direito do Trabalho o salário e demais verbas trabalhistas são pagos contra recibo, na forma que dispõe o art. 464 da CLT. Assim, o empregador, como devedor de salário, para comprovar o seu pagamento, deverá apresentar o recibo correspondente. Se o salário ou determinada verba salarial depender de controle, medição, ou qualquer outro nexos causal, além do recibo, é dever do empregador juntar o documento correspondente à forma de controle para a mensuração correta da parcela. É o clássico caso do pagamento das horas extras e das comissões. Esse raciocínio se aplica

a inúmeros casos e gera intenso debate jurisprudencial. Também a Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho, regula a matéria de controle de horário sob o ponto de vista do ponto eletrônico.

O empregado não possui o dever legal de guardar recibos, manter registros de horários ou os comprovantes do nexo causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial. Portanto, a única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC, uma vez que a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu, qual seja, a apresentação dos documentos que estão em seu poder.

É possível entender-se que ao autor caberia o ônus de buscar os documentos que estão em poder do réu. Poderia valer-se do amplo poder de cautela, concedido pela tutela provisória, previsto nos artigos 303 a 310 do CPC. Mas isso levaria ao paradoxo que, para toda ação trabalhista, a fim de possibilitar o ajuizamento do pedido e o simples início de uma discussão, far-se-ia todo um procedimento cautelar preparatório, processo por processo, antecipando os infundáveis debates sobre liquidação, correção de valores, entre outros. Seria a subversão completa do acesso ao Poder Judiciário, afrontando diretamente duas normas constitucionais: o art. 5º, XXXV (acesso à jurisdição) e o art. 5º LXXVIII (duração razoável do processo).

2.2. Produção antecipada de prova

Por outro lado, subsiste a questão da produção antecipada de provas. O art. 381 do CPC, traz as hipóteses de admissão da produção antecipada de provas: a) verificação de certos fatos na pendência da ação; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O artigo 381, do CPC, traz a produção antecipada de provas para o procedimento comum, e não mais como medida cautelar inominada, como previa o CPC/73 (artigos 846, 847). Também traz a previsão do arrolamento de bens (CPC/73, artigos 855 a 860) e da justificação (CPC/73, artigos 861 a 866).

A previsão da produção antecipada de prova independe do caráter de urgência. Está relacionada com o fato de que existem situações onde existe o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade para produzir a prova na pendência da ação, ou a possibilidade de que a produção da prova leve à composição do litígio ou evite a propositura de uma ação.

É um procedimento sumário e não contencioso, onde a parte deve demonstrar interesse e legitimidade.

A doutrina faz distinção entre arrolamento de bens *ad probationem* (para a segurança da prova) e de natureza constritiva (para segurança da execução). O CPC, por força do art. 381, § 1º, refere-se apenas à primeira hipótese, ou seja, a cautelar antecipada de prova refere-se à segurança da prova em si, e não da execução do processo.

No Processo do Trabalho, a produção antecipada de provas, assim como no Processo Civil, é uma exceção e unicamente se justifica sua aplicação subsidiária em tal condição e não como regra. Somente pode ocorrer no receio de comprometimento da prova, na possibilidade de viabilizar a autocomposição ou na circunstância de o prévio conhecimento dos fatos inviabilizar o ajuizamento da ação. O Processo do Trabalho é marcado pela concentração e oralidade dos atos processuais,

com a prova produzida em audiência. Somente depois de firmado o contraditório e decidida a lide é que se passa à fase de quantificação obrigacional. Antecipar esse procedimento seria subverter a própria lógica do processo e dar causa a inúmeras complicações no julgamento.

Se todo o Processo Trabalhista necessitar preliminarmente da produção antecipada de provas apenas para viabilizar a indicação de pedido certo na petição inicial, tornar-se-ia impossível ou difícil à parte o acesso ao Poder Judiciário para resolver as mais simples questões de pagamentos de horas extras, por exemplo, em flagrante violação aos princípios de acesso ao judiciário, paridade de armas, instrumentalidade, colaboração e duração razoável do processo.

Registre-se ainda que, na produção antecipada de provas, o juiz não emite juízo de valor sobre a prova produzida. Mas a parte deve demonstrar o interesse processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). A parte deverá apresentar as razões, que são excepcionais, como dito, que justifiquem a necessidade de produção antecipada e mencionar precisamente os fatos sobre os quais a prova deverá recair.

Vale gizar que, havendo caráter contencioso, o juiz determinará a citação. Não se constatando a oposição, a citação em sentido estrito será dispensada. A citação de terceiros interessados é possível, mas deve haver o cuidado para o excesso na demora do procedimento. Refere a lei que os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Por todas as circunstâncias acima expostas, **entende-se que a produção antecipada de provas**, para possibilitar a postulação de pedidos determinados **deve ser vista como exceção**, e não como regra, pois feriria de morte duas das principais virtudes do Processo do Trabalho: a sua instrumentalidade e a sua celeridade.

3. A demanda subjacente e a decisão agravada

Apreciado o cabimento excepcional do mandado segurança por violação ao princípio constitucional maior do acesso à justiça e presente a lesividade imediata já identificada para a parte agravante, passa-se ao exame do mérito do agravo regimental interposto.

A diversidade de circunstâncias que retratam as relações de trabalho e, especialmente, a lógica que permeia o processo trabalhista, impede, por vezes, a liquidação do pedido já na petição inicial. A nova regra do art. 840 da CLT não é absoluta e impõe a sua interpretação sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, ao CPC de 2015 e à própria CLT.

O Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, ao comentar referido dispositivo, registra que:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio" (A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ed. Ltr, 2017, pág. 338).

Renove-se a constatação por este julgador quanto à conformação de obstáculo ao acesso à justiça e lesividade imediata decorrente da impossibilidade da parte autora apresentar valores exatos para a totalidade dos pedidos da inicial, inclusive ao arrepio do que lhe garante a norma processual quando trata de pedidos estimados e genéricos. Nessa esteira a parte poderá, caso não seja liminarmente extinta a petição inicial, ter limitado o seu direito se não o estimar em total extensão ou, inversamente, poderá incorrer no ônus da sucumbência recíproca naquilo que, eventualmente, postular a maior.

3.1. O valor do pedido

Diversos aspectos influenciam na avaliação monetária dos pedidos apresentados na ação judicial e, para um cálculo consistente e exato, o polo ativo pode necessitar de informações e dados a serem trazidos somente com a defesa, como os documentos pertinentes à relação de emprego comuns às partes mas que são de guarda obrigatória pelo empregador. Ou, ainda, porque depende da prova a ser produzida para dimensionar os limites e a extensão da pretensão deduzida, a exemplo dos depoimentos orais e da perícia técnica ou, ainda, porque deverá ser arbitrada pelo magistrado a exemplo da indenização por dano moral.

O Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324). Apesar disso, admite o pedido genérico.

Isso posto, entendo que a nova regra do art. 840 da CLT deve ser aplicada nas situações em que inexistente qualquer impedimento para a liquidação antecipada do pedido, sob pena de se onerar em demasia a parte reclamante – costumeiramente hipossuficiente – e de afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, valendo lembrar que os direitos trabalhistas, em sua grande maioria, cuidam de questões de ordem pública e sob o império, inclusive, do princípio da irrenunciabilidade.

O texto legal faz referência expressa à "*indicação do seu valor*" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Conforme lembra JORGE SOUTO MAIOR, assim agiu o próprio legislador da Reforma Trabalhista ao deixar claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do art. 791-A, o qual estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre "*o valor que resultar da liquidação da sentença*".

O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual limita sua repercussão à determinação do procedimento – ordinário, sumário ou sumaríssimo – e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos.

A subsistirem dúvidas ou, melhor, inexistindo certeza, deve o magistrado valer-se das exceções previstas na lei processual comum (art. 324, do CPC), por força do art. 769 da CLT, diante da lacuna da lei processual trabalhista ao não versar sobre tais ressalvas. Reitera-se que não se trata de negar vigência à Reforma Trabalhista e, assim, à regra do art. 840 da CLT, pois a possibilidade de liquidação dos pedidos não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT (Lei nº 9.957, de 2000).

O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos,

na forma do art. 324, do CPC, é medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais.

3.2. O caso dos autos

Na ação subjacente, o autor, ora impetrante, postula o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. No item 4 da reclamatória, o demandante justifica ainda (ID. fe29779 – Pág. 3):

(...)

No caso específico da demanda em questão, o pedido envolve parcelas vencidas e vincendas, razão pela qual, não há como se estabelecer, pelo tempo incerto de tramitação da ação, qual o alcance de eventual condenação em parcelas vincendas; ademais, não possui a autora o acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017, a fim de se certificar do exato valor-hora atribuído, atualmente, ao cargo de auxiliar de almoxarifado.

Por estes motivos, o valor atribuído ao pedido ao final lançado é meramente estimativo e não vinculante, estabelecido a partir do arbitramento, por aproximação, dos valores vencidos e de 12 (doze) prestações vincendas, devendo a efetiva liquidação do montante devido ocorrer após eventual condenação.

Note-se que a pretensão envolve o pagamento de parcelas vincendas e que o autor esclarece não possuir acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017 que fundamentam seu pedido, podendo a hipótese ser muito bem enquadrada, respectivamente, nos incisos II e III, do art. 324 do CPC. Mesmo assim, dentro do possível, foi indicado pelo agravante um critério para fins de arbitramento aproximado, o que deve ser de todo considerado, inclusive pela defesa.

Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional. Desse modo, identifico no caso em análise clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

A meu juízo, portanto, e diante de todo o acima exposto e fundamentado, a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do art. 840 da CLT, de modo que tenho por ilegal a decisão que ordena a emenda da petição inicial.

Como já fundamentado no item 1 retro, entendo ser cabível a impetração do *mandamus* diante da ausência de recurso próprio no processo do trabalho com a finalidade de atacar decisão interlocutória proferida em sede de tutela de urgência, assumindo viés recursal, ainda que em caráter perfunctório, por revestir-se da figura do agravo de instrumento existente no Processo Civil.

Abstraindo-se eventual entendimento pessoal relativo à questão de fundo tratada na demanda subjacente, em juízo sumário, a decisão impetrada se reveste de potencial ilegalidade e expressa abusividade a autorizar a concessão da liminar pedida.

Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para deferir a liminar requerida a fim de cassar os efeitos do ato judicial atacado quanto à determinação de emenda à petição inicial.

JOAO PAULO LUCENA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Peço vênia ao nobre Relator para **acrescer fundamentos à decisão.**

Ainda que ação trabalhista tenha sido proposta após a vigência da "*Reforma trabalhista*", da nova redação do art. 840, da CLT, não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos, ante a repetição do teor do art. 291 do CPC.

Ora, tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

A decisão proferida no processo subjacente, trata-se de sério embaraço ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, cujo controle deve ser exercido pelo Poder Judiciário, aplicando a reforma sob a orientação constitucional. O controle próprio do ato judicial que não faz a adaptação da norma infraconstitucional à Constituição Federal e tratados internacionais, desafiando mandado de segurança, como ação constitucional que é.

No particular, já tive oportunidade de escrever (JR CHAVES, Eduardo Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Precificando o Direito: a era do advogado e do juiz contadores, em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opinioao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>) que a lógica de quem defende a liquidação dos pedidos chega a ser efetivamente perversa, na medida em que se exige tal liquidação com o intuito deliberado de limitar e até expungir parte do direito que vier a ser liquidado posteriormente.

Tal exigência induz clara inversão da ordem processual: em vez de o direito ser definido após ampla produção de prova, o advogado, sem nenhuma certeza do que será provado e de qual a extensão da lesão, deve arriscar a valorar o pleito precipitadamente. E ao fazê-lo já tem sobre si e seu cliente uma espada de Dâmoques prestes a cravar, sobretudo considerando a sucumbência recíproca.

A tendência, pois, é que os advogados passem a subvalorar os pedidos, ou seja, minorar as lesões dos direitos sociais com o compreensível temor de sofrer o revés da referida sucumbência recíproca. Aliás, várias notícias dão conta de condenações milionárias de trabalhadores em honorários advocatícios sob tal justificativa, um claro recado para que as pessoas "pensem duas vezes antes de entrar com ação na Justiça do Trabalho". Opera-se num plano de diminuir os conflitos processuais, sem uma contrapartida idônea de diminuição das lesões aos direitos dos trabalhadores.

Aliás, sobre número de ações, é importante desmistificar o discurso de que existem muitas ações na Justiça do Trabalho, pois o chamado *demandismo* não parece nem mesmo ser exclusividade da Justiça do Trabalho, tampouco filhote da tese da "*litigância sem risco*". Primeiro, porquanto a Justiça comum possui o número estratosférico de 100 milhões de processos; segundo, porque as estatísticas revelam que mais da metade dos processos trabalhistas demanda direitos rescisórios ordinários[1], o que revela um panorama desolador de descumprimento em massa dos direitos trabalhistas mais básicos.

O número de processos trabalhistas ajuizados só no ano de 2016, segundo o último levantamento do relatório *Justiça em Números* do CNJ, é muito alto, sem dúvida: são 4.262.444 de ações trabalhistas[2]. De qualquer forma, esses litígios representam tão somente 14,52% dos mais de 29 milhões de litígios novos no Judiciário brasileiro[3]. Somente de casos novos criminais, foram judicializadas quase 3 milhões de ações penais no país em 2016, segundo o último levantamento do CNJ[4].

Se imaginarmos que esse número assustador de ações que envolvem crimes – o mais grave delito social – aproxima-se do quantitativo de demandas trabalhistas, percebe-se que o país padece, na verdade, de uma enfermidade grave de desobediência massiva da lei. Nesse triste contexto comparativo, percebe-se, então, que a litigância trabalhista não é, relativamente, tão elevada como se imagina.

Há várias consequências gravíssimas nessa exigência de liquidação antecipada dos pedidos: (i) a violação do direito humano de acesso à Justiça, uma das garantias fundamentais do cidadão, que passa a depender de um contador para vindicar seu direito; (ii) a dupla violação do acesso à Justiça, com a subvalorização da lesão do direito; (iii) a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador (quantificar e pagar o direito na constância da relação de trabalho) para o trabalhador; e, também muito grave, (iv) a precificação do Direito.

1 – Relatório Geral da Justiça do Trabalho, p. 60, disponível na internet (acesso em 10 março 2018) em <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>.

2 – Relatório Analítico, p. 38, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

3 – Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

4 – Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Apresento voto convergente.

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Seria possível ao Julgador, se quisesse, abstrair o retrocesso que representa a exigência de liquidação de pedidos na ação trabalhista, sendo o Juiz legalista que aplica a lei dada de forma a não ponderar todo o arcabouço normativo até então estabelecido após processos históricos de lutas sociais. Entretanto, não coaduno com tal possibilidade, porquanto o acesso à justiça é direito

fundamental (de primeira geração) e a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, na medida em que exige que o trabalhador traga, inclusive, informações das quais sequer possui domínio ou mesmo obrigatoriedade de documentação. Ora, a interpretação do direito deve se dar, primordialmente, a partir do princípio da dignidade humana.

O acesso à justiça, preconizado e garantido em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV da *Constituição Federal*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder *Judiciário* lesão ou ameaça de direito"), não significa apenas poder chegar no judiciário – ajuizar uma ação –, mas, sim, uma tutela jurisdicional efetiva. Entraves processuais que não apresentam justificativa outra que não reduzir o número de processos a serem apreciados sequer fazem alcançar a verdadeira função social do direito processual. Os cálculos não deixarão de ser feitos no momento oportuno, sem os documentos não será possível sequer confirmar a liquidação feita na petição inicial. Entretanto, a gravidade do dano ao trabalhador que ajuíza a ação, que se estabelece com a imposição de que traga liquidados todos os seus direitos, considerando o princípio da proporcionalidade, dá ensejo a entender existente violação de direito líquido e certo que faz impositiva a tutela por esta Seção Especializada, em sede de mandado de segurança, garantindo o regular processamento do feito – do que entendo demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente *mandamus*, liminarmente, senão vejamos.

A obrigação de documentar o contrato de trabalho é, de forma incontroversa, do empregador. As folhas ponto, os controles de horário, os contra-cheques, as promoções e suas datas, os valores específicos que dizem respeito ao contrato de trabalho, etc., não são documentos essenciais à propositura da ação, tampouco as informações neles constantes podem ser cobradas. Sempre foi possível ao Julgador, após contestação, com a juntada aos autos da documentação pelo empregador, estabelecer o contraditório e a ampla defesa, dar vistas dos documentos à parte contrária para que esta pudesse apontar os dados que embasam suas alegações e, por fim, poder decidir conforme a devida distribuição do ônus da prova. Esse é o regular processamento do feito e esse é o acesso ao judiciário que deve ser garantido.

O próprio direito processual civil adota os avanços do processo do trabalho, na linha do que leciona Mauro Cappelletti quando fala das "*Ondas Renovatórias do Direito Processual*", que traz um direito processual moderno, que não aplica de forma irrestrita as regras formais e que é comprometido com as necessidades sociais e atento às modificações em todos os ramos da vida humana. Talvez um empregado com nível superior e poder econômico parecido com o seu empregador possa estar preparado para essas exigências de liquidação trazidas pela nova lei, mas não da grande massa de trabalhadores. Atribuir essa função ao advogado, de forma irrestrita, é tarefa hercúlea, que exige, muitas vezes de conhecimento apenas de um profissional contador. E esse custo, será do empregado? Ainda que dentro da simplicidade do cálculo de uma rescisão do contrato de trabalho esse apontamento possa ser realizado, os contratos longos que dão ensejo a demandas em que postuladas horas extras, diferenças de promoções, pagamento de salário por fora, diferenças de comissões, etc., certamente, terão a exigência de liquidação como sinônimo de violação à garantia do acesso ao judiciário. Mais temerário, ainda, seria exigir liquidação de pedidos que envolvem alegação de ausência de trabalho externo (art. 62, I, da CLT) ou de não existência de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) e que podem trazer valores elevados a título de horas extras – sem uma certeza sequer de qual jornada possa vir a ser arbitrada pelo Julgador; ou ainda,

exigir que sejam indicados valores para assédio e dano moral, ou mesmo de dano material quando o empregado sequer tem noção da extensão – percentual – de sua redução de capacidade em razão de doença ou acidente do trabalho. Além de tudo isso, não se pode esquecer que os valores indicados serão base para fixação de custas – no caso de extinção – e terão como outra finalidade (se não for esta a maior) de fixação de honorários de sucumbência, o que, por certo, num raciocínio simples e linear também viola a garantia do acesso ao judiciário.

Além de todos esses fundamentos, a nova regra do Processo do Trabalho não revogou a disposição do art. 2º, § 2º, da Lei 5.584/1970, a qual estabelece como dever do Juiz fixar os valores quando regula as questões referentes ao valor da causa. Além disso, considerar a sua revogação é entender que com a reforma teremos a revogação tácita de várias leis sobre direito e processo do trabalho que orbitam a CLT, o fim da aplicação do princípio da simplicidade no processo do trabalho, nos termos do que leciona Homero Batista Mateus da Silva quanto à inépcia da petição inicial:

"No entanto, uma das polêmicas mais antigas foi ignorada pela reforma de 2017 e, assim, os problemas persistirão: a exposição dos fatos". Historicamente essa expressão é interpretada como simples narração, preferencialmente sintética, dos fatos verificados no cotidiano da relação de trabalho, como a jornada para pedido de horas extras ou as circunstâncias do encerramento do serviço, para os pedidos de verbas rescisórias. Não há necessidade de fundamentação legal ou jurídica nem de subsunção do fato à norma. É suficiente dizer: "trabalhava das 08h00min às 19h00min, com 30 minutos de almoço", para, depois, formular o pedido de horas extras. Essa dicotomia entre "breve resumo dos fatos" e causa de pedir parece perfumaria, mas gera vários problemas de difícil compreensão dos pedidos ou de crença do trabalhador de que pediu corretamente as horas extras, mas que pediu apenas parte delas. (...) Por ora, o que nos cabe reter é que a causa de pedir não é elemento exigido para as petições iniciais trabalhistas e continua a valer a máxima da "breve exposição dos fatos".

Diante da prevalência de ser exigida apenas uma "breve exposição dos fatos", por certo há uma antinomia dentro da própria CLT, não sendo razoável a extinção da ação quando não apontado o valor devido em razão do pedido.

Destaco, por fim, que entendo que mesmo nas hipóteses em que a decisão extingue o processo (e não apenas manda emendar como a presente), em regra, caberia o recurso ordinário e eventual tutela cautelar incidente. Entretanto, diante da lesividade da decisão e o dano causado, o ato judicial em questão se revela arbitrário, abusivo e teratológico, inexistindo força suficiente nas demais medidas recursais acima citadas para desconstituir o ato – fazendo com que a prática se torne reiterada. Ou seja, em questão também está o resultado útil do processo, não se podendo falar em irreversibilidade da medida.

Nesse sentido é o posicionamento do TST: "Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação." (Processo: RO – 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)", julgado

mentionado em outra decisão dada em liminar de mandado de segurança no Eg. TRT da 15ª Região em processo de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias no processo MS 0005412-40.2018.5.15.0000, no dia 05-5-2018 – em que deferida a liminar para suspender decisão que exigia liquidação de pedidos.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto do Exmo. Relator, acrescentando os seguintes fundamentos:

a) para às ações ajuizadas após 11/11/2017, a imposição de valores do pedido, na petição inicial, pela Reforma Trabalhista **não tem nenhum resultado prático ou executivo de imediato**, apenas, cria obstáculos para a garantia constitucional do acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da jurisdição) consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (entendimento referido no meu discurso de posse de Desembargador, em 16/03/2018).

Por essas razões, também, DARIA PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para deferir a liminar requerida.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

2.2 REPERCUSSÕES

2.2.1 Site Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Sul (<http://www.oabrs.org.br/>)

Breier acompanha julgamento que derruba liquidação de cálculos nas iniciais da Justiça Trabalhista

Veiculada em 23/04/2018.

- Link para acesso na fonte: <http://bit.ly/2HVV4b4>

Foto: Liziane Lima – OAB/RS



A 1ª Sessão de Dissídios Individuais do TRT4 julgou, de forma unânime, o Mandado de Segurança n.º 0020054-24.2018.5.04.0000, que trata da liquidação das iniciais, acolhendo tese que também expressa o entendimento da OAB/RS. Resta, portanto, desnecessária a exigência da indicação de um valor líquido para os pedidos, bastando a apresentação de um valor determinado.

Com a reforma trabalhista, ficou indefinido se os advogados deveriam apontar as iniciais líquidas ou o valor determinado, o que resultou na queda do número de

ações na Justiça do Trabalho no RS. Assim, no julgamento da tarde desta segunda-feira (23), que foi acompanhado pelo presidente da OAB/RS, Ricardo Breier, e pelo presidente da Comissão da Justiça do Trabalho, Raimar Machado, ficou claro, no voto do desembargador João Paulo Lucena, o acolhimento da tese da trabalhadora, com o irrestrito apoio da Ordem gaúcha, no sentido de observar o que prescreve a Constituição Federal, que garante a todo cidadão brasileiro o amplo acesso à Justiça, sem a necessidade de formalidade, sobretudo na preservação dos direitos nas relações de emprego.

“Hoje, a Justiça do Trabalho pensou na sociedade civil, no que se refere ao acesso à justiça, regularizando o formalismo da lei que ainda não está claro nas demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista. A decisão servirá de parâmetros para tribunais de todo o País”, asseverou Breier.

Foto: Liziane Lima – OAB/RS



O presidente da AGETRA, João Vicente Silva Araújo, aponta que o reflexo dessa decisão é o rompimento dessa represa que estava segurando diversas ações trabalhistas, evitando que os magistrados de primeiro grau continuem com o posicionamento, ora reformado. “A realidade que emerge dessa decisão, que é de vanguarda, caminha no sentido de promover o acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, e impedir que ele seja vedado”, declarou.

Além de dezenas de advogados que acompanharam a sessão, estavam presentes a desembargadora do Quinto

Constitucional, Tânia Reckziegel, e o membro da CDAP José Fabricio Fay.

2.2.2 Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas – AGETRA (<https://www.facebook.com/agetra>)

Vitória da Advocacia Trabalhista!!!

Veiculada em 23/04/2018.

- Link: <https://www.facebook.com/agetra/posts/2142640479087307>

A advocacia trabalhista gaúcha, convocada pela Associação dos Advogados Trabalhistas do RS - AGETRA, se fez presente de forma marcante na data de hoje, na Sessão de Dissídios Individuais nº 1, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde, mediante votação unânime, foi acolhida a tese exposta no Mandado de Segurança nº 0020054-24.2018.5.04.0000, refutando a necessidade de liquidação dos pedidos aviados nas iniciais, ajuizadas após o início da vigência da lei nº 13.467/2017.

A AGETRA já havia levado seu posicionamento contrário à determinação de liquidação dos pedidos ao Tribunal, mediante ofício enviado em 26.03.2018, após ouvir a advocacia trabalhista na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21.03.2018. O Mandado de Segurança em questão, foi impetrado pelo notável advogado Renato Paese, contra despacho judicial que determinou a liquidação dos pedidos de uma inicial, sob pena de extinção do feito.

Em brilhante voto do Relator, desembargador João Paulo Lucena, demais integrantes da SDI-1 entenderam que o novo texto da lei, não pode ser aplicado sem uma interpretação sistemática com os preceitos constitucionais, sob pena de vedar ao trabalhador o livre acesso à justiça e, assim, violar princípio fundamental do direito.

A nova legislação trouxe, em seu art. 840, a disposição de que os pedidos devem ser certos e determinados, gerando divergentes interpretações, tanto pelo judiciário trabalhista, quanto pela advocacia, além de incertezas, insegurança e o cerceio ao acesso ao judiciário.

Segundo o presidente da AGETRA, João Vicente Silva Araujo, a decisão do Mandado de Segurança julgado na data de hoje se torna ainda mais expressiva, porque a integralidade dos componentes da SDI-1, ou seja, os 13 desembargadores, demonstraram que a lei nº 14.367/2017, não pode superar os limites constitucionais e nem impedir o trabalhador de buscar – no judiciário trabalhista – a reparação do seu direito. Assevera também, que “além da referida inconstitucionalidade, há vários outros aspectos trazidos pela lei da Reforma Trabalhista, que precisam urgentemente ser corrigidos, como o da mitigação do direito à assistência judiciária gratuita e o da determinação do ônus da sucumbência ao trabalhador, pois eles impedem o exercício do direito de ação e o acesso ao judiciário.”.

A AGETRA agradece a significativa participação da advocacia no julgamento de hoje e a conclama para seguir na luta e resistência ao retrocesso trazido pela nova legislação e à precarização do direito do trabalho.

2.2.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br)

SDI-1 cassa decisão que determinava apresentação de valores líquidos na petição inicial

Veiculada em 24/04/2018.

- Link para acesso na fonte: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/168127>

A 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) cassou decisão de primeira instância em que o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre determinou que um trabalhador indicasse valores líquidos de pedidos feitos em sua ação trabalhista. Ele discute, no processo, diferenças de salário por desvio de função, e o magistrado de primeiro grau determinou que a petição inicial do processo fosse emendada para constar o valor líquido das parcelas pleiteadas. Entretanto, no entendimento dos desembargadores da SDI-1, esse procedimento fere o princípio constitucional do acesso à Justiça, já que a parte não tem condições, no início do processo, de indicar valores absolutos, por não ter acesso a documentos em guarda da empresa e não poder avaliar o conteúdo das provas que seriam produzidas durante a tramitação da ação.

A decisão cassada pela SDI-1 foi baseada na nova redação do artigo 840 da CLT, dada pela recente Lei 13.467, a chamada Reforma Trabalhista. Segundo o dispositivo, a parte deve apresentar ao Poder Judiciário pedidos certos e determinados, com indicação dos valores atribuídos a cada um. Nesse sentido, o magistrado de primeira instância deu prazo ao trabalhador para que a petição inicial fosse emendada, conforme indica a nova norma.

Lesividade

Na avaliação do relator do agravo regimental apresentado à SDI-1, desembargador João Paulo Lucena, o procedimento determinado pelo juiz de origem traz riscos ao trabalhador, já que seu processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, caso os valores apresentados não se revelem exatos. Como explicou o relator, caso a parte informe valores maiores que os apurados posteriormente, poderia haver aumento proporcional no pagamento de honorários de sucumbência, em pedidos considerados improcedentes. Por outro lado, segundo Lucena, se os valores informados forem menores que os resultados finais do processo, haveria prejuízo ao trabalhador, já que seus direitos seriam pagos de forma reduzida em relação ao resultado concreto da ação trabalhista.

Como frisou o relator, a decisão da SDI-1, tomada por unanimidade, não discute a eficácia ou não da nova redação do artigo 840 da CLT, estabelecida pela Reforma Trabalhista, mas, do ponto de vista do desembargador, o texto ainda deve passar por mais análises e interpretações por parte dos juízes do Trabalho.

Guarda de documentos

No entendimento do magistrado, a quantificação do pedido trabalhista na petição inicial do processo depende do manuseio de diversos documentos que, por incumbência legal, ficam guardados pela empresa, e não pelo trabalhador. Como exemplos, o desembargador citou recibos que servem como provas de pagamentos de salários e de horas extras, ou controles de ponto que comprovem a jornada cumprida pelo trabalhador. "O empregado não possui o dever legal de guardar recibos, manter registros de horários ou os comprovantes do nexo causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial", explicou Lucena. "Portanto, a única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC, uma vez que

a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu, qual seja, a apresentação dos documentos que estão em seu poder".

Produção de provas durante o processo

Conforme Lucena, o Processo do Trabalho é marcado pela concentração e oralidade dos atos processuais, e as provas são apresentadas em audiência, sendo que apenas após estabelecida a controvérsia e decidido o pleito é que se determinam os valores a serem quitados. "Antecipar esse procedimento seria subverter a própria lógica do processo e dar causa a inúmeras complicações no julgamento", explicou o relator, ao observar que a produção antecipada de provas no Processo do Trabalho é exceção, não regra.

Caso concreto

Como ressaltou o desembargador ao focalizar especificamente o caso dos autos e diante da nova redação do artigo 840 da CLT, a análise deveria ser empreendida no sentido de saber se os pedidos pleiteados poderiam ser enquadrados nas exceções previstas pelo Código de Processo Civil, para casos em que os valores a serem pleiteados podem ser apresentados de forma apenas estimativa e não absoluta.

Nesse sentido, o magistrado observou que o processo versa sobre parcelas salariais já vencidas e que venceriam no futuro, após o ajuizamento da ação. Assim, o trabalhador não teria como calcular valores líquidos de parcelas vencidas, já que seria impossível estabelecer de forma exata a duração do processo e, conforme a duração do feito, o número de parcelas aumentaria ou diminuiria. Por outro lado, como destacou Lucena, de acordo com a argumentação da defesa, o trabalhador não tem acesso a tabelas de cargos e salários atualizadas, o que também o impossibilitaria de fixar valores exatos para as diferenças de salário pleiteadas. "Desse modo, identifiquei no caso em análise clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial", concluiu.

Fonte: Texto de Juliano Machado – Secom/TRT-RS

2.2.4 Espaço Vital (www.espacovital.com.br)

2.2.4.1 Afastada a necessidade de valor líquido para os pedidos em ação trabalhista

Veiculada em 24.04.18.

Link para acesso na fonte: <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35951-afastada-a-necessidade-de-valor-liquido-para-os-pedidos-em-acao-trabalhista>

A 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-4 (RS) concedeu ontem (23), por unanimidade, mandado de segurança que aborda a questão da obrigatoriedade, ou não, de as petições iniciais formularem pedidos líquidos com valores certos. O julgado concluiu ser desnecessária a indicação de um valor líquido para os pedidos, bastando a apresentação de um valor determinado.

A petição inicial – que aborda questão que ficou controvertida após a reforma trabalhista, sustenta que, "conforme o art. 840, § 1º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e indicar o seu valor, o que, contudo, não significa que o pedido deva ser líquido. A ação mandamental

também sustenta que o valor arbitrado na inicial vincule ou sirva de limite à condenação, na medida em que as demandas trabalhistas, via de regra, afiguram-se em 'ações universais' (art. 324, §1º, I, do CPC) pois os bens demandados, quase sempre, são múltiplos, de difícil ou mesmo de impossível individuação".

Também sustentou a petição mandamental que "a exata determinação econômica do valor da causa depende de documentos que estão em posse do reclamado e aos quais a reclamante não detém acesso livre e desimpedido".

Como vem sendo debatido amplamente nos meios advocatícios, a reforma trabalhista deixou indefinido se os advogados devem apontar, nas petições, os valores líquidos das pretensões dos reclamantes, ou o valor determinado, o que resultou na queda do número de ações na Justiça do Trabalho no RS.

A decisão de ontem do TRT-4 pode servir de parâmetro para tribunais do Trabalho de todo o País.

No julgamento – cujo relator foi desembargador João Paulo Lucena, que ocupa vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia - foi reafirmado "o princípio constitucional que garante a todo cidadão brasileiro o amplo acesso à Justiça, sem a necessidade de formalidade, sobretudo na preservação dos direitos nas relações de emprego".

Para entender o caso

- Em 22/11/2017, uma funcionária do Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre (RS), ajuizou reclamação trabalhista que foi distribuída para a 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Proc. nº 0021842-92.2017.5.04.000).

- Em que pese a reclamante tenha devidamente atribuído valor ao pedido, ressaltou o caráter meramente estimativo e não vinculante.

- Além disso, a petição inicial da reclamação trabalhista chamou a atenção que o pedido envolve parcelas vencidas e vincendas, "não sendo possível apontar o alcance da condenação quanto às parcelas vincendas, haja vista a incerteza do tempo de tramitação do feito".

- Nessa linha, a reclamante registrou que "estabelecer à parte autora a obrigação de indicar valor líquido do pedido, importaria em ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF".

- Não obstante, o juiz substituto da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Max Carrion Brueckner, proferiu decisão, afastando o pedido da reclamante e determinando a emenda da petição inicial.

- Houve, então, pela reclamante, a impetração de mandado de segurança. O relator, Emilio Papaleo Zin, indeferiu o efeito suspensivo, seguindo-se a interposição de agravo regimental, afinal deferido para conceder a segurança e cassar a decisão de primeiro grau.

Outros detalhes

O julgamento ontem proferido pelo TRT-4 ainda não tem acórdão. Deste, a publicação é esperada para a próxima segunda-feira (30).

São signatários da petição exitosa de mandado de segurança e do agravo regimental ontem (23) julgado os advogados Renato Kliemann Paese, Ingrid Renz Birnfeld e David da Costa Lopes. (Proc. Nº 0020054-24.2018.5.04.0000)

2.2.4.2 Publicado o acórdão que cassa decisão que exigia apresentação de valores líquidos na petição inicial

Veiculada em 04.05.2018

Link para acesso na fonte: <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35979-publicado-o-acordao-que-cassa-decisao-que-exigia-apresentacao-de-valores-liquidos-na-peticao-inicial>

A 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do TRT da 4ª Região (RS) já publicou o acórdão que cassou decisão de primeira instância em que o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre determinara que uma trabalhadora do Hospital Nossa Senhora da Conceição indicasse valores líquidos de pedidos feitos em sua ação trabalhista.

Na ação são discutidas diferenças de salário por desvio de função, e o magistrado Max Carrion Brueckner, de primeiro grau, determinou que a petição inicial do processo fosse emendada para constar o valor líquido das parcelas pleiteadas.

A parte prejudicada ingressou, então, com mandado de segurança cuja liminar foi indeferida pelo desembargador plantonista Emilio Papaleo Zin. Seguiu-se agravo interno, afinal provido pelo colegiado.

No entendimento dos desembargadores da SDI-1, o procedimento que vem sendo adotado em várias Varas do Trabalho *"fere o princípio constitucional do acesso à Justiça, já que a parte não tem condições, no início do processo, de indicar valores absolutos, por não ter acesso a documentos em guarda da empresa e não poder avaliar o conteúdo das provas que serão produzidas durante a tramitação da ação"*.

A decisão – afinal cassada pela SDI-1 – estava baseada na nova redação do artigo 840 da CLT, dada pela recente Lei nº 13.467, a chamada Reforma Trabalhista. Segundo o dispositivo, a parte deve apresentar pedidos certos e determinados, com indicação dos valores atribuídos a cada um. Nesse sentido, o magistrado de primeira instância deu prazo ao trabalhador para que a petição inicial fosse emendada, conforme indica a nova norma.

Na avaliação do relator do agravo regimental apresentado à SDI-1, desembargador João Paulo Lucena, *"o procedimento determinado pelo juiz de origem traz riscos ao trabalhador, já que seu processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, caso os valores apresentados não se revelem exatos"*.

Como também explicou o relator, caso a parte informe valores maiores que os apurados posteriormente, poderia haver aumento proporcional no pagamento de honorários de sucumbência, em pedidos considerados improcedentes. Por outro lado, segundo Lucena, se os valores informados forem menores que os resultados finais do processo, haveria prejuízo ao trabalhador, já que seus direitos seriam pagos de forma reduzida em relação ao resultado concreto da ação trabalhista. (Proc. nº 0020054-24.2018.5.04.0000 – com informações do TRT-4 e da redação do Espaço Vital).

- [Leia a íntegra do acórdão do TRT-4](#)

2.2.5 Consultor Jurídico – CONJUR (www.conjur.com.br)

Reclamação trabalhista não precisa apresentar valor líquido na inicial, diz TRT-4

Veiculada em 06/05/2018.

- Link para acesso na fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-06/acao-trabalhista-nao-apresentar-valor-liquido-inicial>

Exigir que o trabalhador indique valores certos e determinados na petição de uma reclamação, como exige a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), fere o princípio constitucional do acesso à Justiça. No início do processo, o reclamante não tem condições de indicar valores absolutos, por não ter acesso a documentos que estão sob a guarda do reclamado.

O entendimento foi firmado pela 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao cassar decisão da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que havia determinado a emenda de uma inicial para fazer constar o valor líquido das parcelas pleiteadas.

O processo, que discute diferenças de salário por desvio de função, foi acompanhado pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, que impetrou Mandado de Segurança para derrubar a exigência.

Conforme a nova redação do artigo 840 da CLT, a parte deve apresentar ao Poder Judiciário pedidos certos e determinados, com indicação dos valores atribuídos a cada um.

O desembargador João Paulo Lucena, no entanto, disse que o procedimento determinado pelo juiz de origem traz riscos ao trabalhador, já que seu processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, caso os valores apresentados não se revelem exatos.

Ele disse que caso a parte informe valores maiores que os apurados posteriormente, poderia haver aumento proporcional no pagamento de honorários de sucumbência, em pedidos considerados improcedentes. Por outro lado, segundo Lucena, se os valores informados forem menores que os resultados finais do processo, haveria prejuízo ao trabalhador, já que seus direitos seriam pagos de forma reduzida em relação ao resultado concreto da ação.

O relator ressaltou que a decisão da SDI-1, tomada por unanimidade, não discute a eficácia ou não da nova redação do artigo 840 da CLT, estabelecida pela reforma. Para o desembargador, o texto ainda deve passar por mais análises e interpretações por parte dos juízes do Trabalho.

Guarda de documentos

No entendimento do desembargador, quantificar o pedido já na petição inicial do processo depende do manuseio de diversos documentos que, por incumbência legal, ficam guardados pela empresa, e não pelo trabalhador. Como exemplos, o desembargador citou recibos que servem como provas de pagamentos de salários e de horas extras, ou controles de ponto que comprovem a jornada cumprida pelo trabalhador.

“O empregado não possui o dever legal de guardar recibos, manter registros de horários ou os comprovantes do nexo causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial”, explicou Lucena.

“Portanto, a única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do

art. 324, § 1º, III, do CPC, uma vez que a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu, qual seja, a apresentação dos documentos que estão em seu poder”, complementou.

Conforme Lucena, o Processo do Trabalho é marcado pela concentração e pela oralidade dos atos processuais, e as provas são apresentadas em audiência, sendo que apenas após estabelecida a controvérsia e decidido o pleito é que se determinam os valores a serem quitados. Assim, antecipar esse procedimento seria subverter a própria lógica do processo e dar causa a inúmeras complicações no julgamento, explicou o relator.

Para o presidente da OAB-RS, Ricardo Breier, a decisão reconhece o acesso à justiça e regulariza o formalismo da lei, servindo de parâmetros para tribunais de todo o País.

Já o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), João Vicente Silva Araújo, disse que a decisão rompe a represa que estava segurando diversas ações trabalhistas, evitando que os juízes de primeiro grau continuem com o posicionamento ora reformado.

“A realidade que emerge dessa decisão, que é de vanguarda, caminha no sentido de promover o acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, e impedir que ele seja vedado”, declarou. Com informações das Assessorias de Imprensa do TRT-4 e da OAB-RS.

- Processo 0020054-24.2018.5.04.0000.

3. Ementas

3.1 AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO. REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO. Presume-se discriminatória a despedida da empregada portadora do vírus HIV (Súmula 443 do TST), cuja condição era de conhecimento do empregador. Ausente prova a reverter tal presunção, que é relativa, e cujo ônus incumbe ao empregador, não se implementa um dos requisitos necessários a que se atribua efeito suspensivo ao recurso (probabilidade do direito). Presente o fato de que nesse íterim a requerente irá dispor da força de trabalho da empregada, em retribuição aos salários que contraprestará, tampouco configura o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0022034-40.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 16-02-2018)

3.2 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que a decisão atacada ao determinar o imediato cumprimento da condenação, ofende o princípio do duplo grau de jurisdição que assegura ao requerente o direito de somente sofrer os efeitos da condenação após o trânsito em julgado da ação, o que necessariamente implica em ter o recurso ordinário interposto e cabível no caso em apreço submetido à apreciação e julgamento por este Regional. Ação julgada procedente. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021992-88.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 28-02-2018)

3.3 EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE RISCO DE VIDA. As atividades de vigia e de vigilante não se confundem. O enquadramento na condição de vigilante requer o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.102/83, bem como que a empresa tenha participado diretamente da negociação coletiva. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020577-73.2015.5.04.0733 RO. Publicação em 01-03-2018)

3.4 EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. REQUERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. Comprovada a rescisão contratual sem justa causa por parte da executada, a expedição de alvará para saque dos depósitos do FGTS independe de pedido expresso na petição inicial ou da determinação no título executivo. Entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020833-67.2014.5.04.0016 AP. Publicação em 01-03-2018)

3.5 JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. Ao Gerente Geral de agência bancária, é aplicável a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, e não a do inciso II do art. 62, a qual se restringe ao empregado que externa poderes de mando e gestão com abrangência

não restrita a um grupo determinado de pessoas, mas a vários grupos ou a todos que compõem a instituição financeira, como, por exemplo, os presidentes, superintendentes e gerentes nacionais ou regionais. Adoção da Tese Jurídica Prevalente n. 6 deste Tribunal. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020095-34.2016.5.04.0461 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.6 BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. FASE RECURSAL. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na fase recursal, deve ser fixado prazo para que o recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC de 2015 e da OJ 269 da SDI-I do TST, para possibilitar o conhecimento do recurso no Tribunal, sob pena de deserção. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021155-67.2016.5.04.0291 AIRO. Publicação em 28-02-2018)

3.7 CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA UNA. Hipótese em que a parte autora foi expressamente notificada para comparecer em audiência acompanhada das testemunhas. O descumprimento dessa determinação, sem apresentação de justificativa, com consequente encerramento da instrução não configura cerceamento de defesa. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021397-80.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 30-01-2018)

3.8 DIFERENÇAS DE COMISSÕES – ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE METAS – Evidenciada a alteração no critério de metas no curso do mês em prejuízo para a vendedora, devidas são as diferenças de comissões pleiteadas. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021687-91.2014.5.04.0006 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.9 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a Lei nº 11.442/07 estabeleça a natureza jurídica comercial para a relação que rege, o autor foi contratado como pessoa física para o transporte de cargas, prevalecendo a regra positivada no art. 114, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020257-90.2017.5.04.0203 ROPS. Publicação em 28-02-2018)

3.10 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caso em que ocorreu acidente do trabalho típico, consistente na queda que provocou entorse no tornozelo direito da reclamante e afastamento do trabalho. Reconhecida a responsabilidade subjetiva da empregadora (CF, art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186 e 927) em razão de não ter proporcionado à reclamante um ambiente livre de riscos, considerando a existência de falha no piso onde ocorreu o acidente. É devida, assim, a indenização por dano moral, pois se

trata de dano *in re ipsa*, cuja configuração decorre do próprio ato ofensivo e não depende de produção probatória. Recurso da reclamante provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020840-27.2016.5.04.0101 RO. Publicação em 07-02-2018)

3.11 TRABALHADOR PORTUÁRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. DANO MORAL. Caso em que os réus não cumpriram as normas de saúde, de higiene e de segurança, expondo o trabalhador a condições degradantes de trabalho no Porto de Rio Grande, sendo devida a indenização por dano moral. Recurso dos réus desprovidos no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020654-75.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-01-2018)

3.12 DANO MORAL. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. ROL DO ART. 1º DA LEI Nº 9.029/1995 (EXEMPLIFICATIVO). AUSÊNCIA DE PROVA DA DESPEDIDA EM RAZÃO DE AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. Mesmo sendo exemplificativo o rol dos atos discriminatórios arrolados no art. 1º da Lei nº 9.029/1995, tem de haver comprovação nos autos de que a despedida do empregado se dá por ato discriminatório do empregador, a fim de que se configure o dano moral gerador do direito à respectiva reparação. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021023-05.2015.5.04.0013 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.13 DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO EM SUA OCORRÊNCIA. A revista em bolsa de empregados, por si só, não constitui ato ilícito do empregador, especialmente quando adotado procedimento geral e não abusivo. Indevida a indenização por dano moral por esse fundamento. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020713-27.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-01-2018)

3.14 Doença ocupacional. Perda auditiva. Nexo causal. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. A perda auditiva induzida por ruído ocupacional – PAIRO – possui características próprias que permitem diferenciá-la da perda auditiva decorrente de outros fatores etiológicos. Não configurado o nexos causal entre a diminuição da capacidade auditiva e as atividades profissionais do trabalhador, incabível a reparação civil. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021108-24.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 14-02-2018)

3.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência do atraso no pagamento do salário e das verbas rescisórias caracteriza o dano moral, tendo em vista a inobservância do prazo legal para o adimplemento de verba de natureza alimentar, à luz do art. 459, § 1º, da CLT, justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação. Apelo provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021816-83.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 26-02-2018)

3.16 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que o descumprimento do determinado em outro processo, anteriormente ajuizado, que determinou a reintegração do reclamante no emprego, com salário majorado em virtude de equiparação salarial, restou reparado pela sentença, não ensejando o deferimento ao trabalhador de indenização por danos morais, já que o ordenamento jurídico prevê penalidades específicas para tais infrações. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020333-14.2017.5.04.0010 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.17 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ausente prova de que a CTPS do autor tenha sido efetivamente entregue à reclamada, não há que se falar em indenização pela retenção indevida. A presunção é de que à época em que participou do processo seletivo o autor extraviou o documento, e acreditou que estivesse em poder da empresa. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020123-12.2017.5.04.0511 ROPS. Publicação em 28-02-2018)

3.18 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DEPÓSITO DE VALOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. O depósito de valor anteriormente ao deferimento da recuperação judicial da empresa, não sujeita os valores bloqueados à execução no juízo universal, podendo ser liberados ao credor trabalhista. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000306-25.2015.5.04.0351 AP. Publicação em 27-02-2018)

3.19 RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A empresa que se encontra em recuperação judicial não está dispensada de efetuar o pagamento das custas processuais e de proceder ao depósito recursal para a interposição de recurso ordinário. Na recuperação judicial, os bens do devedor não ficam indisponíveis, como na falência. Não efetuado o depósito recursal e/ou pagas as custas processuais, o recurso ordinário não deve ser recebido, por deserto. Acolhida a preliminar suscitada para não conhecer o recurso. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020557-45.2017.5.04.0561 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.20 REAJUSTES NORMATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento sindical do empregado, além de exigir a observância da atividade econômica preponderante do empregador, deve considerar o local da prestação de serviços, a teor do princípio da territorialidade, e não o local em que situada a sede da empresa. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0021676-22.2015.5.04.0008 RO. Publicação em 06-03-2018)

3.21 DIFERENÇAS SALARIAIS. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As diferenças por equiparação salarial deferidas nos autos devem ser computadas para fins de cálculo de eventual benefício previdenciário usufruído pelo trabalhador, razão pela qual devem ser apuradas também nos períodos de gozo do benefício. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020837-12.2015.5.04.0003 RO. Publicação em 27-02-2018)

3.22 HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. A possibilidade de acompanhar as contabilizações do banco de horas é requisito inerente ao sistema. Não se pode cogitar que apenas o empregador tenha acesso às informações, reservando somente a si a possibilidade de aferir a correção das contabilizações. É necessário que o empregado, parte interessada no ajuste, possa conferir as horas creditadas e debitadas do banco, de modo a garantir a lisura e transparência do sistema. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021632-43.2015.5.04.0512 RO. Publicação em 15-02-2018)

3.23 ART. 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. Estando o autor sujeito à fiscalização de seu horário de trabalho por parte da empresa, não há como acolher-se a pretensão recursal da ré e nem do reclamante, razão pela qual mantém-se a decisão que condena a demandada ao pagamento de horas extras, considerando, ainda, a jornada arbitrada na origem para o período em que inexistente relatório de horário extraído de dispositivo instalado no veículo, porquanto fixada em consonância com o conjunto probatório produzido, bem como em atenção ao princípio da razoabilidade. Negado provimento a ambos os recursos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020453-98.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 26-02-2018)

3.24 REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. Caso em que, tratando-se de atividade insalubre e não tendo sido observado o art. 60 da CLT, o qual exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada, bem como diante da realização de horas extras habituais, é inaceitável o regime compensatório semanal adotado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020142-50.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 27-02-2018)

3.25 HORAS EXTRAS. CONTROLES FALTANTES. A falta de alguns controles de jornada não faz presumir verdadeira a jornada da inicial quando restar demonstrada a higidez da documentação trazida e não houver motivos para se supor que houve o aumento do labor no

período de registros faltantes. Trata-se da inteligência da OJ 233 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020566-49.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 15-02-2018)

3.26 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Caso em que o reclamante atuava como gerente de loja, sendo a autoridade máxima da filial da reclamada e possuindo amplos poderes de mando e de gestão, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois também observado o requisito objetivo do parágrafo único deste dispositivo quanto ao patamar salarial. Mantida a sentença quanto ao indeferimento de horas extras e demais direitos decorrentes da duração do trabalho. Recurso do reclamante desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020937-56.2015.5.04.0232 RO. Publicação em 07-02-2018)

3.27 CRECHE INFANTIL. HORAS EXTRAS. COZINHEIRA. Trabalho em regime de 6 horas. As declarações tanto da reclamante quanto de sua testemunha são no sentido de que as horas extras eram eventuais e somente em ocasiões de datas comemorativas que ocorriam na creche. Constatação de que o trabalho e tal jornada foram compensados com dispensa em outros dias. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020345-17.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 02-03-2018)

3.28 IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. Não incide a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, quando não comprovado que o imóvel constrito é destinado à residência da família. 2. Não havendo prova de que a renda obtida com o aluguel do imóvel penhorado seja revertida para sobrevivência da executada ou moradia de sua família não incide a impenhorabilidade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020067-57.2015.5.04.0831 AP. Publicação em 02-03-2018)

3.29 INTEGRAÇÃO SALARIAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. O reembolso de gastos com alimentação, mediante apresentação de nota fiscal ou de comprovante, não caracteriza retribuição por trabalho prestado. Evidenciado o caráter indenizatório das parcelas, não há que falar em integração salarial. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021293-16.2015.5.04.0664 RO. Publicação em 02-03-2018)

3.30 EXECUÇÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. O leiloeiro tem direito ao pagamento de comissão, ainda que não tenha sido operada a arrematação do bem, em valor compatível com o trabalho realizado. Aplicação do artigo 116, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000112-79.2013.5.04.0291 AP. Publicação em 28-02-2018)

3.31 AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. A liquidação por artigos, atualmente denominada liquidação pelo *procedimento comum*, nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, tem lugar sempre que houver a necessidade de provar e alegar fato relacionado à condenação fixada no título executivo. Em conformidade com o artigo 319 do CPC, caberá ao credor indicar, em forma de artigos, os fatos a serem provados, bem como a produzir a prova correspondente, podendo, inclusive, haver indeferimento da petição de liquidação. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020433-20.2014.5.04.0124 AP. Publicação em 01-03-2018)

3.32 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Demonstrada atitude processual temerária e desleal da parte que apresenta testemunha com grau de parentesco que o nega e mente perante o juízo, fica caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 81, V, do CPC. Multa reduzida para 1% sobre o valor da causa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020959-48.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 15-02-2018)

3.33 DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. Hipótese em que o acolhimento dos embargos de declaração do reclamante ocasionou a condenação subsidiária da décima reclamada, antes absolvida na sentença, configurando efeito modificativo, portanto. Entretanto, às reclamadas não foi oportunizado manifestação a respeito da matéria objeto dos embargos de declaração do reclamante. Incidência da nova redação do art. 897-A, § 2º, da CLT, bem como da OJ 142 da SDI-I do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020368-60.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.34 PARCELAS VINCENDAS. Entende-se que a condenação em parcelas vincendas permanece enquanto for verificada as condições que deram ensejo à condenação. Tal medida tem por intuito evitar que o empregado tenha de propor sucessivas demandas com o mesmo fim. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021107-42.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 27-02-2018)

3.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIOS/APOSENTADORIA. Há expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário (ou créditos equiparados) para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Agravo parcialmente provido para limitar a penhora a 10% do valor líquido da remuneração mensal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0093600-98.1998.5.04.0005 AP. Publicação em 28-02-2018)

3.36 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Exame do processo em que se constata a ocorrência de preclusão para o reclamante requerer a alteração de índice de atualização monetária, considerando o Colegiado que a preclusão se consuma independentemente de eventual alteração jurisprudencial que tenha ocorrido posteriormente à fixação do índice de atualização monetária utilizado nos cálculos homologados. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0097800-32.2009.5.04.0404 AP. Publicação em 01-03-2018)

3.37 PREÇO VIL. Inviável o reconhecimento de ocorrência de preço vil, quando o único lance atinge mais de 30% do valor da avaliação e por ausente a possibilidade de alienação em valor superior. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000880-50.2013.5.04.0761 AP. Publicação em 26-02-2018)

3.38 Prêmio de Vendas/Comissões. Não é lícito o estorno ou o cancelamento do pagamento de parcela variável (prêmio de vendas/comissões) em decorrência de compras canceladas ou inadimplidas pelos clientes, quando já ultimada a transação caracterizada com a concordância da empregadora, pois, nos termos do artigo 2º da CLT, os riscos do negócio devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, não podendo ser transferidos ao trabalhador. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021697-84.2014.5.04.0023 RO. Publicação em 14-02-2018)

3.39 DIFERENÇAS DE PRÊMIO PRODUÇÃO. Cabe ao empregador documentar o contrato de trabalho e comprovar a regularidade dos pagamentos, razão pela qual, uma vez defendido o correto adimplemento da parcela, é dele o ônus de demonstrar os termos em que ajustado o direito ao prêmio produção e os critérios utilizados para sua apuração, do qual não se desonera, na espécie. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020008-93.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 16-02-2018)

3.40 RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. A relação comercial, de compra e venda, de típico contrato de facção – por meio do qual uma empresa compra de outra, produtos prontos e acabados, sem interferir na produção, não enseja sua responsabilização solidária. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020494-49.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 16-02-2018)

3.41 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA DO RAMO CALÇADISTA. Restou demonstrado que a terceira reclamada terceirizou o trabalho inserido em sua atividade fim, beneficiando-se da mão de obra da reclamante, em evidente fraude à legislação trabalhista. Assim, diante da ilicitude praticada, deve a terceira reclamada responder de forma solidária. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020102-96.2016.5.04.0373 RO. Publicação em 07-02-2018)

3.42 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O caso concreto não caracteriza terceirização de serviços, tratando-se apenas de prestação de serviços de transporte. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos reconhecidos como devidos à autora na presente demanda. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021151-86.2015.5.04.0025 RO. Publicação em 26-02-2018)

3.43 TERMO DE CONCILIAÇÃO. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO FRENTE À COISA JULGADA. Em face dos termos da conciliação entabulada entre as partes, transitada em julgado na data de sua homologação, comunicado o seu descumprimento ao Juízo, não prevalece a presunção de cumprimento, haja vista que a preclusão temporal não se sobrepõe à coisa julgada, que emana da Constituição Federal (art. 5º, XXV). [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000926-88.2013.5.04.0001 AP. Publicação em 28-02-2018)

3.44 JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Para que seja caracterizada a existência de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CF), deve haver sistema de alternância de turnos, de modo que o empregado desempenhe suas atividades ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite e ora pela madrugada, ou seja, em contato com as 24 horas do dia, situação não retratada nos autos. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020386-47.2017.5.04.0801 RO. Publicação em 28-02-2018)

3.45 Indenização pela lavagem de uniforme. Considerando o tipo de atividade desenvolvida (mecânico de manutenção), é inegável e notório que havia contato do trabalhador com maiores sujidades decorrentes do manuseio com óleos e graxas, decorrente da função exercida. Aplicação da Súmula 98 do TRT4. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020246-10.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 14-02-2018)

4. Sentenças

4.1 Danos morais. Indenização devida. Acidente de trabalho. Técnico de enfermagem. Reclamante que sofreu agressão física de paciente (soco no rosto), enquanto preparava-se para colocá-lo na ambulância. Diversas fraturas nos ossos da face. Necessidade de cirurgia. Sintomas que afetam necessidades básicas como sono e alimentação. Reclamada que explora a atividade econômica de remoção de todo tipo de paciente, inclusive portadores de transtornos psiquiátricos e possivelmente perigosos. Ficha de remoção que qualifica o paciente como portador de esquizofrenia e de compleição física desenvolvida (1,9m e 90Kg). Atividade econômica que expõe o empregado a riscos maiores do que os ordinariamente verificados. Responsabilidade objetiva (art. 927 do CCB). Desnecessidade de digressão a respeito da culpa da empregadora. Tese no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, diante da prova, não merece acolhida.

(Exma. Juíza Glória Mariana da Silva Mota. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020736-54.2016.5.04.0030. Julgamento em 05-03-2018)

Vistos, etc.

[...]

Isso posto:

1. Acidente de trabalho e consectários legais

O reclamante alega que trabalha na reclamada desde 10/06/2014, exercendo a função de técnico de enfermagem; no dia 23/10/2015, foi escalado para efetuar a remoção do paciente F. S. da cidade de Tubarão/SC até Porto Alegre/RS; o paciente estava no batalhão da Polícia Militar de Tubarão/SC; ao chegar no local para a remoção, o paciente entrou em surto e o agrediu; sofreu um soco no rosto, ocasionando fraturas, deslocamento do maxilar, hemorragia nos olhos com deslocamento da órbita e hemorragia no nariz; que a ré emitiu CAT, porém não prestou qualquer auxílio; ficou aguardando a cirurgia pelo SUS enquanto sofria grandes dores; ficou afastado das suas atividades de 04/11/2015 a 12/12/2015; depois do retorno não mais conseguiu exercer a sua profissão nas mesmas condições de antes do acidente; possui dificuldade na visão e na mastigação; que passou a sofrer depressão e tem medo de fazer novos atendimentos; faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, indenização por dano material na forma de pensão mensal vitalícia ou em parcela única, indenização pelos danos materiais decorrentes de deslocamentos e medicamentos e indenização pelos danos estéticos.

A reclamada defende que o reclamante, entre outras atividades, fazia remoção psiquiátrica, considerada de risco; que o reclamante deveria ter adotado as medidas de cautelas, de praxe, ou seja, primeiramente identificar o paciente e fazer a imediata manobra da contenção física,

imobilizando-o; que, em vez disso, o reclamante primeiro conversou com o pai do paciente na frente dele, o que oportunizou a agressão; que o reclamante foi imprudente ao não observar as regras utilizadas em todas as remoções psiquiátricas; que o reclamante sabia que corria riscos; que, além disso, o reclamante deveria ter buscado informações e auxílio junto aos policiais militares, já que estava dentro do batalhão; que o paciente era esquizofrênico e não estava em surto quando da remoção; que a lesão ocorreu por culpa exclusiva do reclamante; que a cirurgia do reclamante ocorreu 13 dias depois do fato, e a empresa sempre prestou o auxílio necessário; que o reclamante retornou à sua vida normal logo depois da cirurgia, o que se comprova pelas suas fotos em uma rede social; que, depois da alta previdenciária, o reclamante usufruiu 15 dias de férias e retornou normalmente ao trabalho; que o autor nunca apresentou nenhum atestado médico que justificasse algum afastamento das suas atividades; que jamais agiu com culpa ou dolo; que o acidente não deixou nenhuma sequela no reclamante, muito menos deformidades no rosto; que não existe prova de qualquer dano material; que o reclamante não faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia em decorrência de um acidente que lesou apenas a sua face.

A ocorrência do acidente no dia 23/10/2015 é incontroversa, tendo a reclamada emitido a CAT de ID. 1Db8999 – Pág. 1.

O boletim de ocorrência de ID. 4A354b2 – Pág. 1 dá conta de que o reclamante sofreu agressão física do paciente F. R. (soco no rosto), enquanto preparava-se para colocá-lo na ambulância. Em decorrência do sinistro, o reclamante sofreu diversas fraturas nos ossos da face (órbita esquerda e maxilar – ID. 31Ce0ce – Pág. 1).

Nesse cenário, sendo certa a existência do acidente de trabalho e a lesão sofrida pelo reclamante, passo à análise da responsabilidade da reclamada.

De início, em atenção às inovações trazidas pela Lei 13.467/17, registro que, nada obstante os termos do novo art. 223-A da CLT, somente se pode concluir que o Título II-A da CLT disciplina apenas a forma de arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Isso porque o referido Título II-A notadamente não fornece regras suficientes ao exame da responsabilidade civil, sequer mencionando os requisitos para sua configuração.

Assim, esses requisitos, bem como as demais regras pertinentes à responsabilidade civil aplicáveis nas relações de trabalho continuam sendo aqueles previstos na legislação comum, subsidiariamente aplicável.

Nesse sentido, aliás, o Enunciado n. 1 da Comissão 7 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista dos Magistrados do Trabalho do TRT da 4ª Região:

"DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT.

I – A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam.

II – A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes".

Dito isso, observo que, de um modo geral, no nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil pode estar fundada no fator de imputação culpa *lato sensu* (responsabilidade subjetiva, art. 927, caput, do CCB atual) ou, desde a vigência do atual CCB, também no risco da atividade (responsabilidade objetiva, art. 927, parágrafo único, do CCB atual).

A responsabilidade subjetiva somente se configura quando o agente causador do dano tem um comportamento (ativo ou comissivo) qualificável como doloso ou culposos.

Diferente é o raciocínio nos casos de responsabilidade objetiva, cuja configuração prescinde de dolo ou de culpa. A responsabilidade objetiva revela-se desde que haja nexo causal entre o dano e a atividade de risco.

No caso ora analisado, a empresa reclamada explora, entre outros, a atividade econômica de remoção de todo tipo de paciente, inclusive aqueles portadores de transtornos psiquiátricos e possivelmente perigosos, conforme cláusula 3ª do contrato social de ID. 7522f7f – Pág. 2. A própria ficha de remoção do paciente F. denota que se tratava de paciente portador de esquizofrenia e de compleição física desenvolvida (1,9m e 90Kg), o que reforça o risco do trabalho.

Assim, concluo que a atividade econômica explorada pela reclamada expõe o empregado a riscos maiores de sofrimento de agressões físicas do que os ordinariamente verificados em outras funções. Logo, cabível a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, sendo desnecessária qualquer digressão a respeito da culpa da empregadora pela ocorrência do acidente.

A tese defendida pela reclamada, no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não merece acolhida.

A testemunha R. M., convidada pela própria reclamada, não presenciou o acidente sofrido pelo reclamante. De qualquer sorte, assim descreve o procedimento de remoção de pacientes psiquiátricos:

"que o procedimento em caso de remoção de paciente psiquiátrico é: avaliar os riscos do ambiente e do paciente, fazer a abordagem do paciente, momento em que a equipe deve atuar conjuntamente, a fim de não dar chance de reação; que a equipe de abordagem de paciente psiquiátrico é composta de no mínimo três pessoas; que após a abordagem inicial, um dos membros da equipe faz a contensão mecânica, amarrando as mãos e pernas do paciente, de forma técnica, de modo a não machucá-lo e para que ele também não se machuque; que se o paciente recusar-se a se locomover sozinho, além da amarração já referida, ele é colocado sobre uma maca, onde é contido na região torácica com faixas de contensão; que uma vez contido, o paciente vai para a ambulância a fim de ser levado ao destino; que às vezes a abordagem começa com uma conversa, mas dependendo do estado do paciente, a equipe parte direto para a contensão física; que antes de abordarem o paciente, tem que conversar com um familiar, inclusive porque ele tem de autorizar a contensão mecânica; que a contensão mecânica sempre ocorre, mesmo que o paciente colabore; que reinquirido, o depoente esclarece que no procedimento de remoção de paciente psiquiátrico, o primeiro passo é conversar com familiar, que inclusive tem de assinar uma ata de autorização de remoção, feito isso, dirigem-se para abordar o paciente; que este procedimento ocorre sempre, mesmo que o paciente esteja em pleno surto; que o depoente explica "somos uma empresa

particular", ou seja, estão ali para atender um chamado, e precisam da autorização por escrito da pessoa; que o depoente sempre age seguindo esta ordem de ações, ou seja, primeiro conversa com o responsável e depois parte para a abordagem do paciente; que perguntado expressamente, a requerimento da procurador(a) do(a) reclamado(a), sobre se este procedimento ocorre mesmo que o paciente esteja no mesmo ambiente que o seu responsável/familiar, o depoente explica que quando o serviço é solicitado, a empresa orienta que o familiar fique em ambiente diferente, até porque o momento da abordagem pode acabar sensibilizando o familiar e levá-lo a desistir da remoção; que se esta orientação não é seguida, e o familiar permanecer no mesmo local do paciente, o que o socorrista deve fazer é primeiramente pedir para que o familiar saia daquele local para que possam conversar e para que o familiar assine a ata, distantes do paciente; [...] que questionado pelo Juízo sobre o que o depoente faria se encontrasse o paciente psiquiátrico a ser removido em um local aberto, um pátio, com um grupo de outras pessoas, no caso, policiais militares, conversando com estes, e no mesmo pátio, porém, afastado do grupo antes referido, estivesse o familiar do paciente; mais precisamente o Juízo questiona o depoente se primeiramente falaria com o familiar ou abordaria o paciente, o depoente responde que entenderia que o paciente já estava incapacitado de reação e pediria ao familiar para que se distanciassem ainda mais saíssem daquele ambiente para conversar e apenas depois partiria para a abordagem do paciente; que o depoente então resume que nesse caso, iria procurar o contratante, levá-lo para outro ambiente para conversar, por entender que não haveria possibilidade de o paciente fugir; que se o paciente se aproximasse, sem agressividade, depoente adotaria uma postura de defesa e se fosse com agressividade, partiria logo para a imobilização"

Analisando o procedimento padrão a ser adotado em casos de remoção de pacientes psiquiátricos, conforme descrito pela testemunha convidada pela ré, concluo que o reclamante agiu corretamente.

Primeiro, a testemunha informa que os socorristas, ao chegarem no local, devem imediatamente entrar em contato com um familiar responsável pelo paciente, a fim de que autorize a remoção. Foi exatamente esse o procedimento adotado pelo reclamante: ao chegar no local onde o paciente estava (Batalhão da Polícia Militar), o autor começou a conversar com o pai do paciente, possivelmente para assinatura da ata de remoção.

Segundo, a testemunha também menciona que o socorrista deve avaliar os riscos do ambiente e do paciente. Isso também foi feito pelo reclamante. O local da remoção era um Batalhão da Polícia Militar; o pai do paciente estava distante do mesmo; o paciente, a seu turno, estava conversando com policiais militares. Ora, esse cenário transparece ares de segurança ao socorrista, principalmente pela presença de policiais militares junto ao paciente. Não seria razoável exigir do reclamante que imaginasse que seria agredido com um soco no rosto dentro de um Batalhão da Polícia Militar, rodeado por diversos policiais, sendo o agressor uma pessoa que, até então, conversava normalmente com outras pessoas.

Terceiro, a testemunha, quando questionado por esta Magistrada sobre qual procedimento adotaria se estivesse na situação do reclamante, responde que "*se o paciente se aproximasse, sem agressividade, depoente adotaria uma postura de defesa e se fosse com agressividade, partiria logo para a imobilização*". Veja que, segundo a testemunha, a imobilização do paciente deveria ocorrer somente quando ele se aproximasse com agressividade do socorrista. Isso não ocorreu no caso do

reclamante, o que é incontroverso. Seja pelo cenário transparecer segurança, ou pela aproximação pacífica do paciente, não havia indicação de imediata imobilização naquele momento.

Considerando o acima exposto, resta evidente que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima e sequer concorrente. Ao contrário, o depoimento da testemunha deixa claro que o procedimento adotado pelo reclamante, quando da remoção do paciente F., obedeceu às normas de segurança e ao recomendável em casos semelhantes.

Portanto, presentes o acidente de trabalho, a lesão e a responsabilidade objetiva da empregadora. É devida a sua responsabilização pela reparação dos danos decorrentes do sinistro.

Por fim, o reclamante também refere, na causa de pedir, que possui depressão em decorrência do acidente. Não há, contudo, qualquer prova de que o reclamante seja portador de depressão atualmente.

[...]

1.3. Indenização por danos morais

É a CRFB que reconhece o direito à indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X). Contudo, nem a Constituição, nem lei infraconstitucional estabelecem o conceito de dano moral, mister que tocou à doutrina e jurisprudência.

Mais de uma corrente existe sobre o tema, filiando-se este Juízo aquela que entende o dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial, aí inclusos, obviamente, os danos decorrentes de ofensa aos direitos da personalidade.

Tais direitos, por sua vez, estão em grande parte expressamente previstos na CRFB, mas nem ela os limita. Isso porque a nossa Carta Magna, a par de consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, inciso III), do qual emana um complexo de direitos e deveres fundamentais, ainda assegura que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, § 2º, da CRFB).

Partindo-se dessas premissas constitucionais, conclui-se, como não poderia deixar de ser, que lei infraconstitucional alguma poderia limitar os direitos da personalidade e, pois, decorrentemente, os danos a estes direitos passíveis de indenização, muito menos em função do âmbito da relação jurídica no qual desrespeitados.

Nesse passo, a única interpretação conforme à Constituição da norma do art. 223-C da CLT, incluído pela Lei 13.467/17 é de que o rol nele estabelecido é meramente exemplificativo.

No mesmo norte, e em que pese os termos do art. 223-A, somente se pode concluir que o Título II-A da CLT disciplina apenas a forma de arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Isso porque o referido Título II-A notadamente não fornece regras suficientes ao exame da responsabilidade civil, sequer mencionando os requisitos para sua configuração.

Assim, esses requisitos, bem como as demais regras pertinentes à responsabilidade civil aplicáveis nas relações de trabalho continuam sendo aqueles previstos na legislação comum.

Nesse sentido, aliás, o Enunciado n. 1 da Comissão 7 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista dos Magistrados do Trabalho do TRT da 4ª Região:

"DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT.

I – A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam.

II – A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes".

Como os danos morais são matematicamente incalculáveis, para a fixação da sua respectiva indenização deve-se considerar a tríplice função da indenização: compensatória do dano do ofendido, punitiva e pedagógica em relação ao comportamento do ofensor. Há de se considerar que a indenização não pode ser tão elevada que inviabilize a atividade ou a vida digna do ofensor, nem tão pequena que traga ao ofensor o sentimento de que é melhor pagá-la do que alterar seu comportamento ilícito. Além disso, a indenização também deve se prestar a alcançar ao ofendido e à sociedade de um modo geral uma satisfação do Estado e do Poder Judiciário, demonstrando que a justiça foi feita e que a impunidade não impera.

Considerados esses aspectos, e, ainda os critérios balizadores da indenização por danos extrapatrimoniais, exemplificativamente arrolados no art. 223-G da CLT, e, especialmente que, no caso concreto, os bens tutelados são a integridade física e a saúde do trabalhador; a natureza da lesão, decorrente de agressão física; a realização de cirurgia para reconstrução de parte da face; os sintomas da lesão, que afetam atividades básicas do cotidiano, como dormir e alimentar-se; a capacidade econômica da reclamada e o padrão remuneratório do reclamante, fixo em R\$ 40.000,00, a indenização devida ao reclamante pelos danos morais que lhe foram causados pela reclamada.

Nos termos da Súmula 439 do TST, a atualização monetária do valor da indenização por dano moral é devida a partir da data da decisão de arbitramento. Os juros, por sua vez, incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

[...]

Glória Mariana da Silva Mota
Juíza do Trabalho

4.2 Plus salarial. Devido. Desvio de função configurado. Funerária. Novação objetiva do contrato de trabalho. Empregada contratada como faxineira, alçada posteriormente a recepcionista. Exigência, em parte do pacto laboral, de tarefas alheias às contratadas. Prova que demonstra a atuação da autora em atividades de auxílio na preparação de cadáveres, vestindo e transportando os corpos. Tarefas que requerem preparo psicológico apropriado, pois não é dada a qualquer pessoa a capacidade de desenvolvê-las sem sofrer abalo de ordem psíquica.

(Exma. Juíza Rachel de Souza Carneiro. 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Processo n. 0020365-42.2015.5.04.0122. Julgamento em 28-02-2018)

Vistos etc.

[...]

DO PLUS SALARIAL

A autora narra que foi contratada para exercer a função de faxineira, sendo, posteriormente, alçada à função de recepcionista. Conta que após assumir a função de recepcionista a demandada passou a exigir o exercício de tarefas alheias ao cargo, tais como a comunicação de informações médicas às pessoas. Relata que laborou em auxílio na funerária da demandada, vestindo e transportando os cadáveres. Em virtude da novação objetiva do contrato de trabalho, postula plus salarial com reflexos.

A demandada conta que a partir de 1º/06/00 a reclamante passou a desempenhar a função de recepcionista, mas nega o exercício das demais tarefas relatadas na inicial.

Cediço dizer que a concessão de um plus salarial é devida quando constatada a novação objetiva do contrato de trabalho com a exigência de tarefas qualitativamente diversas daquelas para a qual o empregado se obrigara.

Sobre o tema, ainda explico que, nos termos do art. 456 parágrafo único, da CLT – que não contempla a remuneração por tarefa, mas sim remuneração que abranja todo o trabalho realizado pelo empregado –, inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o empregado se obrigou, pelo contrato de trabalho, a todo o serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso dos autos, a prova oral produzida confirma o relatado na inicial acerca do auxílio nas atividades da funerária.

A segunda testemunha invitada pela autora assim informou: *"... que muitas vezes os porteiros eram chamados a exercer outras tarefas como por exemplo ir até a funerária ajudar a vestir corpos e acompanhar o motorista para levar os corpos até à capela; que isso era corriqueiro durante todo tempo durante o qual a depoente esteve na portaria."* [sic].

A testemunha indicada pela demandada, por sua vez, confirma o informado pela autora na inicial: *"... que é verdade que eventualmente alguma das pessoas da portaria era chamada para dar uma força na funerária ou outras tarefas afins, buscavam corpos, ajudavam a vestir ..."*.

Do conjunto probatório extraio que a autora, de fato, exerceu as atividades de auxílio à funerária, vestindo e transportando cadáveres.

Constato, deste modo, que o reclamante exerceu, parcialmente, as atividades referidas na inicial.

Em que pese as atividades exercidas em auxílio pela autora não demandem maior complexidade técnica, não se pode olvidar que requerem preparo psicológico apropriado, posto que não é dada a qualquer pessoa a capacidade de lidar com cadáveres sem que tal atividade não lhe imponha abalo de ordem psíquica.

Por conseguinte, considero que a autora laborou em desvio de função, de modo que a concessão de um plus salarial é adequada para compensar a novação objetiva do contrato de trabalho da autora.

Ante os termos do depoimento pessoal da autora ("... **que uns 4 ou 5 anos atrás teve de fazer umas quantas vezes a função a função de ajudar a vestir corpos de pessoas falecidas no hospital**, isto porque a funerária tem um só funcionário e ele pedia para o pessoal da portaria ajudar a vestir, era uma praxe ... **que quando a funerária contratou mais 2 funcionários, o colega parou de pedir ajuda, e a deoente nunca mais teve de fazer esse serviço ...**" [sic – grifei]) e dos registros dos funcionários da funerária, considero que o desvio de função perdurou até 1º/12/12, tendo cessado com a contratação do funcionário registrado no Id. 346732e.

Assim sendo, condeno a demandada a pagar ao autor um plus salarial que arbitro em 30% (trinta por cento) do salário básico da autora, restrito ao período até 1º/12/12.

Ante a natureza salarial da verba, o plus salarial deverá refletir no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e horas extras.

Os repousos semanais já se encontram inseridos na verba cujo pagamento é mensal.

[...]

RIO GRANDE, 28 de Fevereiro de 2018

Rachel de Souza Carneiro
Juiz do Trabalho Titular

5. Artigo

QUESTÕES PRÉVIAS E COISA JULGADA NO NOVO CPC *

Helio Estellita Herkenhoff Filho**

RESUMO: Pretende-se analisar a doutrina nacional que estudou as questões prévias, indicar sua validade atual, em diversos temas (prescrição, etc.), bem como enfatizar uma novidade que é a extensão da coisa julgada às decisões das questões prejudiciais. A técnica amplia o objeto do processo. Repercute na organização da sentença. Sustenta-se a possibilidade de aplicação do § 1º, do art. 503 do NCPC ao processo do trabalho.

PALAVRAS CHAVES: Direito Processual. Questões prévias. Capítulos da sentença. Limites objetivos da coisa julgada. Novo CPC.

SUMÁRIO: Introdução; 2- As questões no processo; 3- Questões prejudiciais; 4- Questões preliminares e prejudiciais; 4.1 A Tipificação e o conteúdo das questões; 4.2- A prescrição 4.3 As questões e os capítulos da sentença; 5- Questões prejudiciais e coisa julgada no NCPC; 6- Aplicação ao processo do trabalho; 7- Direito intertemporal; Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A distinção entre questões preliminares e prejudiciais, espécies do gênero “questões prévias”, tem relevância jurídica há tempo.

Já existem diversos estudos sobre o tema em doutrina nacional, realizados, principalmente, na vigência do CPC/39. A ideia é fazer uma revisão da matéria e verificar a aplicação dos ensinamentos clássicos aos dias atuais, considerando o regime jurídico iniciado a partir do novo CPC (NCPC).

Pretende-se buscar as características dessas questões, demonstrando como podem ser identificadas e a sua dinâmica. Nesse contexto, tem-se, ainda, o objetivo de fazer ligeiras abordagens sobre a tipificação da prescrição e sobre a organização dos capítulos da sentença.

* Dedico à minha querida mãe, Maria Jesus, à filha Marina e aos amigos de sempre!

** Analista Judiciário do TRT da 17ª Região. Ex-professor de Direito da UFES. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Processual Civil. Tem livros e artigos jurídicos publicados. É membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil.

Por derradeiro, visa-se abordar uma novidade do CPC/15 que é a extensão, em certas hipóteses, da coisa julgada às questões prejudiciais, e sua aplicação ao processo do trabalho.

2 AS QUESTÕES NO PROCESSO

A doutrina usa a palavra “ponto” para indicar a afirmação de uma razão de fato ou de direito feita, no processo, em geral, pelo autor ou pelo réu. Quando uma das partes controverte a afirmação da outra, surge o que se designa pelo nome de questão ou dúvida.

Ensina Fernandes:

Quando se afirma que a dúvida incide sobre uma afirmação, na realidade está se asseverando que a dúvida incide sobre o fundamento da afirmação.

Assim, quando alguém formula uma pretensão, faz afirmações diversas, traz os fundamentos dessas afirmações, que podem ser de fato ou de direito, ou como diz Carnelutti, referente ao fato ou sua eficácia jurídica.

O ponto é então o fundamento da afirmação referente à pretensão. Ou, sendo a razão a afirmação da conformidade da pretensão ao direito objetivo, o ponto seria o fundamento da razão da pretensão.

Contudo, não existe ponto somente na pretensão do autor. O réu em sua defesa também faz afirmações. Baseia tais afirmações em pontos, ou seja, em fundamentos de fato e de direito.

O ponto pode estar relacionado não só com o mérito, mas também com o processo e com a ação. Tudo que pode ser objeto de conhecimento do juiz poderá conter pontos. (FERNANDES, 1988, p. 56).

Em outra passagem do livro, o referido jurista, a partir das lições do Carnelutti, ensina:

Definido o ponto, é a partir dele que se enuncia a noção de questão.

Carnelutti conceituou a questão como sendo o ponto duvidoso. Disse ainda que não é necessário para a existência de uma questão o dissenso entre as partes, admitindo que possa ser levantada de ofício pelo juiz.

[...]

Assim, aquele fundamento de fato ou de direito contido na afirmação pode, em face da dúvida a seu respeito pode vir a se transformar em uma questão. (FERNANDES, 1988, p. 57).

Portanto, existem questões de fato ou de direito (interpretativa e sobre a consequência da incidência normativa), que podem surgir a partir de uma afirmação do réu na defesa, quando controverte as alegações da petição inicial, ou a partir de uma afirmação do autor, quando este se manifesta, em réplica, sobre alegações feitas na contestação. É possível, ainda, que o juiz transforme um ponto em questão, quando, por exemplo, crie, ele próprio, dúvida sobre se certo fato ocorreu ou sobre o sentido atribuível a certa regra ou a respeito da sua constitucionalidade ou acerca da nulidade absoluta de certo ato ou relação jurídica, e quanto às demais matérias que tem o dever de conhecer de ofício.

O terceiro interessado, a partir do momento em que intervém no processo, também faz alegações que podem transformar-se em questões.

Em síntese: questões são pontos duvidosos, que resultam dos fundamentos das afirmações, podendo ser suscitadas por qualquer sujeito do processo e dizer respeito ao mérito, às condições da ação ou aos pressupostos processuais (aqui incluídos as nulidades dos atos e do procedimento).

Ressalte-se que se continua adotando essa trilogia, a despeito do NCPC, art. 485, VI não usar a expressão “condição da ação” ao se referir à legitimidade da parte e ao interesse de agir, embora fixe a ideia de que, nessas hipóteses, o processo é extinto sem resolução do mérito (mais sobre o tema adiante).

3 QUESTÕES PREJUDICIAIS

Tem-se considerado que as prejudiciais são questões que se manifestam como um antecedente lógico para a decisão de outra, sendo certo que a sua decisão faz parte do itinerário percorrido pelo juiz no seu raciocinar para decidir a questão vinculada.

Como explica Tornaghi (1978, p. 326):

a questão prejudicial é uma antecedente da questão prejudicada, ou não haveria que se falar em prejuízo (juízo antecipada da outra). Não se trata, porém, de prioridade cronológica, porque as duas questões podem surgir ao mesmo tempo e até é possível que a controvérsia prejudicial só apareça depois da principal. E, de outra parte, a solução de ambas, por vezes, é simultânea; no caso em que o juiz decide incidenter tantum a prejudicial, pode ele fazer no mesmo momento em que resolve a questão prejudicada, ou até dar solução a esta, daí se inferindo, sem seguida, a solução daquela.

Além de antecedente lógico, tem-se entendido que a caracterização de uma questão como prejudicial requer que a sua decisão mostre-se necessária para que a outra questão a ela vinculada, a prejudicada, também seja decidida. Ou seja, não se concebe a decisão da questão prejudicada sem que a prejudicial seja antes decidida.

Entretanto, é pacífico na doutrina que apenas essa antecedência lógica não é suficiente para a conceituação. Barbosa Moreira (1967, p. 45), em estudo clássico sobre o tema, considera que é preciso adicionar um elemento jurídico à conceituação, que não é relacional, sendo tal elemento próprio da questão prejudicial em si mesma considerada (não se refere ao nexo lógico).

Para referido processualista, esse elemento consiste em a solução da prejudicial exigir do juiz a mesma operação mental que faz ao decidir a questão principal. Assim, para se considerar uma questão como prejudicial é preciso verificar se o juiz ao decidi-la aplica uma norma, fruto da sua interpretação, a fatos relevantes apurados concretamente.

Em outros termos: a questão prejudicial, para ser entendida como tal, tem que implicar uma subsunção do fato à norma. Isso a diferencia das questões meramente de fato ou daquelas denominada comumente como questões de direito.

Em suma, tem-se como características da questão prejudicial: o nexo de prejudicialidade lógico (a decisão da prejudicial faz parte do itinerário lógico percorrido pelo juiz para decidir a questão prejudicada); a necessidade (não há como decidir a prejudicada sem antes decidir a prejudicial); a operação do juiz deve envolver a aplicação de norma jurídica a um fato.

Contudo, a doutrina majoritária tem como *insuficiente* ter-se essa semelhança entre as operações mentais do juiz para a caracterização da questão como uma prejudicial. Considera que só se caracteriza como prejudicial a questão que possa figurar em processo autônomo (FERNANDES, 1988, p. 60).

Nesse caso, dificilmente se poderá falar que o valor da causa é uma questão prejudicial em relação à competência dos juizados especiais civis e ao tipo de procedimento a ser adotado em uma reclamação trabalhista (Barbosa Moreira dava exemplo semelhante: valor da causa *versus* o tipo de recurso cabível na vigência do CPC/39). Dentro do conceito proposto pelo renomado processualista carioca, a questão sobre o valor da causa pode figurar como uma prejudicial.

Aparentemente confundem-se os conceitos de questão e de causa prejudicial. Esta, sim, deve ter sua gênese em uma questão com aptidão para figurar em processo autônomo (ALVIM, 1975, p.27-28). Uma questão prejudicial pode apenas ser objeto de cognição judicial na motivação da sentença, não obstante seja possível, em certos casos, ser veiculada na causa de pedir de demanda em um processo autônomo, *v.g.* em ação declaratória incidental, quando haverá um pedido conexo a ser julgado.

Contudo, em geral, os doutrinadores que pregam a necessidade de a questão prejudicial poder figurar em processo autônomo para caracterizar-se como tal, foram os que se dedicaram ao estudo da ação declaratória incidental.

Por exemplo, Ada Pellegrini Grinover (1972, p.24), em seu livro sobre ação declaratória incidental, apesar de conceituar as prejudiciais inicialmente em um sentido mais amplo, diz, expressamente, que *para o seu estudo* era relevante considerar como questões prejudiciais aquelas que podem ser objeto de ação autônoma. No mesmo sentido, Adroaldo Furtado Fabricio (1995, p. 56) em obra sobre o mesmo tema, faz o corte metodológico sem qualquer justificação que não seja o objeto do seu estudo.

Veja-se que no trabalho sobre as questões prejudiciais a coisa julgada, da lavra do Barbosa Moreira (1967, p.22 et seq.), a relevância (o diferencial) era a aptidão para fazer coisa julgada: as prejudiciais poderiam compor aquilo que seria objeto da cognição judicial, quando “decidida” incidentalmente, hipótese em que não fariam coisa julgada.

Mas, tudo indica que essas características são repercussões mais ligadas a políticas legislativas, devendo-se evitar corte metodológico empobrecedores do estudo da matéria destituídos de apoio científico. Ter aptidão para ser objeto de processo autônomo ou não fazer coisa julgada, se decidida incidentalmente, não são aspectos essenciais. O NCPC confirma essa ideia, como se verá.

Assim, no que tange à caracterização dessas questões, pode-se dizer que existe um nexo de causalidade lógica e jurídica entre a decisão da prejudicial e a da questão vinculada. Ou seja, a prejudicial contém um elemento jurídico que é comum em relação à outra questão, por isso que sua decisão influencia a subsequente, em termos jurídicos. É pensar em uma ação de alimentos em

que surja dúvida sobre a filiação biológica. A decisão de tal questão é um antecedente jurídico necessário para a decisão da questão subsequente (se os alimentos são devidos).

4 QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

A doutrina clássica (MOREIRA, 1972, p. 89) diz que as questões prévias podem dividir-se em duas espécies: (1) preliminares e (2) prejudiciais. Ressalta-se que os conceitos são relativos, sendo uma questão preliminar ou prejudicial sempre em relação à outra, que se pode chamar pelo nome de "subordinada". Vale dizer, o conceito é relacional, o que confere certa mutabilidade às suas configurações, podendo, certa questão, cujo conteúdo é "x", funcionar ora como uma preliminar ora como prejudicial, a depender do referencial.

José Carlos Barbosa Moreira (1972, p. 89) deixa de lado o conteúdo das questões prévias (se regidas pelo direito material ou processual) para fazer a sua diferenciação. Explica, na mesma obra, que o primeiro passo é observar que o conceito é relacional. Ensina o jurista:

A tentativa de distinguir entre as classes de questões prévias com base, apenas, na consideração da pertinência ao mérito, de um lado, ou à ação ou ao processo, de outro, não obtém resultados satisfatórios justamente porque se contenta com a aplicação de um critério que, fecundíssimo alhures, aqui não toca o nervo do problema. Convém atentar em que todo o fenômeno de que se está tratando emerge deste dado substancial: a existência de uma relação lógica de subordinação. (MOREIRA, 1972, p. 81).

E continua o grande processualista carioca:

Uma questão prévia – e o mesmo se dirá da questão a ela subordinada – pode dizer respeito ao processo, à ação ou ao mérito, sem que essa característica, relevantíssima de outros pontos-de vista, nos esclareça sobre a função que a questão prévia exerce como tal, isto é, sobre a natureza de sua relação com a questão subordinada. Mas se é precisamente essa relação, e só ela, que a faz prévia, que justifica o caráter prioritário da sua solução, a luz projetada não atingiu ainda o essencial.

[...]

Parece de toda a vantagem localizar diretamente, ab initio, as modalidades sob as quais se apresentam as relações de subordinação, e apoiar nelas a tentativa de classificação das questões prioritárias.

Ora, não se afigura difícil, mesmo num exame superficial dos casos que a doutrina e a prática abundantemente registram, estabelecer fundamental distinção entre duas formas de manifestação do fenômeno. Observem-se estes exemplos corriqueiros: (a) em certo feito, o juiz, no momento de proferir a sentença, verifica que, revel o réu, cuja citação se fizera por edital, não funcionou o representante judicial dos ausentes, e anula o processo, sem apreciar o mérito; (b) noutro, em que se reclama do fiador o adimplemento, o réu alega, em sua defesa, a nulidade da obrigação principal, e o juiz reconhecendo-a por via de consequência julga improcedente o pedido.

Com efeito: em (a) a influência que a solução da questão subordinante exerce sobre a da questão subordinada traduz-se no fato de que aquela condiciona a existência desta, mas não o seu eventual conteúdo.

Em (b), é bem diversa a influência que a solução da questão subordinante exerce sobre a subordinada, bem diverso o tipo de relação que existem entre ambas. A segunda, com efeito, depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser. (MOREIRA, 1972, p. 81-83).

Barbosa Moreira (1972, p.85-86), depois de indicar a confusão terminológica existente na doutrina e jurisprudência, e de buscar subsídios históricos, que não vem ao caso expor, chama de “questões prejudiciais” aquelas cujas decisões influenciam o *teor* da decisão da questão que lhe é subordinada, e designa de questões preliminares aquelas que, se acolhidas, impedem que o juiz se pronuncie sobre a outra subordinada.

Portanto, de acordo com o referido jurista, pode-se dizer que a diferença reside no seguinte: as questões preliminares são as que impedem o pronunciamento sobre a outra que lhe está vinculada por um nexo lógico e jurídico (MOREIRA, 1972, p. 81-85). Ou seja, essas questões colocam ou retiram um impedimento ao pronunciamento da questão subordinada. Sua decisão propicia ou impede a admissibilidade da outra questão vinculada.

Assim, por exemplo, se o juiz entender que não é o órgão competente para julgar certa demanda, isso o *impede* de apreciar eventual alegação de ilegitimidade *ad causam*, ou mesmo a questão principal atinente ao mérito da demanda. Portanto, em uma ação de cobrança, acolhida a preliminar de incompetência do juízo, não se deve apreciar se o autor tem direito de receber determinada quantia, em decorrência de certo contrato de mutuo. Sabe-se que os autos devem ser remetidos ao juiz competente que poderá apreciar a questão e julgar o pedido.

Já a questão prejudicial tem influência no *teor* da questão prejudicada. Ressalta-se, contudo, que existem graus de influência, sendo certo que em alguns casos a decisão da prejudicial *determina* inteiramente o teor da decisão da questão prejudicada.

O exemplo é de Barbosa Moreira (1972, p. 80):

Tício propõe ação contra Caio para cobrar-lhe a importância x; Caio, em defesa, invocando crédito contra Tício, alega compensação, mas Tício replica afirmando a nulidade do ato jurídico de que se teria originado esse suposto crédito. A controvérsia sobre a nulidade é, à evidência, prejudicial da decisão de meritis. Ora, se o crédito invocado pelo réu monta igualmente a x, a solução da prejudicial condicionará totalmente o pronunciamento sobre o pedido de Tício: ou Caio será condenado a pagar x, acolhida a prejudicial de nulidade, ou não será condenado a pagar coisa alguma, repelida a prejudicial.

Mas, casos há em que outros fundamentos atuam, exercendo influência complementar na decisão da questão prejudicada, de modo que a determinação será apenas parcial.

Assim, na sentença, decidir se existe o vínculo de emprego é uma questão prejudicial em relação à questão sobre se são devidos verbas rescisórias, horas extras, salários inadimplidos. Não existindo o vínculo, não há débitos. Existindo, porém, tais verbas podem ter sido pagas, de modo que há uma influência entre aquela questão e esta, mas não uma determinação do teor da decisão da questão prejudicada, na segunda hipótese.

4.1 A tipificação e conteúdo das questões

Hélio Tornaghi (1978, p. 327) ensina que “a solução de questões preliminares apenas acende o sinal vermelho ou verde, mas nada diz quanto ao caminho que se deve seguir dali por diante”. Entretanto, para referido jurista o objeto da questão preliminar é sempre de direito processual, enquanto as questões prejudiciais versariam sempre sobre direito substancial. (TORNAGHI, 1978, p. 329).

Com base nas lições de Barbosa Moreira (1972, p. 80-82), que se reputam adequadas, pode-se dizer que apesar de as questões preliminares dizerem respeito à admissibilidade da decisão de outra questão (subordinada), não significa que tenham que estar sempre fora do mérito. Vale dizer, podem-se ter questões preliminares regidas pelo direito material e questões prejudiciais, pelo direito processual.

Os exemplos, a seguir, indicam variações no objeto das prejudiciais e preliminares e que confirmam a tese de que não é o conteúdo da questão (se regida pelo direito material ou não) que a qualifica como prejudicial ou preliminar.

Casos de variações no que tange às preliminares: (1) Tem-se exemplo em que a preliminar é regida pelo direito processual e a subordinada regida pelo direito material: a competência do juiz em relação à questão do direito ao crédito que é objeto do pedido de condenação do réu a pagar certa quantia; (2) tem-se em que a preliminar e a questão subordinada são regidas pelo direito processual: numa ação de cobrança, a decisão da questão acerca da competência do juízo funciona como uma preliminar em relação à da ilegitimidade *ad causam*. Declarada a incompetência remete-se o processo para o juiz competente. A suspeição é uma preliminar em relação à competência do juízo (MOREIRA, 1967, p.22 et seq.); (3) a prescrição, como se verá, é uma hipótese de preliminar regida pelo direito material.

Variações no que tange às prejudiciais: (1) Hipótese em que teríamos duas questões, uma prejudicial e outra subordinada, sendo ambas regidas pelo direito processual: valor da causa em relação ao procedimento da reclamação trabalhista ou em relação à decisão sobre a competência dos juizados especiais cíveis. Veja-se que as prejudiciais não estão necessariamente ligadas à *res in iudicium deducta*; (2) Exemplo em que a prejudicial é regida pelo direito material e a subordinada, pelo direito processual: validade da cláusula de eleição do foro *versus* competência territorial; a questão sobre a validade ou não do ato de naturalização em relação à legitimidade *ad causam* do autor de uma ação popular; a questão da existência de interesse da União para determinar a competência da justiça Federal ou Estadual. Ou: validade do mandato outorgado ao advogado em relação à capacidade postulatória (nos casos em que não se reconhece o direito da parte postular em juízo sem a representação processual); (3) Tem-se que a prejudicial e a prejudicada são regidas pelo direito material: a demanda em que se pede a decretação da nulidade de certo ato jurídico por ter sido praticado por uma pessoa absolutamente incapaz. A validade do ato é questão prejudicada, e a incapacidade é questão prejudicial. Ou: a questão da paternidade numa ação de alimentos.

Os exemplos poderiam multiplicar-se. Fica demonstrado, assim, na linha dos ensinamentos do Barbosa Moreira (1972, p.80-85), que as questões prévias podem versar sobre direito material ou processual, sendo certo que sua distinção liga-se ao tipo de influência que exercem sobre a

questão subordinada: a preliminar caracteriza-se por sua decisão impedir a decisão da questão subordinada ou retirar o obstáculo para que possa ser decidida. A prejudicial caracteriza-se por sua decisão exercer influência no teor do pronunciamento da outra que lhe é subordinada.

4.2 A prescrição

Como se sabe, a prescrição é um fato jurídico que impede a exigibilidade da pretensão ligada ao direito. O Código Civil, art. 189, contudo, fala em fato extintivo, mas os estudiosos explicam que, operada a prescrição, a eficácia da pretensão torna-se neutralizada, sem deixar de existir (LOBO, 2017, p. 358).

Há divergência na doutrina em relação à tipificação da prescrição, entendendo uns que se trata de uma questão prejudicial e outro, de uma preliminar.

O saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira considera que a prescrição é uma questão de mérito. Se o referencial for outra questão de mérito (a existência da dívida, compensação, etc.) tem-se que apreciar antes, por imperativo lógico e jurídico, se a *pretensão de direito material* está prescrita (se não é mais *exigível*), pois se estiver, haverá um impedimento para a análise da questão de mérito subordinada. Assim, na hipótese, a prescrição funciona como uma *preliminar de mérito* (MOREIRA, 1967, p.31-32).

Portanto, nessa hipótese, falar “preliminar de mérito” não é uma contradição (há doutrina que assim considera, dizendo que “se é mérito não pode ser preliminar!”), uma vez que poderá existir uma relação de preliminariedade entre duas questões de mérito.

Nas palavras do jurista carioca:

Assinala-se que nem todas as questões prévias embutidas no *meritum causae* mantêm com a decisão da questão principal o tipo de relação de que aqui se cuida [de prejudicialidade]: a questão da prescrição, por exemplo, ou antes a solução que se lhe dê, seja qual for, pode apenas erguer ou remover um impedimento à apreciação, pelo juiz, da questão concernente à efetiva exigibilidade da obrigação cujo cumprimento se pede; nada mais. Reconhecida a prescrição, fica o juiz dispensado de prosseguir na sua atividade cognitiva, mas nenhuma indicação daí se tira quanto ao modo por que ele decidiria, se tivesse de prosseguir. Negada a prescrição, a via fica igualmente aberta ao acolhimento ou à rejeição da demanda. Chamar “prejudiciais”, portanto, às questões prévias de mérito, com exclusão de todas as outras, é separar figurar homogêneas e juntar figuras heterogêneas. (MOREIRA, 1967, p. 31-32)

A prescrição não extingue o direito, atuando sobre a exigibilidade da pretensão de direito material (art. 189 do CCB). A decisão que acolhe a alegação do fato impeditivo dessa pretensão deixa intacta a *questão principal*. A decisão que rejeita, *apenas possibilita apreciar* a questão principal, atinente à existência da relação jurídica de direito material ou ao direito postulado.

Sabe-se que, declarada a prescrição, o juiz julgará o pedido improcedente (art. 487, II, e § 1º do art. 332, do NCPC). A decisão sobre a questão da prescrição exerce influência no sentido do julgamento do pedido. Mas, importa lembrar que julgar o pedido *não é decidir uma questão*

(imprecisos os incisos do art. 489, do NCPC). Em linha de princípio, esta é decidida antes dele, na motivação da sentença (DINAMARCO, 2000, p. 241).

Quando se tipificam os capítulos, existe aquele em que se julga a pretensão a se obter o julgamento do pedido e aquele em que os pedidos serão julgados (de modo favorável ou não ao autor). Vale dizer, um capítulo sobre a admissibilidade da demanda e outros em que o mérito é apreciado (DINAMARCO, 2006, p.31-46). Da mesma forma que ocorre entre as questões, entre os capítulos podem ocorrer relações de preliminariedade ou de prejudicialidade.

Em rigor, a prescrição deve ser tratada como uma questão de mérito, mais especificamente, como uma preliminar de mérito.

Nesse sentido, é a lição do processualista José Miguel Garcia Medina (2016, p. 385):

A doutrina classifica as questões em prévias e subordinadas. As questões prévias, por sua vez, são divididas em preliminares e prejudiciais. As questões preliminares são aquelas cuja solução pode tornar dispensável ou inadmissível o julgamento das questões delas dependentes. As questões preliminares podem ser antecedentes ao mérito (pressupostos processuais, requisitos da demanda, como interesse e legitimidade para a causa) ou "pertencerem" ao mérito (como, p. ex., a prescrição).

Contudo, Fredie Didier (2015, p. 489) tem em conta referencial diverso. Considera que é uma questão prejudicial (de mérito) em relação ao *julgamento do pedido*, uma vez que sua decisão exerce influência no teor desse julgamento, o que pode ser questionado, tanto que em caso de pagamento de dívida prescrita não cabe repetição do indébito (REIS, 2013, p. 588).

4.3 As questões e os capítulos da sentença

Como se disse, é comum ter-se um capítulo da sentença que verse sobre a admissibilidade da demanda e outros em que o mérito é apreciado (DINAMARCO, 2006, p. 31-46). Dentro deles, indiferentemente, podem existir questões preliminares e/ou prejudiciais.

De acordo com Candido Rangel Dinamarco (2017, p. 214) mérito ou objeto do processo corresponde à pretensão de direito material veiculada no pedido da demanda, sendo importante a causa de pedir apenas para a identificação dessa pretensão, por exemplo, no estudo da coisa julgada. Esse modo de pensar é justificado pelo referido jurista por entender que a consideração de aspectos da causa de pedir, na motivação, não traz proveito prático ao demandante no mundo fenomênico ou extraprocessual.

Dentro desse contexto, são questões de mérito aquelas que o juiz "decide" na motivação da sentença (em um capítulo do mérito) para possibilitar o julgamento do pedido no seu dispositivo.

Referem-se às "questões de fato", ou seja, àquelas que surgem quando o juiz necessita de assentar se determinado fato ocorreu no mundo fenomênico, e às "questões de direito", sendo estas: 1) as dúvidas quanto ao sentido a ser atribuído a um enunciado normativo (se o artigo x obriga a certa conduta) ou sobre a sua constitucionalidade; 2) sobre a incidência de um dispositivo legal (se o empregado cometeu justa causa); 3) questões cujas soluções resultam na declaração

de existência ou inexistência de uma relação jurídica, assim como se dá no reconhecimento da validade de uma compra e venda (SICA, 2011, p. 222).

Vale dizer, podem-se incluir, também, entre as questões de mérito, as dúvidas sobre as consequências do fenômeno da incidência de um texto normativo do direito material quando essa gera uma relação jurídica ou um direito decorrente do fato gerador especificado na causa de pedir. Este tipo de questão de direito (em sentido amplo) pode figurar como uma “questão principal de mérito”, ou como uma prejudicial.

Por exemplo, reconhece-se como sendo uma questão de direito que deveria ser decidida no capítulo sobre o mérito da causa ou que deveria ser decidida antes do julgamento do pedido, a dúvida enfrentada pelo magistrado acerca da existência de certa obrigação pecuniária (sobre a consequência jurídica do fato apurado), que poderia funcionar como causa de pedir em uma demanda de cobrança. A questão da nulidade do mutuo, que deu origem ao débito objeto da demanda, figuraria como uma prejudicial de mérito.

Fica evidente que se pode questionar a relação jurídica que surge da incidência de um enunciado normativo sobre o fato essencial previsto abstratamente na regra legal aplicável, e que foi narrado na causa de pedir, questão essa que, em linha de princípio, será decidida na motivação da sentença (fora do eixo pedido-dispositivo), trate-se de uma prejudicial ou de uma questão principal regida pelo direito material.

Incluem-se, também, entre as questões de mérito, as prejudiciais que determinam o sentido da decisão da principal, desde que regidas pelo direito material, bem como as questões preliminares de mérito, por exemplo, como a prescrição.

Por outro lado, as questões principais (sem qualificar se de mérito ou não), desde que consideradas como aquelas que têm o seu teor influenciado pela decisão de outra, entendimento adotado aqui, podem dizer respeito, também, a uma questão regida pelo direito processual. O mesmo ocorre com as prejudiciais.

Além das “questões de mérito”, cogita-se das “questões de rito”, que são atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, chamados, por muitos, de “preliminares” (sem a qualificação “de mérito”).

A palavra é usada nesse sentido restrito quando se trata da organização de capítulos da sentença e se refere apenas às questões regidas pelo direito processual, atinentes à *admissibilidade* do julgamento do pedido (e, não, à admissibilidade da decisão de outra questão).

Contudo, como se disse, as questões de rito, assim como as questões regidas pelo direito material, podem figurar como *questões* prejudiciais ou preliminares em relação a outras questões (principais ou subordinadas), sendo estas regidas pelo direito material ou não.

Assim, não obstante a utilidade da separação entre mérito e preliminares ao julgamento do mérito, por exemplo, no estudo dos capítulos da sentença, advirta-se que é preciso cuidado para não separar o que deve ficar junto (preliminares podem não ser de rito) e para não empobrecer a riqueza e utilidade prática do estudo dos fenômenos da prejudicialidade e da preliminariedade.

Em suma, “preliminares” pode ser usado para designar o capítulo da sentença que trata da admissibilidade da demanda (matérias regidas pelo direito processual), mas não se deve esquecer

que essa palavra possui uso técnico próprio, servindo para designar um tipo de questão que pode surgir no curso do processo.

Portanto, deve-se considerar: 1- a relação de subordinação (preliminariedade ou prejudicialidade) pode ocorrer sendo a questão principal ou subordinada regida pelo direito material ou processual, o mesmo ocorrendo em relação à questão vinculante; 2- uma mesma questão pode atuar ora como subordinada, ora como subordinante, a depender do referencial, do tipo de implicação existente entre os *termos* da relação; 3- pode-se dividir a sentença em capítulos, uns para decidir as preliminares de rito (atinentes à pretensão ao julgamento do pedido - sem adentrar no mérito) e outros para julgar cada pedido, mas deve-se ficar atento para a possibilidade de haver relações de preliminariedade ou de prejudicialidade dentro de cada capítulo. Assim, naquele em que se aprecia a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* em uma ação popular, a validade do ato de naturalização do autor é uma prejudicial à questão de rito. Por outro lado, a incompetência do juízo deve ser decidida antes da ilegitimidade *ad causam* e esta antes da decisão acerca do interesse de agir, por existir relações de preliminariedade entre as questões.

5 QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO NCPC

Barbosa Moreira (1967, p. 45), em estudo clássico, como já se disse, afirmava que as questões prejudiciais apresentam como característica própria, e que lhes daria ar de juridicidade, o fato de que o juiz para solucioná-las ter que aplicar a norma, fruto da sua interpretação, a um fato, sendo que não transitam em julgado quando decididas incidentalmente.

Em verdade, quando Barbosa Moreira desenvolveu seu estudo, o parágrafo único do art. 285 do CPC/39 criava dúvidas sobre se as questões prejudiciais (de mérito) faziam coisa julgada.

Assim, a sua pesquisa tinha o objetivo de interpretar esse dispositivo legal e de demonstrar os limites objetivos da coisa julgada, tendo evidenciado, considerando dados históricos do processo civil italiano, que as prejudiciais não fazem coisa julgada, ao contrário do que se poderia pensar numa visão literal do disposto do CPC/39. Verificou que habitava, no parágrafo único do art. 285, o fenômeno do efeito preclusivo da coisa julgada.

O nobre jurista carioca assinalou não se mostrar necessário para a caracterização da questão prejudicial sua aptidão para figurar em processo autônomo, exatamente porque ainda que se considere tal restrição conceitual, é certo que essas questões podem ser solucionadas incidentalmente, não verificando relevância prática no aspecto da autonomia. O que as distinguiria de outras é não transitar em julgado quando “decididas” incidentalmente. Teria que haver uma cumulação de pedidos, entretanto, neste caso, já não se deveria cogitar de questão, mas de causa prejudicial.

Embora Clarisse F. Lara Leite (2008, p. 79-80) entenda que a caracterização prescinde da existência de um raciocínio de subsunção, sendo relevante apenas haver uma vinculação jurídica entre as decisões das questões, evidencia que a restrição conceitual acima referida afasta o estudo de questões que apresentam repercussões importantes no processo.

Contudo, a doutrina majoritária dizia que a além do nexo lógico entre a questão prejudicial e a prejudicada, a sua caracterização exigia que aquela também pudesse figurar em ação e processo autônomo ou ter aptidão para apresentar-se como uma *causa* prejudicial à outra.

Essa corrente majoritária, que vingou, também, na vigência do CPC/73, pode continuar a ser acolhida, a partir do CPC/15? Ou seja, para caracterizar-se como prejudicial, a questão deve ter aptidão para figurar em ação autônoma? Decididas incidentalmente (sem pedido) não fazem coisa julgada?

Veja-se o teor dos dispositivos legais do NCPC que tratam da matéria:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Pode-se extrair que apenas o pedido (mérito) é propriamente objeto de julgamento, sendo certo, entretanto, que se devem considerar as questões principais decididas na motivação da sentença para identificar os limites da coisa julgada. Vale dizer, de acordo com o *caput*, só faz coisa julgada o que é julgado no dispositivo (o pedido). As decisões das questões principais, na motivação, não transitam em julgado, mas não podem ser alegadas em outra demanda com o objetivo de modificar o resultado anterior. Ou: o juiz deve decretar a coisa julgada, impedindo o prosseguimento de demanda futura em que for alegada a mesma questão principal para obter-se novo julgamento do pedido apreciado em demanda anterior (TALAMINI, 2005, p. 70). Mas, em princípio, a questão principal pode ser decidida de modo diverso em demanda posterior, se outro for o pedido. Há exceções, como no caso de se pedir mil reais, com trânsito em julgado, e, em demanda posterior, se pedir cem reais, alegando-se o mesmo fundamento fático e jurídico (TALAMINI, 2005, p. 70).

O § 1º diz ocorrer algo equivalente ao julgamento do pedido, quando há a resolução de uma questão prejudicial (de mérito). O dispositivo fala em decisão expressa e incidental, pontuando que não se admite decisão implícita.

O § 1º diz ocorrer algo equivalente ao julgamento do pedido, quando há a resolução de uma questão prejudicial (de mérito). Portanto, o objeto do processo, a pretensão decidida, pode já não se limitar apenas ao pedido. O preceito legal fala em decisão expressa e incidental, pontuando que não se admite decisão implícita.

Ainda, nos termos do § 1º, I, art. 503 do NCPC, a decisão da questão prejudicial poderá fazer *coisa julgada*, sem que exista pedido, desde que presentes certos requisitos.

Fazer “coisa julgada”, na hipótese, deve ser traduzido na exigência de que a prejudicial seja regida pelo direito material, tendo aptidão para figurar em ação e processo autônomo, embora, a partir do NCPC, não seja necessário um pedido incidental para que seja decidida com força de coisa julgada.

Tereza Alvim (1977, p. 27-28), na linha da melhor doutrina, referindo-se às questões prejudiciais regidas pelo direito material, esclarece que essas podem transformar-se em causas prejudiciais à outra, desde que propostas em demanda autônoma e estejam ambas pendentes.

Contudo, veja-se que o legislador fala em “questão prejudicial”. Assim, sem que haja uma causa prejudicial ou uma demanda incidente, o juiz decide uma questão com força de coisa julgada. Mas, isso nem sempre acontecerá.

Tem-se, então, que as prejudiciais decididas incidentalmente, sem pedido, fazem coisa julgada, se foram prejudiciais de mérito e estiverem subordinadas à outra questão, também regida pelo direito material, e restarem preenchidas certas exigências legais. Então, continuam existindo prejudiciais que não transitam em julgado.

Tem razão Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 695) ao considerar que, de acordo com o NCPC, apenas quando a questão prejudicial e a prejudicada forem regidas pelo direito material, tendo aptidão para figurar em demanda autônoma, é que haverá a sua imunização pela autoridade da coisa julgada.

Vale dizer, para que a sua decisão faça coisa julgada, a questão prejudicial deve figurar como uma questão de mérito, respeitante a uma dúvida sobre uma relação jurídica subordinante. Da mesma forma a questão principal (subordinada), deve ser uma questão regida pelo direito material. Além disso, devem estar presentes os requisitos dos incisos do art. 503 acima transcritos.

Assim, ainda que a prejudicial seja uma questão regida pelo direito material, se se relacionar com outra regida pelo direito processual, a sua decisão incidental não fará coisa julgada.

Por exemplo, se o réu alegar a nulidade do ato de naturalização do autor da ação popular, como fundamento da arguição da ilegitimidade ativa *ad causam*, sendo decretada esta, a decisão daquela questão prejudicial, acerca de vício, não poderá ficar coberta pelo manto da coisa julgada, pois, nesse caso, a questão subordinada é regida pelo direito processual. O processo será extinto sem resolução de mérito.

Em corroboração, o inciso I, do art. 503, acima transcrito, diz que haverá o julgamento do pedido. Assim, se o processo for extinto sem resolução do mérito, ainda que ocorra a decisão de uma questão prejudicial de mérito incidentalmente, essa decisão não transita em julgado.

De outro giro, teria aptidão para transitar em julgado, *v. g.*, a decisão acerca da existência do vínculo de emprego quando este é alegado como prejudicial à questão da existência de verbas rescisórias, pois se tem duas questões de mérito em relação de prejudicialidade.

Fazer coisa julgada significa que a decisão da prejudicial deverá ser obedecida seja quando tiver que ser decidida incidentalmente em outro feito, ainda que diante de pedido diverso, seja quando figurar como questão principal em ação autônoma futura.

Importa salientar que o inciso I, do art. 503, evidencia ser necessário haver a decisão de uma questão prejudicial, não se apegando ao resultado, de modo que essa decisão faz coisa julgada ainda que a sentença seja desfavorável ao autor (NEVES, 2017, pp. 884/889). Por exemplo, na demanda em que se pedem alimentos alegando existir relação de filiação biológica, a decisão que certifica existência dessa relação fará coisa julgada, ainda que o pedido seja julgado *improcedente*.

O inciso II diz que a decisão da questão prejudicial só faz coisa julgada se precedida do contraditório efetivo. Deve haver possibilidade de produção de provas e de influenciar o teor da decisão a ser proferida, o que se afere observando-se a sua motivação. Portanto, se as partes falaram apenas de passagem ou de modo secundário, não se poderá cogitar de coisa julgada a envolver a “decisão” da questão prejudicial. Deve-se observar o contraditório não apenas como potencialidade. Isso fica evidente com a previsão de que em caso de revelia a decisão da prejudicial não fará coisa julgada (inciso II).

O juiz pode fazer surgir uma questão prejudicial no processo e decidi-la com força de coisa julgada (AMARAL, p. 609), suscitando-a de ofício, *v.g.*, no caso da incapacidade civil absoluta de uma das partes, ou transformando uma alegação em dúvida. Não há limitação na lei, mas devem-se observar os demais requisitos, entre os quais a necessidade de contraditório (art. 9º do NCPC), sendo vedadas decisões surpresas (art. 10º do NCPC).

O inciso III, do art. 503, do NCPC evidencia que para fazer coisa julgada o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para decidir a questão prejudicial, o que se afere verificando se não haveria incompetência absoluta para julgá-la se fosse caso de uma demanda autônoma. Assim, se o juiz trabalhista decidir uma questão prejudicial regida pelo direito de família, não se poderá cogitar de coisa julgada.

Por fim o § 2º evidencia a necessidade de cognição ampla (vertical e horizontal) pelo juiz, com boa possibilidade probatória. Não haver restrições probatórias e limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, em verdade, é um aspecto da exigência de efetivo contraditório, poder a parte fazer a prova e não haver limitação em relação às matérias argúveis.

Pode-se dizer ainda, numa interpretação finalística, que mesmo que não existam limitações probatórias no procedimento, mas se, em concreto, observar-se que a prova não foi produzida a contento, o juiz não está autorizado a julgar com base em presunção e considerar que a decisão fica coberta pelo manto da coisa julgada. Então, também, nesse caso, não haverá coisa julgada em relação às prejudiciais (contra: NEVES, 2017, p. 884-889).

A coisa julgada sobre as prejudiciais substitui a técnica, do CPC/73, da ação declaratória incidental, tendo o mesmo efeito. Assim, se o interessado tiver um crédito líquido e certo de valor superior ao cobrado, a extensão da coisa julgada não lhe serve para pedir o excedente; terá que reconvir e pedir a condenação do autor-reconvindo a pagar a diferença (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 234).

Advirta-se que a decisão da questão prejudicial não depende de pedido, mas, ainda assim, deve constar também do dispositivo da sentença (MARINONI; ARENHART; MATIDIERO, 2017, p. 682-684), pois, com o novo regime, passa a compor o objeto do processo e a ter efeitos no mundo fenomênico ou extraprocessual. Em nome da segurança jurídica e tendo em conta os princípios da

boa-fé e da colaboração, o juiz deve decidi-la em capítulo separado, demonstrando, inclusive, que a decisão da prejudicial faz coisa julgada, no caso concreto, por restarem presentes os requisitos dos incisos do art. 503 do NCPC. Evitam-se, assim, transtornos com a identificação da coisa julgada, em processo futuro. Em caso de omissão, cabem embargos de declaração. Mas, reconheça-se que há controvérsia, existindo doutrina que afirma que a coisa julgada opera por força da lei (não se discorda), sendo desnecessária tal conduta judicial, devendo o juiz, que atua no processo futuro, verificar, se for o caso, a ocorrência do fenômeno jurídico, de ofício ou mediante a alegação das partes (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 535).

Poder-se-ia indagar se a decisão de uma questão prejudicial à questão da impossibilidade jurídica do pedido (causa de pedir) ficaria imunizada pela coisa julgada. A resposta, como todos sabem, depende do entendimento sobre se a impossibilidade jurídica do pedido compõe o mérito da causa ou é um requisito de admissibilidade da demanda.

Ou seja, deve-se saber se o juiz ao decretar a impossibilidade jurídica do pedido decide se o autor não tem o direito vindicado. Seguindo a lição mais recente do Liebman, trata-se de uma condição da ação, mais exatamente, do interesse de agir, sendo certo que para restar presente tal condição da ação, faz-se necessária a narração da violação de um interesse jurídico *relevante* no ordenamento jurídico, o que absorve a ausência de proibição legal à sua satisfação (WATANABE, 2000, p. 76).

Por outro lado, o fato de o NCPC não usar o termo “condição da ação” não significa que esse conceito lógico-jurídico fundamental, útil e bastante experimentado deixou de existir para a ciência do direito processual (NERY, 2015, p. 71-72), sendo certo que boa parte das críticas ao seu uso resta superada pela previsão no novel diploma legal de que outra demanda só pode ser proposta se corrigido o vício que ensejou a extinção do processo sem resolução de mérito (§ 1º do art. 486 do CPC/15), e pela previsão de cabimento de ação rescisória.

Saliente-se, ainda, que a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à decisão das prejudiciais tem repercussão na teoria geral dos recursos (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 535). Imagine-se que o réu alegou compensação. O autor em réplica diz que o negócio jurídico de onde deriva o crédito a compensar é nulo. O juiz singular acolheu a nulidade, mas, ainda assim, julgou improcedente o pedido por outro fundamento (pagamento). Terá o réu interesse em recorrer, pois a decisão da questão prejudicial transita em julgado. A doutrina, por isso, indica que a técnica trazida pelo NCPC pode implicar aumento do tempo de duração do processo.

6 A APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

A doutrina majoritária enfatiza que o artigo 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT, de modo que além da omissão do diploma celetista, exige-se o requisito da compatibilidade da norma a ser importada (SCHIAVI, 2017, p. 457).

Como explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 52), o art. 15 do NCPC fala em aplicação complementar e subsidiária, significando, respectivamente, que o processo civil pode ser aplicado se a CLT regular o assunto de modo insuficiente ou se for omissa quanto ao instituto.

Tem-se avançado no sentido de considera-se possível a convivência harmônica dos diplomas, aplicando-se a regra do CPC ainda que exista norma sobre o tema na CLT, desde que se verifique que a integração implica ganho de efetividade (SCHIAVI, 2017, p. 457). Assim, reconhece-se que pode haver lacuna legal em decorrência de mudanças valorativas e sociais, por envelhecimento da lei, aplicando-se a norma mais favorável.

Por outro lado, como se sabe, a coisa julgada opera por força de lei (DIDIER; BRAGA; DE OLIVEIRA, 2015, p. 535), de modo que desde que não caiba mais recurso da decisão judicial de mérito, haverá coisa julgada, uma vez assim se concretiza a hipótese de incidência do art. 502 do NCPC.

Outro aspecto relevante é não prejudicar a celeridade processual, elemento nuclear para se permitir a aplicação subsidiária ou complementar, tendo em conta que o juiz, na Justiça do Trabalho, decide demandas em que se pedem verbas de natureza alimentar.

Portanto, deve-se observar o caso concreto, deixando-se de aplicar o NCPC nas hipóteses em que houver comprometimento da celeridade. Por exemplo, se for necessário produzir prova exclusivamente sobre fatos da relação jurídica prejudicial, o tempo pode ser um adversário a ser considerado. Se a demanda for julgada improcedente, não se deve aplicar a técnica de extensão dos limites da coisa julgada às prejudiciais, pois haveria a possibilidade de recurso ao tribunal, o que consumiria tempo.

Deve-se atentar, também, para a vulnerabilidade técnica e econômica do trabalhador, ainda que se possa argumentar estar representado por advogado. É uma repercussão do princípio da isonomia e do acesso à justiça. Importa considerar, por exemplo, que o empregado, em geral, encontra dificuldade para provar os fatos constitutivos do seu direito. Os documentos ficam com o empregador.

Por outro giro, o processo é instrumental, de modo que se devem considerar as particularidades do direito material, entre os quais a existência de subordinação entre empregado e empregador, sendo certo que a capacidade financeira deste último permite-lhe resistir com facilidade ao tempo exigido para o julgamento da lide.

Assim, deve-se aplicar o artigo 503, seus parágrafos e incisos, ponderando-se, no caso concreto, os princípios da celeridade e da segurança jurídica e observando-se se há aumento da eficiência processual pela maior abrangência da coisa julgada, com estancamento de potenciais conflitos conexos e redução do número de reclamações trabalhistas, sem prejuízo para os princípios da isonomia e do acesso à justiça para o reclamante hipossuficiente.

7 DIREITO INTERTEMPORAL

Por derradeira, é preciso considerar que de acordo com o art. 1.054 do NCPC, o disposto no art. 503, 1º, somente se aplica aos processos protocolados após o início da vigência do novel diploma legal.

Tendo em conta a Lei 810/49 e a LC 95/98, a vigência do NCPC iniciou-se em 18/03/2016, conforme Enunciado Administrativo Nº 1, aprovado pelo Plenário do STJ, em 02/03/2016. Assim, a partir de 18/03/2017 deve-se observar o novo regime da coisa julgada.

8 CONCLUSÕES

Pontos são os fundamentos das afirmações feitas pelos sujeitos do processo. Questões são pontos controvertidos.

As questões que surgem no processo concernem a afirmações a respeito das quais se tem dúvida. Podem ser criadas pelas partes, por outros sujeitos intervenientes ou pelo juiz, e dizer respeito a fatos ou a interpretação de lei ou às consequências da incidência (direitos decorrentes de relações jurídicas).

Tem-se classificado as questões prévias em prejudiciais e preliminares, consistindo a diferença no seguinte: a decisão das primeiras influencia o teor da decisão daquela que lhe é subordinada, enquanto a decisão das segundas, a admissibilidade da decisão da que lhe é subordinada.

Doutrina clássica considera que as questões prejudiciais são aquelas que mantêm com outra uma relação necessária de subordinação lógica e jurídica, sendo certo que a operação mental que o juiz faz para decidi-las é o aspecto que demonstra a sua juridicidade, consistindo em ter-se que aplicar a norma, fruto da sua interpretação, a um fato.

A aptidão para figurar em processo autônomo não é requisito para a caracterização de uma questão como prejudicial e tampouco o seu conteúdo, podendo ser regidas pelo direito material ou processual.

Mas, para fazer coisa julgada, de acordo com o NCPC, a prejudicial consiste em uma dúvida sobre a existência de uma relação jurídica, portanto, deve estar vinculada a outra questão, também, regida pelo direito material, e apresentar essa aptidão.

O NCPC estendeu o limite objetivo da coisa julgada à decisão das questões prejudiciais de mérito, técnica que imita a ação declaratória incidental, mas a decisão independe de pedido.

A sentença deve ser organizada em capítulos, uns atinentes às preliminares de rito (julga-se a pretensão ao processo) e outros para o julgamento do pedido (mérito), podendo existir dentro desses capítulos questões que se relacionam em termos de preliminariedade ou de prejudicialidade.

Em nome da segurança jurídica, do princípio da cooperação e tendo em conta que o objeto do processo passa a ter abrangência diversa, o magistrado deve decidir a questão prejudicial em capítulo separado, demonstrando, ainda, a presença dos requisitos legais que permitem a aplicação da nova técnica.

A aplicação do art. 503, seus parágrafos e incisos, ao processo do trabalho, requer que se verifique, em cada caso concreto, se haverá aumento da eficiência processual (redução de demandas potenciais), sem prejuízo para a celeridade e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Tereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1.

_____.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo, Malheiros, 2006.

_____. **Fundamentos de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo, Malheiros, 2017. v. 2.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERNANDES, Scarance. **Prejudicialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MATIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

_____. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

NERY, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

REIS, Sérgio Cabral dos. Prescrição: prejudicial ou preliminar de mérito? In: MIRANDA, Daniel Gomes; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **Prescrição e decadência**. Salvador: Juspodivm, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SICA, Heitor Mendes. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TORNAGHI, Helio. **Instituições de direito processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários do novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. São Paulo: Bookseller, 2000.

6. Notícias

Destaques



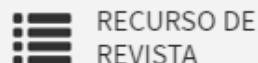
Justiça do Trabalho apoia Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo

Presidente do TRT-RS é empossada conselheira titular do CSJT



Recurso de Revista — novo ícone e conciliações

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou nessa terça-feira (10/4) uma nova página em seu site dedicada especialmente ao Recurso de Revista



ESPECIAL ABRIL VERDE:

- Justiça do Trabalho adere à campanha Abril Verde com foco na redução de acidentes laborais
- ENTREVISTA: “O uso de agrotóxicos é o mais grave problema de saúde do trabalhador”, alerta procuradora
- As particularidades de acidentes e doenças do trabalho nas atividades portuárias e de pesca em Rio Grande
- Lesões relacionadas à atividade industrial são as mais comuns na região de Santa Cruz do Sul
- Em Novo Hamburgo, terceirização da produção de calçados precariza a segurança do trabalhador
- Segunda cidade gaúcha com mais acidentes e doenças do trabalho ganhou unidade judiciária especializada na matéria
- “O que realmente faz diferença para o produtor é a conscientização de que ele precisa se proteger”, diz presidente do SindiTabaco
- “Mais de 90% dos trabalhadores acometidos por LER tendem a desenvolver depressão”, afirma psicólogo
- Levantamento inédito revela tamanho da subnotificação de mortes no trabalho

Reunião na Prefeitura de Caxias do Sul



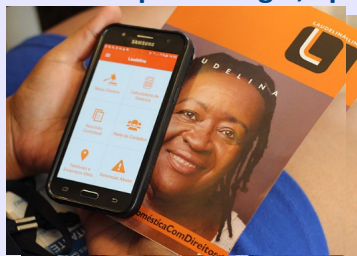
**encaminha
avanços para
ampliação do
Foro
Trabalhista**

Circuito de corridas dedicadas ao combate do



**Trabalho Infantil
reúne cerca de
mil pessoas
em sua
segunda edição**

Premiado pelo Google, aplicativo para trabalhadoras domésticas é lançado no Brasil



Inteligência artificial - inscrição Prêmio Innovare

Ferramenta desenvolvida pelo TRT4 para auxiliar os



servidores responsáveis pela análise de pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista, foi inscrita no 15º Prêmio Innovare.



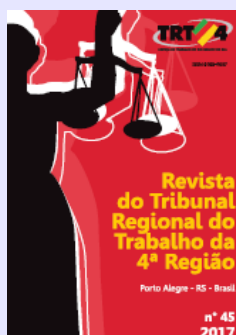
- **ENTREVISTA: Guilherme Dray aborda o impacto da Reforma Trabalhista em Portugal**
- **Guilherme Dray comenta decisões do Tribunal Constitucional português contra pontos da Reforma Trabalhista**

ENTREVISTA: "O Brasil está passando por



uma grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos", destaca Fariñas Dulce

Painel com magistrados do TRT-RS abre 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo



Lançada a 45ª edição da Revista do TRT-RS

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro anula parte de súmula do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

Veiculada em 13/04/2018.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, concluiu que a definição do salário básico como base de cálculo do adicional viola a Súmula Vinculante 4.



O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, cassou a parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 6275, ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar

concedida pelo ministro Gilmar Mendes – à época presidente da Corte – em outra Reclamação (RCL 6266).

Em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Em julho, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Na RCL 6275, ajuizada logo em seguida, a Unimed sustentava que o TST, ao alterar a sua jurisprudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região. Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação. “O trabalho em condições insalubres envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por essa razão, garante-se uma compensação financeira na remuneração do empregado, e não uma vantagem econômica”, afirmou.

Decisão

Na análise do mérito da RCL, o ministro Lewandowski lembrou que, no julgamento que deu origem à SV 4 (RE 565714), o STF entendeu que o Poder Judiciário não pode estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade e que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo.

Citando diversos precedentes da Corte, o ministro concluiu que a decisão do Plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo STF a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com este fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST “apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.

CF/AD

Leia mais:

- 17/7/2008 – [Liminar suspende Súmula do TST sobre pagamento de insalubridade](#)

5.1.2 Nova ADI questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

Veiculada em 13/04/2018.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5923) contra o fim da contribuição sindical obrigatória. A ação foi ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil (Fenatracoop). O pedido questiona os dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que passaram a exigir a autorização prévia do trabalhador para ocorrer o desconto da contribuição sindical.

A entidade alega que os dispositivos questionados ofendem a Constituição Federal, uma vez que, segundo sustenta, cabe à lei complementar a instituição de tributos (tributo parafiscal, no caso da contribuição sindical) e disciplinar suas especificações. Também alega que, segundo o Código Tributário Nacional (CTN), tributo é uma prestação de caráter obrigatório, regra não revogada pela lei da Reforma Trabalhista. Outro ponto é que a matéria deveria ter sido regulada por lei tributária específica, não por lei geral.

Outros aspectos questionados foram o fato de a norma ferir direitos fundamentais como o acesso à Justiça, direito à assistência jurídica gratuita aos insuficientes e inviabilização das normas trabalhistas presentes no artigo 7º da Constituição Federal. Isso porque cabe ao sindicato assistir os trabalhadores associados ou não, e “o Estado brasileiro não dispõe de Defensoria Pública do Trabalho”. Sustenta ainda ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Assim com as demais ações que questionam a Reforma Trabalhista, a ADI 5943 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Edson Fachin.

FT/CR

Leia mais:

- 21/03/2018 – [Duas novas ADIs questionam fim da contribuição sindical obrigatória](#)

5.1.3 Mantida decisão do CNJ que vetou a acumulação de cargo público com titularidade de cartório

Veiculada em 23/04/2018.

Ao negar mandado de segurança de servidora do TJ-PE, o ministro Roberto Barroso explicou que se aplica ao caso a regra constitucional que veda a cumulação de cargos, empregos e funções públicas.

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o Mandado de Segurança (MS) 27955 e manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vetou a possibilidade de uma técnica judiciária acumular o cargo público com a titularidade de serventia extrajudicial. Na decisão, o CNJ determinou que a servidora optasse pelo cargo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) ou pela outorga da delegação do 1º Ofício da Comarca de Bezerros.



No mandado de segurança impetrado no Supremo, a servidora alegou, entre outros argumentos, que lhe foi concedida licença para interesse particular, não remunerada, e tal fato interrompe o exercício do cargo, não se caracterizando portanto o impedimento observado pelo CNJ. Liminar deferida parcialmente pelo relator anterior do processo, ministro Joaquim Barbosa (aposentado), suspendeu os efeitos da decisão do Conselho de forma que a técnica não fosse compelida a realizar a opção.

Denegação

Ao analisar o mérito da ação, o relator explicou que o titular de serviço cartorário exerce efetiva função pública, devendo ser respeitada a regra constitucional que veda a cumulação de cargos, empregos e funções públicas. Apesar de o Supremo já ter firmado jurisprudência segundo a qual os notários e registradores não são titulares de cargo público, Barroso ressaltou que a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. “Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são delegações de uma atividade cuja titularidade é do Estado, havendo, assim, uma intrínseca natureza pública em suas atividades”, disse. Dessa forma, para o relator, aplica-se ao caso a vedação contida no inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.

Barroso esclareceu ainda que a impossibilidade de acumulação de cargos se mantém mesmo tendo sido concedida licença não remunerada à servidora em relação ao seu cargo de técnico judiciário. De acordo com o relator, a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração. “Seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente”, assentou.

Ao negar o pedido formulado no MS 27955, o ministro revogou a liminar anteriormente concedida.

SP/AD

Processo: MS 27955

5.1.4 STF assina acordo para uso do código ColorAdd, de acessibilidade para daltônicos

Veiculada em 27/04/2018.

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Acordo de Cooperação Técnica entre o Supremo Tribunal Federal e a empresa Miguel Neiva e Associados – Design Gráfico, que possibilita ao Tribunal utilizar o código ColorAdd. Trata-se de um alfabeto de cores, desenvolvido para

representá-las por meio de símbolos gráficos, de forma a permitir que pessoas daltônicas consigam identificar tonalidades.

De acordo com a OMS, o daltonismo atinge 350 milhões de pessoas no mundo, sendo 8 milhões no Brasil e se caracteriza como distúrbio oftalmológico em que há a incapacidade de perceber ou diferenciar cores primárias (vermelho, amarelo e azul), além do verde. No STF, a codificação será aplicada nas publicações institucionais, a começar pelo catálogo de acervo histórico-cultural.



O ColorAdd, idealizado pelo designer português Miguel Neiva, foi criado com o intuito de facilitar atividades diárias de pessoas daltônicas. “A minha ideia foi criar uma solução universal e transversal pois nós temos a cor no nosso dia a dia em todo o lado”, conta o desenvolvedor. O código é baseado em três símbolos: um para o amarelo, um para o verde e um para o azul, que podem estar inseridos em um fundo preto ou branco, e indicar cores

mais escuras ou mais claras. Assim, a união dos símbolos é utilizada para representar diferentes tonalidades.

A iniciativa de trazer o código para o Tribunal partiu da Secretaria de Documentação do STF e foi pensada para trazer qualidade de vida e inclusão social aos daltônicos. “A administração pública tem o dever de prestar serviço a todas as pessoas. As normas de acessibilidade de edificações ou de serviços existem e precisamos cumpri-las”, afirma Ana Valéria Teixeira, secretária de Documentação do STF.

O desenvolvedor do código conta que a ideia do ColorAdd chegou quando estava focado em desenvolver “algo que transportasse o conceito do design for all”. Ele, que em sua carreira mostra-se preocupado com as questões de inclusão, afirma: “o design deve ser para todos”.

“Ver o ColorAdd presente na mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro é um motivo de grande satisfação para mim e para toda a equipe da ColorAdd, e, mais que isso, é um enorme reconhecimento para podermos, juntos, chegar ainda a mais pessoas e promover melhor qualidade em suas vidas”, afirma Neiva.

//NCC

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Comissão de Tecnologia debate aprimoramentos do PJe

Veiculada em 05/04/2018.

Conselheiros discutem ações para a comissão permanente de tecnologia da infra estrutura do CNJ.

Reunida na tarde desta quarta-feira (4/4), a [Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça](#) (CNJ) tratou de assuntos referentes aos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Conselho, em especial, o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

“A partir da recomposição do Comitê Gestor do PJe, designada pela [Portaria CNJ n. 14/2018](#), vamos reforçar os aprimoramentos já disponíveis no sistema”, afirmou o presidente da comissão,

conselheiro Márcio Schiefler. Atualmente, o PJe atende a todos os tribunais do Trabalho e Eleitorais, incluindo de 18 tribunais estaduais e três tribunais regionais federais.

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



Durante a reunião, que contou com a participação dos conselheiros Maria Tereza Uille, André Godinho, Luciano Frota e do juiz auxiliar da Presidência Marcelo Mesquita, a comissão deliberou ainda por cobrar a implantação do PJe dos tribunais que receberam recursos do CNJ para tanto e não o fizeram.

Escritório digital

O uso do [Escritório Digital](#), um software desenvolvido pelo CNJ para integrar os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permitir ao usuário centralizar em um único endereço eletrônico a tramitação dos processos de seu interesse, também foi tema da reunião. O programa foi desenvolvido com foco nos advogados e demais operadores do Direito.

“Vamos solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a uma maior adesão ao Escritório Digital, uma vez que o desenvolvimento desse sistema era uma demanda da própria OAB”, explicou Schiefler.

Por decisão do presidente da comissão, foi determinado que o conselheiro do CNJ Luciano Frota vai acompanhar as demandas relativas ao [BacenJud](#), ferramenta digital do Banco Central e do Poder Judiciário para cobrar dívidas sentenciadas pela Justiça.

Thaís Ciegliniski - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 O perfil dos juízes brasileiros: CNJ começa levantamento nesta segunda

Veiculada em 09/04/2018.

Dados sobre o perfil de juízes, desembargadores e ministros vão ajudar o CNJ a formular políticas direcionadas à magistratura.

FOTO: arquivo



Magistrados de todos os tribunais começam a receber nesta segunda-feira (9/4) uma mensagem por e-mail da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, convidando-os a responder ao questionário da pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”.

A coleta de dados para elaboração do perfil de juízes, desembargadores e ministros é uma iniciativa do CNJ para a formulação de políticas direcionadas à magistratura. É um levantamento que tem a finalidade de manter o Conselho informado sobre as principais características dos magistrados, considerando que o último Censo do Poder Judiciário foi realizado em 2013 e que o próximo será feito apenas em 2020.

“Sabendo agora quem são os juízes, saberemos quem são as pessoas que atuam no Poder Judiciário. Com essas informações, teremos um retrato mais fiel desse Poder da República e

fundamentos para políticas que fortaleçam a magistratura”, diz a diretora-executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), Maria Tereza Sadek.

Ao receber o e-mail enviado pela ministra Cármen Lúcia, cada um dos magistrados deverá clicar no link da pesquisa e fornecer os seu CPF para acesso um questionário com 28 questões simples.

Sigilo dos dados

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ ressalta que o CPF fornecido pelo juiz para acesso ao questionário da pesquisa será usado exclusivamente como chave de acesso.

Perfil Sociodemográfico dos Magistrados

Principais tópicos do questionário

- Idade
- Gênero
- Raça e cor
- Estado civil
- Formação acadêmica
- Carreira jurídica
- Órgão de exercício da magistratura

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ

Total de magistrados no Brasil

18.025



No processo da pesquisa, é assegurado aos participantes o sigilo das informações fornecidas com garantia de que não haverá identificação pessoal das respostas. Os dados informados serão mantidos em sigilo, com os resultados divulgados de forma agregada, sem o reconhecimento pessoal dos entrevistados. As 28 perguntas que constam do questionário tratam exclusivamente de dados de caráter social, demográfico e da trajetória de carreira, com questões sobre gênero, estado civil, quantidade de filhos, local de nascimento, escolaridade dos pais, ano de conclusão da graduação em Direito, ano de ingresso na magistratura e capacitação, entre outras.

São questões simples e diretas, que não levam mais que cinco minutos para serem respondidas, segundo os especialistas do DPJ. O prazo para o envio dos dados é até 15 de maio.

Os magistrados que receberem o e-mail e não conseguirem acessar o link devem entrar em contato com o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ por meio dos telefones (61)2326-5266 / (61)2326-5268 ou enviar mensagem para o e-mail dpj@cnj.jus.br. Também os magistrados que não receberem o e-mail deverão acionar o CNJ para ter acesso ao questionário.

A pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” será feita em uma base de mais de 18 mil magistrados no País, entre juízes, desembargadores e ministros.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 CNJ dá início à formulação das Metas do Judiciário para 2019

Veiculada em 11/04/2018.

CNJ torna disponível aos tribunais do País as orientações para a formulação das Metas do Judiciário de 2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) torna disponível aos tribunais do País, a partir de agora, as orientações para a formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2019.

As metas foram traçadas pela primeira vez em 2009 e representam o compromisso dos órgãos da Justiça com a prestação de serviços jurisdicionais mais eficientes e céleres à sociedade.

Para dar início ao processo, o CNJ publicou, em seu portal, o Caderno de Orientações "Formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2019", apresentando os procedimentos e o cronograma de execução que irão nortear os trabalhos ao longo do ano. Na sequência das ações e a partir da consulta ao Caderno de Orientações, o Conselho fará em maio várias videoconferências direcionadas aos coordenadores dos Comitês Gestores de cada segmento da Justiça e destinadas a reforçar os procedimentos. [Confira as demais etapas das atividades no infográfico.]

O CNJ destaca que as Metas Nacionais contribuem para impulsionar a gestão dos tribunais, auxiliando os órgãos da Justiça a aperfeiçoar a execução dos serviços jurisdicionais. Nesse processo de formulação, os normativos que vão orientar as ações são a Portaria CNJ n. 114, que estabelece as diretrizes do processo participativo, e a Resolução CNJ n. 221, que institui princípios de gestão participativa e democrática.

Metas 2018

Neste ano, os tribunais trabalham com oito Metas Nacionais do Poder Judiciário. A meta 1 estabelece que se deve julgar mais processos que o número de processos distribuídos. A meta 2 trata do esforço em julgar processos mais antigos, já a meta 3 visa aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

Na sequência, a meta 4 trata da priorização do julgamento de processos relativos à corrupção e improbidade administrativa, a meta 5 visa impulsionar processos à execução (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

As metas 6 e 7 tratam, respectivamente, da priorização do julgamento de ações coletivas e da priorização do julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos. Por fim, a meta 8 trata do fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres (Justiça Estadual).

Resultados de 2017

O efeito prático das metas do Judiciário é visível. Dados sobre o cumprimento das Metas Nacionais de 2017 indicam que, pela primeira vez nos últimos anos, o número de processos julgados foi maior do que o número de processos distribuídos no Poder Judiciário.

No ano passado, conforme informações extraídas do Sistema de Metas Nacionais, foram distribuídos 19.803.441 processos e julgados 20.737.514 no Judiciário, representando 104,72% de cumprimento da Meta 1.

É preciso lembrar, entretanto, que a forma de contabilização das metas segue critérios diferentes dos fixados pela publicação "[Justiça em Números](#)", como, por exemplo, o fato de a meta 1 considerar processos de conhecimento e não processos de execução.

- [Confira a íntegra do Caderno de Orientações "Formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2019"](#)

5.2.4 Bloqueio de aplicação em renda fixa pode ser feito pelo BacenJud

Veiculada em 13/04/2018.

Permissão para o bloqueio de investimentos em renda fixa pública está prevista na nova versão do BacenJud 2.0, publicada em 2 de abril.

FOTO: arquivo



Desde o início deste mês, os investimentos em renda fixa já podem ser alvo da penhora on-line por ordem judicial. A medida é mais uma evolução do Sistema BacenJud 2.0, importante instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras no cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de valores.

A permissão para o bloqueio de investimentos em renda fixa pública, quando determinadas por ordens judiciais, está prevista na nova versão do regulamento do BacenJud 2.0, publicada em 2 de abril.

O bloqueio poderá ser feito tanto em investimentos da renda fixa pública (títulos do Tesouro Nacional), como nos investimentos em renda fixa privada (títulos como Letras de Crédito da Agricultura – LCA – e letras de Crédito Imobiliário – LCI –, entre outros.

Com essa medida, o BacenJud 2.0 passa a incluir também as corretoras, distribuidoras e financeiras como agentes que têm de cumprir ordens judiciais de bloqueio de valores de terceiros, quando autorizados por magistrados. Até então, esses agentes abarcavam bancos e cooperativas de crédito.

Para se ter uma ideia da representatividade desse instrumento na recuperação de valores de devedores em processos judiciais, nos dez primeiros meses do ano passado o BacenJud 2.0 havia feito bloqueios que resultaram na recuperação de R\$ 8,7 bilhões.

Cronograma de alterações do BacenJud

Prazo para Conclusão	Descrição da atividade
Maio 2018	Auxílio na elaboração de material educacional para magistrados
Fevereiro de 2018	Ajustes operacionais pelas instituições afetadas e testes conjuntos com o Banco Central para inclusão das aplicações em Renda Fixa
22 de Janeiro de 2018	Inclusão dos Fundos Abertos
31 de Março de 2018	Implantação Renda Fixa pública e privada
Abril de 2018	Ajustes operacionais pelas instituições afetadas e testes conjuntos com o Banco Central para inclusão das aplicações em Renda Variável
30 de Maio de 2018	Inclusão da Renda Variável

As mudanças, que representam alcance maior da penhora on-line no rastreamento de valores a serem recuperados, seguem cronograma de aperfeiçoamentos do BacenJud 2.0.

A próxima etapa deverá envolver a autorização para o bloqueio de investimentos em renda variável.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 CNJ: maior empenho na formação de conciliadores e mediadores

Veiculada em 19/04/2018

CNJ, com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, promove cursos para capacitar juízes e servidores.

FOTO:G.Dettmar/Ag.CNJ



A adoção das normas da Resolução CNJ n. 125, que trata da Política Nacional de Conciliação, tem exigido do Judiciário empenho na formação dos profissionais que vão atuar como conciliadores e mediadores em todo o País.

Ciente da relevância desse desafio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), vem promovendo cursos para capacitar juízes e servidores. Apenas este ano, três cursos já foram oferecidos.

Na semana passada, de 11 a 13 de abril, 27 juízes foram habilitados na disciplina Formação de Formadores – Desenvolvimento Docente – Nível 1 – Módulo 1, com aulas presenciais na sede da Enfam, em Brasília. No dia 24 de abril, será iniciada nova turma. Ao fim da formação, eles poderão capacitar os homens e as mulheres que formarão mediadores e conciliadores.

“O conteúdo vai desde o planejamento de ensino de aulas — técnicas de ensinagem, o ensino que verdadeiramente gera aprendizagem — a uma sequência de métodos ativos para aprender fazendo”, afirma Roberto Bacellar, professor e desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, um dos instrutores do curso.

Entre os conteúdos trabalhados estão disciplinas como Análise do Trabalho Docente, a partir de princípios pedagógicos, As Diretrizes Pedagógicas da Enfam e o Processo de Ensino Orientado para o Desenvolvimento de Competências, entre outros. “Nessas aulas, as pessoas compartilham, aprendem e transmitem seus conhecimentos.

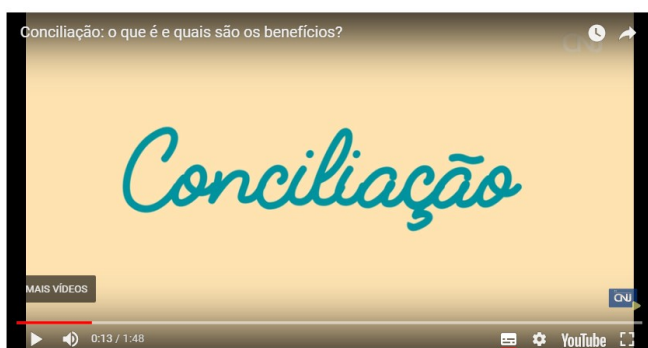
“A ideia é que a política de conciliação e mediação seja efetivada com qualidade”, explica a conselheira do CNJ Daldice Santana. Ela destaca que o conselho tem cumprido seu papel de indutor da formação, dando oportunidade a juízes de todo o Brasil a se habilitar com qualidade. A conselheira Santana informa que os cinco tribunais regionais federais e os 26 tribunais estaduais de todo o País foram atendidos nesse curso.

A metodologia, alinhada como as tendências atuais da pedagogia, inclui dinâmicas de grupo e outras atividades interativas, além da simulação de audiências. “Durante muito tempo, a formação em mediação era feita somente com a simulação de audiências. Neste curso, usamos vários outros mecanismos e técnicas pedagógicas”, diz Bacellar.

Mudanças na legislação

Desde a edição da Resolução CNJ n. 125, lembra a conselheira, houve intensa mudança na mentalidade dos operadores do direito para a resolução não judicial de conflitos e também na legislação. A Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, tratam de maneira enfática dessas práticas de solução de conflitos.

As duas normas determinaram ainda mudanças nas universidades e faculdades de Direito brasileiras a respeito da conciliação e da mediação, uma vez que passaram de meios alternativos a mecanismos prioritários de resolução de disputas.



Política consolidada

O Movimento pela Conciliação foi implantado pelo CNJ no Judiciário, em 2006. Desde então, foram criados projetos como o prêmio Conciliar é Legal e a Semana Nacional da Conciliação. Em 2015, o Código de Processo Civil tornou obrigatória a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação e mediação.

- Mais informações podem ser acessadas no Portal da Conciliação, disponível na [página do CNJ na internet](#).

A Semana Nacional da Conciliação 2017, que ocorreu entre 27 novembro e 1º de dezembro em todo o Brasil, promoveu o atendimento de mais de 752 mil pessoas por 5 mil magistrados, 6,4 mil conciliadores e 6,8 mil voluntários. Mais de 225 mil processos que estavam em tramitação na Justiça foram solucionados de forma consensual. Foram realizadas 318.902 audiências, das quais 70% resultaram em acordos. O valor realizado nesse processo de entendimento e consenso atingiu o montante de R\$ 1,57 bilhão.

Thaís Cieglinski - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 "Perfil dos Juízes" vai medir a presença das mulheres no Judiciário

Veiculada em 23/04/2018.

No ano de 2013, as mulheres representavam 35,9% da magistratura brasileira. FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



No ano de 2013, as mulheres representavam 35,9% da magistratura brasileira, com concentração na Justiça do Trabalho (47%), seguida pela Justiça Estadual (34,5%) e Justiça Federal (26,2%), cabendo à Justiça Militar a menor representação (16,2%). Passados cinco anos, essa composição permanece a mesma?

A participação da mulher na magistratura aumentou ou diminuiu? Em quais ramos da Justiça essa representação avança mais? Em outro levantamento feito no início do ano passado pelo [Módulo de](#)

Produtividade Mensal, sistema mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e alimentado pelos tribunais, foi constatado que o Rio de Janeiro era a unidade da Federação com a maior proporção de mulheres na magistratura (48,6%) seguida pelo Rio Grande do Sul (45,4%).

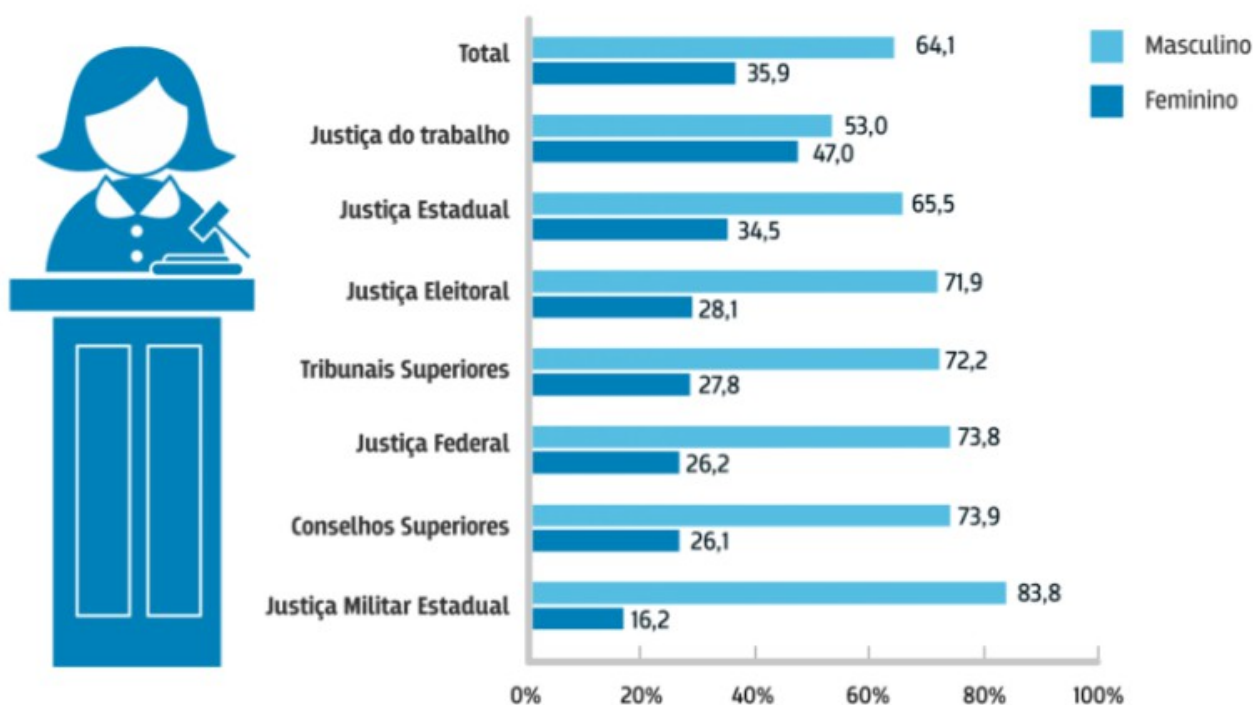
O Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul continuam a manter essas posições? Qual é a participação das mulheres na magistratura dos demais estados? Essas e outras perguntas são algumas das questões que a pesquisa "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiro" busca responder de forma mais completa, a partir de agora.

Atualização de dados

A pesquisa que está sendo feita pelo CNJ exclusivamente a partir de dados sociodemográficos dos magistrados teve início em 9 de abril, data na qual juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário receberam uma mensagem por e-mail da presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, convidando-os a participar da sondagem.

Participação das mulheres na magistratura

Percentual de magistrados segundo ramos de Justiça, por sexo. Brasil



Fonte: Censo do Poder Judiciário Brasileiro 2013/CNJ

Arte CNJ

No e-mail, os magistrados têm acesso a um link que remete à pesquisa com 28 questões simples, que não demoram mais que cinco minutos para serem respondidas individualmente. Para abrir a pesquisa basta informar o CPF.

Ao incentivar juízes, desembargadores e ministros a responderem as questões que ajudarão a montar o perfil do magistrado brasileiro, o CNJ reitera que é assegurado aos participantes o sigilo das informações e a garantia de que não haverá a identificação pessoal das respostas.

O órgão também lembra que as 28 questões tratam exclusivamente de dados sociodemográficos abrangendo os itens idade, gênero, raça, cor, estado civil, formação acadêmica, carreira jurídica e órgão de exercício da magistratura.

Prazo de envio das respostas: 15/5

O prazo para o envio das respostas da pesquisa ao CNJ é até 15 de maio. Essas informações, reunidas em um banco de dados de abrangência nacional, permitirão ao CNJ atualizar o Censo do Poder Judiciário realizado em 2013, importante contribuição para a formulação de políticas que fortaleçam a magistratura.

Ao destacar a importância da pesquisa e a necessidade de envio das respostas até 15 de maio, o CNJ orienta os magistrados que não estejam conseguindo acessar o link do questionário para que entrem em contato com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho por meio dos telefones (61) 2326-5266 e (61) 2326-5268. Também podem ser enviadas mensagens para o e-mail dpj@cnj.jus.br.

Os magistrados que não receberam a mensagem sobre a pesquisa para a realização do perfil também podem acessar o questionário do CNJ, no endereço www.cnj.jus.br/pesquisa-magistrados-2018.

A pesquisa "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros" está sendo feita em uma base de mais de 18 mil magistrados no País entre juízes, desembargadores e ministros.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Tribunal não pode exigir exame ginecológico de candidata a cargo de juíza

Veiculada em 25/04/2018.

Justiça paulista previa, em edital de seleção para juízes, que as mulheres aprovadas teriam de se submeter a dois exames ginecológicos invasivos.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acolheu, por unanimidade, pedido feito pela Defensoria Pública de São Paulo para vetar a realização de exames ginecológicos invasivos nas perícias dos concursos de ingresso na carreira da magistratura.

Relatado pelo conselheiro André Godinho, o Pedido de Providências (PP) 0005835-71.2015.2.00.0000 foi analisado na 270ª Sessão Ordinária, ocorrida nesta terça-feira (24/4). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) previa, em edital de seleção para juízes, que as mulheres eventualmente aprovadas teriam de se submeter

a dois exames ginecológicos invasivos: colpocitologia (Papanicolau) e colposcopia (análise do colo uterino).

A norma foi contestada pela Defensoria Pública de São Paulo, autora do pedido de providências. A alegação é de que, além de os exames não poderem ser realizados em mulheres virgens, a medida é discriminatória contra as candidatas do sexo feminino, já que os homens não são submetidos a procedimentos médicos semelhantes.

Apesar de ter sido notificado pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria de São Paulo, o TJ-SP manteve a determinação sob o argumento de que candidatas com câncer ginecológico não estão aptas a ocuparem cargo de magistradas. Além disso, o tribunal alegou que a Resolução CNJ 75/2009 não especifica quais exames de saúde podem ser solicitados, deixando a critério dos tribunais a formulação dos critérios. Por fim, o TJ-SP informou que resolução do Governo de São Paulo sempre previu os dois exames como obrigatórios para ingresso no serviço público estadual.

Em seu voto, o relator destacou normas legais que sustentam e dão efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo da que Lei nº 9.029/1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

“As normas constitucionais e as regras legais que tratam da questão da inserção da mulher no mercado de trabalho devem ser concretizadas na realização dos concursos públicos e na efetiva nomeação das candidatas”, diz Godinho.

O conselheiro informou ainda que vai encaminhar a decisão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ para que sejam tomadas providências oportunas no tocante à eventual regulamentação da matéria de forma ampla para todos os órgãos do Poder Judiciário.

“As condições de saúde do candidato aprovado, requeridas nos exames médicos de admissão em seleções e concursos públicos, devem respeitar a lógica da razoabilidade, atendo-se às exigências e limites legais”, argumentou o relator.

Thaís Cieglinski - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Sistema do CNJ recuperou R\$ 3,9 bilhões de cobrança judicial

Veiculada em 30/04/2018. FOTO: Arquivo

Tendência é que a recuperação de ativos para pagamento de dívidas em processos judiciais aumente com BanceJud.

FOTO: Arquivo



Sistema de bloqueio eletrônico de valores para o pagamento de dívidas sentenciadas pela Justiça, o BacenJud 2.0 foi responsável em 2017 pela recuperação de R\$ 18,3 bilhões associados a processos judiciais diversos, conforme dados fornecidos pelo Banco Central.

Neste ano, entre janeiro e março, o resgate pela penhora on line somou R\$ 3,997 bilhões em recuperação de recursos em benefício de pessoas que recorrem ao Poder Judiciário em busca de direitos.

A tendência é que a recuperação de ativos para pagamento de dívidas em processos judiciais aumente à medida que o sistema de penhora on line for aprimorado e mais bens de devedores forem rastreados no Sistema Financeiro Nacional (SFN), o que significa uma vantagem direta ao cidadão e à sociedade.

Entre os resgates efetuados pelo BacenJud constam valores para o pagamento de dívidas trabalhistas e a quitação de obrigações como débitos vencidos e não pagos de benefícios previdenciários e no recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores, entre outros tipos de dívidas.

Caminhos do dinheiro

O conselheiro Luciano Frota, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coordenador do Comitê Gestor do BacenJud 2.0, ressalta que a penhora eletrônica é um instrumento valioso no rastreamento de recursos para quitar dívidas sentenciadas.

O magistrado lembra, no entanto, que devedores recalcitrantes são experts em ocultar patrimônio e desviar bens a fim de fugir das obrigações de pagamento. Por esse motivo, diz, o sistema necessita de aprimoramentos permanentes para que seja capaz de “fazer o caminho do dinheiro”, assegurando uma eficaz varredura de recursos.

Mesmo com os avanços da penhora on line, a capacidade de muitos devedores em ocultar patrimônio e colocar seus bens fora do radar da Justiça é um dos motivos para que parte das ordens judiciais de bloqueio não seja cumprida.

“Quanto mais a gente aperfeiçoa o sistema, mais os devedores recalcitrantes encontram meios de escapar”, lembra Luciano Frota. “E não podemos caminhar na contramão disso, temos que seguir aperfeiçoando o sistema”, acrescenta o conselheiro.

Penhora on line nos caminhos do dinheiro



Valores recuperados em 2018



Bens passíveis de bloqueio



Próxima etapa

Rastreamento em renda fixa e variável

Quando o [BacenJud](#) entrou em operação, os bloqueios se limitavam a valores depositados em contas correntes. Com o tempo, a penhora on line foi ampliada para as contas de poupança e as contas em cooperativas de crédito, aumentando o alcance da recuperação de valores.

Em mais um avanço, no início de abril foi publicada uma nova versão do regulamento do sistema, permitindo que os resgates passem a abranger, também, os valores em contas de investimento no segmento da renda fixa. Com isso, devedores sentenciados em processos judiciais sem valores em contas bancárias, mas com investimentos em títulos públicos ou em títulos de renda fixa privados -- tais como Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) --, poderão, a partir de ordens judiciais, ter os ativos bloqueados para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça.

- **Bloqueio de aplicação em renda fixa pode ser feito pelo BacenJud**

A partir dessa ampliação, além dos bancos e das cooperativas de crédito, também as corretoras de valores, financeiras e distribuidoras de valores passaram a ter que cumprir ordens judiciais de bloqueios de recursos de terceiros para o pagamento de dívidas em processos judiciais.

O chefe-adjunto de Unidade do Banco Central, Luis Carlos Spaziani, informa que outros aprimoramentos estão em curso e que a próxima modificação será incluir os investimentos de renda variável entre as modalidades do bloqueio eletrônico.

A mudança prevista para entrar em vigor nos próximos meses ampliará a capacidade de rastreamento de bens de devedores da Justiça pelo BacenJud, trazendo alento e esperança para as pessoas que recorrem ao Poder Judiciário para reaver valores que lhe são devidos, seja por questões fiscais, trabalhistas ou contratuais.

Ao chamar a atenção para a importância do BacenJud, Luciano Frota ressalta que o funcionamento do sistema e os aperfeiçoamentos não têm qualquer relação com o nível de crédito na economia e com os custos dos empréstimos e financiamentos. A penhora on line é, destaca ele, exclusivamente um instrumento para a recuperação de valores de dívidas sentenciadas.

"As mudanças no BacenJud visam, tão somente, assegurar maior efetividade às decisões judiciais. Não têm, portanto, nenhuma relação com a política de crédito".

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

Veiculada em 11/04/2018.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do [sistema de repetitivos do STJ](#), onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que “o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso”.

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

“Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes”, explicou o relator.

Projetos

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

“Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto”, destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

Preliminar

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do [artigo 1.036](#) o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos [recursos repetitivos](#), os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

Processo: REsp 1614874

5.3.2 DECISÃO: Extinto mandado de segurança que garantiu pagamento a juízes por participação em banca examinadora

Veiculada em 11/04/2018.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso da União contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que, ao julgar mandado de segurança, autorizou o pagamento a magistrados que integraram banca examinadora de concurso público. Por maioria, o colegiado deu provimento ao recurso especial e extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

A ação foi ajuizada por magistrados da ativa e aposentados que pleiteavam remuneração correspondente aos serviços prestados como integrantes de banca examinadora de concurso público para o provimento de cargos de juiz de direito substituto do TJDF.

Segundo a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a via processual escolhida pelos magistrados foi inadequada, uma vez que o mandado de segurança não pode substituir ação de cobrança, conforme preceitua a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF).

“O acórdão recorrido vai de encontro à remansosa jurisprudência, cristalizada no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ‘o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança’, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias”, explicou a ministra.

Efeitos patrimoniais

Para Regina Helena Costa, a jurisprudência do STJ também preceitua que o mandado de segurança não é meio adequado para pleitear efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Segundo a relatora, o servidor público só poderia cobrar vencimentos e vantagens pecuniárias, por meio de mandado de segurança, em prestações datadas a partir do ajuizamento da ação inicial.

“Ainda que a pretensão recursal tratasse somente da declaração de ilegalidade do ato administrativo, mediante o qual foi indeferida a percepção de retribuição estipendiária pela atuação dos impetrantes em banca examinadora de concurso público, como consignado pelo tribunal de

origem, uma vez concedida a segurança, seria incabível o pagamento de tais valores em sede mandamental, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 4º, da Lei 12.016/09”, afirmou.

- [Leia o acórdão.](#)

5.3.3 DECISÃO: Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos

Veiculada em 11/04/2018.

A contagem dos prazos de suspensão das execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, esse entendimento atende melhor à especialização dos procedimentos dispostos na [Lei 11.101/05](#), conferindo maior concretude às finalidades da Lei de Falência e Recuperação.

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial deverão ser contados de forma contínua, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil de 2015.

“O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento”, explicou o ministro.

Para Salomão, o advento do CPC/15 não alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microssistema da Lei 11.101/05.

Debate

A autora do recurso julgado pela Quarta Turma – uma empresa em processo de recuperação judicial – insistiu em que a contagem dos prazos deveria se dar em dias úteis, com base na previsão do novo CPC.

Segundo o relator, há um intenso debate doutrinário e jurisprudencial a respeito da extensão da aplicação do CPC/15 na contagem de prazos. Porém, afirmou, o CPC diz categoricamente que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, e o critério de contagem em dias úteis é voltado exclusivamente aos prazos processuais.

Salomão lembrou que os institutos da recuperação judicial e da falência são extremamente complexos, e mesmo a Lei de Falência e Recuperação prevendo a incidência supletiva do CPC, isso não tornou a contagem em dias úteis compatível com o microssistema da Lei 11.101/05, uma vez que a subsidiariedade não pode conflitar com sua sistemática.

“A contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros,

inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento”, explicou Salomão.

Para o ministro, a aplicação do CPC/15 no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar “deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade à natureza e ao espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e princípios específicos da Lei de Recuperação e com vistas a atender o desígnio de sua norma-princípio disposta no artigo 47”, disse.

- [REsp 1699528](#)

5.3.4 ESPECIAL: Inclusão, direito de todos

Veiculada em 15/04/2018.

A inclusão social é o conjunto de medidas, políticas ou ações que objetivam a participação igualitária de pessoas ou grupos excluídos na sociedade. Quando se trata de pessoas com deficiência, a inclusão social é o pressuposto para a garantia do direito à igualdade previsto pela Constituição Federal a todos os cidadãos.

Conforme o artigo 2º do [Estatuto da Pessoa com Deficiência](#) (Lei 13.146/15), tais pessoas são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A publicação do estatuto consolidou em um só texto grande parte da legislação brasileira sobre o assunto, e teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 2007 e [aprovados](#) pelo Congresso Nacional em 2008.

O estatuto, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, objetiva principalmente diminuir as desvantagens e barreiras que possam existir para as pessoas com deficiência, geradas em relação às atitudes e ao ambiente e que as impedem de participar de maneira plena e efetiva da sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.

Nos últimos anos, ao julgar recursos sobre acessibilidade, participação em concursos públicos, isenção tributária, acesso à informação e outros casos relacionados a pessoas com deficiência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a correta interpretação das normas do estatuto, uniformizando a jurisprudência sobre o tema.

Jurisprudência em Teses

Após exaustiva pesquisa nos julgados publicados até o último dia 9 de março, a Secretaria de Jurisprudência do STJ resumiu as principais teses jurídicas adotadas pela corte em relação aos direitos das pessoas com deficiência. O resultado saiu na edição número 100 de Jurisprudência em Teses. [Clique aqui](#) para acessar a página do serviço. E [aqui para ver em PDF a edição número 100](#).

Acessibilidade

No Agint no REsp 1.563.459, julgado em agosto de 2017 na Segunda Turma, o relator, ministro Francisco Falcão, entendeu como “inegável” a existência do interesse de agir do Ministério Público

Federal em demanda que tratava da acessibilidade de pessoas com deficiência a prédios públicos ou particulares destinados à coleta de votos.

No acórdão, é expressa a posição jurisprudencial do STJ no sentido de ser “cabível a ação civil pública que objetiva obrigação de fazer a fim de garantir acessibilidade nos prédios públicos ou privados às pessoas com deficiência”.

Também ao tratar de acessibilidade, a Quarta Turma definiu que os equipamentos e mobiliários de agências bancárias devem seguir as determinações da regulamentação infralegal, por questões relacionadas não apenas ao conforto dos usuários, mas também à segurança do sistema bancário.

O entendimento foi proferido no [REsp 1.107.981](#), julgado em maio de 2001, cuja relatora para acórdão foi a ministra Isabel Gallotti. Nele, os ministros definiram que, “no tocante à acessibilidade de deficientes, o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir as normas técnicas de acessibilidade da ABNT no que não conflitem com a Lei 7.102/83, observando, ainda, a Resolução 2.878/01 do Conselho Monetário Nacional”.

O mesmo pensamento pode ser observado no [AgRg no AREsp 582.987](#), também da relatoria da ministra Gallotti.

Concursos

O STJ já definiu em enunciado sumular (Súmula 552) que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

O entendimento pode ser verificado no [REsp 1.684.229](#), da relatoria do ministro Herman Benjamin, julgado em novembro de 2017. O recorrente afirmava ser devida a sua inscrição como portador de necessidade especial no concurso para carreira do Ministério Público de Santa Catarina, em razão de sua surdez unilateral.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) concedeu a segurança, pois entendeu que o edital se baseou na [Lei estadual 12.870/04](#), e não no [Decreto 5.296/04](#), que alterou o [Decreto 3.298/99](#). Para o colegiado catarinense, a lei estadual não exige surdez bilateral para enquadramento como pessoa portadora de necessidades especiais, considerando como aptos para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência aqueles elencados no artigo 4º da lei.

Benjamin considerou que o TJSC decidiu em dissonância com a jurisprudência do STJ. O ministro lembrou que no julgamento do [MS 18.966](#), a Corte Especial do STJ entendeu que os candidatos portadores de surdez unilateral não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração promovida pelo Decreto 5.296/04 no Decreto 3.298/99.

Visão monocular

Se o portador de surdez unilateral não se qualifica para disputar vagas de pessoas com deficiência, o portador de visão monocular tem o direito de concorrer em concurso público às vagas reservadas nessas cotas. Esse é o entendimento definido na Súmula 377/STJ.

No julgamento do [REsp 1.607.865](#), de outubro de 2016, também da relatoria do ministro Benjamin, a Segunda Turma manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual pode ser enquadrado como deficiente físico o portador de visão monocular que, nesse caso específico, possuía estrabismo, com visão normal no olho direito e baixa visão no olho esquerdo.

Estágio probatório

No [AgInt no RMS 51.307](#), da relatoria do ministro Francisco Falcão, julgado em novembro de 2017, a Segunda Turma decidiu que, de acordo com as disposições do Decreto 3.298/99, a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato deve ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório, e não no decorrer do concurso.

A candidata ao cargo de escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi submetida a exame médico que a considerou inapta para o cargo, excluindo-a da lista especial e geral de aprovados. Por isso, ela entrou com mandado de segurança com pedido de liminar, que foi denegado pelo tribunal paulista.

Ao julgar o RMS da candidata, o ministro Falcão deu provimento ao recurso e determinou a reinserção da candidata na lista especial e geral de aprovados, “sem prejuízo de avaliação quanto à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório”.

No agravo interno, o ministro confirmou a posição e explicou que a perícia que concluiu pela deficiência da candidata foi anterior à nomeação e posse no cargo, devendo ser feita durante o estágio probatório.

Isenção tributária

No que diz respeito a isenções de taxas para pessoas com deficiência, o STJ já consignou que a regra prevista no artigo 2º da [Lei 8.989/95](#), que disciplina o prazo de dois anos para a concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo por pessoa com deficiência, deve ser interpretada de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal. Portanto, é possível reconhecer o direito a nova isenção legal na aquisição de novo automóvel quando comprovado o roubo do veículo anteriormente adquirido.

A posição do tribunal pode ser percebida no [REsp 1.390.345](#), da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em março de 2015. A Fazenda Nacional afirmou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou a Lei 8.989/95, pois deferiu a um consumidor que teve o carro roubado o direito à isenção do IPI para compra de novo veículo, desconsiderando o intervalo exigido pela norma para nova aquisição.

O relator afirmou que a lei em questão “não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais”.

Direito à informação

No REsp 1.349.188, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado em maio de 2016, a Quarta Turma julgou demanda envolvendo o Banco Santander e a Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, em que a questão era definir se a instituição financeira estava obrigada a fornecer documentos em braile ao consumidor portador de deficiência visual, e se a negativa ensejaria indenização por dano moral coletivo.

A sentença e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceram a obrigação da instituição financeira, porém negaram o dano coletivo.

No STJ, os ministros entenderam que a leitura do contrato para o cliente não é procedimento suficiente para garantir “a informação clara e adequada, com isonomia, transparência, boa-fé, com respeito ao sigilo, à intimidade e à dignidade do consumidor deficiente visual”.

Por isso, decidiram que os contratos bancários de adesão e os documentos relativos à relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual “devem obrigatoriamente ser confeccionados em braile, sendo o referido encargo inerente à atividade da instituição financeira, de modo adequado e proporcional à finalidade da norma, consistente tanto em atender ao direito de informação do consumidor como no dever de abstenção do fornecedor em criar obstáculos que de alguma forma dificultem o acesso à informação”.

5.3.5 Trânsito em julgado não impede sócio de questionar falta de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica

Veiculada em 20/04/2018.

O trânsito em julgado da decisão que desconstitui a personalidade jurídica de uma empresa (para possibilitar a execução contra seus sócios) não impede que os sócios posteriormente incluídos na ação discutam a ausência de requisitos para a decretação da medida, já que o trânsito em julgado não atinge quem não integrava a demanda originalmente.

Dessa forma, os sócios poderiam questionar a desconconsideração por meio de embargos à execução, como ocorreu em um caso analisado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na ação, o credor promoveu a execução de título extrajudicial contra uma empresa de assistência médica e, durante o processo, foi declarada incidentalmente a desconconsideração da personalidade jurídica para que os sócios respondessem pela dívida, com base no artigo 50 do Código Civil de 2002 e na instauração de procedimento de liquidação extrajudicial contra a executada por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Os sócios opuseram embargos à execução alegando a ausência de requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica e o cerceamento de defesa, pois, segundo eles, não foram chamados a se manifestar sobre o ato durante o prazo legal.

O tribunal de origem não acolheu as alegações por entender que a discussão sobre a desconconsideração da personalidade jurídica já estaria preclusa por força do trânsito em julgado da decisão que decretou a medida e por não serem os embargos à execução adequados para tal contestação.

Partes diferentes

No STJ, o ministro relator, Villas Bôas Cueva, destacou que não há que se falar em preclusão da decisão para os sócios, pois nos autos ficou claro que a desconconsideração aconteceu em fase processual anterior ao seu ingresso no processo.

“Verifica-se que o trânsito em julgado da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica tornou a matéria preclusa apenas quanto à pessoa jurídica originalmente executada, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que não eram partes no processo nem tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa”, afirmou o relator.

Ação autônoma

Além disso, o magistrado ressaltou que a decisão que descon siderou a personalidade jurídica foi proferida em caráter incidental, com natureza de decisão interlocutória. Nessas hipóteses, não

ocorre coisa julgada, mas, sim, preclusão, que é o efeito processual que inviabiliza às partes a rediscussão do tema apenas naquele mesmo processo em que foi proferida a decisão.

Assim, não haveria vedação a rediscutir a licitude do ato em outro processo, sobretudo porque os embargos à execução ajuizados pelos sócios da empresa desconsiderada possuem natureza de ação autônoma, com partes distintas.

“Seria incoerente que tais particulares não pudessem questionar a licitude da própria decretação de desconsideração da pessoa jurídica, sobretudo tendo em vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, por meio da qual o executado pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (artigo 745, inciso V, do CPC/1973)”, afirmou Villas Bôas Cueva.

Teoria maior

Em relação à alegação de falta de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o ministro entendeu que houve o cerceamento de defesa para os sócios, visto que não tiveram a oportunidade de comprovar que não houve fraude ou abuso na gestão da empresa, requisitos exigidos no artigo 50 do Código Civil.

“Como se sabe, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária”, afirmou.

A turma seguiu o voto do relator e determinou a desconstituição dos atos decisórios e o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja analisada a responsabilidade pessoal dos sócios à luz dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, garantindo-se a eles a possibilidade de produção de provas conforme oportunamente requerido.

Processo: REsp 1572655

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Mantido desconto de salário de bancários que participaram de greve contra reformas

Veiculada em 10/04/2018.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região e manteve decisão em que o Banco do Brasil S/A foi autorizado a lançar falta ao trabalho e descontar um dia do salário dos empregados que participaram de paralisação contra a reforma trabalhista e as mudanças na Previdência Social.

Autorização

Em ação civil pública ajuizada no início de julho de 2017, o sindicato afirmou que o banco já havia efetuado o desconto relativo à greve geral contra as reformas convocada pelos movimentos sociais em 28/4/2017. Diante de nova greve realizada em 30/6/2017, pediram a tutela antecipada

para que o banco se abstinhasse de descontar o dia de trabalho dos empregados que haviam aderido ao movimento.

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu o pedido, o que levou o banco a impetrar mandado de segurança contra a determinação, alegando que as paralisações não foram ocasionadas por descumprimento de normas contratuais ou coletivas pelo empregador. Outro argumento apresentado foi a inexistência de qualquer previsão em convenção ou acordo coletivos para que, em situações análogas, as ausências sejam compensadas com prestação de jornada suplementar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente o pedido e cassou a decisão de primeiro grau, autorizando assim o desconto relativo ao dia de trabalho dos bancários.

No recurso ordinário ao TST, o Sindicato dos Bancários sustentou que a greve de junho de 2017 teve caráter excepcional, com o objetivo de mobilizar a categoria para a importância de manutenção dos direitos sociais diante da iminência de aprovação da lei de terceirização e da reforma trabalhista. Nesse contexto, o pagamento do dia de paralisação estaria amparado no artigo 7º da Lei de Greve (Lei 7.783/89). Alegou ainda que as exigências legais e estatutárias foram observadas e que o anúncio de que o dia seria descontado, feito à véspera da greve, "constituiu um ilegal constrangimento para que os trabalhadores comparecessem ao trabalho", o que é vedado pela Lei de Greve e pela Constituição da República. Segundo o sindicato, o TRT, ao respaldar o desconto, estaria compactuando "com emblemática prática de conduta antissindical".

Decisão

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, ressalta que o Tribunal Regional baseou seu entendimento na jurisprudência firmada no âmbito do TST segundo a qual a paralisação constitui suspensão do contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento do dia de paralisação. "A legitimidade ou não do movimento paretista ocorrido no dia 30/6/2017, considerada a sua excepcionalidade, é questão a ser discutida no processo matriz, não justificando, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a restituição de antecipação de tutela", afirmou.

O ministro Agra Belmonte assinalou que a jurisprudência uníssona do TST acerca da legitimação do desconto dos salários relativos aos dias de paralisação do movimento grevista se firmou a partir da interpretação dos institutos da interrupção e da suspensão do contrato, que não se confundem. "Na interrupção há paralisação parcial das cláusulas contratuais, permanecendo o dever de assalariar; já na suspensão há total inexecução das cláusulas. Nesta, o empregado não trabalha, e o empregador não precisa remunerá-lo nesse interregno", explicou.

Na sessão de julgamento, o relator reafirmou o direito de greve dos trabalhadores, mas destacou que "não cabe ao Judiciário criar fundo de greve às custas do empregador". A seu ver, caberia ao próprio sindicato custear o movimento "ou, talvez, buscar perante o Congresso uma reformulação não apenas da estrutura sindical como também da Lei de Greve, com a criação de um fundo de greve".

A decisão foi unânime no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do sindicato.

(DA)

Processo: RO-10836-33.2017.5.03.0000

5.4.2 STF anula parte da Súmula 228 do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

Veiculada em 16/04/2018.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, cassou parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho que estipulava o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 6275, ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes – que presidia o STF na época – em outra Reclamação (RCL 6266) sobre o mesmo tema.

Em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Na RCL 6275, ajuizada logo em seguida no STF, a Unimed sustentava que o TST, ao alterar a sua jurisprudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da CLT, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região. Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação.

Na decisão, o ministro Lewandowski explicou que, no julgamento que deu origem à SV 4, o STF entendeu que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo. Por essa razão, concluiu que a decisão do Plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo Supremo a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com esse fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST “apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.

(Com informações do STF)

5.4.3 Gráfica é condenada por contratar detentos acima do limite previsto em lei

Veiculada em 18/04/2018.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Impressora Brasil Ltda., de Jaú (SP), ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil por danos morais coletivos em razão de ter contratado detentos em número superior ao limite estabelecido por lei. Para os ministros, a conduta

da empresa prejudicou trabalhadores livres que buscam emprego e consistiu em fraude, pois os direitos previstos na CLT não contemplam os presidiários.

O caso

A gráfica firmou convênio em 2009 para instalar estrutura no Centro de Ressocialização de Jaú, onde cerca de 20 detentos prestavam serviço de colagem de caixas. O número equivalia a 30% do total de empregados da empresa.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública sustentando que a empresa descumpria a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) ao utilizar mão de obra carcerária em percentual superior ao limite de 10% do número total de empregados, conforme o parágrafo 1º do artigo 36. Para o MPT, a contratação de detentos em número maior que o permitido implicou redução nos postos de trabalho destinados às pessoas não apenadas e resultou em violação ao princípio da livre iniciativa, pois as empresas concorrentes teriam mais encargos trabalhistas e previdenciários.

A Impressora Brasil, em sua defesa, afirmou ter atuado com boa-fé e alegou que a Lei de Execução Penal fixa o limite percentual apenas para o trabalho realizado pelos detentos fora do presídio, sem abranger as situações em que a prestação de serviço se dá no estabelecimento prisional, como no caso.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) julgaram procedente o pedido do Ministério Público para que a empresa cumprisse o teto de 10% no uso de mão de obra carcerária. Para o TRT, a restrição se aplica tanto ao trabalho externo quanto ao interno, pois tem a finalidade de resguardar oportunidades de emprego e de impedir que a empresa opere somente com trabalhadores detentos. Outro objetivo é evitar fraude à legislação trabalhista. No entanto, o Tribunal Regional não condenou a Impressora Brasil ao pagamento de indenização, por entender que não houve má-fé ou ação ilícita causadora de dano à coletividade dos trabalhadores livres.

TST

Para o relator do recurso de revista do Ministério Público ao TST, ministro Alexandre Agra Belmonte, a situação caracteriza lesão à coletividade de trabalhadores pelo descumprimento do artigo 36, parágrafo 1º, da Lei 7.210/1984. "Na interpretação gramatical do dispositivo se constata que a limitação se aplica ao trabalho externo, mas cabe ao magistrado buscar uma interpretação que seja mais condizente com os princípios gerais do direito e com a própria Constituição Federal", afirmou, citando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o direito social ao trabalho e os princípios da valorização do trabalho humano e do pleno emprego.

Para o relator, a conduta de contratar mão de obra de detentos em percentual superior ao permitido pela lei, sem reconhecimento de direitos trabalhistas previstos na CLT (conforme expressa determinação legal), em detrimento de outros trabalhadores livres, viola a ordem jurídica e causa dano moral coletivo.

O ministro ressaltou que não se pode desprestigiar a conduta da empresa de ultrapassar preconceitos sociais e proporcionar dignidade à comunidade carcerária por meio do trabalho. "Por outro lado, essa faculdade por ela exercida deve observar um limite legalmente imposto, a fim de preservar a possibilidade de contratação de trabalhadores livres, que tenham direitos trabalhistas assegurados", afirmou.

Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator e fixou a indenização em R\$ 200 mil, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

(GS/CF)

Processo: RR-41600-72.2009.5.15.0024

5.4.4 Motorista de transporte de cigarros receberá reparação por assaltos sucessivos

Veiculada em 23/04/2018.6

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Souza Cruz S. A. pelos danos sofridos por um motorista vítima de assaltos ao transportar cigarros e a condenou ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20 mil. A decisão segue o entendimento do TST de que o transporte de mercadorias visadas por assaltantes se caracteriza como atividade de risco.

Na reclamação trabalhista, o motorista afirmou que acumulava a função de vendedor, fazendo entregas de cigarros e transportando valores que chegavam a R\$ 180 mil, e que, nessa atividade, foi assaltado três vezes. Num dos episódios, ele e colegas foram tomados como reféns na sede da Souza Cruz em Pouso Alegre (MG) e libertados em Jundiaí (SP), a 180 km de distância.

Em sua defesa, a Souza Cruz sustentou que fazia o possível para inibir assaltos e proteger seus empregados com a instalação de itens de segurança como alarmes, câmeras de segurança ocultas, cofres blindados e escolta armada terceirizada. Afirmou ainda que todos os colaboradores recebiam treinamento para agir nessas situações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) decidiu excluir a condenação de R\$ 50 mil por danos decorrentes do transporte de valores imposta pelo juízo da Vara do Trabalho de Caxambu (MG) diante da ausência de culpa da Souza Cruz. Mesmo reconhecendo o abalo psíquico sofrido pelo motorista, o TRT afastou a aplicação da responsabilidade objetiva por entender que não ficou demonstrado que a atividade exercida expunha o motorista a maior risco em relação aos demais trabalhadores. Segundo o Tribunal Regional, a segurança pública é dever do Estado, e a empresa não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros com os quais não mantém qualquer relação.

Risco

No exame do recurso de revista do motorista ao TST, a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, observou que a decisão de segundo grau diverge do entendimento predominante no TST. “Embora perante o direito brasileiro a responsabilidade do empregador, no seu sentido mais abrangente, pela reparação do dano sofrido pelo empregado seja subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, a jurisprudência dominante desta Corte tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil”, explicou.

A relatora acrescentou como fundamento a Teoria do Risco do Negócio, que impõe ao empregador a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, desde que sua atividade normal propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

Dano existencial

A Turma também condenou a empresa ao pagamento de indenização de R\$ 20 mil por dano existencial em decorrência da submissão do motorista a jornada excessiva, que o privava do convívio social e familiar. Segundo os autos, ele trabalhava de segunda a sexta-feira das 5h30 às 20h, com 30 minutos de intervalo.

Segundo a relatora, o TST entende que a submissão do empregado a jornada excessiva limita a sua vida pessoal e impede o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. "Este é o sentido de a limitação de horas de trabalho ter status constitucional", assinalou. "Dessa forma, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte".

A decisão foi unânime pelo provimento do recurso.

(DA/CF)

Processo: RR-11892-10.2015.5.03.0053

5.4.5 Negativa de gestante de retornar ao emprego não caracteriza renúncia à estabilidade

Veiculada em 26/04/2018.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade de uma gestante que, depois de ser demitida pela Indústria de Calçados Samuel Ltda., de Nova Serrana (MG), se recusou a retornar ao emprego. Para a Turma, a recusa não configura renúncia à estabilidade nem à indenização substitutiva.

A empregada, admitida como acabadeira na fábrica de calçados, afirmou que já estava grávida ao ser demitida e que a empregadora tinha ciência disso. Na reclamação trabalhista, sustentou que a reintegração não era cabível, pois poderia causar graves danos à gravidez e ao nascituro devido às humilhações e ao desrespeito a que era submetida na empresa. Por isso, pediu a conversão da estabilidade em indenização substitutiva, com o pagamento de todos os salários desde a sua demissão até o término da licença-maternidade de 150 dias.

A empresa sustentou, em sua defesa, que, ao tomar ciência da gravidez, notificou a empregada para que fosse reintegrada, mas ela recusou a oferta. Para a indústria, a recusa seria "uma tentativa maliciosa" de enriquecimento às suas expensas, e a situação caracterizaria abandono de emprego, com a perda do direito à estabilidade.

O juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho (MG) deferiu a indenização, entendendo ser desaconselhável a reintegração. Embora as alegações da gestante relativas às condições de trabalho não tenham sido comprovadas, a decisão considerou que ela precisava de repouso absoluto.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), no entanto, a gestante perdeu o direito à estabilidade e, mesmo diante de sua saúde fragilizada, deveria ter aceitado a reintegração e acertado com a empresa que, caso persistisse sua incapacidade para o trabalho, poderia ser afastada pela Previdência Social. A decisão ressaltou que a estabilidade provisória existe para garantir o emprego contra a despedida arbitrária, e não para o pagamento da indenização do período correspondente.

No exame de recurso de revista da empregada, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que a recusa em retornar ao emprego, por si só, não é capaz de afastar a estabilidade. "A oferta de retorno ao trabalho não retira do empregador as consequências legais da dispensa imotivada, ainda que tanto o empregador quanto a empregada não tivessem conhecimento da gravidez por ocasião da dispensa", afirmou. "A estabilidade constitui direito irrenunciável, porque se trata de garantia constitucional direcionada eminentemente ao nascituro".

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença em que a empresa foi condenada ao pagamento de indenização correspondente a todas as parcelas devidas desde a dispensa até cinco meses após o parto.

(DA/CF)

Processo: RR-10243-82.2016.5.03.0050

5.4.6 Comissão de Documentação recebe sugestões de artigos para a Revista do TST

Veiculada em 27/04/2018.



A Comissão de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho recebe, até 20 de maio, sugestões de artigos para a [Revista do TST](#). A publicação é trimestral e reúne relevantes artigos doutrinários e internacionais nas áreas do Direito do Trabalho redigidos por magistrados, professores, advogados e outros especialistas.

A próxima edição da Revista do TST abordará a modernização da legislação trabalhista, tanto no aspecto material quanto no processual. Os textos serão avaliados pelos ministros que compõem a comissão.

Os interessados em colaborar devem enviar os artigos inéditos, em formato Word, para o e-mail revista@tst.jus.br, até 20/5/2018, seguindo as especificações do [edital](#). Esclarecimentos acerca do edital podem ser obtidos diretamente na Coordenadoria de Documentação por e-mail ou pelos telefones (61) 3043-3056 e (61) 3043-4273.

(Secom, com informações da Comissão de Documentação)

5.4.7 Vendedor comissionista recebe horas extras cheias por participar de reuniões na empresa

Veiculada em 30/04/2018.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de vendedor externo da Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., de Belo Horizonte (MG), para que receba as horas extras em atividades internas, acrescidas do adicional por trabalho extraordinário. Apesar de o serviço feito em jornada extra pelo vendedor que recebe comissões ser pago apenas com o adicional, os ministros concluíram que essa regra não se aplica quando o empregado, na atividade interna, fica impedido de realizar vendas.

O vendedor apresentou reclamação trabalhista com o objetivo de receber horas extras relativas ao seu serviço externo e às reuniões diárias na empresa. A distribuidora nunca fez o pagamento delas por entender que, como se tratava de trabalho fora do escritório, a jornada do empregado não estava sujeita a controle, o que inviabilizaria o reconhecimento de horas extras, conforme o artigo 62, inciso I, da [CLT](#).

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) concluíram que o controle de jornada era possível, pois havia reuniões matinais e diárias e, no fim das atividades, o vendedor tinha de deixar o carro na distribuidora. Assim, o TRT reconheceu o direito às horas extras, mas decidiu remunerá-las apenas com o adicional, sem o pagamento da hora em si, nos termos da [Súmula 340](#) do TST. Isso porque se trata de empregado com remuneração mista, composta pelo salário fixo mais as comissões variáveis decorrentes das vendas.

Ao indeferir o pedido do vendedor para receber o valor da hora junto com o adicional pelo tempo gasto nas reuniões, o Tribunal Regional afirmou ser irrelevante esse serviço interno para afastar os efeitos da Súmula 340 sobre a remuneração de todo o trabalho extraordinário do empregado.

TST

A relatora do recurso de revista do vendedor ao TST, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que a Súmula 340, ao orientar que as horas extras do empregado comissionista devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional, pressupõe que as comissões recebidas com as vendas durante a sobrejornada já remuneram o valor da hora simples.

No entanto, de acordo com a relatora, é devido o pagamento da hora de trabalho mais o adicional, nos casos em que o empregado comissionista exerce funções diversas daquelas de vendedor no decorrer das horas extras. Nesse período, ele fica impossibilitado de efetuar vendas e de receber comissões, concluiu a ministra.

Com esses fundamentos, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do vendedor.

(GS)

Processo: [RR-1491-23.2011.5.03.0107](#)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Aplicação da nova lei de terceirizações é negada em contratação anterior a março de 2017

Veiculada em 10/04/2018.

Em decisão recente, a 5ª Turma do TRT-MG entendeu que a polêmica “Lei da Terceirização” (Lei 13.429 de 31.3.2017), que passou a admitir a terceirização da atividade-fim das empresas, somente pode ser aplicada a situações posteriores à sua entrada em vigor. Ou seja, a lei alcançará somente as situações ocorridas a partir da sua vigência, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei no tempo, indispensável à segurança jurídica.

Entendendo o caso: No caso, uma empresa de telemarketing e o banco Bradesco, que haviam firmado contrato de prestação de serviços de cobrança bancária no sistema “call center”, não se conformavam com a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização realizada entre ambos. Como consequência, as empresas foram condenadas, solidariamente, a pagar à uma operadora de telemarketing todos os direitos aplicáveis à categoria profissional dos bancários. É que, com o entendimento sobre a ilicitude da terceirização, a operadora de telemarketing, empregada formal da empresa que prestava serviços ao Bradesco, teve o vínculo de emprego reconhecido diretamente com o banco, por aplicação da Súmula 331/TST e do artigo 9º da CLT.

Ao recorrer ao TRT mineiro, os réus afirmaram que a atividade de cobrança por via “call center” terceirizada pelo banco e exercida pela reclamante supre apenas as necessidades secundárias do Bradesco, apoiando-o na prestação dos serviços de financiamento de veículos, tratando-se, portanto, de atividade-meio. Disseram também que o Bradesco possui como atividade-fim o financiamento de automóveis novos e usados e, ao contratar empresa para a cobrança dos valores não quitados, jamais se absteve de prestar os serviços dispostos em seu objeto social. Alegaram, ainda, que a Lei 13.429 de 31.3.2017, que passou a permitir a terceirização de serviços atrelados à atividade-fim da empresa, deve ser aplicada ao caso, já que, antes do início de sua vigência (em 31.3.2017), não havia legislação específica sobre o tema. Por fim, afirmaram que, independentemente da retroatividade ou não da nova lei da terceirização, ela referenda todas as Resoluções, Súmulas e entendimentos que permitem a terceirização e, portanto, deve ser aplicada, ao contrário da Súmula nº 49 do TRT mineiro e da Súmula 331/TST, que se encontram defasadas.

Terceirização ilícita

Mas, para o relator, o juiz convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, cujo entendimento foi acolhido pela Turma, a terceirização foi mesmo ilícita, porque atrelada à atividade fim do banco. E mais, os desembargadores concluíram que a Lei 13.429/2017 não pode ser aplicada ao caso, já que nem mesmo existia na época do contrato de trabalho da reclamante.

Em seu voto, o relator destacou que, ao executar serviços relacionados à cobrança de financiamento de veículos para o Bradesco, ainda que por intermédio de outra empresa (sua empregadora formal, a empresa de telemarketing), a reclamante se inseria na dinâmica produtiva do banco. Neste contexto, a terceirização dos serviços é ilícita, já que visava unicamente a redução dos custos operacionais do banco, em flagrante prejuízo à trabalhadora, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, que dispõe sobre a fraude aos direitos trabalhistas.

Conforme acrescentou o juiz convocado, uma vez configurada a terceirização ilícita, fica autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o banco tomador dos serviços, nos precisos termos da Súmula 331, I e III, do C. TST e da Súmula 49 do TRT-MG, reconhecendo-se à reclamante todos os direitos devidos à categoria dos bancários. O relator também explicou que, tendo-se por ilegal a contratação por empresa interposta, integrante do mesmo grupo econômico do banco e diante da participação dos reclamados na fraude aos direitos da trabalhadora, ambos respondem solidariamente, pelo pagamento dos créditos da reclamante, como determinado na sentença.

Lei nova não aplicada

De acordo com o relator, a Lei 13.429/2017 (que passou a permitir a terceirização de atividade fim da empresa), não se aplica ao caso, já que somente pode ser aplicada a situações posteriores à sua entrada em vigor. “Somente as situações ocorridas a partir da vigência da mencionada Lei é

que por ela serão regidas, não sendo este o caso do contrato de trabalho da reclamante, que se refere a período anterior”, ressaltou o juiz convocado.

O entendimento do relator também se baseou em recente decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos do ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, de forma unânime, em 3/8/2017, decidiu que, nos contratos de trabalho celebrados e encerrados antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações), prevalece o entendimento consolidado na Súmula 331, item I, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Por tudo isso, a Turma negou provimento aos recursos do Bradesco e da empresa de telemarketing.

Fonte: TRT 3

5.5.2 Quarta edição da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista define temática para 2018

Veiculada em 09/04/2018.



Com o slogan “Sempre dá para conciliar”, mutirão de acordos é uma alternativa para empresas e trabalhadores concluírem processos de forma rápida e eficaz

A Quarta Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que será realizada entre os dias 21 e 25 de maio, adotou o tema “Sempre dá para conciliar” a fim de conduzir os trabalhos em 2018. O evento é uma mobilização de toda a Justiça do Trabalho (JT) para estimular acordos entre patrões e empregados.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é o responsável por promover a parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) para que seja solucionado o maior número possível de processos pela via da conciliação.

Com o slogan “Sempre dá para conciliar”, as peças da campanha ressaltam a ideia de que, em uma ação trabalhista, é possível às partes recorrerem em qualquer momento ao pedido de conciliação. Além disso, a campanha ressalta que a Justiça do Trabalho incentiva, há mais de 75 anos, os acordos como uma forma rápida, equilibrada e moderna de resolver conflitos, sempre abrindo espaço para uma conversa, independente do estágio em que se encontra o processo.

Inscrições

Empresas e trabalhadores que têm ações na Justiça e que estão dispostos a tentar um acordo devem procurar as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, dependendo de onde o processo está tramitando.

Qualquer empresa pode optar pela conciliação, independentemente do porte ou do número de processos existentes. Para isso, basta procurar no Tribunal Regional do Trabalho no qual o processo tramita e os Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho.

Mutirões

Após o período de inscrições, as Varas do Trabalho e os TRTs irão se organizar para realizar audiências de conciliação simultâneas em todo o país, num esforço concentrado durante a semana, para promover uma agenda de audiências e garantir o maior número de acordos possíveis entre empresas e empregados.

A abertura da Quarta Semana Nacional da Conciliação Trabalhista será realizada em Salvador (BA), no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em 21 de maio. Já o encerramento será em Florianópolis (SC), no TRT da 12ª Região, em 25 de maio. Além de participar da abertura e do encerramento, o ministro Renato de Lacerda Paiva irá inaugurar o Cejusc de Vitória (ES), na 17ª Região, na quarta-feira (23).

A conciliação na Justiça do Trabalho

A mediação e a conciliação são formas natas da Justiça do Trabalho e reconhecidas como maneiras rápidas e eficazes para resolver embates por meio de acordo entre as partes.

Desde 2015, a Justiça do Trabalho, por meio da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, promove campanhas como a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista com o intuito de conscientizar e estimular empresas e trabalhadores a optarem pelo diálogo e não pela ação judicial. O objetivo é que patrões e empregados firmem acordos e solucionem seus litígios trabalhistas, reduzindo o número de processos que tramitam nos tribunais e varas.

Além disso, em 2016, a Justiça do Trabalho renovou o compromisso de aumentar o número de casos solucionados por meio da conciliação em relação aos períodos anteriores. A meta procura impulsionar a desjudicialização de conflitos.

A edição anterior do evento, em 2017, realizou 71.940 audiências, 26.527 acordos entre patrões e empregados que colocaram um fim em processos judiciais, resultando em mais de R\$ 749,2 milhões arrecadados. Esse valor beneficiou diretamente 198.470 pessoas.

Como participar?

As partes comunicam ao tribunal no qual o processo tramita a intenção de conciliar. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o Juiz do Trabalho ou Desembargador, acordam a solução mais justa para ambas.

Conforme estabelece a Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a intenção de conciliar pode ser manifestada nos Núcleos de Conciliação existentes nos tribunais brasileiros ou nos setores indicados pelos tribunais.

(Nathalia Valente/RT e GR - Divisão de Comunicação do CSJT)

5.5.3 Empresa de TV por assinatura é proibida de convocar empregados para manifestação contra Lula

Veiculada em 10/04/2018.

Nesta quinta-feira, 5 de abril, em votação apertada, por 6 a 5, em sessão iniciada na quarta-feira, dia 4 de abril, o STF denegou a ordem de habeas corpus preventivo impetrado em favor do

ex-presidente Lula, condenado em Segunda Instância, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sendo cassado o salvo conduto a ele anteriormente concedido pela Suprema Corte.

Na terça-feira anterior (3), a empresa de TV por assinatura Sky foi proibida pela Justiça do Trabalho mineira de convocar seus empregados para participarem de manifestações contra a concessão do habeas corpus ao ex-presidente Lula. A decisão é da juíza Érica Aparecida Pires Bessa, titular da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Ela analisou a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais (Sinttel-MG) e pela Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações.

No pedido de tutela de urgência, os autores denunciaram que a empresa divulgou em sua intranet um comunicado autorizando a saída às 16h, com uma recomendação de que todos os empregados participassem da manifestação, sem descontos no salário ou compensações. A magistrada concedeu a liminar, por entender que a conduta da empresa foi antissindical e abusiva. "Isto porque o procedimento revela verdadeira ingerência no exercício da cidadania dos trabalhadores, além de não assegurar as mesmas garantias aos empregados com posicionamento ideológico ou político diverso ao movimento 'VEM PRA RUA', e que também poderiam almejar manifestarem-se em sentido contrário ou expressarem-se em outros pontos das cidades", completou.

O aviso publicado pela empresa em sua intranet trazia os seguintes dizeres: "A SKY vai liberar os seus funcionários, para os que, amanhã, às 16 horas, quiserem aderir ao movimento VEM PRA RUA. Não haverá descontos ou compensações necessárias". (Os grifos constam do original).

"Não se pode ignorar, ainda, que a medida assume maior gravidade ao ser perpetrada no âmbito da relação de emprego, na qual os empregados dependem financeiramente da ré, e retrata instrumento de coação a fim que adiram ao movimento social divulgado pelo empregador", ponderou a julgadora em sua decisão.

Nesse cenário, a fim de resguardar a eficácia do exercício dos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão, a juíza concedeu a tutela de urgência, determinando que a ré retire imediatamente de veiculação a circular mencionada na decisão e que pare de praticar condutas de viés político na relação de emprego, sob pena de multa diária de mil reais por empregado com contrato vigente nesta data, por considerar esses trabalhadores diretamente atingidos pela conduta ilegal da empresa.

Fonte: TRT 3

5.5.4 Assédio moral é tema de ação institucional da Justiça do Trabalho

Veiculada em 20/04/2018.

A preocupação com a prevenção de problemas emocionais resultantes de assédio moral foi externada pelo presidente do CSJT, ministro Brito Pereira, durante o encerramento da terceira reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), realizada em Natal (RN).



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, anunciou, nesta sexta-feira (20), que o combate ao assédio moral será tema de ação institucional da Justiça do Trabalho.

A preocupação do ministro com a prevenção de problemas emocionais resultantes desse tipo de assédio foi externada durante o encerramento da terceira reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), realizada em Natal (RN). "Julgamos com frequência assuntos ligados ao assédio moral. Agora é o momento de falar sobre essa questão dentro das nossas casas. É uma doença que gera outras doenças", enfatizou.

Para o ministro, é urgente tratar da questão, uma vez que há casos de assédio dentro dos tribunais. Por isso, o combate à prática abusiva deve ser tema de política institucional, com diretrizes para que todos os TRTs adotem medidas preventivas e de correção.

Unidade de ações

Projetos e sistemas de toda a Justiça do Trabalho, especialmente o Processo Judicial Eletrônico (PJe), foram também abordados pelo ministro Brito Pereira. De acordo com ele, é imprescindível que qualquer adaptação feita na ferramenta eletrônica seja realizada em parceria com os técnicos do CSJT. "Criatividade é muito bom e nós sabemos das demandas regionais, mas é preciso que o desenvolvimento do PJe seja coordenado de forma única. Isso nos dará força e credibilidade", afirmou.

O presidente lembrou os desembargadores da assinatura de um protocolo de intenções junto à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. O objetivo da parceria é promover a aprendizagem de jovens no meio rural.

(GR/PR - com informações do TRT2 - Fotos: Flickr TRT-RN)

5.5.5 CSJT e TST fazem homenagem a vítimas de acidentes de trabalho com projeção no edifício sede

Veiculada em 27/04/2018.



O presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, e a coordenadora do programa Trabalho Seguro, ministra Delaíde Arantes, deram início à projeção de imagens com dados sobre acidentes de trabalho no Brasil.

Desde o início do mês, o edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, ganhou tons de verde como parte da campanha **Abril Verde**, que visa a prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Para marcar os

últimos dias da campanha e o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho, celebrado em 28 de abril, uma projeção especial foi exibida na fachada do Tribunal nesta quinta-feira (26).

O presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, e a coordenadora do programa Trabalho Seguro, ministra Delaíde Miranda Arantes, deram início à projeção da mensagem, que tinha como destaque a frase “Vidas que não serão esquecidas”. Para o ministro presidente, o cuidado com a segurança no trabalho deve ser diário. “Se fosse apenas uma vítima, já seria motivo para fazermos essa campanha. Esperamos eliminar esse mal que resulta do descuido, da indiferença e da falta de conscientização”, afirmou, pouco antes de acionar a projeção.

Segundo o ministro Brito Pereira, embora silenciosa, a campanha Abril Verde tem um alcance muito grande. “Felizmente movimentos como esse se proliferam e se repetem ano a ano. Muitos empresários e trabalhadores verão a iluminação aqui e, certamente, vão identificar a necessidade de todos pensarem sobre esse mal que atinge tantas pessoas”, concluiu.



Na mensagem projetada foram mostrados dados sobre acidentes do trabalho que resultaram em mortes por região geográfica no ano de 2016 – 357 na Região Norte, 424 na Região Nordeste, 975 na Região Sudeste, 847 na Região Sul e 404 na Região Centro-Oeste – e em todo o Brasil (3007).

A ministra Delaíde Miranda Arantes reforçou que as ações preventivas precisam fazer parte do cotidiano das empresas. “A prevenção, hoje, é vista como investimento. O setor privado brasileiro emprega quase 100 milhões de pessoas e precisa investir em segurança, em equipamentos e em conscientização”, afirmou.

Estatísticas

Dados nacionais sobre acidentes de trabalho por segmentos podem ser consultados no Anuário Estatístico da Previdência Social relativo a 2015, ano em que foram registrados 612.632 acidentes, com redução de 14% em relação a 2013. O setor que tem o índice mais elevado de mortes em acidente de trabalho é o de transporte de cargas, com 367 mortes por ano, seguido da construção civil e das atividades rurais, com 333 e 165 mortes anuais, respectivamente.

No âmbito mundial, a principal fonte é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, em 2017, relatou que cerca de 2,3 milhões de trabalhadores morrem e 300 milhões ficam feridos em acidentes de trabalho – cerca de 20 mortes a cada cinco minutos.

Além da perda irreparável de vidas humanas e do sofrimento para as vítimas e familiares, os acidentes de trabalho representam custo significativo aos cofres públicos. De acordo com o Ministério da Fazenda, entre 2012 e 2016, foram registrados 3,5 milhões de casos em 26 estados e no Distrito Federal.

Esses acidentes resultaram na morte de 13.363 pessoas e geraram custo de R\$ 22,171 bilhões para a Previdência Social com benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente para pessoas que ficaram com sequelas. Se fossem incluídos os casos

de acidentes em ocupações informais, esse número poderia chegar a R\$ 40 bilhões. Nos últimos cinco anos, 450 mil pessoas sofreram fraturas enquanto trabalhavam.

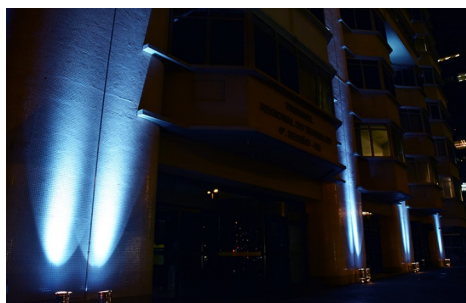
(RT/PR)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)



5.6.1 Justiça do Trabalho apoia Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo

Veiculada em 02/04/2018.



A Organização das Nações Unidas instituiu, no final de 2007, a data 2 de abril como o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo. Anualmente, em diversos países do mundo, várias medidas são promovidas por instituições públicas e privadas com o objetivo de chamar a atenção para o transtorno, que, conforme a ONU, afeta cerca de 70 milhões de pessoas em todo o mundo.

Para marcar a data, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está com seu site em fundo azul. E, na noite desta segunda-feira, o TRT-RS iluminará seu prédio-sede (Av. Praia de Belas, 1.100, em Porto Alegre) também na cor azul. Ela é utilizada como símbolo do autismo porque, conforme dados da Associação Americana de Autismo, o transtorno tem prevalência quatro vezes maior em homens que em mulheres.

O que é autismo

Conforme definição da Associação Americana de Autismo, trata-se de um transtorno de desenvolvimento que afeta gravemente os indivíduos durante toda a vida. É um distúrbio neurológico que se manifesta em diversas dimensões da vida, principalmente na dificuldade em interações sociais e na comunicação. Apresenta-se, na maioria dos casos, antes dos três anos de idade. Em todo o mundo são encontradas pessoas com autismo, independentemente de raça, etnia ou condição social.

O autismo manifesta-se sob uma gama de sintomas bastante variada, sem que haja padrão de repetição das características de um indivíduo para outro. Por causa dessa variabilidade de sintomas,

que vão desde a incapacidade total de comunicação e de interação com outras pessoas até limitações mais leves, que permitem uma vida funcional e produtiva, utiliza-se a figura do espectro, para abarcar todas as intensidades dos sintomas, que podem ou não aparecer em cada indivíduo. O diagnóstico, geralmente, é feito igualmente por uma gama de profissionais, da qual se destacam neurologistas, pediatras, psicólogos e psiquiatras. Segundo a ASA, os sintomas são provocados por disfunções físicas no cérebro, detectadas pelos profissionais de saúde por meio de entrevistas ou testes com a criança.

No seu aclamado livro "Longe da Árvore", resultado de extensa pesquisa do escritor norte-americano Andrew Solomon sobre diversos grupos de filhos que não obedeceram ao ditado popular de que "o fruto não cai longe do pé", um capítulo é dedicado às pessoas com autismo. Nele, o escritor afirma que dentre a infinidade de sintomas que podem ou não aparecer nas pessoas com autismo, em diferentes graus, estão a falta ou atraso na fala; comunicação não-verbal deficiente; comportamentos repetitivos, como agitação dos braços e outros movimentos auto-estimulantes; baixo contato visual; pouco interesse por amizades; sociabilidade ou empatia prejudicadas; capacidade de reciprocidade social reduzida; falta de brincadeiras espontâneas ou imaginativas e rigidez corporal.

Ainda segundo o pesquisador, crianças e adultos autistas podem pensar de forma extremamente concreta, com dificuldades para entender humor, ironia ou sarcasmo. Tendem a apresentar comportamentos obsessivos e estereotipados, autolesivos (como morder a mão ou bater a cabeça na parede, dentre outras agressões a si mesmos). Algumas pessoas com autismo, como observou Solomon, apresentam ecolalia, ou seja, a repetição de palavras ou frases sem que, aparentemente, saibam seus significados. Em outros casos, crianças e adultos autistas são profundamente afetados por cargas sensoriais ocasionadas, por exemplo, por lugares com muita gente, luzes oscilantes ou barulho.

Não há tratamento ou cura para a situação neurológica que causa o autismo. Crianças e adultos autistas necessitarão de atendimentos diferenciados e multidisciplinares, com graus diferentes de aplicação no que se refere a educação, a melhoria dos comportamentos e à saúde. Remédios e mudanças de estilo de vida podem ser utilizados para alívio de transtornos associados ao autismo, como ansiedade ou depressão.

Como procurar ajuda

No Rio Grande do Sul, existem diversas entidades que atuam na busca da melhoria de vida das pessoas com autismo, tanto nos aspectos de saúde, educação e comportamento, como na promoção de direitos e da inclusão social de crianças e adultos autistas.

No site do Instituto Autismo & Vida (<http://www.autismoevida.org.br>), é possível encontrar uma lista dessas instituições, no link "Rede Gaúcha Pró-Autismo". O próprio Instituto Autismo & Vida oferece diversas informações e promove iniciativas voltadas a pais, parentes e amigos de pessoas com autismo. O Instituto pode ser contatado pelo próprio site, além do telefone (51) 34140204 e pelo e-mail contato@autismoevida.org.br.

Fonte: Secom TRT-RS

5.6.2 Artigo de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, sobre o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo

Veiculada 02/04/2018.



O dia 02 de abril marca o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, reconhecido pela Organização das Nações Unidas em 02 de abril de 2008, e o TRT da 4ª Região não poderia deixar de estar engajado nesta campanha em nome de todos os seres especiais.

Em conformidade com a conceituação do autismo no **Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, DSM-IV-TR (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2002)**, "o autismo caracteriza-se pelo comprometimento severo e invasivo em três

áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação, presença de comportamentos, interesses e atividades restritas e repetitivas (estereotipadas)."

O autista tem comprometimento de sua interação com o outro, tendo dificuldade de relacionamento e no desenvolvimento de amizades, de manter o diálogo e tem preocupação persistente com partes de objetos.

"Foi descrito pela primeira vez em **1943**, pelo médico austríaco **Leo Kanner**, trabalhando no Johns Hopkins Hospital, em seu artigo Autistic disturbance of affective contact, na revista Nervous Child, vol. 2, p. 217-250. No mesmo ano, o também austríaco **Hans Asperger** descreveu, em sua tese de doutorado, a psicopatia autista da infância. Embora ambos fossem austríacos, devido à Segunda Guerra Mundial, não se conheciam.

A palavra "**autismo**" foi criada por **Eugene Bleuler**, em 1911, para descrever um **sintoma da esquizofrenia**, que definiu como sendo uma "**fuga da realidade**". Kanner e Asperger usaram a palavra para dar nome aos **sintomas** que observavam em seus pacientes.

O trabalho de Asperger só veio a se tornar conhecido nos anos 1970, quando a médica inglesa Lorna Wing traduziu seu trabalho para o inglês. Foi a partir daí que um tipo de autismo de alto desempenho passou a ser denominado "**Síndrome de Asperger**".

O "autista" é um ser diferente neste mundo real, repleto de incompreensão e, dentro das suas próprias limitações, consegue ter o seu próprio caminho de desenvolvimento e estabelece com os demais seres humanos relações afetivas que traduzem a sua própria visão de mundo.

O que é preciso, antes de tudo, é a compreensão de que todos os mais de dois milhões de brasileiros com esta Síndrome, e setenta milhões no mundo, **são seres diferentes e somente isto.**

Os autistas se desenvolvem, estudam e se tornam pessoas capazes.

É por isto que hoje todos devem vestir azul como forma de partilhar deste dia, que traduz uma grande caminhada em favor de alguém diferente, mas que nos conduz à percepção de um mundo mais fraterno, mais solidário e com muito mais compreensão do ser humano.

Deixo esta mensagem a todos para que reflitam não só neste dia, mas em todos os outros, porque somente com alguma noção de humanidade se pode atingir um estágio superior de desenvolvimento, em que as disputas são efêmeras e sem qualquer sentido.

Vivenciando a luta de todos os que têm filhos, irmãos, sobrinhos, tios ou pais autistas se entende como se tornam sem qualquer sentido determinadas condutas individuais. E isto porque aquele que convive diuturnamente com este ser diferente tem somente um norte – que este seja capaz de atingir a capacidade de gerir a própria vida sem limitação. Não parece pouco, e sim representativo de um grande salto para o futuro.

Um grande abraço a todos e o convite para que neste dia todos estejamos de azul por esta grande causa da humanidade.

Fonte: Secom TRT-RS

5.6.3 Sessões virtuais são tema de reunião da Administração com entidades da Advocacia e MPT

Veiculada em 02/04/2018.

Na tarde desta segunda-feira (2/4), integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estiveram reunidos com representantes de entidades da Advocacia e do Ministério Público do Trabalho.



Nas reuniões, ocorridas na Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, os desembargadores comunicaram a iminência de regulamentação das sessões virtuais, nas quais os órgãos colegiados poderão realizar julgamentos de alguns tipos específicos de processos, no sentido de utilizar as ferramentas tecnológicas existentes para agilizar a prestação jurisdicional, a exemplo das experiências bem sucedidas do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho. A novidade, saudada pelos presentes, ainda deverá entrar na pauta

do Tribunal Pleno do TRT-RS.



Participaram das reuniões os desembargadores Vania Cunha Mattos (presidente do TRT), Ricardo Carvalho Fraga (vice-presidente), Marçal Henri dos Santos Figueiredo (corregedor) e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (coordenador do coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Disputas - Nupemec-JT), os advogados João Vicente Silva Araújo

(presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas - Agetra) e Eugênio Hainzenreder Júnior (presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul - Satergs) e a procuradora do Trabalho Adriane Arnt Herbst.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.4 Presidente e vice-presidente recebem prefeito de Porto Alegre

Veiculada em 03/04/2018.



Marchezan, Vania e Fraga

Nesta terça-feira (3/4), a presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, receberam a visita institucional do prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan Júnior. No encontro, ocorrido no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, os magistrados apresentaram a Marchezan diversos dados relativos à Justiça do Trabalho gaúcha: estrutura, fluxo do processo trabalhista, quantitativos

de recolhimentos fiscais e previdenciários, tempos médios de tramitação etc.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.5 Concessionária de energia elétrica é condenada por intermediação ilegal de mão de obra e deve pagar R\$ 1 milhão em indenização por danos coletivos

Veiculada em 05/04/2018.

A Rio Grande Energia (RGE), empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica em mais de 200 cidades na região norte-nordeste do Rio Grande do Sul, deve deixar de contratar trabalhadores intermediários para realização da sua atividade principal, sob pena de pagar R\$ 50 mil de multa a cada trabalhador contratado nessas condições. Os empregados das empresas contratadas pela RGE realizavam as mesmas atividades que os trabalhadores com vínculo direto com a empresa, o que caracteriza intermediação ilegal de mão de obra, segundo os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A concessionária tem o prazo de 180 dias para adequar-se à determinação judicial, após o trânsito em julgado do processo.

A decisão confirma sentença do juiz Marcio Lima do Amaral, da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Os desembargadores da 1ª Turma, entretanto, decidiram atender o pleito do Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública, e determinar também o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1 milhão, devido à situação irregular mantida pela empresa até o momento. O montante deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (Fat). Ainda cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Segundo as alegações do Ministério Público do Trabalho, a RGE empregava trabalhadores de empresas terceirizadas em atividades de manutenção de linhas elétricas, como fazer ligações de unidades de energia, realizar desligamentos em caso de não pagamento, proceder a consertos em linhas de baixa tensão, dentre outras. Para o MPT, a prática é ilegal, porque essas tarefas estão incluídas na atividade fim da empresa, que é o fornecimento de energia elétrica. Diante disso, o Ministério Público ajuizou ação na Justiça do Trabalho pleiteando que a concessionária deixe de

contratar intermediários para essas atividades, sob pena de multa, e solicitando o pagamento da indenização por danos morais.

Em primeira instância, o juiz Marcio Lima do Amaral concordou com as alegações ministeriais. Segundo o magistrado, o emprego de mão de obra terceirizada na atividade fim é tradicionalmente abordado como proibição na doutrina do Direito do Trabalho brasileiro. Além disso, como ressaltou o julgador, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho veda expressamente a prática. Nesse contexto, o juiz determinou que a empresa deixe de contratar terceirizados para as atividades descritas pelo Ministério Público do Trabalho como principais. Descontente com a sentença, a RGE recorreu ao TRT-RS.

Intermediação de mão de obra

No recurso, a RGE alegou que a terceirização em atividade fim foi permitida pela Lei 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, e que a prática já era lícita mesmo antes da aprovação da referida lei, por previsão na Lei das Concessões Públicas.

Entretanto, segundo o relator do processo na 1ª Turma, desembargador Fabiano Holz Beserra, a conduta verificada na empresa não se constitui propriamente em terceirização, mas em simples intermediação de mão de obra, prática proibida mesmo após a Reforma Trabalhista, tanto em atividade fim como em atividade meio das empresas. Como observou o magistrado, o primeiro item da Súmula 331 do TST estabelece a regra da proibição, sendo que a única exceção são os casos de trabalho temporário.

Como explicou Beserra, a intermediação de mão de obra caracteriza-se pela simples disponibilidade de trabalhadores por parte de uma empresa a outra. Esses trabalhadores, em muitos casos, atuam lado a lado com os empregados diretamente contratados pela empregadora e realizam as mesmas atividades, mas recebem salários menores e trabalham em piores condições. O quadro é bastante diferente da terceirização, como destacou o relator, porque nessa modalidade as empresas são contratadas para realizar atividades especializadas, diferentes das desenvolvidas por trabalhadores empregados da empresa principal.

No caso da RGE, conforme o relator, a situação ficou comprovada por meio dos depoimentos colhidos pelo MPT. Segundo os relatos, trabalhadores "terceirizados" eram chamados quando havia aumento de demanda de atendimentos, e ajudavam os trabalhadores diretamente contratados nas mesmas atividades desenvolvidas por estes.

Além disso, de acordo com os depoimentos, havia sempre um desejo de ser contratado diretamente pela empresa por parte dos trabalhadores intermediários, porque, apesar de atuarem nas mesmas atividades, as condições de trabalho eram bem mais precárias. Como exemplo, um depoente explicou que, quando eram chamados para realizar uma atividade em uma cidade do interior, os empregados da RGE eram hospedados em hotéis, enquanto os intermediários ficavam em alojamentos em más condições.

Processo: 0020876-43.2015.5.04.0024 (RO)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.6 ENTREVISTA: “O uso de agrotóxicos é o mais grave problema de saúde do trabalhador”, alerta procuradora

Veiculada em 06/04/2018.

A indústria o considera fundamental para a produtividade no campo. No entendimento de pequenos produtores rurais, fornecedores de grandes empresas, ele é indispensável para uma colheita farta e o sustento da família. Por outro lado, especialistas alertam cada vez mais que ele, o agrotóxico, é, na verdade, um grande vilão, que devasta a saúde de quem o manuseia ou está em sua volta, inclusive crianças.

Segundo o DataSus, banco de dados do Sistema Único de Saúde, morrem, em média, 790 pessoas por ano no Brasil intoxicadas por agrotóxicos. Entretanto

é provável que a realidade seja ainda mais grave: estima-se que, para cada caso notificado, 50 não o foram. Entre os motivos está o fato de muitos casos de intoxicação por agrotóxico não serem notificados ou serem registrados como acidentes domésticos.

No “Abril Verde”, mês em que se promovem a saúde e a segurança no trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entrevista a procuradora Margaret Matos de Carvalho, do Ministério Público do Trabalho do Paraná. Desde 2008, Margaret é diretora-executiva do Fórum Estadual Contra o Uso dos Agrotóxicos no estado paranaense. Como procuradora, acompanha de perto os efeitos nocivos do uso dos venenos entre os trabalhadores rurais, especialmente na fumicultura.

Margaret destaca que o problema é concentrado entre os pequenos produtores – e só nos três estados da Região Sul são aproximadamente 200 mil famílias da agricultura familiar integradas ao sistema de plantio de fumo. Nas grandes propriedades, a aplicação de agrotóxicos é mais mecanizada, mas nem por isso mais segura, pois a quantidade de agrotóxicos utilizada é muito elevada.

Abaixo, a procuradora explica os problemas do uso de agrotóxicos nas lavouras e sugere alternativas às famílias produtoras, bem como ao poder público.

É possível prevenir os efeitos uso de agrotóxicos no campo?

Os equipamentos de proteção individual (EPIs) amenizam, mas não eliminam o contato com o veneno. E não há um limite seguro para exposição. Além disso, a intoxicação pode ser aguda e crônica. Neste último caso, pelo fato de os agrotóxicos serem cumulativos no organismo – o corpo não dá conta de processar e expelir as substâncias tóxicas a que ficou exposto com o uso prolongado, que pode durar anos – chega o momento em que a intoxicação passa a ser crônica, gerando uma série de problemas para a saúde, principalmente neurológicos ou polineuropatias que incapacitam grave e gradualmente os trabalhadores até o ponto de não conseguirem realizar as atividades cotidianas mais simples, como caminhar, tomar banho ou cuidar de pequenas tarefas domésticas, como cozinhar, lavar louça ou arrumar a cama. A pessoa com intoxicação crônica não pode continuar manuseando agrotóxico ou morando em área rural, porque qualquer contato pode agravar os sintomas ou até mesmo ser fatal. Outras doenças também podem acometer os



Procuradora Margaret Matos de Carvalho

trabalhadores expostos aos agrotóxicos, sendo a mais comum e grave o câncer, além de infertilidade, danos no fígado e nos rins, e doença de Alzheimer.

Os EPIs indicados para a aplicação de agrotóxicos são constituídos de um jaleco de mangas longas e calças, com as partes brancas impermeáveis e as partes amarelas hidro-repelentes, avental impermeável, touca árabe (cobrir toda a cabeça), viseira, botas emborrachadas, luvas de borracha nitrílica e máscara. O trabalhador, se estiver usando todos esses itens, ainda assim estará exposto e poderá sofrer graves consequências à sua saúde. Por se tratar de um equipamento altamente desconfortável, que retém o calor no seu interior, é incompatível com o trabalho no campo, que exige muitas horas de atividade e exposição intensa ao calor em dias de sol. É frequente os trabalhadores se queixarem de excesso de calor, falta de ar e tonturas. Por isso, muitas vezes deixam de utilizá-lo ou usam apenas parte do equipamento para finalizar suas obrigações diárias. Sabemos que banir o agrotóxico é quase impossível, senão uma utopia, mas temos que garantir que nenhum trabalhador seja exposto a essa substância desnecessariamente, pois existem tecnologias criadas ou que podem ser criadas para evitar o contato o produto.

Os trabalhadores do campo normalmente têm consciência dos riscos dos agrotóxicos para a saúde? Eles se preocupam com a sua própria segurança?

No Brasil, os trabalhadores que aplicam agrotóxicos têm diferentes níveis de conhecimento, mas de modo geral nenhum se diz satisfeito com o desconfortável ou quase insuportável conjunto de EPIs que deve utilizar quando da aplicação do agrotóxico. O nível de conhecimento mais baixo é verificado entre os trabalhadores das menores propriedades, que vivem em regime de economia ou agricultura familiar. Nenhum agrotóxico pode ser vendido sem receita, sendo obrigação do engenheiro agrônomo que assina o receituário agrônomo orientar o agricultor em relação ao uso do agrotóxico e ao descarte de embalagens vazias. Embora seja obrigação do engenheiro agrônomo realizar o diagnóstico mediante visita técnica prévia ao local da aplicação, essa medida não vem sendo atendida, sendo comum o que entre os agricultores se chama de "receita de balcão", o que tem levado a emissão de receitas de modo irresponsável. Há casos de engenheiros agrônomos que, em apenas um dia, emitem cerca de mil receitas. No Paraná, em 2017, foram emitidas mais de 3 milhões de receitas. No Brasil, equivocadamente, se admite que as revendas de agrotóxicos contratem engenheiros agrônomos para emitirem receitas dos produtos que comercializam. Seria como se as farmácias pudessem contratar médicos para emitir receitas não aos seus pacientes, mas aos clientes das farmácias, em uma relação meramente de consumo.

Em razão da falta de orientações ao trabalhador rural, temos situações extremas em que o agrotóxico é transportado pelo agricultor no mesmo veículo utilizado para o transporte da família, incluindo crianças. Muitos armazenam agrotóxicos dentro de suas próprias casas, até na cozinha. E esse é um problema gravíssimo, pois é muito fácil comprar agrotóxicos no Brasil. Basta um receituário agrônomo. Em outros países, não se vende de forma tão livre. Além do receituário, exigem da pessoa que vai comprar e aplicar o veneno um treinamento prévio em cursos reconhecidos oficialmente, com conteúdo definido e número mínimo de horas, sendo maior a carga horária quanto maior for a toxicidade do agrotóxico. A pessoa habilitada consta de um banco de dados como autorizada para adquirir e manusear o agrotóxico. No Brasil, quem vende não se preocupa com a saúde e a segurança de quem está aplicando, pois o que importa é vender mais e lucrar mais. Nas pequenas propriedades da agricultura familiar sequer poderia se cogitar do uso de agrotóxicos, já que ali é o local em que vive toda a família, a qual, obviamente, não tem como sair

de suas casas para isolar o local de aplicação como é recomendado nas bulas de agrotóxicos, pois muitos exigem o afastamento da propriedade por um período de até 15 dias.

Mas há possibilidade de os pequenos produtores obterem renda sem utilizar agrotóxicos na produção?

Sim. Hoje, diversas famílias sobrevivem da agroecologia e da agrofloresta, produzindo alimentos sem agrotóxicos. O Brasil tem muita terra fértil, própria para a produção de alimentos saudáveis e sem veneno. O ideal seria que todas as propriedades passassem a utilizar outras técnicas que diminuam consideravelmente a dependência de consumo de fertilizantes químicos e agrotóxicos. O gasto com esses produtos é muito significativo e leva embora boa parte do lucro dos produtores, além de causar danos à sua própria saúde, à saúde da sua família e à de todos os que estão expostos, incluindo, claro, os trabalhadores. Há estudo demonstrando que a soja transgênica, por exemplo, que suporta altas cargas de glifosato, muito mais que a soja convencional, apresenta 3% menos de proteína que esta última. Isso, por si só, desmente o argumento de que o agrotóxico e os transgênicos aumentam a produtividade. Ao contrário: embora o Brasil tenha aumentando absurda e consideravelmente a quantidade de fertilizantes e agrotóxicos, não houve aumento da produtividade na mesma proporção.

O fato é que os produtores rurais brasileiros, de qualquer porte, estão pagando um alto preço pelo modelo adotado e nem sequer o questionam. O Brasil é apenas o quinto maior país em extensão territorial e, mesmo assim, é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Não temos mais área plantada que, por exemplo, Estados Unidos e México, que justifique estarmos à frente desses países no consumo de agrotóxicos. Estamos vivendo uma verdadeira catástrofe sob o ponto de vista ambiental, econômico e de saúde pública.

As grandes empresas que se beneficiam dos pequenos produtores têm preocupação com a segurança desses trabalhadores?

Vamos pegar o exemplo da indústria do fumo, a qual considero a mais crítica. As empresas sabem que seu produto final, o cigarro, mata seus consumidores. Documentos internos de indústrias, revelados pela Corte dos Estados Unidos, revelam as estratégias das grandes companhias para trazer adolescentes para o vício do cigarro, a fim de "repor" os consumidores adultos, que são pessoas que morrem cedo. Quem começa a fumar na adolescência tem maior dificuldade de largar o vício depois e por isso as estratégias de marketing das indústrias do tabaco se concentram nessa faixa etária. Se essas empresas têm esse raciocínio, ou seja, sabem que matam e mesmo assim procuram viciar adolescentes, por que se preocupariam com a saúde dos trabalhadores? As indústrias do tabaco impõem aos pequenos produtores rurais o tipo de agrotóxico a ser utilizado, a quantidade de agrotóxico, as diversas aplicações que entendem necessárias do plantio à colheita, porém não lhes garantem nenhum treinamento específico e prévio, conforme exigido nas bulas dos agrotóxicos utilizados na fumicultura. O que importa para a indústria do tabaco é o lucro, nem que seja ao custo da saúde do agricultor ou da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Quando o agricultor adoece pela exposição prolongada aos agrotóxicos, e perde a utilidade para a indústria do tabaco, a empresa simplesmente deixa de contratá-lo para as safras seguintes, descartando-o como se fosse um objeto ou, pior, como lixo, um nada. Muitos são os casos de suicídio entre produtores de fumo, o que se explica pelas péssimas condições de trabalho a que estão expostos, pela prolongada exposição a venenos e pelo modo como são tratados pelas indústrias.

Como funciona a relação da indústria do fumo com os pequenos produtores?

As empresas são muito habilidosas em seduzir as famílias. Afirmam a elas que o fumo é a única alternativa de renda para pequenas propriedades, que nada será mais lucrativo do que o fumo. Quando o pequeno agricultor firma o primeiro contrato com a indústria do fumo, já assume um endividamento que pode perdurar por cinco a oito anos, tornando-o, desde logo, refém do sistema integrado. As empresas impõem à propriedade o chamado “pacote tecnológico”, determinando as quantidades e tipos de agrotóxicos, bem como de fertilizantes químicos, e a produtividade esperada. Os produtores trabalham incessantemente para honrar o contrato, muitas vezes em condições análogas às de escravo, pois além de sua propriedade estar a serviço da indústria do fumo, a mão de obra de toda a família deverá ser empenhada, pois do contrário a produtividade e a qualidade não são atingidas. O que eles não colocam na contabilidade são os custos à saúde do produtor e de sua família, bem como a destruição ambiental da propriedade que a fumicultura causa. Além disso, o agricultor perde aquela sua identidade de camponês, de desenvolver seus próprios métodos produtivos com autonomia, para seguir as orientações da indústria. Sonho com o dia em que as famílias possam desistir da plantação de fumo para se dedicarem à produção de alimentos saudáveis, agroecológicos, que podem servir tanto para o consumo da família, quanto para a comercialização, principalmente para as escolas através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem garantido autonomia econômica para diversas propriedades familiares. Quem planta fumo muito dificilmente consegue manter uma horta ou criar pequenos animais, como galinhas e porcos, que não resistem às altas quantidades de venenos empregadas. Essas famílias vivem da monocultura do fumo que, como já dito, não é alimento, então são obrigadas a adquirir alimentos no comércio local, quase sempre sem qualidade, pois são industrializados ou ultraprocessados. É claro que, nesse aspecto, temos uma questão cultural envolvida. Muitas pessoas acreditam que produto processado ou ultraprocessado é alimento. Mas alimento de verdade, que traz saúde, é o fresco, produzido sem veneno. Isso que é segurança alimentar. Isso que é assegurar o direito humano à alimentação saudável, direito fundamental de toda pessoa.

As indústrias têm algum dever legal de fiscalização da segurança desses trabalhadores?

Sim. A jurisprudência reconhece a responsabilidade das grandes empresas pelos problemas que ocorrem em toda a cadeia produtiva. O Ministério Público do Trabalho firmou, em Brasília, um acordo judicial com diversas indústrias do fumo, estabelecendo obrigações que elas devem cumprir. Mas essas obrigações estão bem aquém da necessidade. Por isso, os termos do acordo devem ser revistos para assegurar que as empresas respondam plenamente, de modo a evitar a exploração do trabalho infantil – para o que deverão investir em políticas públicas junto com os municípios – e o adoecimento de trabalhadores causado pela exposição aos agrotóxicos e à “Doença da Folha Verde”, que decorre do contato físico com as folhas verdes e úmidas. Além disso, as empresas precisam rever as condições contratuais que levam ao endividamento das famílias produtoras com as próprias indústrias e, principalmente, pagar o preço justo pelos serviços prestados por toda a família.

Quais são os principais efeitos dos agrotóxicos na saúde dos trabalhadores?

Até por falta de informação, os pequenos produtores rurais têm dificuldade de relacionar os problemas de saúde com o uso de agrotóxicos. Mas a intoxicação crônica pelo veneno causa

diversos problemas neurológicos. Também há vários estudos apontando uma incidência muito maior, em comunidades rurais que utilizam agrotóxicos, de diversos tipos de câncer, leucemia (principalmente em crianças), abortos espontâneos e má formação de bebês. Um exemplo de má formação frequente nessas localidades é a espinha bífida, uma anomalia na coluna vertebral do bebê que exige uma cirurgia delicadíssima e acarreta sequelas sérias para o resto da vida. Os pais, infelizmente, acham que é um problema genético e não percebem que é uma consequência do uso de venenos. Um estudo feito no Paraná também indica que grande parte dos trabalhadores que manuseiam agrotóxico sofrem de perda auditiva.

A questão dos impactos dos agrotóxicos na saúde tem um complicador. Na fumicultura, por exemplo, são feitas mais de uma dezena de aplicações de veneno por safra. E não são uma ou duas substâncias, e sim um coquetel de venenos. No início da plantação, se mergulham as mudas em uma calda de agrotóxicos em que vários tipos são misturados. Os efeitos de cada um no organismo, isoladamente, são conhecidos, mas o impacto dos venenos quando utilizados juntos, não. Ou seja, os efeitos sinérgicos do coquetel são desconhecidos, mas certamente são muito mais agressivos.

Os problemas também atingem as crianças da família?

Infelizmente, sim. Participei de uma atividade com crianças de uma determinada região do Paraná, produtora de fumo, em que quase 100 crianças de até 12 anos da comunidade passaram por um dia inteiro de consultas e exames médicos em meio a atividades lúdicas. O resultado foi assustador, pois se constatou um quadro geral de desnutrição gravíssima, já que, inclusive por não produzirem seu próprio alimento, como já dito, as famílias compram produtos processados e pobres em nutrientes. Também foi diagnosticado um significativo déficit cognitivo entre as crianças, ou seja, mesmo frequentando a escola, elas não conseguem aprender. Elas perdem sua capacidade cognitiva, de aumentar progressivamente o desenvolvimento intelectual, como acontece com as demais crianças. Isso é simplesmente alarmante! No Rio Grande do Sul, a pediatra Rosa Wolff também realizou um trabalho sobre crianças na fumicultura. O estudo constatou que, devido à exposição, elas manifestam 17 sintomas diferentes todos os dias, entre visão turva, dores de cabeça, dores de estômago, vômitos, desmaios, entre outros.

Além de maior rigor na comercialização de agrotóxicos, em que outros aspectos a legislação brasileira pertinente ao tema precisa melhorar?

Nossa legislação precisa melhorar muito, em vários pontos. A lei permite, por exemplo, agrotóxicos proibidos em outros países. Os herbicidas Paraquat e Atrazina são vetados em seus países de origem e liberados aqui. Além disso, os limites previstos em lei também são flexíveis no Brasil. Nossa água pode ter um nível de glifosato cinco mil vezes maior que o permitido na União Europeia. Vejam: cinco mil vezes mais! Será que os brasileiros são mais resistentes que os europeus?

Um outro exemplo, o herbicida "2,4-D", utilizado pelos Estados Unidos como arma química na Guerra do Vietnã e conhecido como "Agente Laranja", têm consequências fartamente documentadas, como alteração genética capaz de desencadear o câncer, alterações do sistema hormonal, má-formação fetal e toxicidade neurológica, e é permitido aqui, estando presente na água, nos alimentos e expondo a saúde dos trabalhadores.

Na área legislativa, também nos causa preocupação um projeto de lei que retira da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) a responsabilidade pelo registro, reavaliação e controle dos agrotóxicos. Hoje, essas instituições dividem a atribuição com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Pelo projeto, o controle ficaria apenas com o Ministério, o que é bastante grave, já que o Mapa vê o produto apenas sob o ponto de vista do mercado e sofre forte influência do agronegócio, tanto que o atual ministro é o maior produtor de soja brasileiro.

E precisamos urgentemente rever a isenção de impostos sobre a produção e a comercialização de agrotóxicos, que retira um valor considerável do orçamento dos Estados, os quais sabemos, vivem uma situação de quase penúria. Importante lembrar que o Brasil é o maior exportador de fumo e também sobre a exportação de fumo não há cobrança de impostos.

O que o poder público tem feito nesta área, em termos de fiscalização e combate, políticas públicas e conscientização?

De modo geral, quem mais atua na fiscalização do uso de agrotóxicos é o Ministério Público, aí incluídos todos os seus ramos, tanto Estadual, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Temos um Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, finalizado em 2014, mas que até agora não foi oficialmente adotado como uma política pública nacional. Uma possibilidade que consideramos é de os fóruns estaduais contra o uso de agrotóxicos lançarem programas regionais, inspirados no nacional, e buscarem sua aprovação junto aos governos locais. As legislações estaduais podem ser mais rigorosas que a nacional. Entre as sugestões que lançamos, estão a proibição da pulverização aérea, um controle unificado acerca de registros estatísticos e da toxicologia, estabelecimento de distâncias mínimas para uma aplicação mais segura do veneno e a agregação das secretarias de Saúde e Meio Ambiente nas demandas desta causa.

Como a senhora começou a trabalhar com este tema?

Atuando no Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil do MPT no Paraná, fui encarregada de uma investigação de trabalho de crianças na fumicultura em 1998, e desde então estou envolvida com este problema. Na época, me reuni com representantes das indústrias do fumo e, depois, realizei uma audiência pública com mais de mil produtores de fumo, ocasião em que tinha a intenção de firmar Termos de Ajuste de Conduta com esses produtores para pôr fim ao trabalho infantil nesta atividade. E nessa audiência os produtores começaram a contar suas histórias. Foi então que percebi que estava tudo errado, que o problema não estava na família, e sim no sistema de integração que a indústria tinha criado. Analisando de forma sistêmica, percebi a gravidade do uso dos agrotóxicos.

A senhora acredita que os operadores do Direito que atuam na área trabalhista devem ter mais atenção ao problema dos agrotóxicos?

Certamente. Quando comecei a atuar com o tema, fiquei surpreendida com a falta de conhecimento que nós, por exemplo, da área trabalhista, temos sobre o assunto. Considero o uso dos agrotóxicos o mais grave problema que afeta a saúde do trabalhador, sem qualquer controle e indiscriminadamente e, por que não, da população em geral, pois prejudica todo mundo. Devemos todos nos envolver neste tema. Precisamos que o sistema de Justiça esteja sensível às ações

decorrentes de acidentes e adoecimentos causados pelo manuseio dos venenos, especialmente quando ajuizadas por trabalhadores integrados que, embora não sejam empregados das indústrias do fumo, com as mesmas mantém uma clara relação de trabalho. Tenho acompanhado decisões judiciais que não reconhecem a relação de trabalho e declaram a incompetência da Justiça Laboral, lamentavelmente acolhendo os argumentos das indústrias de que a natureza da relação é meramente comercial de compra e venda de folha de fumo. A submissão dos fumicultores às indústrias de fumo é ainda maior que na relação de emprego clássica.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Ascom/MPT-PR

5.6.7 Recurso de Revista - Espaço CEJUSC-JT do 2º Grau

Veiculada em 03/04/2018.

Primeira audiência, hoje, na mesa n. 4 do espaço CEJUSC 2º Grau. Um bom início: êxito na conciliação.

As audiências de conciliação de processos com recurso de revista, em fase de juízo de admissibilidade, serão realizadas nesse novo local.



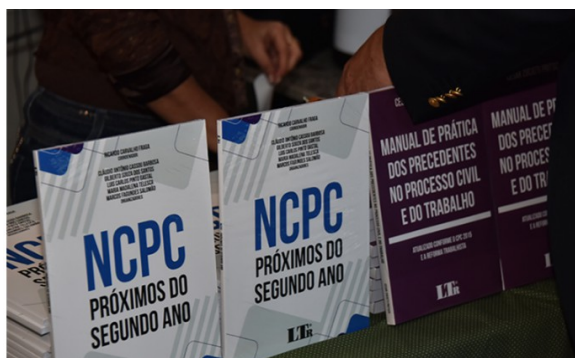
Audiência no Cejusc-JT do segundo grau

equipes de trabalho do CEJUSC do 2º Grau, da Assessoria e Processos com petição de acordo ou manifestação de interesse pela parte serão examinadas nesse espaço pelo Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Ricardo Carvalho Fraga, com auxílio das Coordenadoria do Recurso de Revista e do Gabinete da Vice-Presidência.

Fonte: Vice-presidência do TRT-RS

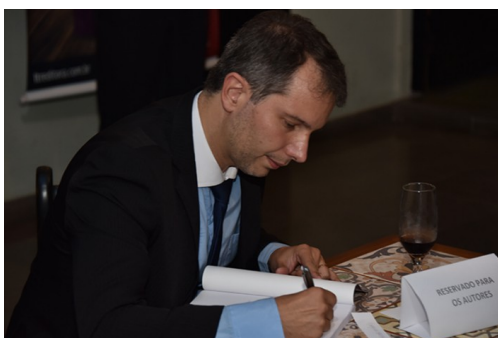
5.6.8 Magistrados lançam livros em evento na Femargs

Veiculada em 04/04/2018.



Na noite de terça-feira (3/4), magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha participaram do lançamento de duas obras jurídicas. O coquetel ocorreu na sede da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs), em Porto Alegre, na presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Mattos, além de desembargadores, juízes, servidores, alunos e convidados dos autores. Na ocasião, foram lançadas as obras:

- “NCPC - Próximos do Segundo Ano”, coordenada pelo desembargador Ricardo Carvalho Fraga e organizada pelos desembargadores Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Gilberto Souza dos Santos, Maria Madalena Telesca e Marcos Fagundes Salomão e o juiz Luis Carlos Pinto Gastal;
- “Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho”, do juiz Cesar Zucatti Pritsch.



Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.9 Vídeo: Corrida de rua em apoio à campanha #ChegaDeTrabalhoInfantil é destaque no Programa Jornada da TV Justiça

Veiculada em 05/04/2018.

A primeira de três corridas organizadas pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e o Clube de Corredores de Porto Alegre (Corpa) para divulgar a campanha **#ChegaDeTrabalhoInfantil** foi destaque do Programa Jornada exibido pela TV Justiça nessa segunda-feira (2/4).



Apesar do mau tempo, cerca de 700 corredores compareceram para as provas, incluindo servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, além de familiares e amigos. As próximas etapas da campanha acontecerão em Porto Alegre nos dias 14 de abril e 6 de maio.

[<<< Clique na imagem ao lado para assistir ao vídeo.](#)

Fonte: Secom TRT-RS

5.6.10 Corregedor Regional do TRT-RS se reúne com representantes da Apejust-RS

Veiculada em 05/04/2018.



O corregedor regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, se reuniu com representantes da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (Apejust-RS) nessa terça-feira (3/4).

No encontro foram tratados temas do interesse dos peritos tais como aspectos da Reforma Trabalhista ligados às perícias, a dotação orçamentária para Requisição de Pagamento de Honorários Periciais, a tabela e a atualização de honorários periciais (Provimento

TRT4 e Resolução CSJT), o Cadastro Geral de Peritos, as perícias médicas e a Caravana da Apejust.

Pela Apejust-RS compareceram Evandro Krebs, Mozart Pereira, Cláudia Laranja Marranguello, Giovanni Forneck, Ivo Martini Júnior, Paulo Farenzena e César Bimbi.

Fonte: Secom TRT-RS, com informações e foto da Apejust-RS

5.6.11 ABRIL VERDE: As particularidades de acidentes e doenças do trabalho nas atividades portuárias e de pesca em Rio Grande

Veiculada em 06/04/2018.

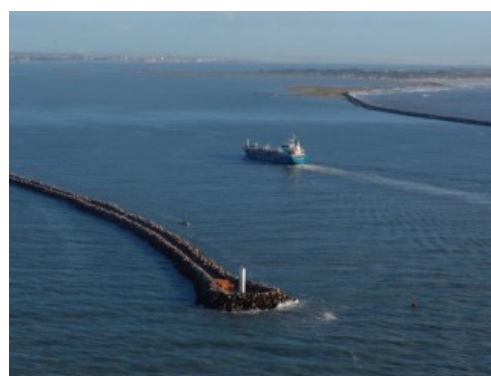


Ao longo do "Abril Verde", movimento que promove a segurança e a saúde no trabalho em todo o Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) vai abordar as particularidades dos casos de acidentes e doenças laborais que chegam à Justiça em algumas regiões do Estado. Foram escolhidas cidades nas quais predominam diferentes setores econômicos, de forma que seja possível relacionar as características dos casos com as atividades preponderantes da região.

A série começa em Rio Grande, município localizado no Litoral Sul gaúcho, a 318 quilômetros de Porto Alegre. A região possui o quarto maior porto brasileiro em termos de movimentação de cargas e sedia um polo naval com estaleiros que constroem plataformas para a Petrobras. O polo viveu seu auge em 2014, quando chegou a ter cerca 24 mil de empregos diretos. As operações foram perdendo força nos últimos anos, mas algumas se mantêm.

Por conta do porto, do polo naval e da pesca, é natural que os juízes e servidores do Foro Trabalhista de Rio Grande se deparem com casos de acidentes e doenças envolvendo trabalhadores dessas atividades. Conforme a juíza Simone Silva Ruas, titular da 1ª Vara do Trabalho local, os aquaviários (que navegam pelo mar), os portuários e os operários da construção naval sofrem, em geral, diferentes tipos de ocorrência. A magistrada também lembra das tarefas de pescado e dos operadores de logística terrestre, outros grupos de presença importante na região, também acometidos por acidentes e doenças do trabalho.

Entre os aquaviários acontece o caso mais grave de todos: o naufrágio da embarcação, com trabalhadores caindo ao mar, muitas vezes morrendo afogados. Entre as ocorrências mais recentes, teve ampla repercussão na imprensa o afundamento da embarcação Dom Manoel XVI, em 11 de agosto de 2017, quando sete tripulantes perderam a vida. As ações trabalhistas referentes ao caso já chegaram ao Foro e estão em fase de audiências iniciais. As famílias reivindicam reparação por danos morais e materiais pela perda dos parentes.



Outro processo, ajuizado na 1ª Vara do Trabalho, trata de um mestre de embarcação que morreu em naufrágio em agosto de 2009, no litoral do Espírito Santo. A investigação da Capitania dos Portos apontou que a embarcação oriunda de Rio Grande tinha condições adequadas de segurança e virou por causa de um temporal. Mesmo assim, a empresa pesqueira foi condenada por meio da responsabilidade objetiva, ou seja, pelos riscos inerentes à atividade em alto-mar aos quais o empregado estava submetido. A viúva e dois filhos do mestre de embarcação ganharam o direito de receber pensão por dano material, referente a 2/3 da remuneração do trabalhador, e indenização de R\$ 50 mil para cada, por danos morais. A decisão da juíza substituta Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo foi confirmada pela 1ª Turma do TRT-RS. Atualmente, o processo tramita no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Além dos naufrágios, destaca a juíza Simone, é comum aquaviários sofrerem quedas dentro das embarcações, causando lesões de diferentes gravidades.

Em relação à categoria dos portuários, a magistrada explica que esses profissionais atualmente utilizam maquinário de grande porte para a movimentação de cargas. Com isso, os riscos de lesões osteomusculares por esforço diminuíram, embora persista o risco de acidentes, inclusive graves. Em 2009, um portuário morreu esmagado por fardos de celulose no porão de um navio, enquanto marcava a carga para desembarque em diversos portos. O operador da ponte rolante, ao içar a carga, não percebeu que os fardos não estavam devidamente acondicionados. A viúva e a filha do trabalhador ajuizaram uma ação trabalhista. O juiz Roberto Teixeira Siegmann deferiu pensão mensal (com base na média da remuneração do empregado nos últimos três anos de atuação), a ser dividida por ambas, e indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil para cada uma. Com base nas provas, a magistrada concluiu que as reclamadas não zelaram pelas normas de saúde e segurança do trabalho. Foi constatada, por exemplo, a falta de comunicadores via rádio e de coletes refletivos ou fitas refletivas nos capacetes para facilitar a visualização entre eles – o acidente ocorreu à noite.



Juíza Simone Ruas

A juíza Simone acrescenta que entre os portuários há algumas ações diferentes e interessantes. Em uma delas, um trabalhador reivindica indenização por danos morais em decorrência de inadequação de medidas de segurança, saúde e conforto. Os réus são a Superintendência do Porto de Rio Grande e o OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Rio Grande). No primeiro grau, a juíza Simone reconheceu irregularidades relacionadas à distância máxima entre o local das operações portuárias e as instalações sanitárias, à indisponibilidade de instalações sanitárias durante toda a jornada de trabalho, à precariedade no fornecimento de água potável aos trabalhadores e à insuficiência de assentos e espaço na sala de convivência para propiciar adequado repouso e utilização como abrigo em caso de condições climáticas adversas. Assim,

a magistrada condenou os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10,00 por escalção (faina) para trabalho na área do Cais Público. As entidades recorreram e a 7ª Turma do TRT-RS manteve a decisão. O processo agora encontra-se no TST. Em outra ação, um portuário pediu indenização por danos morais pelo fato de o OGMO submeter trabalhadores a testes de bafômetro durante a jornada, por amostragem. O autor considerou a prática abusiva. A juíza Simone, em sentença proferida no último mês de março, negou o pedido. “A providência adotada pela reclamada é prática salutar que visa ampliar a proteção à segurança e à saúde do trabalhador, de modo que, diante do valor do bem que visa tutelar, o natural aborrecimento sentido pelos trabalhadores que se submetem aos exames é plenamente aceitável, não justificando o ressarcimento por danos extrapatrimoniais”, destaca a juíza na decisão. A magistrada também transcreveu parecer do Ministério Público do Trabalho, que atestou ser salutar a medida do OGMO, por visar à segurança dos trabalhadores.



Construção de plataforma no estaleiro

Doenças laborais

Três categorias importantes na região de Rio Grande são mais afetadas por doenças laborais do que por acidentes típicos. Muitos operários da construção naval, que atuam no estaleiro e até o final de 2016 formavam o grupo mais numeroso de trabalhadores da região, alegam ter sido acometidos por problemas osteomusculares nos membros inferiores e superiores. “Nesta categoria, as alegações são no sentido de que as lesões são causadas por carregamentos com excesso de peso e movimentos repetitivos, além de trabalho em espaços confinados, onde o trabalhador permanece em posição forçada”,

conta Simone. Em um processo trabalhista, um operário que desenvolveu lesão no joelho direito ganhou direito a indenização de R\$ 10 mil. No segundo grau, a quantia foi reduzida para R\$ 5 mil, em acórdão da 5ª Turma.

Outro grupo comumente afetado por doenças laborais é o de trabalhadores que movimentam mercadorias em operações logísticas terrestres, destinadas a trens ou caminhões. “Muitos carregam

carga pesadas nas costas, causando lesões na coluna vertebral”, explica a juíza. Um trabalhador que transportava sacos de adubo de 50 kg da esteira até caminhões ou vagões de trem teve agravada uma lesão preexistente na coluna cervical, por conta da atividade. Em ação que já tramitou em segunda instância, ele ganhou direito a pensão mensal em parcela única (correspondente a 15,625% sobre a média dos ganhos nos cinco meses em que teve maior remuneração, a contar da data em que ajuizada a ação até completar 65 anos de idade) e a uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. O processo encontra-se no TST aguardando julgamento de recurso de revista.

O Foro Trabalhista de Rio Grande também já julgou muitos processos sobre lesões por esforços repetitivos que acometeram tarefas de pescada. Essas mulheres eram contratadas pela indústria da pesca de maneira avulsa. Quando chegavam as embarcações pesqueiras, elas limpavam e filetavam os peixes. A categoria era numerosa até 2010, aproximadamente, quando iniciou uma queda brusca na indústria desse segmento. “Chegaram muito casos de doenças ocupacionais dessas trabalhadoras. A atividade era artesanal, com muito esforço repetitivo. Como o pagamento era por produção, elas ainda aceleravam o ritmo para ganhar mais”, explica a titular da 1ª VT. Em uma ação trabalhista, foi reconhecido a uma tarefaira o direito a estabilidade acidentária. A perícia constatou que sua atividade contribuiu para o surgimento de uma bursite de ombro. O processo, que envolvia reconhecimento de vínculo de emprego e outras verbas, já foi arquivado.

De acordo com a juíza Simone, as Varas do Trabalho de Rio Grande também recebem processos sobre acidentes e doenças de trabalho de outras categorias não relacionadas às atividades portuárias e de pesca. A magistrada destaca que ultimamente têm chegado muitos processos de trabalhadores do transporte coletivo que sofrem de transtornos mentais causados por sucessivos assaltos durante a jornada.

Para Simone, em geral as empresas da região precisam aprimorar muito as medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Em 2017, ingressaram 289 ações no Foro Trabalhista de Rio Grande com pedidos relacionados a acidentes e doenças laborais.

Segundo o Observatório Digital de Segurança e Saúde no Trabalho, entre 2012 e 2017 foram notificados 6.161 acidentes de trabalho em Rio Grande, com 30 óbitos. Nesse mesmo período de seis anos, foram expedidos 2.080 auxílios-doença por acidente ou doença laboral na cidade. O impacto previdenciário dos afastamentos foi de R\$ 24,7 milhões, com a perda de 460.681 dias de trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT-RS). Fotos: Galeria de Imagens do site do Porto de Rio Grande

5.6.12 Justiça do Trabalho adere à campanha Abril Verde com foco na redução de acidentes laborais

Veiculada em 10/04/2018.

A Justiça do Trabalho está engajada no Abril Verde, campanha de âmbito nacional que pretende alertar a sociedade para a importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças

decorrentes da atuação profissional. No Rio Grande do Sul, uma série de matérias retratando a realidade dos acidentes de trabalho em diferentes regiões econômicas do Estado está sendo publicada pelo TRT-RS em seu site e redes sociais - leia a primeira.



No dia 26/4, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Justiça do Trabalho participará de ação de conscientização no Largo Glênio Peres, na Capital. E, ao longo das noites do mês de abril, o prédio-sede do TRT-RS seguirá iluminado na cor verde (foto ao lado).

Ações, eventos, palestras e exposições sobre o tema serão promovidos por diversos Tribunais Regionais do Trabalho pelo país.

O MPT também está veiculando uma série de cinco vídeos para abordar o assunto. O lançamento oficial da campanha foi realizado na quinta-feira (5), às 14h, no auditório do segundo andar da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), em Brasília.

Para o presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, é preciso haver mudança de hábitos nos ambientes de trabalho. "Muitas vezes, empregadores e empregados acabam ignorando o

perigo gerado por uma atividade de risco. É preciso mudar essa cultura, pois, para que o acidente aconteça, basta um descuido", enfatizou o presidente.

De acordo com a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, coordenadora do Programa Trabalho Seguro e da campanha Abril Verde no CSJT, atuar na redução do número de acidentes de trabalho é dever social da Justiça do Trabalho. "Nos últimos anos, o TST e o CSJT têm dado especial atenção ao tema, a fim de incentivar medidas preventivas e a gestão do trabalho mais humanizada. Atuar na prevenção de acidentes é um investimento que beneficia vários setores, até mesmo a economia do país", destacou a ministra.

Acidentes de Trabalho no Brasil

Segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, entre 2012 e 2017, a Previdência Social gastou mais de R\$ 26 bilhões com benefícios pagos em decorrência de acidentes de trabalho. No mesmo período, houve o registro de cerca de quatro milhões de acidentes notificados, dos quais apenas 646 mil em média, por ano, envolveram trabalhadores formais. Como a subnotificação ainda é muito expressiva, os prejuízos podem ser maiores que os registrados.

O setor da construção civil é responsável pela maioria dos casos de acidentes de trabalho. A maior parte dos acidentes e das mortes decorrentes de atividade no trabalho ocorre com homens entre 18 e 24 anos que recebem baixa remuneração.

A competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes deste tipo de acidente é da Justiça do Trabalho. O número de processos ajuizados com esta temática é tão alto que o CSJT e o TST criaram, em 2011, o Programa Trabalho Seguro, que promove e executa campanhas nacionais focadas na prevenção de acidentes de trabalho e no fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Abril Verde

O mês de abril foi escolhido em razão de duas datas importantes: Dia Mundial da Saúde (7) e Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho (28).

O dia 28 de abril foi instituído por iniciativas de sindicatos canadenses e escolhido em razão de acidente que matou 78 trabalhadores em uma mina no estado da Virgínia, nos Estados Unidos, em 1969. No Brasil, em maio de 2005, foi sancionada a Lei 11.121, criando o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

Já o dia Mundial da Saúde foi criado em 1948. A data tem como objetivo conscientizar a população a respeito da qualidade de vida e dos diferentes fatores que afetam a saúde.

Fonte: (Texto de Rodrigo Tunholi - CSJT, editado pela Secom/TRT-RS)

5.6.13 TRT-RS sedia reunião do Comitê Gaúcho Impulsor do Movimento ElesPorElas

Veiculada em 10/04/2018.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, na tarde da última segunda-feira (9/4), a terceira reunião de 2018 do Comitê Gaúcho Impulsor do Movimento ElesPorElas. Conhecida internacionalmente como "HeForShe", a iniciativa

da Organização das Nações Unidas (ONU) pretende congrega governos, entidades públicas e privadas e homens públicos, dispostos a promover a igualdade de gênero. O público-alvo do movimento, como o nome indica, são os homens, considerados corresponsáveis pela promoção dos direitos das mulheres. Na reunião, estiveram presentes diversas entidades e empresas que têm o certificado HeForShe no Rio Grande do Sul. O TRT-RS é uma dessas instituições desde março de 2016.

Em todos os encontros do Comitê, as entidades presentes relatam suas ações em andamento e compartilham suas próximas iniciativas. Todas elas promovem medidas como debates, elaboração de campanhas publicitárias ou proposição de normas internas que englobam temas como violência de gênero, assédio sexual e moral, desigualdade, reeducação, dentre outras.

No encontro dessa segunda-feira, a juíza do Trabalho Raquel Nenê Santos, ao recepcionar as entidades, destacou as iniciativas do TRT-RS ligadas ao movimento ElesPorElas. Como relatou a magistrada, o Tribunal instituiu, em 2017, o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, composto por juízes e servidores responsáveis pela implementação da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, aprovada pelo Tribunal Pleno da instituição em março do mesmo ano.

Coordenadora atual do Comitê de Equidade, Raquel destacou, como medidas, a pesquisa interna de percepção de violência de gênero, realizada junto aos servidores, magistrados e terceirizados da instituição no final do ano passado. Os resultados servirão como base para a implementação de iniciativas sobre o tema, como a possível criação de um núcleo de apoio a

vítimas de violência, projeto que deverá ser submetido à Presidência do Tribunal. A juíza também prevê maior divulgação no interior do Estado da adesão do TRT-RS ao HeForShe, com vistas a incentivar o público interno da Justiça do Trabalho a se cadastrar no projeto da ONU.

Outras medidas

O deputado estadual Edegar Pretto, coordenador do Comitê Gaúcho Impulsor do Movimento ElesPorElas, falou sobre as iniciativas da Assembleia gaúcha de promoção da igualdade de gênero. Ele citou, como exemplos, a elaboração de um vídeo envolvendo dirigentes, técnicos e jogadores de futebol, sobre respeito ao trabalho das mulheres nos estádios. Recentemente, como lembrou o parlamentar, duas jornalistas foram vítimas de agressões machistas enquanto realizavam seu trabalho durante os jogos.

O deputado também destacou projeto articulado junto ao Ministério Público Estadual para incluir como parte das penas de homens condenados por crimes contra as mulheres iniciativas de reeducação. Pretto informou que no estado de São Paulo foi proposto um projeto de lei nesse sentido, e que o Ministério Público é parte fundamental na implementação da medida.

A Trensurb, também integrante do Comitê HeForShe no estado, relatou seu projeto "Na Linha do Trem", que prevê iniciativas como a fixação de peças gráficas com conteúdo sobre respeito à igualdade de gênero nas estações, com o objetivo de combater o assédio sexual e outras agressões nos seus vagões de transporte.

A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Puc-RS), a Universidade Federal do Pampa (Unipampa) e o Instituto Federal de Educação do Rio Grande do Sul, também expuseram suas ações. As instituições de ensino estão promovendo fóruns e seminários nas comunidades em que atuam, sobre o tema da desigualdade de gênero. O Instituto Federal também estuda a criação de um canal de reclamações de assédio sexual para suas alunas.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Daniel Dedavid - Secom/TRT4

5.6.14 Recurso de Revista — novo ícone e conciliações

Veiculada em 11/04/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou nessa terça-feira (10/4) uma nova página em seu site dedicada especialmente ao Recurso de Revista.



Solenidade de lançamento da nova página

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

O espaço foi lançado durante uma solenidade no Salão Nobre da Presidência do Tribunal. Participaram da solenidade de lançamento da página do Recurso de Revista, além da presidente Vania Cunha Mattos, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, a ouvidora, desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, a representante do MPT-RS Denise Maria Schellenberger Fernandes, o representante da OAB-RS, Fabrício Fay, e representantes da Associação dos

do Recurso de Revista

Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado no Rio

Grande do Sul (Satergs) e da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra).

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou que um dos objetivos da iniciativa é facilitar a conciliação em todas as fases processuais, e defendeu as vantagens do acordo para a celeridade e a efetividade na resolução dos conflitos trabalhistas. "Esta ferramenta propicia às partes a conciliação de processos que aguardam o exame dos pressupostos de admissibilidade de Recurso de Revista e, além disso, aumenta a transparência da Justiça do Trabalho para toda a sociedade", declarou.

O espaço – que está localizado à direita na página inicial do site do TRT-RS - contém dados estatísticos e demais informações relacionadas ao tema, incluindo um link específico para o agendamento de audiências de conciliação em processos que se encontram nesta fase.

Desde o início do ano o TRT-RS vem promovendo audiências de conciliação específicas para processos que estão nesta fase. No mês de abril, o projeto já homologou mais de R\$ 1,8 milhões em acordos. As audiências ocorrem no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau (Cejusc-JT/2º grau), localizado na sala 103 do térreo do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100, Porto Alegre).

Advogados que possuem processos aguardando a análise de admissibilidade do Recurso de Revista e estejam dispostos a firmar um acordo podem solicitar uma audiência diretamente no formulário disponível na nova página do site.

A nova página também informa, entre outros dados, os meses de interposição do Recursos de Revista que atualmente estão em análise de admissibilidade no TRT-RS.

Ali também constam os temas que ensejam a suspensão de processos para uniformização da jurisprudência, e um gráfico sobre o crescimento da demanda recursal.

Além do aumento da demanda, a Justiça do Trabalho também enfrenta os impactos do cancelamento, em abril de 2016, da Súmula 285 e da Orientação Jurisprudencial 377, ambas do TST. Com a mudança, os despachos do TRT-RS sobre Recursos de Revista passaram a avaliar, em média, oito itens de cada recurso, e não mais apenas um. Essa alteração, aliada à possibilidade de oposição de embargos declaratórios contra o despacho de admissibilidade, aumentou de forma significativa o tempo exigido para os exames de admissibilidade.

Fonte: Assessoria de Recurso de Revista e da Vice-Presidência do TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.15 Reunião na Prefeitura de Caxias do Sul encaminha avanços para ampliação do Foro Trabalhista

Veiculada em 13/04/2018.

Reunião entre representantes da Justiça do Trabalho gaúcha e da Prefeitura de Caxias do Sul ocorrida na quinta-feira (12/4) encaminhou soluções para agilizar a ampliação do Foro Trabalhista Local. As tratativas foram encabeçadas pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, e pelo prefeito, Daniel Guerra.

- [Acesse as fotos.](#)

O pleito da comitiva do TRT-RS envolvia dois pontos, sendo o primeiro a necessidade de se formalizar a doação definitiva do terreno onde será construído o novo prédio, para assegurar a rápida tramitação do projeto no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e evitar o risco de indisponibilização da verba. Atualmente, a área está apenas cedida pelo Município à União.



Prefeito Daniel recebe ofício das mãos
da presidente Vania

As demandas foram prontamente encampadas pelo chefe do Executivo, que de imediato convocou gestores de áreas relacionadas aos assuntos para o estudo do melhor encaminhamento. Um plano de ação conjunta foi traçado, envolvendo a criação de projeto de lei especial com tramitação em regime de urgência na Câmara de Vereadores. Ele servirá para autorizar a construção nas especificações atuais, exceção plenamente justificada pelo interesse público decorrente das melhorias a serem implementadas nos serviços prestados pela Justiça do Trabalho à comunidade caxiense. Além disso, a prefeitura

se comprometeu a priorizar a tramitação do processo já existente para a doação do terreno cedido. Representantes do Legislativo municipal, incluindo o presidente do Parlamento, vereador Alberto Meneguzzi, juntaram-se à reunião e garantiram sua colaboração para a agilidade no trâmite do projeto de lei especial.

Também participaram da reunião a juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques, e os juízes do Foro Trabalhista de Caxias do Sul Renato Barros Fagundes (diretor), Ana Julia Fazenda Nunes e Marcelo Porto, além do servidor João Henrique Carvalho de Lima Ribas, diretor-geral substituto do TRT-RS. Pela Prefeitura, estavam o chefe de gabinete, Júlio César Freitas da Rosa, a secretária de Urbanismo, Mirangela Rossi, o secretário de Planejamento, Fernando Antonio Granjo Mondadori, e a procuradora geral em exercício do Município, Karin Comandulli Garcia. O Legislativo se fez presente ainda pelos vereadores Chico Guerra, Arlindo Bandeira, Edi Carlos Pereira de Souza, Kiko Girardi e Neri, o Carteiro.

Entrega de equipamentos à Guarda Municipal e Fiscalização de Trânsito

Após a reunião com o prefeito, a presidente Vania participou de solenidade de entrega de equipamentos para a Guarda Municipal (GM) e a Fiscalização de Trânsito. A cerimônia ocorreu no Salão Nobre do Centro Administrativo Municipal e contou com a presença de autoridades e servidores. A GM recebeu 51 pistolas Taurus calibre 380, semiautomáticas, além de 60 coletes padrão Standard III-A. E os agentes de trânsito foram beneficiados com 66 coletes, da marca Blintec, modelo Senasp.

Visita ao Foro

Previamente à reunião na Prefeitura, a presidente Vania, a juíza Elisabete e o servidor João Henrique visitaram as dependências atuais do Foro Trabalhista, onde puderam se familiarizar com a urgência da necessidade de ampliação da sede. Acompanhados pelos juízes Renato, Ana Julia e Marcelo, também foram recebidos pela juíza Marilene Sobrosa Friedl e pelo juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. E, antes da inspeção, a comitiva porto-alegrense foi recepcionada com almoço em

restaurante de culinária típica, ao qual ainda estavam presentes os juízes Rafael da Silva Marques, Milena Ody, Daniela Floss e Camila Tesser Wilhelms.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6.16 ABRIL VERDE: Lesões relacionadas à atividade industrial são as mais comuns na região de Santa Cruz do Sul

Veiculada em 14/04/2018.



Distante 157 quilômetros de Porto Alegre, o município de Santa Cruz do Sul e cidades vizinhas formam uma região muito forte economicamente, onde se destacam grandes empresas fumageiras, indústrias da alimentação e fabricantes de produtos para o lar e o lazer.

Dando continuidade às matérias relacionadas ao movimento Abril Verde, em prol da segurança e da saúde do trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aborda peculiaridades de acidentes e

doenças objetos de ações judiciais no Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul. Quem explica é a juíza-diretora do Foro, Luciana Bohm Stahnke.

De acordo com a magistrada, os problemas de saúde que mais acometem os trabalhadores da região são as lesões por esforços repetitivos (LER) e os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), além da perda auditiva induzida por ruído (PAIR). "São doenças comuns na atividade industrial", destaca Luciana. Conforme a juíza, pelo que se observa na jurisdição, os acidentes típicos acontecem em escala muito menor que as LER/DORTs. E outro setor forte na região, a agricultura, não gera número significativo de processos envolvendo acidentes e doenças do trabalho.

Em processo que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, um ex-empregado de uma indústria fumageira teve perda auditiva que reduziu em 15% sua capacidade laboral. Ele trabalhou em ambiente ruidoso por mais de 15 anos. O laudo pericial apontou que a atividade contribuiu em 50% para o desenvolvimento da doença, dividindo a causa com uso de motocicleta na vida pessoal. Foi constatado no processo que o fornecimento de EPIS foi insuficiente em alguns anos do período contratual. Na ação, que já tem decisão de segunda instância, o autor ganhou o direito de receber indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, além de R\$ 98,7 mil por danos materiais (pensão mensal referente a 7,5% do último salário do reclamante, até ele completar 74 anos de idade. Pagamento arbitrado em parcela única). O percentual de 7,5% foi fixado a partir da consideração de que o trabalho teve 50% de responsabilidade pela perda auditiva que acarretou na redução de 15% da capacidade laboral do autor. A empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em outra ação, um operador industrial desenvolveu "síndrome do impacto no ombro esquerdo". Os laudos médico e ergonômico confirmaram que a atividade foi 100% responsável pelo surgimento da doença. Constatou-se que o empregado trabalhava com o braço acima da altura do ombro na

maior parte do tempo. Conforme os julgadores, a empresa, também da área fumageira, não comprovou ter adotado mecanismos de segurança eficazes para afastar os riscos decorrentes das atividades. A doença causou redução de 18% da capacidade laboral do operador. Em decisão já confirmada pela 4ª Turma do TRT-RS, ele ganhou direito a uma indenização de R\$ 10 mil por danos morais e a uma pensão mensal referente a 18% de seu último salário, enquanto perdurar a incapacidade.



Luciana Stahnke

Na avaliação da juíza Luciana, a cultura da prevenção é bem presente em Santa Cruz do Sul, especialmente entre as grandes empresas. Se assim não fosse, a magistrada acredita que o número de casos de doenças e acidentes seria muito maior, dada a intensidade da atividade industrial da região. Em 2017, as Varas do Trabalho de Santa Cruz do Sul receberam 249 processos envolvendo acidentes ou doenças laborais – 1,7% do total de ações que ingressaram com o mesmo tema em todo o Estado. “Os sindicatos patronais e de empregados dialogam sobre o assunto. Percebo que as empresas fornecem e incentivam os uso de EPIs, realizam Sipats (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho) e que as Cipas (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho) são bem atuantes de forma geral”,

afirma a juíza. De acordo com a diretora do Foro Trabalhista, as ações do Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pelo TRT-RS em parceria com outras instituições, também ajudam a estimular iniciativas de prevenção na região.

Entretanto, Luciana acredita que os investimentos em prevenção ainda precisam melhorar entre as pequenas e médias e empresas. “Observo que os empregadores de menor porte têm mais dificuldade de executar o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)”, afirma a juíza.

Segundo o Observatório Digital de Segurança e Saúde no Trabalho, entre 2012 e 2017 foram notificados 3.034 acidentes ou doenças do trabalho em Santa Cruz do Sul, com 15 óbitos. Nesse mesmo período de seis anos, foram expedidos 954 auxílios-doença por acidente ou doença laboral na cidade. O impacto previdenciário dos afastamentos foi de R\$ 7,2 milhões, com a perda de 152.759 dias de trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Fotos: Arquivo/Riovale Jornal (foto aérea de Santa Cruz) e Secom/TRT4 (juíza Luciana)

5.6.17 Circuito de corridas dedicadas ao combate do Trabalho Infantil reúne cerca de mil pessoas em sua segunda edição

Veiculada em 15/04/2018.

Ocorreu neste sábado (14) a segunda de três corridas organizadas para promover o combate ao Trabalho Infantil. Organizado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT), o circuito de corridas de rua foi pensado para divulgar a campanha #ChegaDeTrabalhoInfantil. As corridas são uma parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT- RS) e o Clube de Corredores de Porto Alegre (Corpa).



A largada do evento ocorreu junto à Rótula das Cuias, na avenida Edvaldo Pereira Paiva. Foram oferecidas quatro modalidades de corridas: 15 Km, 10 Km e 5 Km nas categorias masculino e feminino, além de corrida infantil. Cerca de mil corredores compareceram para as provas, incluindo servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, além de familiares e amigos.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da competição.](#)

As corridas integram um conjunto de ações de conscientização sobre os prejuízos causados pelo trabalho infantil no desenvolvimento da criança. A terceira e última etapa da campanha em Porto Alegre acontecerá no dia 6 de maio. Além das modalidades descritas acima, está prevista para a última corrida uma opção de Meia Maratona individual (23 quilômetros), de caráter competitivo.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.18 ABRIL VERDE: Em Novo Hamburgo, terceirização da produção de calçados precariza a segurança do trabalhador

Veiculada em 16/04/2018.

Situada na Região Metropolitana de Porto Alegre, Novo Hamburgo é considerada a Capital Nacional do Calçado. A cidade e seu entorno sediam algumas das maiores empresas do país e outras fabricantes de diferentes portes desse segmento.



Na terceira matéria relacionada ao movimento Abril Verde, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul aborda o aspecto da segurança e da saúde do trabalhador nessa região, sob a ótica da prestação jurisdicional do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo. Em 2017, as unidades judiciárias do município receberam 340 processos em que os autores pedem indenizações por acidentes ou doenças laborais.

Conforme o juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, titular da 4ª Vara do Trabalho

local, um movimento ocorrido ao longo dos últimos anos no polo calçadista causa preocupação.

A fim de reduzir custos, muitas indústrias – inclusive as grandes – estão terceirizando a mão de obra, contratando pequenos ateliês para a confecção dos calçados. “Geralmente esses estabelecimentos são fábricas pequenas, de núcleo familiar. Não têm organização e estrutura

suficientes para prevenção e treinamento. Além disso, muitos utilizam maquinário obsoleto e sem a devida manutenção, não garantindo proteção a quem o opera”, afirma.



Juiz Rubens Clamer Jr.

O magistrado lembra que a legislação prevê uma série de requisitos de segurança, entre eles a implantação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), algo que os ateliês, em geral, não conseguem cumprir. “Importante as empresas terem a consciência de que não se tratam de questões meramente burocráticas. São mapeamentos das condições de trabalho para evitar o acidente ou doença profissional. Ainda temos a cultura de que prevenção é algo caro. Pelo contrário: é barato, se comparada aos custos da consequência, que é a reparação do dano”, comenta o juiz. Nas ações trabalhistas, as indenizações por acidentes e doenças laborais ocorridos em ateliês dificilmente são pagos por esses estabelecimentos, por insuficiência de recursos.

Na maioria dos casos, quem acaba pagando o valor da condenação é o tomador do serviço, empresa de maior porte, por meio da responsabilidade subsidiária ou solidária. “Por isso é importante que as grandes empresas se preocupem com as condições de segurança do trabalho nos ateliês”, alerta Rubens.

Outros segmentos

Com mais de 250 mil habitantes, Novo Hamburgo sedia indústrias de outros segmentos e também tem economia voltada para o comércio e os serviços. Assim, igualmente chegam à Justiça do Trabalho casos de acidentes e doenças entre empregados dessas atividades. Segundo o juiz Rubens, são comuns lesões causadas por problemas de ergonomia e esforços repetitivos, afetando coluna, ombros, braços e pulsos de trabalhadores, por exemplo.

Também nesses segmentos, aponta o magistrado, a solução não é diferente da recomendada à indústria calçadista: prevenção. “Às vezes, o cuidado é simples e mesmo assim a empresa negligencia”, comenta. Rubens cita como exemplo o caso de um empregado de uma rede de supermercados. Ele entrava várias vezes ao dia na câmara frigorífica para movimentar mercadorias. Um dia, carregando produtos nos braços sobre o piso escorregadio da câmara, resvalou e fraturou o tornozelo. “O acidente seria evitável se ele usasse calçado com solado emborrachado ou utilizasse um carrinho para transportar os itens”, diz o juiz.

O titular da 4ª VT de Novo Hamburgo reafirma a importância de as empresas fornecerem equipamentos de proteção individual (EPIs) e treinamento a seus empregados, e de implantarem adequadamente o PPRA e o PCMSO. A presença de um técnico de segurança do trabalho que faça a análise dos riscos e a atuação proativa das Cipas (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) também são fundamentais, segundo o magistrado.

Na opinião do juiz Rubens, as empresas devem priorizar a saúde dos seus empregados em todos os aspectos possíveis. Ele cita como exemplo de má conduta o caso de uma construtora que foi condenada, em Novo Hamburgo, por ter cancelado o plano de saúde de um trabalhador afastado por auxílio-doença. “Com o benefício previdenciário, o contrato estava apenas suspenso e o empregado precisava do plano de saúde para o tratamento. Não poderia ficar desamparado. Foi um direito à saúde adquirido no curso do contrato”, explica.

Segundo o Observatório Digital de Segurança e Saúde no Trabalho, entre 2012 e 2017 foram notificados 5.027 acidentes ou doenças do trabalho em Novo Hamburgo, com 16 óbitos. Nesse mesmo período de seis anos, foram expedidos 2.281 auxílios-doença por acidente ou doença laboral na cidade. O impacto previdenciário desses afastamentos foi de R\$ 20,5 milhões, com a perda de 432.612 dias de trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Banco de imagens

5.6.19 Centro de conciliação do TRT-RS homologa acordo de R\$ 869 mil entre um bancário e a Caixa Econômica Federal

Veiculada em 17/04/2018.



O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau (Cejusc-JT/2º grau) do TRT-RS homologou nesta terça-feira (17/4) um acordo de R\$ 869 mil entre um bancário, a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF). O trabalhador demandava o pagamento de diferenças em parcelas salariais e a complementação da aposentadoria. A audiência foi conduzida pelo juiz do Trabalho Jorge Alberto Araújo e acompanhada pela presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos. Na

ocasião, a presidente ressaltou a importância da conciliação como uma solução eficiente e célere dos conflitos. "Em casos como esse, estamos diante de processos muito complexos, que podem envolver longas discussões. Nem sempre as partes podem esperar esse tempo", avaliou.

A Administração do TRT-RS tem promovido reuniões com empresas que possuem um número elevado de reclamações trabalhistas, as chamadas grandes litigantes, para promover a cultura da conciliação. "Este acordo foi muito importante para incentivar esse tipo de diálogo, por tratar-se de uma empresa pública que se dispôs a negociar o acordo", avaliou o juiz Jorge Alberto Araújo.

Os centros de mediação e conciliação do TRT-RS são vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec). No primeiro grau, o Cejusc-JT funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432). Inaugurados em maio do ano passado, os Cejusc-JT da Justiça do Trabalho gaúcha celebraram mais de 1,5 mil acordos em 2017, chegando a mais de R\$ 253,8 milhões em valores homologados.

Semana Nacional da Conciliação

O TRT-RS participará, entre os dias 21 e 25 de maio, da 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Nesse período, as unidades judiciárias realizarão pautas extras de audiência para processos que apresentam possibilidade de acordo, independente da fase em que se encontrem (conhecimento ou execução, primeiro ou segundo grau).

Trabalhadores e empregadores com processo em andamento e dispostos a tentar um acordo poderão solicitar uma audiência na Semana por meio de um formulário eletrônico que será disponibilizado e divulgado em breve no site do TRT-RS. A Justiça do Trabalho recomenda que o

solicitante procure o auxílio do seu advogado para fazer o pedido. Além das solicitações de trabalhadores e empregadores, as próprias unidades judiciárias selecionarão processos com potencial conciliatório para incluí-los na pauta da Semana.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.20 Levantamento inédito revela tamanho da subnotificação de mortes no trabalho

Veiculada em 23/04/2018.



Levantamento inédito do Ministério do Trabalho (MT) e Ministério Público do Trabalho (MPT) no Rio Grande do Sul aponta que, em 2016, apenas 27,5% dos acidentes de trabalho fatais chegaram às estatísticas oficiais.

O dado é resultado de estudo realizado pelo auditor-fiscal do Trabalho Otávio Kolowski Rodrigues, com apoio do MPT, e que será apresentado em evento alusivo ao Abril Verde, organizado pela Secretaria de Saúde de Porto Alegre, em parceria com o MPT-RS, na quinta-feira (26/4).

Durante todo o dia, haverá projeções de dados em telão e distribuição de folders no Largo Glênio Peres, na capital gaúcha. A partir das 14h, serão apresentados à imprensa e ao público em geral os dados completos do estudo, realizado em parceria entre MT e MPT, baseando-se no cruzamento de dados das Polícias Civil, Rodoviária Federal e Rodoviária Estadual, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) e do registro de óbitos de servidores públicos da área de segurança pública.

O evento antecede o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, em 28 de abril. Também é parceiro do evento o Programa Trabalho Seguro, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT4). Na ocasião, também será lançada a Campanha Nacional de Prevenção aos Acidentes do Trabalho (CANPAT), do MT.

Fonte: Luis Nakajo (MPT/RS). Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.21 ABRIL VERDE: Segunda cidade gaúcha com mais acidentes e doenças do trabalho ganhou unidade judiciária especializada na matéria

Veiculada em 23/04/2018.

A cidade de Caxias do Sul, na serra gaúcha, é a segunda localidade em que mais ocorrem acidentes e doenças do trabalho no Estado. Entre 2012 e 2017, foram notificados 22.042 casos no município. A capital Porto Alegre, líder do fatídico ranking, registrou 55.778 ocorrências no mesmo período. Os dados são do Observatório Digital de Segurança e Saúde no Trabalho. Conforme o estudo, no mesmo período foram expedidos 8.635 auxílios-doença por acidente ou doença laboral

na cidade serrana. O impacto previdenciário desses afastamentos foi de R\$ 69,6 milhões, com a perda de 1,2 milhão de dias de trabalho.

A alta acidentabilidade em Caxias do Sul é explicada, em parte, pela intensa atividade industrial na região. Só o setor metalúrgico reúne mais de 1,8 mil empresas na cidade e seus arredores. Há, também, significativa presença de fabricantes dos ramos de plásticos e da alimentação.



Todo esse contexto levou à criação, em 2012, de uma unidade judiciária especializada no julgamento de casos envolvendo acidentes e doenças laborais: a 6ª Vara do Trabalho (VT) de Caxias do Sul. Desde sua instalação, em setembro daquele ano, a unidade tem na titularidade o juiz do Trabalho Marcelo Silva Porto. O magistrado afirma que a situação de Caxias é muito mais grave do que apontam as estatísticas oficiais: segundo ele, só são registrados aproximadamente 20% dos acidentes e doenças que acontecem na região.

Em 2017, a 6ª VT de Caxias do Sul recebeu 1.381 novos processos. Conforme Marcelo, em média, 60% das ações que chegam à unidade tratam de lesões por esforços repetitivos (LER) e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT). Os outros 40% referem-se a acidentes típicos. Entre as principais doenças ocupacionais que acometem os trabalhadores, aponta o magistrado, estão bursite, síndrome do túnel do carpo e tenossinovite – inflamações em membros superiores causadas por esforços repetitivos –, além de problemas na coluna cervical e na lombar, devido a má postura corporal durante a jornada. “Em muitas pessoas essas doenças são degenerativas e não têm origem só no trabalho, mas a atividade profissional acaba contribuindo para o agravamento do quadro. É o que chamamos de concausa”, explica o juiz. Já os acidentes típicos mais comuns ocorrem durante a operação de prensas, guilhotinas e moinhos, muitas vezes resultando em amputação de dedos e de partes da mão do empregado. “Tanto homens quanto mulheres são vítimas de doenças e acidentes laborais”, informa o titular da 6ª VT. O magistrado também manifesta preocupação com outro aspecto: muitos imigrantes estão sofrendo acidente de trabalho na região de Caxias. “Eles são colocados em atividades ligadas à metalurgia e lhes falta preparação técnica. Não recebem o treinamento necessário para se precaver dos riscos das atividades”, comenta.

Causas

Mas por que ocorrem tantos acidentes e doenças do trabalho na região de Caxias do Sul? Analisando milhares de processos sobre o tema e laudos de peritos técnicos que avaliam as condições de trabalho nas empresas, o juiz Marcelo Porto acredita que ainda falta maior conscientização sobre prevenção. “É comum o maquinário não estar adequado para proteger o trabalhador. Também falta treinamento para os riscos da operação serem compreendidos. Além disso, há diversas situações de uso não adequado de EPIs: empregado que não se preocupa com isso, e empregador que não orienta e nem fiscaliza a correta utilização dos equipamentos”, afirma o magistrado. “Mas isso não acontece em todas as empresas, não podemos generalizar”, complementa. O titular da 6ª VT caxiense alerta que muitos acidentes ocorrem no final da jornada, quando o trabalhador já está cansado ou cumprindo horas extras, e em situações nas quais um

empregado cobre o turno de um outro colega, executando atividade para a qual não foi devidamente treinado. Em relação às LER/DORTS, o juiz entende que a principal causa é a falta de preocupação com a ergonomia dos postos de trabalho. Reflexo disso é a não observância, por muitas empresas, da NR 17 – Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho sobre ergonomia. “Nos casos que analisamos aqui, raramente a vítima teve culpa total ou parcial pelo acidente ou



Marcelo Porto

Atuação especializada

Segundo Marcelo Porto, as sentenças da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul também enfatizam o aspecto pedagógico, chamando a atenção das rés sobre a importância de investir e se preocupar com a prevenção. No entendimento do magistrado, a especialização da unidade judiciária traz muitos ganhos à prestação jurisdicional nesta matéria. “O juiz acaba ficando especializado naquilo que julga”, observa. A 6ª VT de Caxias do Sul também montou uma equipe multidisciplinar de especialistas, que conta com médicos de diferentes áreas, engenheiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros. Os profissionais são requisitados pelo

juízonos processos e seus laudos e pareceres técnicos auxiliam os magistrados a tomarem as decisões. “Em reclamações que envolvem acidente com morte, por exemplo, o assistente social visita viúva e filhos para avaliar o impacto da fatalidade no núcleo familiar. Um psiquiatra, por sua vez, nos ajuda a saber se a depressão que o trabalhador alega ter ligação com o trabalho também tem origem em questões pessoais”, cita Marcelo. Médicos, fisioterapeutas e engenheiros auxiliam o juiz na investigação das causas dos acidentes e doenças, e na avaliação da extensão dos danos. “No caso de um trabalhador que desenvolveu uma hérnia inguinal, uma junta de três peritos atuou no processo”, recorda o magistrado.

Valendo-se do conhecimento adquirido na atividade jurisdicional e no estudo do tema, os juízes da 6ª VT, acompanhados do diretor de secretaria Paulo Roberto Cardoso de Siqueira, também realizam inspeções judiciais in loco nas empresas, quando surge alguma dúvida sobre a situação fática ou se constata necessidade de outras informações além das apresentadas nos laudos técnicos. Juntamente com o titular Marcelo, atua na unidade judiciária a juíza do Trabalho substituta Fernanda Probst Marca.

Exemplos

Em processo ajuizado na 6ª VT de Caxias do Sul, um ex-empregado de uma indústria de implementos rodoviários alegou ter sofrido lesões no punho e no cotovelo esquerdos, e nos olhos, devido ao trabalho. O juiz Marcelo Porto designou perícias ortopédica, oftalmológica e de análise das condições ergonômicas. Os laudos constataram concausa da atividade laboral para a enfermidade no cotovelo, descartando qualquer dano no punho. A perícia oftalmológica concluiu que o autor teve “lesões cicatriciais não incapacitantes e não visíveis, a olho nu, em olhos, havendo nexo causal com a execução de suas atividades laborais, mormente e em virtude da utilização de jato de gralha”. Entretanto, nenhuma dessas lesões causou limitação, restrição ou prejuízo funcional ao reclamante, nem o incapacitou para o trabalho. Assim, o magistrado rejeitou os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

Em outro processo ajuizado na mesma unidade, o resultado foi diferente. Uma ex-empregada de uma metalúrgica foi diagnosticada com “síndrome do impacto com bursite em ombro direito”. A perícia constatou concausalidade com as atividades realizadas por ela na empresa, tendo em vista a verificação de condições inadequadas de ergonomia em seu posto de trabalho. Devido à lesão e à constatação de incapacidade total para o trabalho por dois meses, ela recebeu auxílio-doença durante esse período, iniciando o gozo do benefício cerca de 15 dias após ter sido despedida pela empresa. No processo, o juiz Marcelo Porto acolheu o pedido de indenização da garantia de emprego – pela lei, essa garantia é de um ano após a cessação do benefício previdenciário. Como esse período de um ano de garantia já havia transcorrido, ela ganhou o direito de receber indenização substitutiva. O juiz também deferiu a ela uma pensão referente aos dois meses de incapacidade, por danos materiais. E para reparação de danos morais, o magistrado fixou indenização de R\$ 2.000,00.

Ambos os processos citados estão em fase de recurso ordinário no TRT-RS.

Agilidade processual

Todas essas particularidades da unidade judiciária especializada acaba trazendo ganhos na tramitação dos processos, aponta Marcelo Porto. Em média, a 6ª VT de Caxias do Sul julga uma ação trabalhista em 9 meses. As perícias são realizadas em prazos de 30 a 40 dias. A Vara também consegue firmar muitos acordos em processos em fase de liquidação ou execução. “Quando já temos o trânsito em julgado no mérito, fica mais fácil. A gente já sabe o que é devido no processo: lucros cessantes, danos emergentes, dano moral, etc. Assim, as chances de conciliação aumentam muito”, explica o juiz.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Banco de imagens

5.6.22 Primeiro acordo envolvendo a Corsan é celebrado na Justiça do Trabalho

Veiculada em 23/04/2018.

O juízo da Vara do Trabalho de Farroupilha homologou o primeiro acordo celebrado pela Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) em ações trabalhista nas quais é ré. A Corsan havia sido condenada a indenizar um instalador de redes pelos danos morais causados por atitudes ilícitas tomadas por um superior hierárquico. O acordo foi selado em audiência realizada nessa terça-feira (17/4).



A Corsan é um dos quatro maiores litigantes na Justiça do Trabalho gaúcha, tendo sido ajuizados quase dois mil processos trabalhistas contra a empresa somente em 2017. A possibilidade de a estatal adotar a solução negociada das reclamações vem sendo tratada em reuniões no TRT-RS, dentro da política de incentivo à conciliação como método de resolução de disputas que tem sido priorizada pela Administração do Tribunal.

Fonte: Texto: Secom TRT-RS / Foto: Corsan

5.6.23 Prédio do TRT-RS exhibe fita verde inflável em alusão à campanha de prevenção de acidentes e doenças do trabalho

Veiculada em 24/04/2018.



O TRT-RS passou a exhibir na fachada do seu Prédio-Sede, a partir desta terça-feira (24/4), um objeto inflável no formato de uma fita verde. O símbolo faz alusão à campanha nacional Abril Verde, que promove a consciência sobre a prevenção de acidentes de trabalho e doenças decorrentes da atuação profissional. A fita verde inflável foi custeada com valores revertidos pelo Ministério Público do Trabalho e vem sendo instalada em diferentes locais de Porto Alegre desde o dia 12 de abril. O símbolo já foi exibido

no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV), na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Alegre, na Rótula das Cuias, na sede do MPT-RS na Ramiro Barcelos, na Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde e no Hospital de Pronto Socorro.

Na próxima quinta-feira (26/4) a fita verde estará no Largo Glênio Peres, no Centro Histórico, onde ocorrerá a ação de conscientização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, em parceria com o MPT, o Ministério do Trabalho e o TRT-RS.

Acidentes de Trabalho no Brasil

Segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, entre 2012 e 2017, a Previdência Social gastou mais de R\$ 26 bilhões com benefícios pagos em decorrência de acidentes de trabalho. No mesmo período, houve o registro de cerca de quatro milhões de acidentes notificados, dos quais apenas 646 mil em média, por ano, envolveram trabalhadores formais. Como a subnotificação ainda é muito expressiva, os prejuízos podem ser maiores que os registrados.

O setor da construção civil é responsável pela maioria dos casos de acidentes de trabalho. A maior parte dos acidentes e das mortes decorrentes de atividade no trabalho ocorre com homens entre 18 e 24 anos que recebem baixa remuneração.

A competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes deste tipo de acidente é da Justiça do Trabalho. O número de processos ajuizados com esta temática é tão alto que o CSJT e o TST criaram, em 2011, o Programa Trabalho Seguro, que promove e executa campanhas nacionais focadas na prevenção de acidentes de trabalho e no fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.24 Audiências realizadas pelo Jaep em Bagé resultam em R\$ 450 mil em acordos com a Urcamp

Veiculada em 25/04/2018.

O Juízo Auxiliar de Execução de Precatórios (Jaep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou 112 audiências de conciliação com credores da Fundação Attila Taborda,

mantenedora da Universidade da Região da Campanha (Urcamp). As oitivas aconteceram em apenas dois dias (19 e 20 de abril), em Bagé/RS, e foram conduzidas pelo juiz do Trabalho Eduardo Vargas, titular do Jaep. Desconsiderando as ausências, o índice de conciliação ficou em 83,75 %, totalizando o valor de R\$ 450 mil em acordos.



A possibilidade de negociação, envolvendo redução de valores, foi instituída em reunião realizada com credores em setembro de 2017, como uma forma de auxiliar na solução do passivo trabalhista da Fundação, que atualmente gira em torno de R\$ 45 milhões. O patrimônio da Instituição é muito inferior ao valor de sua dívida. Os últimos leilões de bens da Urcamp, cujo produto seriam destinados aos credores, não tiveram interessados. “Apesar de todos os esforços empreendidos, o

débito vem crescendo substancialmente. O rateio dos aportes efetuados pela instituição resulta na distribuição de valores ínfimos e não estão sendo suficientes sequer para suportar o serviço da dívida. Relatamos o caso de uma outra entidade em situação semelhante e o êxito obtido a partir da realização de acordos para pagamento dos créditos com deságio, o que vem permitindo a satisfação dos créditos dos reclamantes. Então, chegou-se ao consenso de que isso poderia representar um bom caminho para a solução de um problema que se arrasta há muitos anos”, relata o juiz Eduardo Vargas.

O grande número de credores e outras particularidades do caso exigiram a fixação de critérios muito objetivos para o encaminhamento das conciliações. Foi estabelecida então uma série de regras, às quais o credor deveria se submeter para poder fazer o acordo e garantir o recebimento do crédito com rapidez. “A adesão ao acordo é de caráter optativo. As regras são expostas e cabe ao reclamante escolher se aceita ou não”, esclarece Vargas. Os critérios de negociação foram construídos tendo como parâmetro os fundamentos estabelecidos para a Câmara de Conciliação de Precatórios criada pelo Governo do Estado, com algumas adaptações pontuais. “Basicamente, foi elaborada uma lista de credores, ordenada pelo valor do crédito. Esses credores são chamados para as audiências e manifestam-se quanto à concordância em receber antecipadamente os valores com um deságio de 40%. Se não tiverem interesse, permanecem na lista para pagamento, por meio dos repasses proporcionais, quando houver disponibilidade” adiciona.

Um acordo envolvendo a Urcamp e seus credores [foi intermediado pela Justiça do Trabalho ainda em 2013](#), ficando acertada a realização de repasses regulares, equivalentes a 8% do faturamento da universidade no período. Desde de setembro do ano passado, essas transferências têm ocorrido de forma mensal, viabilizando a atuação do Jaep na negociação para quitação das dívidas trabalhistas.

Fonte: Texto - Secom TRT-RS; Fotos: Francisco Bosco - Folha do Sul

5.6.25 ABRIL VERDE: “O que realmente faz diferença para o produtor é a conscientização de que ele precisa se proteger”, diz presidente do SindiTabaco

Veiculada em 25/04/2018.



Iro Schünke,

No último dia 6 de abril, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) publicou em seu site uma [entrevista com a procuradora Margaret Matos de Carvalho, do Ministério Público do Trabalho do Paraná](#). A procuradora abordou os problemas de saúde causados aos trabalhadores rurais pelo uso de agrotóxicos, especialmente na fumicultura, área que ela acompanha mais de perto em suas investigações pelo MPT.

Hoje, o TRT-RS entrevista o presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SindiTabaco), Iro Schünke. Ele explica que o tabaco brasileiro é o produto comercial agrícola que menos utiliza agrotóxico. Informa que a fumicultura é a única cadeia produtiva organizada que possui assistência técnica gratuita e um trabalho de orientação e conscientização dos produtores sobre o uso de equipamentos de proteção e da vestimenta de colheita. Também acrescenta que as empresas promovem ações de combate ao trabalho infantil nas lavouras de tabaco, embora a escassez de escolas rurais e a questão cultural ainda sejam empecilhos para superar o problema. Confira:

1) Ainda que a quantidade de agrotóxicos na produção de tabaco possa ser menor que em outras plantações, a entidade concorda que a utilização dos venenos gera riscos à saúde do produtor e de sua família, a curto, médio ou longo prazo? A entidade tem estudos sobre o impacto do trabalho na saúde?

Iro Schünke - Investimentos em pesquisas e estudos foram feitos ao longo dos anos para redução do uso de agrotóxicos. Atualmente, a quantidade utilizada no tabaco é, em média, de 1,1 kg de ingrediente ativo por hectare. No topo da lista, a maçã figura com 70 Kg de IA/h, segundo pesquisa realizada pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), com dados do SINDAG e IBGE (2012). Assim, é preciso lembrar que, independente da atividade agrícola, o manejo e a aplicação de agrotóxicos de forma inadequada pode causar riscos. Ainda que possível e incentivado o controle biológico e o manejo integrado de pragas, o uso de agrotóxicos se faz necessário em alguns momentos. O que realmente faz diferença para o produtor é a conscientização de que ele precisa se proteger. Policiais utilizam fardamentos pesados para sua própria segurança; maquinistas precisam de proteção auricular; motoristas precisam utilizar o cinto de segurança; operários da construção civil utilizam capacetes. Enfim, cada profissão possui suas peculiaridades no quesito de saúde e segurança e o denominador comum acaba passando pela orientação e conscientização dos trabalhadores.

2) Que medidas a entidade e as empresas adotam para conscientizar os trabalhadores sobre os riscos?

Iro Schünke - Além da orientação aos produtores fornecida pela assistência técnica gratuita e campanhas de mídia, desde 2009, Ciclos de Conscientização sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente são realizados anualmente pelo SindiTabaco, empresas associadas e Afubra. Os seminários realizados em municípios produtores de tabaco da Região Sul

do Brasil já reuniram 23 mil participantes (a grande maioria produtores rurais) em 57 eventos. A programação integra palestra sobre a erradicação do trabalho infantil e um vídeo informativo sobre questões como a correta aplicação, manuseio e armazenagem de agrotóxicos, bem como sobre a utilização da vestimenta de colheita. As empresas se preocupam também com o descarte correto das embalagens, evitando problemas de saúde posteriores ao uso e de contaminação de solo e/ou água. O descarte correto de embalagens vazias de agrotóxicos é obrigatório desde 2002 (decreto 4.074, artigo 53), mas o produtor de tabaco conta com um eficiente sistema itinerante de devolução desde o ano 2000. O pioneiro Programa de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos também recolhe e destina corretamente as embalagens dos produtos usados em outras culturas em 2,6 mil pontos de coleta em municípios gaúchos e catarinenses. No Paraná, ações semelhantes são apoiadas pelas empresas associadas. Pesquisa aponta que 98% dos produtores de tabaco faz a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e 95% possui depósito específico para armazenagem de agrotóxicos, resultados que são fruto do trabalho da orientação técnica das empresas.

3) Quais equipamentos de proteção individual os produtores utilizam para a aplicação dos agrotóxicos? Qual a avaliação da entidade sobre a eficiência desses equipamentos?

Iro Schünke - No caso do tabaco, o produtor é incentivado a utilizar não somente o EPI completo recomendado para manejo e aplicação do agrotóxico, mas também a vestimenta de colheita. Ambos são certificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo, portanto, recomendadas e consideradas eficientes. No caso da vestimenta de colheita, o artigo Avaliação da vestimenta padrão utilizada durante a colheita das folhas de tabaco e implicações na prevenção da Green Tobacco Sickness (GTS), publicado na edição de dezembro de 2016 da Revista Brasileira de Medicina do Trabalho (RBMT), comprovou 98% de eficácia.

4) Há algum tipo de fiscalização das grandes empresas sobre as condições de trabalho em toda a cadeia produtiva?

Iro Schünke - Não cabe às empresas fiscalizar. Esse é papel de órgãos específicos de fiscalização. Ainda assim, somos o único setor organizado na agricultura a exigir o comprovante de matrícula de filhos dos agricultores em idade escolar e o atestado de frequência para a renovação do contrato comercial existente entre empresas e produtores dentro do centenário Sistema Integrado de Produção de Tabaco. Esta mesma parceria permite que a orientação técnica e de conscientização sobre questões relacionadas à saúde e segurança, à gestão ambiental e à proteção da criança e do adolescente chegue até a casa dos produtores, em visitas periódicas. Nesse aspecto, o setor de tabaco é certamente modelo para outras cadeias produtivas do País.

5) Como funciona a oferta de treinamento aos produtores por parte das empresas?

Iro Schünke - Os treinamentos são realizados periodicamente pelas empresas. Pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/2016), constatou que 85% dos produtores de tabaco da Região Sul do País já realizou cursos sobre manuseio seguro de agrotóxicos (NR 31).

6) Como as empresas buscam prevenir o trabalho infantil nas lavouras de tabaco?

Iro Schünke - Em 2018, o setor do tabaco completa 20 anos de ações voltadas à erradicação do trabalho infantil, sendo reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sediada no Brasil um exemplo no combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Censo realizado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 apontou que foi na produção de tabaco nas pequenas propriedades o maior índice de redução do trabalho infantil em comparação com dados do penúltimo censo, realizado no ano 2000. Segundo dados do IBGE, naquela década, conseguimos reduzir em 58% o índice de trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco no Rio Grande do Sul, ao passo que a área produzida dobrou nesse período. É fato que esse percentual deixa claro que temos ainda um caminho a percorrer para a completa erradicação do problema, mas o resultado é expressivo se comparado ao de outras culturas agrícolas e à média nacional de redução de 10% no trabalho infantil. É preciso dizer que o trabalho infantil é um tema complexo e permanente, no meio urbano e rural. Entre os desafios relativos ao tema na zona rural, especialmente na agricultura familiar, está a questão cultural. Nesses anos realizando os seminários, percebemos uma grande ansiedade por parte dos produtores sobre o que fazer com os filhos que concluíam o Ensino Fundamental. A escassez de escolas rurais é um grande problema no campo e, junto com as drogas e ociosidade, acabam contribuindo para uma postura cultural de valorização do trabalho e incentivando crianças e adolescentes a atividades inapropriadas para sua idade. Nesses anos de estrada com os Ciclos, concluímos que o trabalho de conscientização é necessário para que os pais passem a valorizar a educação, mas também precisamos de políticas públicas para fortalecer as escolas no meio rural, buscando alternativas para os jovens de até 18 anos. Assim como o problema, a solução é complexa, mas possível. É nesse cenário que nasce o Instituto Crescer Legal, uma iniciativa do SindiTabaco e suas empresas associadas, que tomou forma com o apoio e adesão de pessoas físicas e entidades envolvidas com a educação e com o combate ao trabalho infantil, em especial em áreas com plantio de tabaco, na Região Sul do País. No dia 23 de abril, ao completar 3 anos de atividades, celebramos os resultados da primeira grande ação do Instituto, o Programa de Aprendizagem Profissional Rural, que já certificou 85 jovens no curso Empreendedorismo em Agricultura Polivalente – Gestão Rural. Atualmente, em seu segundo ano de atividades, envolve 134 adolescentes, entre 14 e 18 anos, de sete municípios gaúchos. As atividades acontecem no contraturno escolar e os jovens são contratados de acordo com a Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000 e Dec. 5598/2005), recebem salário proporcional a 20 horas semanais, além de certificação e demais direitos. A contratação dos jovens se dá por meio das cotas das empresas associadas ao Instituto (empresas de tabaco). Apesar de terem vínculo com empresas, toda a carga horária de 920 horas é cumprida na instituição de aprendizagem, em escolas parceiras da rede de ensino municipal e estadual. Convidamos os leitores a acessar o site e saber mais sobre nossas atividades que querem levar oportunidades e alternativas aos jovens do campo: www.crescerlegal.com.br

7) Em virtude das campanhas contra o fumo, o setor tem constatado diminuição da demanda de cigarros? Qual a dimensão do impacto econômico e social sobre o setor produtivo constatado nos últimos anos?

Iro Schünke - Recentemente, o consumo de cigarros no mundo tem apresentado um pequeno decréscimo, assim como no Brasil. Porém, vale ressaltar, atualmente quase a metade dos cigarros consumidos no País são oriundos do mercado ilegal, especialmente do Paraguai. Em alguns mercados, caso de São Paulo, o mercado ilegal já supera o mercado legal em consumo. Ainda

assim, considerando que o mercado mundial de cigarros gire ao redor de 5,5 trilhões de unidades/ano, e que em média 90% da produção de tabaco brasileira é exportada, a demanda pelo produto deve seguir por muito tempo. O Brasil está muito bem situado no mercado mundial devido à qualidade e à integridade do produto, aliadas à produção sustentável, fatores que mantêm o País na liderança do ranking mundial de exportações de tabaco pelo 25º ano consecutivo. Acredito que a maioria dos brasileiros ainda desconheça o real potencial desta cadeia produtiva e seus efeitos positivos para a economia e qualidade de vida de milhares de pessoas. A renda gerada ao produtor é o que garante sua permanência no campo. Pesquisa conduzida pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Administração, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (CEPA/UFRGS) no final de 2016, evidenciou o bom padrão socioeconômico dos produtores de tabaco. Enquanto 80,4% dos produtores de tabaco enquadram-se nas classes A e B, a média geral brasileira não chega a 22%.

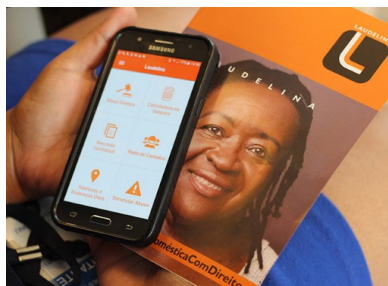
8) O Convênio Marco para o Controle de Tabaco da Organização Mundial da Saúde (art. 17) prevê o incentivo para a promoção de alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os pequenos vendedores de tabaco. Como a entidade vê esta norma internacional e que medidas tem adotado, eventualmente, para seu cumprimento?

Iro Schünke - Há várias décadas o setor incentiva os produtores à diversificação. O reflorestamento, por exemplo, é uma dessas atividades. Já nos anos 70 o cultivo das árvores ganhou destaque por complementar renda, preservar as matas nativas e auxiliar na cura do tabaco. Outro exemplo é o programa que estimula o cultivo de milho, feijão, soja e pastagens. Em andamento desde 1985, reúne a estrutura de campo das empresas associadas e das entidades apoiadoras para incentivar os produtores a diversificar suas atividades. O programa tem trazido receita relevante para os produtores de tabaco, cerca de R\$ 550 milhões na última safra. Pesquisa recente demonstrou que 79% dos produtores fazem a rotação e/ou sucessão de culturas para reduzir a proliferação de pragas, doenças e ervas daninhas e que cerca de 50% garante renda com outros produtos além do tabaco, aumentando significativamente a sua renda. Veja, diversificar não é o desafio. O grande desafio é a substituição da cultura devido à alta renda que o tabaco gera para pequenas propriedades. Para se ter ideia, o produtor teria que plantar sete hectares de milho para ter a mesma renda que em um hectare de tabaco. Sabemos que no caso da agricultura familiar, essa é uma conta inviável. O que precisa ficar claro é que lógica do consumo x demanda não deixará de existir. Se Brasil deixar de produzir tabaco, os seus principais concorrentes o farão, como Estados Unidos ou os africanos Zimbábue, Malawi, Moçambique e Tanzânia. E quem fuma não deixará de fumar porque o tabaco não é produzido no Brasil. O que se conseguirá nesse caso não será um benefício à saúde dos brasileiros, mas um prejuízo social imensurável, com a transferência da produção, da renda e dos empregos que o tabaco gera para milhares de pessoas e um caos econômico para boa parte dos 566 municípios que têm no tabaco a mola propulsora de seu desenvolvimento.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.26 Premiado pelo Google, aplicativo para trabalhadoras domésticas é lançado no Brasil

Veiculada em 27/04/2018.



No dia nacional das trabalhadoras domésticas, dia 27 de abril, a ONG gaúcha THEMIS - Gênero, Justiça e Direitos Humanos realiza ações de divulgação do aplicativo Laudelina, ferramenta desenvolvida a partir do Prêmio Desafio de Impacto Social do Google - 2016 e um importante instrumento de consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas. Os eventos de lançamento, chamados de Caravana Laudelina, estão sendo realizados em todo o País.

Em Porto Alegre, a ação será realizada em dois momentos. No primeiro, das 8h às 12h, ocorre ação de conscientização de trabalhadoras domésticas sobre os seus direitos na Estação Mercado do Trensurb. À tarde, das 18h às 19h, ocorre panfleteação junto às trabalhadoras no terminal de ônibus Parobé.

No Rio de Janeiro, a ação será no sábado, dia 28 de abril. Na data, será realizada oficina sobre o funcionamento do aplicativo e também conscientização de direitos no Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da cidade. Já foram realizados eventos em Salvador, Brasília e Nova Iguaçu (RJ). As caravanas também devem ir para São Paulo, Pelotas e Acre.

O app Laudelina é uma ação conjunta da THEMIS e da FENATRAD - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. E inclui um manual sobre os direitos das trabalhadoras domésticas; calculadoras de salário, benefícios e rescisão contratual; lista de instituições de proteção de diferentes cidades do Brasil; e rede de contatos de trabalhadoras de uma mesma região, possibilitando a troca de informações, o fortalecimento de uma rede de apoio, e facilitando a organização das trabalhadoras. Inclusive, a secretária geral da FENATRAD e ex-trabalhadora doméstica, Creuza Oliveira, foi escolhida representante das trabalhadoras na campanha de lançamento do aplicativo.

"Em 2015, o Brasil contava com mais de 6 milhões de pessoas no trabalho doméstico, das quais 92% eram mulheres e 61% negras. Mesmo com a forte discriminação, o emprego doméstico foi a fonte de renda de milhões de famílias e uma alternativa de autonomia econômica para mulheres. Acreditamos que o conhecimento das trabalhadoras sobre seus direitos é fundamental para que se tornem realidade e para isto foi desenvolvido o aplicativo Laudelina", explicam as representantes da Themis.

O nome do app homenageia Laudelina de Campos Melo, ativista do movimento negro que criou em 1936, na cidade de Campinas/SP, a primeira associação de trabalhadoras domésticas no Brasil. Por décadas os direitos da categoria foram muito limitados: apenas em 2013, com a Emenda Constitucional 72, e em 2015, com a Lei Complementar 150, direitos básicos como o limite da jornada de trabalho e o pagamento de horas extras foram regulamentados.

O app é um desdobramento de um projeto anterior chamado "Trabalho Doméstico: Construindo Igualdade no Brasil", uma parceria da Themis com ONU Mulheres e Fundo ELAS que teve o objetivo

de fortalecer os sindicatos de trabalhadoras domésticas e promover, a nível nacional, os direitos trabalhistas da categoria. Realizado em 2015, o projeto apoiou 9 sindicatos de trabalhadoras domésticas por meio do treinamento de 50 líderes sindicais e ativistas de todas as regiões do país, tendo como maior impacto a aprovação e regulamentação da PEC das Domésticas (150/2015), uma conquista que beneficia mais de 7 milhões de trabalhadoras.

Mais informações podem ser obtidas com a assessoria de imprensa da THEMIS: e-mail: imprensa@themis.org.br ou telefone: (51) 9 8538-2623.

Fonte: ONG Themis

5.6.27 Inteligência artificial - inscrição Prêmio Innovare

Veiculada em 27/04/2018.



Fraga, Natacha, Vania e Cassou

Uma ferramenta desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para auxiliar os servidores responsáveis pela análise de pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista foi inscrita no 15º Prêmio Innovare. A formalização da inscrição ocorreu na quarta-feira (26/4), pela presidente do TRT gaúcho, desembargadora Vania Cunha Mattos, acompanhada pelo vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, pelo presidente do Comitê de Governança de Tecnologia

da Informação e desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e pela diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic, setor que desenvolveu o programa), servidora Natacha Moraes de Oliveira.

Valendo-se de recursos permitidos pela inteligência artificial, a ferramenta pode contribuir com as tarefas executadas pelos servidores da Assessoria de Recurso de Revista do TRT-RS na verificação de pressupostos como a tempestividade (ajudando na comparação entre a data da juntada do recurso e a data da ciência do acórdão); o pagamento de custas e do depósito recursal (facilitando a localização das respectivas guias de comprovação); e a indicação do trecho da decisão recorrida (acelerando a busca por similaridades no texto).

“O projeto começou ainda em 2017, no âmbito do Plano Estratégico do Tribunal, com participação da Vice-Presidência. Escolhemos fazer essa experiência na Assessoria de Recurso de Revista devido ao grande volume de processos e à possibilidade de se trabalhar com um foco bem específico, nos permitindo testar essa ferramenta com mais objetividade”, revela Natacha de Oliveira, diretora da Setic.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.28 TRT-RS sedia 17ª Reunião de Ouvidores da Justiça do Trabalho a partir dessa quinta-feira

Veiculada em 29/04/2018.



Começou, na manhã dessa quinta-feira (26/4), a 17ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv). Neste ano, o evento ocorre no Auditório Ruy Cirne Lima, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A reunião, que se estenderá até a próxima sexta-feira (27/4), é realizada também em apoio ao projeto ElesporElas, da Organização das Nações

Unidas (Onu), mais conhecido internacionalmente por HeforShe, que promove ações voltadas à equidade de gênero. Ao longo do evento, serão oferecidas palestras e outras atividades voltadas para a discussão e aperfeiçoamento das ouvidorias do Judiciário Trabalhista.

Na abertura da reunião, estiveram presentes a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, a ouvidora da instituição, desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, o presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, desembargador Gentil Pio de Oliveira, e o presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça Estadual, desembargador Altair de Lemos Júnior.



A desembargadora Laís Helena saudou todos os presentes e deu boas-vindas aos ouvidores da Justiça do Trabalho que vieram a Porto Alegre prestigiar o evento, além de agradecer aos palestrantes pelos temas que irão abordar durante a reunião. "Nunca é demais lembrar que as Ouvidorias da Justiça do Trabalho têm sido instrumento da democracia participativa e a ideia de multiplicar as boas práticas, como propósito de buscar melhorias dos

serviços públicos prestados, também contará com espaço específico na nossa programação", informou a desembargadora. "Espero que essa 17ª Reunião do Colégio de Ouvidores possa corresponder às expectativas de todos que vieram a Porto Alegre, aos quais agradeço imensamente, bem como aos esforços da Administração do TRT da 4ª Região, à Escola Judicial e aos servidores da Ouvidoria, os quais saúdo na pessoa das incansáveis e competentes assessoras Mariana Merolillo Marimon e Márcia Gizeli de Oliveira".

Já a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, afirmou ser um grande orgulho sediar a 17ª Reunião Ordinária do Coleouv. Segundo a magistrada, trata-se de um importante fórum de discussão sobre a interlocução da Justiça do Trabalho com a sociedade. Como observou a presidente, a prática de ouvidoria remonta à época dos reis, que escolhiam interlocutores que seriam seus olhos e ouvidos junto ao povo, para que lhe trouxessem ao conhecimento o grau de satisfação da comunidade com a forma de governo. "A ouvidoria é um setor importante em

qualquer segmento. Na Justiça do Trabalho, tem a função de ponte entre partes, procuradores e comunidade em geral. Com gestões eficientes, a Ouvidoria tem apontado o que deve ser melhorado ou atualizado, a partir de uma comunicação segura entre o usuário e a instituição", destacou. "Desejo a todos um excelente encontro, e que possam aprimorar ainda mais essas importantes estruturas dos nossos tribunais".

O Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, criado no 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, realizado em Porto Alegre, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrado pelos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem exercendo os cargos de Ouvidores. O Coleouv tem o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos Ouvidores da Justiça do Trabalho, criando uma entidade de classe mais unida e em prol de melhorias em sua atuação.

5.6.29 ABRIL VERDE - "Mais de 90% dos trabalhadores acometidos por LER tendem a desenvolver depressão", afirma psicólogo

Veiculada em 30/04/2018.



Um dos organizadores da 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo (LER), ocorrida este mês na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre, o psicólogo Antonio Jane Cardoso foi pioneiro no estudo dessas patologias no âmbito da categoria de profissionais de processamento de dados do país. Iniciou suas pesquisas em 1979, quando integrava a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) do Centro de Processamento de Dados de um banco público. Observou de perto o sofrimento de colegas digitadores que se queixavam de dores nos membros superiores e eram afastados do trabalho. Nos laudos, as doenças que os acometiam eram classificadas como comuns. "O serviço médico do banco minimizava o problema.

Quando consultado, não atribuía a doença ao trabalho", destaca.

Ao perceber a possibilidade de estar diante de uma patologia nova, Cardoso pesquisou em diversas fontes e descobriu que poderia ser uma tenossinovite, doença comum em ambientes de trabalho onde há excesso de movimentos repetitivos associados ao ambiente frio e ao estresse. Em 1982, relatou a doença dentro da CIPA e levou o problema para ser discutido nas principais capitais. No ano seguinte, solicitou a criação de uma sub-comissão na CIPA para tratar do tema. O relatório final da comissão, segundo ele, gerou dados estatísticos que podem oferecer parâmetros até hoje.

A partir de então, Cardoso promoveu, como assessor de saúde das APPDs (Associação dos Profissionais de Processamento de Dados, hoje SINDPPD-RS), discussões nacionais sobre o assunto. Um outro passo importante na sua trajetória, informa, foi a criação da sigla "LER", em parceria com o médico Antonio Claudio Mendes Ribeiro, diante do fato de que as tenossinovites eram apenas uma das patologias que tinham como causa comum o trabalho em condições adversas. "Hoje, o Ministério da Saúde cita mais de 30 patologias nessas condições", lembra.

Tentando encontrar soluções para os trabalhadores, planejou e coordenou o I Encontro Nacional de Saúde em Processamento de Dados, realizado em Brasília, em 1986, pelas APPDs do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Desse encontro resultou o reconhecimento da tenossinovite pelo Ministério da Previdência Social e a atualização da NR17, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho que estabelece parâmetros para conforto e segurança do trabalhador. Cardoso também especializou-se em Saúde do Trabalhador pela Faculdade de Serviço Social da PUCRS e foi docente dos cursos de especialização em Medicina do Trabalho dos convênios ABRASS (Associação Brasileira de Aperfeiçoamento do Serviço de Saúde) na FFFCMPA (Fundação Federal Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre), na Universidade do Vale do Taquari (Univates) de Lajeado e na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Hoje aposentado das funções no banco, atende em consultório e é assessor de Saúde no SINDPPD-RS (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul).

Conforme Cardoso, mais de 90% dos trabalhadores acometidos por essas lesões tendem a desenvolver Depressão Reativa por LER (DLR). Esse diagnóstico, informa o psicólogo, já foi inclusive aceito em pareceres encaminhados por ele à Previdência Social. "É uma defesa natural do organismo diante de algum tipo de perda, que no caso é ocasionada pelo trabalho. Freud dizia que caminhamos com duas pernas: amor e trabalho. Quando nosso vínculo com o trabalho é cortado, somos impactados por essa perda. Nas situações de doença ocupacional, se o lesionado não se afastar, a lesão pode piorar e cronificar. Portanto, o afastamento por LER muitas vezes se torna indispensável", explica.

O quadro depressivo é associado a níveis baixos de serotonina (neurotransmissor ligado ao bem-estar), entre outros fatores. Cardoso conta que para permitir que as perdas da vida sejam trabalhadas internamente, o organismo provoca um bloqueio natural e temporário da serotonina, possibilitando, assim, que a pessoa chegue ao "fundo do poço" e solucione em seu âmago a causa real da depressão. Como a DRL é uma depressão reativa e não endógena (da qual não se conhece a causa), ele aponta que o caminho é o trabalhador conseguir compreender e assimilar o impacto da LER na sua vida. "Minha experiência indica que o corpo gera espontaneamente os hormônios necessários quando a solução ou superação dessas perdas ocorre", explica.

Segundo o psicólogo, as LER tem potencial de causar os seguintes danos à vida do trabalhador, entre outros que também podem levá-lo a desenvolver depressão:

- Incapacidade física para o trabalho
- Perda do status profissional
- Dificuldade de relacionamento com colegas e chefias
- Sentimento de inutilidade e incapacidade
- Dificuldade de executar simples tarefas domésticas (lavar e passar roupa, lavar louça, limpar a casa, cozinhar, segurar utensílios, etc.)
- Dificuldade ou incapacidade de praticar esportes, tocar instrumentos musicais e outros prazeres.
- Dificuldade de executar atos de cuidado pessoal e higiene (escovar os dentes, lavar o rosto, fazer a barba, pentear o cabelo, abotoar a roupa, amarrar o cadarço, se maquiar, entre outros).
- Incompreensão da família (segundo o professor Alvaro Merlo, da UFRGS, 80% dos lesionados ficam com a vida conjugal comprometida, e separações são frequentes)

- Problemas gástricos devido às medicações

Cardoso acrescenta que o sofrimento da vítima é agravado pelo fato de a LER geralmente ser uma doença invisível. Por conta disso, lesionados têm dificuldade em obter o reconhecimento de sua situação e muitos deles chegam a duvidar do seu próprio sofrimento.

Para evitar as LER e a possível depressão decorrente delas, Cardoso bate na mesma tecla que outros especialistas na área: a prevenção é fundamental. Com base na experiência adquirida, entende que o fator determinante para o surgimento da LER é a falta de pausas necessárias para os tecidos se recuperarem do esforço repetitivo. Para ele, o ideal é que o trabalhador faça uma pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados – uma das suas sugestões na NR 17 – e a ginástica laboral também ajuda muito a prevenir a lesão. “Creio que a prevenção da LER em uma empresa pode ser feita principalmente por dois profissionais: o professor de educação física e o administrador. Eles podem ofertar condições de trabalho onde todos saem ganhando. Médicos, psicólogos e fisioterapeutas vão interferir apenas se não houver prevenção, na fase do tratamento”, salienta. No seu ponto de vista, fatores como estresse, força excessiva e más condições de ergonomia também são importantes, mas apenas coadjuvantes ou agravantes no quadro.

O psicólogo recomenda que trabalhadores procurem acompanhamento médico logo nas primeiras dores, pois as LER, se identificadas no início, são curáveis. Depois de crônicas pela ausência de diagnóstico e/ou de tratamento adequados, são incuráveis ou de difícil recuperação. Também orienta que as pessoas se informem sobre sua lesão e, se não se sentirem satisfeitas com o atendimento médico da empresa, busquem a opinião de outros profissionais ou a assistência do sindicato da categoria.

No contexto geral, Cardoso lamenta que a preocupação com a saúde do trabalhador seja encarada em diversos setores da sociedade e por parte dos sindicatos como mero assistencialismo. “Acredito que a saúde ocupacional é uma das maiores lutas que um sindicato possa se engajar com o trabalhador”, opina.

Com a criação da sigla DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), por meio da Ordem de Serviço nº 606 da Previdência Social, Cardoso entende que foi prestado um desserviço ao trabalhador, pois a prevenção foi muito dificultada a partir de então. “Nessa ordem de serviço tentam substituir, de maneira forçada e discutível, o termo lesão por distúrbio. Mas distúrbio significa perturbação, algo temporário. A lesão, na maioria dos casos, é permanente”, explica.

Segundo o psicólogo, é comum o trabalhador encontrar dificuldade de ter sua doença reconhecida como LER pelos patrões. “Difícilmente os empregadores querem emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Nesse caso, ela deve ser emitida pelo sindicato”, diz. Cardoso ainda afirma que frequentemente um empregado é despedido após a empresa diagnosticar uma lesão e não associá-la ao trabalho. Na sua opinião, isso faz com que trabalhadores evitem procurar ajuda quando os sintomas de LER aparecem, por medo de perderem o emprego. E situações como essas, indica o especialista, acabam privando o trabalhador de exercer os seus direitos. “Nesses casos pode-se recorrer à Justiça do Trabalho, único órgão dos três Poderes que mais tem se destacado pela proteção dos trabalhadores”, complementa o psicólogo.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.30 Presidente do TRT-RS é empossada conselheira titular do CSJT

Veiculada em 30/04/2018.

Nesta sexta-feira (27/4), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, tomou posse como integrante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em Brasília. A desembargadora substitui Gracio Ricardo Barboza Petrone - desembargador do TRT da 12ª Região (SC) - e passa a representar a Região Sul.

Junto a ela, também tomou posse, como representante da Região Nordeste, a desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, do TRT-



21 (RN). "É com muita honra que integro este Conselho representando uma região que presta relevante serviço à Justiça do Trabalho há décadas", disse Vania em seu registro de posse. Segundo o conselheiro Brito Pereira, presidente do CSJT, "as experiências das desembargadoras recém empossadas vão, com toda a certeza, somar e agregar muito conhecimento".

Fonte: Secom/TRT-RS

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



ESCOLA JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação - 1º Semestre de 2017

ABRIL			
Data/Período		Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
ABRIL	02 a 26/04 (EaD) 26/04 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4
	03/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4
	04/04 a 02/05	Gestão do Tempo – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Coach
	05/04 (5ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - SERVIDORES <i>Presencial</i>	Ney Maranhão , Juiz do TRT8; <u>Debatedor</u> : Adriano Santos Wilhelms , Juiz do TRT4



Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
05 e 06/04 (5ª e 6ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - MAGISTRADOS <i>Presencial</i>	Ney Maranhão , Juiz do TRT8; <u>Debatedor</u> : Adriano Santos Wilhelms , Juiz do TRT4; <u>Coordenadores das Comissões</u> : Janaina Saraiva da Silva , Élson Rodrigues da Silva Junior , Adriana Freires , Guilherme da Rocha Zambrano e Ricardo Fioreze , Juizes do TRT4; <u>Relatores das Comissões</u> : Maurício Schmidt Bastos , Ivanise Marilene Uhlig de Barros , Cinara Rosa Figueiró , André Sessim Parisenti , Lígia Maria Fialho Belmonte , Juizes do TRT4
09/04 a 28/05	Libras Básico para a JT – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
10/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário <i>Presencial</i>	Marcelo Barrosos Kümmel , Servidor do TRT4
11/04 a 22/05	Introdução à Tutoria On-Line – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Adriana Werner , Servidora do TRT4
12/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Jurídicos * NCPC: Principais Alterações com Repercussão no Direito Processual do Trabalho * Stare Decisis Horizontal nos TRTs: A obrigação de formar jurisprudência "íntegra e coerente" e os meios de fazê-lo após a revogação do IUJ <i>Presencial</i>	Ricardo Carvalho Fraga , Desembargador do TRT4; César Zuzatti Pritsch , Juiz do TRT4
13/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 1 Direito Intertemporal Grupo de Empregadores <i>Presencial</i>	José Eduardo Resende Chaves Júnior , Desembargador do TRT3; Ana Frazão , Professora Universitária; <u>Mediadores</u> : Marcelo Caon Pereira e Marcelo Papaleo de Souza , Juizes do TRT4
16/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Linguagem e Direito – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Lara Gobhardt Martins , Servidora do TRT4
20/04 (6ª-feira)	Aula Magna 2018 Globalização Econômica e Direitos Humanos A Reforma Laboral Portuguesa de 2012: Sentido e (In)constitucionalidades <i>Presencial</i>	Maria José Fariñas Dulce , Professora da Universidad Carlos III (Madrid); Guilherme Machado Dray , Professor da Universidade de Lisboa

ABRIL	23/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Clocemar Lemes Silva , Juiz do TRT4; Evandro Krebs , Perito
	26/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Política Nacional de Mediação e Conciliação Parceria EJUD4, Nupemec-JT, AMATRA, AGETRA, SATERGS, ABRAT e OAB <i>Presencial</i>	Rogério Neiva , Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST; Eugênio Hainzenreder Júnior , Presidente da SATERGS; João Vicente Silva Araújo , Presidente da AGETRA; Silvia Lopes Burmeister , Advogada representante da ABRAT; Ricardo Carvalho Fraga , Vice-Presidente do TRT4
	27/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 2 Pedido Líquido, Sucumbência e Acesso à Justiça <i>Presencial</i>	Manoel Antônio Teixeira Filho , Advogado; Carlos Eduardo Oliveira Dias , Juiz do TRT15; <u>Mediador</u> : Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior , Juiz do TRT4
	28 e 29/04 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Parceria IPQ/SP e TRT4 – 11º encontro Perícia dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho <i>Presencial</i>	*** Observações: Evento realizado em São Paulo (SP). Inscrições encerradas em 2017
MAIO			
MAIO	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
	02 a 29/05	Capacitação em Segurança da Informação – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Equipe do Escritório de Segurança da Informação do TRT4
	02/05 a 05/06	Formação de Supervisores de Estágio de Cejusc e Formadores em Mediação - T1/2018	Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa , Juíza do TRT15
	02/05 a 12/06	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Módulo 1 - Turma 1/2018	Guilherme da Rocha Zambrano , Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo , Juizes do TRT4; Marta Pilla e Caroline Bertolino , Servidoras do TRT4;
	03 a 22/05 (EaD) 22/05 (Aula Presencial)	Princípios do Direito Processual Eletrônico – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mário Garrastazu Médiçi Neto , Servidor do TRT4
	04/05 e 25/05 (6ªs-feiras)	Comunicação Não-Violenta (para Magistrados) <i>Presencial</i>	Débora Brum , Fonoaudióloga
	10/05 (5ª-feira)	Apresentação do PJe versão 2.0 <i>Presencial</i>	***

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 212 | Abril de 2018 ::

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MAIO	14 e 15/05 (2ª e 3ª -feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução- Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4
	15 a 29/05	Pedalandando com Segurança – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	18/05 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 3 Prescrição Execução e Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Presencial</i>	Alexandre Agra Belmonte, Ministro do TST; Guilherme Feliciano, Juiz do TRT15; <u>Mediadores:</u> Luis Henrique Bisso Tatsch e Jorge Alberto Araujo, Juizes do TRT4
	22/05 a 13/12	Oficina de Iniciação Teatral 2018 <i>Presencial</i>	Alexandre Modesto, Servidor do TRT4
	24/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde As Consequências da Reforma Trabalhista na Espanha <i>Presencial</i>	Margarita Tarabini-Castellani Aznar, Professora da UIB (Espanha)
	24 e 25/05 (5ª e 6ª-feira – Presencial) 25/05 a 28/06 (EaD)	Videoaulas na EaD: como se portar diante das câmeras <i>EaD Semipresencial</i>	Patrícia Rodrigues, Professora, Consultora de Marketing, Audiovisuais e EaD
JUNHO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	04 a 18/06	A Comunicação por E-mail – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	04, 05 e 12/06 (2ª e 3ªs-feiras)	Itinerário para Assistentes – Módulo Acidentes do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luciana Caringi Xavier, Juíza do TRT4; Álvaro Roberto Crespo Merlo, Médico Perito; Roberta Schlossmacher, Perita
	05 a 18/06	Meio-Ambiente: Conscientização e Prática – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Anita Cristina de Jesus, Servidora do TRT4
	06 a 10/06	Assédio Moral nas Relações de Emprego – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Candy Florencio Thome, Juíza do TRT15

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	06 a 08/06 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Magistrados) <i>Presencial</i>	***
	06 a 19/06	Planejamento e Condução de Reuniões – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Erica Martinovski, Fonoaudióloga
	11 a 13/06 (2ª, 3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Servidores) <i>Presencial</i>	***
	15/06 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 4 Direito Sindical (Negociado X Legislado; Representação dos Trabalhadores; Contribuição Sindical; Arbitragem para Conflitos e Homologação de Acordos) <i>Presencial</i>	Augusto César Leite de Carvalho, Ministro do TST; Gilberto Stürmer, Advogado. <u>Mediadora</u> : Simone Silva Ruas, Juíza do TRT4
	18/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes – Módulo Término do Contrato – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez, Juízes do TRT4
	18 a 21/06 (2ª a 5ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho – Turma 3 <i>Presencial</i>	Guilherme da Rocha Zambrano, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4; Marta Pilla e Caroline Bertolino, Servidoras do TRT4
JULHO			
JULHO	05/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Segurança Institucional <i>Presencial</i>	Edison Aparecido Brandão, Desembargador do TJ-SP
	12/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos A Resolução Heterocompositiva de Conflitos Coletivos de Trabalho na Perspectiva do Direito do Trabalho do Cidadão <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos, Desembargador do TRT4
	13/07 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 5 Contrato intermitente e outras modalidades contratuais (hipersuficiente e autônomo) <i>Presencial</i>	Vólia Bomfim Cassar, Desembargadora do TRT1; <u>Mediador</u> : Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4

5.7.1 Palestra do juiz Ney Maranhão abriu 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista no TRT-RS

Veiculada em 09/04/2018.



A Escola Judicial do TRT-RS promoveu nos dias 5 e 6 de abril sua 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista. O objetivo do evento foi dar continuidade às discussões sobre os impactos das mudanças na legislação trabalhista, agora sob o enfoque processual. A palestra de abertura, na quinta-feira, foi realizada pelo juiz do Trabalho Ney Maranhão, do TRT da 8ª Região, que falou para uma plateia de magistrados e servidores no Plenário do Prédio-Sede do Tribunal.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista.](#)

No início de sua fala, Ney Maranhão teceu algumas críticas ao novo texto legislativo, afirmando que as alterações apresentam problemas de coerência sistemática, o que dificulta sua racionalização e aplicação. Ao longo da palestra, o juiz abordou dois temas relacionados à Reforma Trabalhista: os honorários advocatícios e o acordo extra-judicial. Os temas foram eleitos previamente pela plateia. “Estes são elementos que estão impactando diretamente o volume de ações trabalhistas, pois a reflexão sobre ajuizar ou não uma ação passa pela possibilidade de uma solução pré-judicial”, afirmou.

Para o magistrado, a possibilidade de acordos extra-judiciais representa a maximização da fase pré-processual. “A dinâmica conciliatória estava toda centrada dentro do processo, com o protagonismo dos magistrados. Agora, o esforço para o debate ou solução conciliada passa a ser um elemento que deve ocorrer também antes do ajuizamento, pelos próprios advogados”, refletiu. Ney Maranhão comentou que os advogados precisarão ter uma melhor perspectiva técnica e financeira das causas antes de ajuizar as reclamações. Isso implica, por exemplo, um estudo mais aprofundado da jurisprudência, da força dos elementos probatórios e da possibilidade de êxito efetivo da demanda. “Tudo isso deverá ser levado em consideração, porque o ajuizamento da ação comporta riscos de onerações indesejáveis para o cliente”, explicou.

O palestrante abordou algumas disposições da nova legislação sobre a jurisdição voluntária e a homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho, entre elas a necessidade de a petição do acordo ser subscrita por advogados de ambas as partes, e de haver a discriminação das parcelas a serem quitadas e uma descrição mínima dos fatos. Ney Maranhão também ressaltou a responsabilidade de magistrados sobre os acordos homologados, de modo a evitar, por exemplo, a ocorrência de sonegação tributária.

Ao falar sobre as mudanças referentes aos honorários advocatícios, o magistrado explicou sua visão sobre a diferença entre a sucumbência recíproca e a sucumbência parcial. O juiz defendeu a tese de que existe a obrigação de o autor pagar os honorários de sucumbência quando ganha um pedido da reclamação mas perde outro, porque ocorre a sucumbência recíproca, que está prevista na nova legislação. No entanto, se um pedido do reclamante é deferido, mas em valor mais baixo, trata-se de sucumbência parcial, e neste caso não haveria honorários sucumbenciais. Para o

magistrado, portanto, a ocorrência dos honorários de sucumbência depende do indeferimento do pedido, e não do seu valor. Ney Maranhão ressaltou que essa é uma teoria em construção e pode receber críticas, mas acredita que ela está se encaminhando para ser majoritária. "Precisamos adaptar a teoria dos honorários sucumbenciais do processo civil às peculiaridades do processo do trabalho. São processos, atores e realidades distintas. Como um advogado do reclamante poderia pedir horas-extras com precisão quando não dispõe da folha-ponto, por exemplo?", refletiu.



Princípio protetivo

Durante a defesa de suas formulações teóricas, Ney Maranhão ressaltou que o princípio protetivo deve servir como elemento de interpretação dos novos dispositivos legais. "Todas as dúvidas que tivermos na interpretação da CLT devem ser resolvidas na perspectiva protecionista, porque essa é a característica do Direito do Trabalho", afirmou. Ao longo da exposição, a plateia participou ativamente do debate, trazendo questionamentos e opiniões sobre os temas abordados pelo palestrante.

Na sexta-feira (6/4), os magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha reuniram-se para debates, divididos em cinco comissões segmentadas por temas. Além das atividades presenciais da 2ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista, será realizada uma Plenária Virtual no período compreendido entre 16 e 25 de abril, para votação de enunciados. As instruções para participação serão divulgadas por e-mail aos magistrados.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.7.2 Entrevista: Guilherme Dray aborda o impacto da Reforma Trabalhista em Portugal

Veiculada em 10/04/2018.

"A reforma (em Portugal) não teve em vista a promoção da dignidade do trabalhador nem o reforço da sua proteção."



No dia 20 de abril, a Escola Judicial do TRT4 (Ejud4) realizará a sua Aula Magna para o ano de 2018. O evento terá como ilustres convidados a **Doutora María José Fariñas Dulce**, professora catedrática da Universidade Carlos III, em Madrid, e o **Doutor Guilherme Machado Dray**, docente na Universidade de Lisboa.

Dray é professor na Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa, e atuou como Chefe de Gabinete do Primeiro Ministro do XVIII Governo Constitucional de Portugal, entre os anos de 2009 e 2011. Na Universidade de Lisboa, é fundador do Centro de Investigação de Direito Privado e dos Institutos de Direito do Consumo e de Direito do Trabalho, sendo membro da direção deste último. Colabora na docência de cursos de Pós-

Graduação nas Faculdades de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Católica do Porto. Também lecionou na Faculdade de Direito da Guiné-Bissau. Dray é também membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa e da Associação Portuguesa de Direito do Trabalho, sendo autor de diversas obras jurídicas especializadas, como “O Princípio da Proteção do Trabalhador”, “Direitos de Personalidade”, “O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho” e “Código do Trabalho Anotado”, em coautoria, todos pela editora Almedina.

Na Aula Magna da Ejud4, Guilherme Dray abordará aspectos da Reforma Trabalhista em Portugal, ocorrida em 2012. Em entrevista concedida à Escola Judicial, compartilhou um pouco da visão que trará na palestra do dia 20/04.

1) É possível falar em crise da centralidade do trabalho na organização social de países europeus? Como se situa Portugal, especificamente, nesse contexto continental?

Creio que os países da União Europeia têm atualmente uma abordagem equilibrada e amadurecida das relações laborais. É verdade que após a crise financeira e das dívidas soberanas, de 2008, diversos países europeus (em especial os do Sul) foram compelidos a promover reformas destinadas a flexibilizar o contrato de trabalho e a reduzir o custo do trabalho. Foi o que sucedeu, nomeadamente, em Portugal, Espanha, Itália e França. Passados os anos mais críticos, a situação acalmou e hoje a organização social destes países parece passar por momentos de maior equilíbrio e amadurecimento. O moderno Direito do Trabalho e aquele que se pratica na Europa assenta num equilíbrio – por um lado, continua a promover o princípio da proteção do trabalhador; por outro, garante instrumentos de gestão empresarial que permitem ao empresário gerir convenientemente a sua empresa, de forma competitiva. A dignidade do trabalhador e a proibição de despedidas sem justa causa continuam a ser os grandes pilares do Modelo Social Europeu. E o caso português não foge à regra. Temos uma Constituição que garante direitos laborais e um Código do Trabalho que promove a proteção da parte mais fraca, garantindo em simultâneo a liberdade de gestão empresarial.

2) Em sua opinião, a reforma trabalhista de 2012, em Portugal, impactou a dignidade do trabalhador?

A reforma laboral portuguesa de 2012 foi em grande medida imposta por instâncias internacionais, nomeadamente pelo Fundo Monetário Internacional, como contrapartida da concessão de crédito ao País. A reforma não teve em vista a promoção da dignidade do trabalhador nem o reforço da sua proteção. Pretendeu-se apenas, num momento de crise, forçar uma reforma centrada na redução do custo do trabalho, na facilitação dos despedimentos, na redução de dias de feriados e na subalternização da negociação coletiva. A reforma não foi pensada ou sequer preparada por juristas. Na sua base, estava uma linha de pensamento económico que entendia que a competitividade económica se deve fazer tendo por base a redução do custo do trabalho. Felizmente, em Portugal, o Direito do Trabalho está alicerçado num conjunto muito significativo de direitos constitucionais dos trabalhadores. Tal circunstância, aliada a uma atuação séria e responsável do Tribunal Constitucional português, permitiram que os princípios gerais do Direito do Trabalho e a dignidade do trabalhador se mantivessem intocados. O Tribunal Constitucional declarou inconstitucionais diversas normas da reforma de 2012 e o princípio da proteção do trabalhador continua, atualmente, a ser o norte magnético do Direito do Trabalho. A proibição de despedidas sem justa causa, o regime dos Direitos de Personalidade, a proibição de atos discriminatórios, a proteção da mulher grávida e do trabalhador menor, bem como a promoção da

negociação coletiva e do direito à greve continuam a fazer parte do código genético do Direito do Trabalho português.

3) É possível depreender o incremento da atividade econômica em Portugal, após a reforma de 2012?

A reforma de 2012 pouco ou nada resolveu do ponto de vista econômico. Pelo contrário, os anos que se seguiram à reforma de 2012 foram os piores em termos de desemprego e reforçaram a quebra da população ativa no mercado de trabalho. O ano de 2013 foi o pior ano do século, em termos de taxa de desemprego e de emigração. Nesse ano, o desemprego atingiu em Portugal a taxa histórica de 16,2%. Por outro lado, 2013 foi também o ano do século em que mais portugueses emigraram para o estrangeiro, em busca de melhores condições de vida. Por isso, não se pode dizer que a reforma de 2012 esteve na origem do incremento da atividade econômica em Portugal, que em bom rigor só começou a recuperar em 2016 e 2017. Hoje, felizmente, o País está de novo no trilho da recuperação, graças ao aumento das exportações e à promoção de novas atividades econômicas, como o turismo. E graças, também a novas políticas ativas de emprego e a uma política social centrada de novo do aumento dos salários e na recuperação dos direitos dos cidadãos. Atualmente, o País está a crescer economicamente, cerca de 2,7% ao ano, e a taxa de desemprego reduziu-se drasticamente, estando atualmente em 8,5%. Por isso, respondendo diretamente à pergunta, o que os anos da crise nos ensinaram é que as políticas de austeridade e de quebra do rendimento não trouxeram algo de positivo, em termos econômicos e de emprego. Pelo contrário, com a retomada de políticas sociais e com a devolução de rendimento à população o emprego voltou a recuperar, o déficit orçamental desceu e voltamos a ter taxas de crescimento econômico como há muito não conhecíamos. O caso português ensina-nos que as reformas laborais exclusivamente centradas na diminuição dos salários e na desproteção do trabalhador não são necessariamente positivas, mesmo em termos econômicos.

Fonte: Texto de Pedro Gomes Pereira da Silva (Ejud4)

5.7.3 Painel com magistrados do TRT-RS abre 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo

Veiculada em 13/04/2018.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (EJUD4) sediou o evento de abertura da 13ª Semana de Prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo (LER) nesta quinta-feira (12/4). No encontro foram debatidas formas de prevenção das doenças decorrentes do trabalho, a importância de dar visibilidade a esta doença e a perspectiva precarização das condições de trabalho diante da reforma trabalhista.

O painel de abertura contou com a participação do vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, do procurador do Trabalho Rogério Uzun Fleischmann e do titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, juiz Luiz Antonio Colussi.

Fonte: Secom TRT-RS com fotografia do Semapi

5.7.4 Entrevista: "O Brasil está passando por uma grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos", destaca Fariñas Dulce

Veiculada em 13/04/2018.

No dia 20 de abril, a Escola Judicial do TRT4 (Ejud4) realizará sua Aula Magna para o ano de 2018. Tomarão parte no evento a Doutora María José Fariñas Dulce, professora catedrática da Universidade Carlos III, em Madrid, e o Doutor Guilherme Machado Dray, docente na Universidade de Lisboa.



A professora Fariñas Dulce é Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madri, catedrática de Filosofia do Direito da Universidade Carlos III de Madri e investigadora no Instituto de Estudos de Gêneros da mesma Universidade. Atua no Master em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha – Espanha), bem como em outros cursos de especialização strcito sensu. Integrou o Departamento de Análise e Estudos do Gabinete da Presidência do

Governo da Espanha entre 2004 e 2011.

A professora Fariñas Dulce dedica estudos, especialmente, às áreas da Filosofia Política, Direitos Humanos, Sociologia Jurídica, Globalização, Cidadania, Multiculturalismo e Interculturalidade. Publicou, em 2014, Democracia y Pluralismo: Una mirada hacia la emancipación (2014). Ainda, destacam-se entre suas publicações: Globalización, Ciudadanía y Derechos Humanos (2004); Mercado sin Ciudadanía. Las falacias de la Globalización Neoliberal (2005); e Los Derechos Humanos: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la actitud postmoderna (2006).

No evento do dia 20/4, a professora Fariñas Dulce abordará a relação entre Globalização Econômica e Direitos Humanos. Em entrevista à Escola, compartilhou algo do que deverá desenvolver na conferência:

1) Na sua opinião, como a globalização econômica afeta a efetividade dos Direitos Humanos?

As atuais estratégias da globalização de mercado e do capital estão ensejando a concentração de setores de grande riqueza junto a grandes massas de miséria. Grande parte da população mundial passa a ser tratada como supérflua, sendo desprovida de direitos. A globalização neoliberal está afetando diretamente a proteção dos direitos sociais e dos direitos laborais. A ideologia neoliberal tem imposto a ideia da liberação e da desregulação das relações econômicas. Impõe o triunfo do privado sobre o público, do individual sobre o coletivo, das liberdades individuais sobre os direitos coletivos e de solidariedade social.

2) Em que nível poderíamos considerar o Brasil no plano global dos Direitos Humanos?

¿¿O Brasil está passando por uma grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos, que está afetando as próprias estruturas democráticas do Estado de Direito. As reformas laborais e nos sistemas de aposentadoria vão deixar sem direitos de caráter redistributivo a muitos setores da população brasileira. A política de austeridade econômica, recortes orçamentários e autoritarismo político é o pior cenário possível para os direitos e para a democracia.

3) No Brasil e no mundo, existem grupos que se manifestam abertamente contra os Direitos Humanos. Qual sua percepção sobre o fenômeno? Como deveriam funcionar os mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos ante esse tipo de adversidade?

Por que existem grupos sociais que se manifestam contra os Direitos Humanos? Creio que a ideologia neoliberal e neoconservadora tem imposto uma ética individualista, egoísta e niilista. É a falácia da "livre eleição": tu és livre para escolher uma forma de vida, inclusive a de ser pobre... Não há espaço para responsabilidade social ou coletiva nesse contexto. Portanto, os únicos direitos que hão de ser respeitados são os direitos de liberdade individual, mas claro, para quem ascender ao consumo das liberdades. Todos os demais direitos, especialmente os sociais, econômicos, culturais, ambientais, são considerados como "distorções" no livre mercado. Toda a vida se mercantiliza, também as liberdades. Seguindo essa lógica, amplos setores podem se mostrar contra os Direitos Humanos.

4) O que fazer?

Parece difícil reverter o poder sedutor da ideologia neoliberal individualista. Mas a verdade é que o incremento brutal das desigualdades implica um dilema ético: o que fazer com todas as pessoas que o sistema capitalista global "expulsa" diariamente de maneira compulsiva? Creio que é imprescindível seguir lutando pelos direitos, assim entendidos como mecanismos de inclusão e como instrumento de democratização. Não é somente um imperativo ético, e sim uma maneira de possibilitar que todos participem da vida social. A batalha é ideológica, política, tanto no âmbito interno dos Estados, como no âmbito internacional.

Fonte: Texto de Pedro Gomes Pereira da Silva (Ejud4)

5.7.5 Guilherme Dray comenta decisões do Tribunal Constitucional português contra pontos da Reforma Trabalhista

Veiculada em 24/04/2018.

Na Aula Magna da Escola Judicial, o jurista abordou três acórdãos da mais alta Corte portuguesa sobre o tema

O jurista português Guilherme Machado Dray foi o palestrante no turno da tarde da Aula Magna 2018 da Escola Judicial do TRT-RS, na última sexta-feira (20/4). Em sua exposição, Guilherme Dray abordou a Reforma Trabalhista realizada em 2012 em Portugal e destacou o importante papel do Tribunal Constitucional português para impedir alterações legislativas que colocariam em risco as bases do Direito do Trabalho. "A grande maioria dos acadêmicos que analisaram este tema concluíram que a posição do Tribunal Constitucional foi emblemática, corajosa e

inovadora no sentido da proteção do Estado Social de Direito”, afirmou. Ao longo da palestra, o jurista comentou três acórdãos do Tribunal Constitucional português que declararam a inconstitucionalidade de pontos da Reforma Trabalhista e de normas da lei orçamentária. Os textos completos das decisões podem ser acessados nos links ao final desta matéria.

Na abertura da palestra, o jurista explicou ao público quais são as fontes do Direito do Trabalho português, esclarecendo que a Constituição da República Portuguesa está no topo da hierarquia. Além de assegurar direitos, liberdades e garantias a todos os cidadãos, o texto constitucional também traz artigos dirigidos especificamente às relações de trabalho. “No caso do Direito do Trabalho, a relação jurídica é por natureza desequilibrada, isso significa que o reequilíbrio implica a garantia



garantia de direitos fundamentais específicos para a parte mais fraca”. As previsões constitucionais são concretizadas pelo Código do Trabalho, que reúne a maior parte das normas laborais. Após uma explanação geral sobre o ordenamento jurídico, o palestrante dedicou-se ao ponto central de sua exposição: a Reforma Trabalhista de 2012 e a atuação do Tribunal Constitucional português no sentido de combater propostas que violariam artigos e princípios constitucionais.

Conforme o palestrante, a origem da Reforma Trabalhista portuguesa está na crise dos subprimes que ocorreu nos Estados Unidos da América em 2008 e alastrou-se por países europeus nos anos seguintes, causando a chamada “crise das dívidas soberanas”. Naquele momento, os credores dos países europeus passaram a desconfiar que os Estados não teriam condições de pagar suas dívidas, e passaram a bloquear canais de financiamento. A saída encontrada por Portugal para evitar a quebra do seu sistema bancário foi assinar dois acordos: um com a União Europeia e o Banco Central Europeu, e outro com o Fundo Monetário Internacional (FMI). No entanto, as entidades financiadoras, especialmente o FMI, impuseram algumas condições para o acordo. Além da exigência de privatização de um conjunto de empresas estratégicas do país, as condições incluíam a realização de uma reforma trabalhista. “As exigências foram no sentido de desvalorizar o trabalho, reduzir seu custo e facilitar o despedimento de trabalhadores. A reforma não foi no sentido de aperfeiçoar as ciências jurídicas e desenvolver o Direito do Trabalho, tampouco foi centrada na ética e dignidade do trabalho. Ela foi centrada apenas no propósito econômico”, avaliou Guilherme Dray. Conforme o palestrante, o governo português não só aceitou as condições como foi além do exigido, propondo uma verdadeira ruptura com o Direito do Trabalho. O jurista apresentou ao público três acórdãos do Tribunal Constitucional português que, na sua opinião, foram essenciais para evitar essa ruptura.

Proibição do despedimento sem justa causa

Um dos principais pontos atacados pela Reforma Trabalhista foi a proibição do despedimento sem justa causa. A norma está prevista no texto constitucional português, que impede o empregador de despedir trabalhadores sem uma justa causa, e é concretizada pelo Código do Trabalho, que estabelece os requisitos para a dispensa. Existem duas hipóteses para a justa causa em Portugal: a subjetiva e a objetiva. A justa causa subjetiva é constituída por um comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne impossível a continuidade da relação de trabalho. A justa causa objetiva, por sua vez, ocorre nas hipóteses de despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, quando alguma crise econômica está afetando a empresa, ou no

caso de uma inadaptação superveniente do empregado (quando, por exemplo, o trabalhador não consegue adaptar-se a uma mudança tecnológica implantada na empresa).

A proposta da Reforma Trabalhista buscou flexibilizar as hipóteses de despedimento por justa causa objetiva. A legislação portuguesa previa que o despedimento em razão da extinção de postos de trabalho relacionada a crises econômicas só poderia ocorrer caso não existissem na empresa outros postos de trabalho disponíveis para o trabalhador ser realocado. Além disso, a legislação trazia critérios que deveriam ser observados para a dispensa, como a antiguidade e o mérito do empregado. “A reforma tentou romper com esses dois pilares, propondo que o trabalhador poderia ser demitido mesmo quando houvesse postos vagos, e que o próprio empregador decidiria os critérios a serem seguidos”, explicou. O Código elencava, ainda, requisitos para a justa causa nos casos de inadaptação do trabalhador, quando ocorre alteração no ambiente de trabalho por conta de uma inovação tecnológica. Entre esses requisitos, que a reforma também tentou eliminar, o empregador deveria fornecer uma formação específica ao trabalhador e respeitar um tempo de adaptação.

Esses e outros pontos da Reforma Trabalhista foram analisados pelo Tribunal Constitucional português no acórdão 602/2013. A posição da Corte foi a de que a proibição do despedimento sem justa causa, um princípio consagrado no artigo 53 da Constituição portuguesa, integrava a matriz de valores de Portugal, e não poderia ser afastado em razão de uma crise econômica conjuntural. “O Tribunal Constitucional entendeu que essas facilitações excessivas do despedimento violavam o texto constitucional, e que a Corte não poderia compactuar como que chamou de ‘subversão de princípios’”, ressaltou.

No mesmo acórdão, o Tribunal Constitucional analisou artigos que buscavam reduzir o pagamento do trabalho suplementar (extraordinário). A reforma previa que, nos casos em que a remuneração era de 100%, diminuiria para 50%, e nos casos em que era de 75%, seria reduzida para 50%. Além disso, a reforma estabelecia que a redução do valor seria imperativa, ou seja, não poderia ser alterada por contratos individuais e nem por convenções coletivas. O Tribunal também julgou inconstitucional essa norma. A Corte admitiu a possibilidade de diminuição do valor da hora extra, porque nesse caso não se trata de retribuição, e portanto a norma não fere o princípio português da irredutibilidade das retribuições. No entanto, a reforma não poderia impedir que sindicatos e empresas, em comum acordo, estipulassem percentuais de pagamento superiores à previsão legal. “A negociação coletiva, prevista no artigo 56 da Constituição, existe justamente para garantir a possibilidade de melhora nas condições previstas na lei, e, portanto, a lei não poderia impedir isso”, explicou.

Discriminação contra funcionários públicos e pensionistas

O palestrante abordou, ainda, outros dois acórdãos do Tribunal que declararam a inconstitucionalidade de normas da lei orçamentária portuguesa, as quais buscavam suspender o pagamento dos subsídios de férias e de Natal de funcionários públicos e pensionistas. Na primeira tentativa do governo, declarada inconstitucional pelo acórdão n.º 353/2012, buscava-se cortar os subsídios de quem recebia acima de 600€. O argumento do governo era de que a regra da irredutibilidade da retribuição não poderia ser aplicada neste caso porque não se tratava de uma relação entre privados, e sim entre o Estado e funcionários públicos. Além disso, também defendia que a medida era necessária devido à situação de crise econômica, que exigia contenção orçamentária e redução de custos.

Ao analisar este caso, o Tribunal Constitucional ressaltou que o Estado teria muitas outras possibilidades de diminuir gastos, entre elas a redução de custos supérfluos da máquina burocrática. O corte apenas no pagamento de funcionários públicos, no entanto, seria a discriminação de um grupo. "A medida foi considerada excessiva, pois criaria a situação na qual a dívida com os credores internacionais acabaria sendo paga pelos funcionários públicos e pensionistas", analisou o palestrante. O Tribunal declarou a medida inconstitucional com base no princípio da igualdade, e nos subprincípios da proporcionalidade, necessidade e adequação.

Após esse julgamento, houve uma nova tentativa de suspensão dos subsídios de férias e de Natal dos funcionários públicos e pensionistas, também julgada inconstitucional pelo Tribunal no acórdão 187/2013. A nova lei orçamentária tentou estabelecer um patamar mais alto para o corte dos subsídios, que passaria de 600€ para 1100€. O governo alegava que a medida atingiria uma parcela menor da população e, desta vez, estendeu sua aplicação também aos desempregados que recebiam subsídios sociais. Nesta decisão, o Tribunal reconheceu que o aumento de 600€ para 1100€ diminuiria o leque de pessoas atingidas. No entanto, os funcionários e pensionistas enquadrados seriam ainda mais discriminados neste caso. "Deveria haver uma solidariedade em que todos pagassem por várias vias, e não apenas os funcionários e pensionistas", explicou o palestrante. E no tocante aos desempregados que recebiam subsídios sociais, a Corte invocou outro princípio para declarar a inconstitucionalidade da norma: "A redução de subsídios dos desempregados afronta não o princípio da irredutibilidade da retribuição, mas o da dignidade da pessoa humana, porque estaria-se a retirar dinheiro de quem não tem outro meio de obter", explicou o jurista.

Tribunal Constitucional garantiu parâmetros de dignidade

Na sua conclusão, Guilherme Dray ressaltou que a reforma trabalhista proposta em Portugal foi muito drástica e radical, motivada por razões econômicas de emergência. O palestrante também comentou que nos anos de 2012 e 2013, quando as alterações da reforma entraram em vigor, não se verificou o prometido aumento do emprego ou da qualidade de vida das pessoas, mas sim o contrário, com o índice de desemprego atingido recordes históricos em Portugal. A situação só começou a melhorar

após as decisões do Tribunal Constitucional. "Seja com base na proibição do despedimento sem justa causa, no princípio da igualdade, ou no princípio da dignidade da pessoa humana, em três decisões o Tribunal obstaculizou as mais emblemáticas medidas que tinham sido aprovadas pelo governo", comentou o palestrante.

Conforme o jurista, as decisões da Corte foram aplaudidas mesmo pelos liberais, porque eles sabem que a verdadeira liberdade só se faz com trabalhos e salários dignos. "O Tribunal Constitucional garantiu parâmetros mínimos de dignidade, que são o substrato para a liberdade individual, e teve um papel determinante na preservação do Estado Social de Direito, do núcleo essencial do Direito do Trabalho, e da ideia de liberdade positiva como afirmação da personalidade", concluiu.



Acesse, nos links abaixo, os textos completos dos três acórdãos do Tribunal Constitucional português citados por Guilherme Dray:

- [Acórdão N.º 187/2013](#): declarou inconstitucionais diversas normas da Lei n.º 23/2012 (Reforma Trabalhista portuguesa) que tinham por objetivo facilitar o despedimento dos trabalhadores em caso de justa causa objetiva.
 - [Acórdão N.º 353/2012](#): declarou inconstitucional normas da lei orçamentária para 2012 que suspendiam o pagamento dos subsídios de férias e de Natal de funcionários públicos e aposentados.
 - [Acórdão N.º 602/2013](#): declarou inconstitucionais quatro normas da lei orçamentária para 2013 por violação do princípio da igualdade na sua vertente de exigência de proporcionalidade e por violação do princípio da dignidade da pessoa humana.
- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Aguiar Dedavid (Secom/TRT)

5.7.6 Lançada a 45ª edição da Revista do TRT-RS

Veiculada em 24/04/2018.

Lançada na última sexta-feira (20/04), durante a Aula Magna de 2018 da Escola Judicial, a **45ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)**. A publicação é organizada pela Escola Judicial, com supervisão da Comissão da Revista.



Fonte oficial de jurisprudência, a publicação é anual, veiculando sentenças e acórdãos selecionados, artigos de doutrina, informações institucionais, súmulas e precedentes normativos. A revista pretende trazer à comunidade jurídica um recorte do trabalho realizado pelos magistrados do Judiciário Trabalhista no Estado.

A edição 45 apresenta a colaboração inédita de servidores do TRT4 como articulistas. Abaixo, a lista de todos os artigos doutrinários encontrados no periódico:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA: a aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença", de Ben-Hur

Silveira Claus; "FRATERNIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: imigração na Constituição Brasileira de 88 e na Convenção 143 da OIT", de Luciane Cardoso Barzotto, Renata Duval Martins e Carolina Simões Correia; "ESTUDOS SOBRE A SÚMULA 338 DO TST: dever e o ônus da prova no Direito do Trabalho", de Valdete Souto Severo; "ASSÉDIO MORAL: impactos na saúde e na vida do trabalhador", de Adriana Machado Pooli e Janine Kieling Monteiro; e "DA POSSIBILIDADE DE SUSPENDER O PERÍODO DAS FÉRIAS ANUAIS PARA GOZO DA LICENÇA-PATERNIDADE", de Tiago Rigon Pedrini.

O conteúdo da publicação é resultado do trabalho dos servidores Tamira Pacheco e Marco Aurélio Popoviche de Mello, que integram o Núcleo da Revista da Escola Judicial, sendo responsáveis pela



pesquisa das decisões judiciais, pela elaboração dos índices analítico e remissivo, pela organização e pela revisão dos trabalhos. A capa é criação da servidora Karin Kazmierzak.

A publicação tem distribuição dirigida no âmbito do Tribunal e em breve contará com versão digital disponível para download.

Fonte: EJUD4

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

7.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Processo, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 23-54, abr. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: aplicabilidade e efetivação da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1919) e da declaração de Filadélfia (1944). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 199-217, mar. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Vigência e integração das Convenções e das Recomendações Internacionais do Trabalho no direito interno brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 233, abr. 2018.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 425-448, mar. 2018.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 337-361, abr. 2018.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; BELLINETTI, Luiz Fernando. A legitimidade democrática do Ministério Público brasileiro para a tutela de interesses coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 377-404, mar. 2018.

BARRETO, Camila Pitanga. Assédio moral na administração pública: procedimentos legais diante do problema e responsabilização do Estado. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 85-105, abr. 2018.

BARROS JÚNIOR, José Otávio de Almeida; DIAS, Maria Dionísia do Amaral. Assédio moral acidentário e o papel do poder judiciário trabalhista na prevenção da saúde do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 346-353, mar. 2018.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Cabimento da ação monitória em título executivo extrajudicial no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 451-462, mar. 2018.

BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 257-280, mar. 2018.

BROD, Fernanda Pinheiro; KRÜGGER, Daiane Margarete. Direitos humanos ao meio ambiente de trabalho sadio e à proteção à saúde do trabalhador e a possibilidade de cumulação dos adicionais

de insalubridade e de periculosidade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 95-108, dez. 2016.

BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi; PAULA, Iacaná Lopes de Rezende e. A prática do dumping e suas consequências na esfera social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 169-183, mar. 2018.

CALEGARI, Luiz Fernando. A suspensão da eficácia da portaria nº 1.129/2017 e a publicação da portaria nº 1.293/2017: análise comparativa das normas que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 32-44, mar. 2018.

CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção contra a dispensa sem justa causa. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 393, p. 63-85, set. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. A aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 345, p. 45-78, mar. 2018.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Aportes gerais sobre mandado de segurança coletivo e individual e a atuação do MPT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 181-192, fev. 2018.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SOUZA, Livia Ferraz de. Critérios para decisões fundamentadas e a possibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa em caso de sentença não fundamentada: (in)compatibilidade? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 141-164, abr. 2018.

DELGADO, Maurício José Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O direito do trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 11-30, dez. 2016.

FIGUEIREDO, Mayra Freire de. Cessação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pela aplicação da justa causa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 300-311, mar. 2018.

FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Shaiala Ribeiro de Castro Araujo. Síndrome de burnout, trabalho e tecnologia. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 31-47, dez. 2016.

FLORES, Marcelo Marcante. Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos(?). **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 20, p. 765-758, out. 2017.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A suspensão de segurança e o processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 320-328, mar. 2018.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; PRADO, Lanna Priscyla do Carmo. Revisando o instituto trabalhista do dumping social. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 160-173, fev. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novas restrições aos benefícios previdenciários decorrentes da medida provisória nº 739/2016. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 393, p. 93-97, set. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em condições análogas à de escravo e nova portaria nº 1.293/2017: retorno à legalidade. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 9-13, mar. 2018.

GONÇALVES FILHO, Alexandre Negromonte. As relações de trabalho pós-modernidade e a necessidade de tutela à luz dos novos princípios do direito do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 339-345, mar. 2018.

LACERDA, Allan Dias; KROHLING, Aloísio. Terceirização e desumanização: uma análise a partir da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 127-148, abr. 2018.

LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 347-376, mar. 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. Os precedentes judiciais e o novo CPC. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 04, p. 131-130, fev. 2018.

MARCONDES, Gustavo Viegas. Limites de cognição no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 405-424, mar. 2018.

MARDERS, Fernanda. O assédio moral e a proteção para a trabalhadora gestante. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 394, p. 11-29, out. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Vínculo trabalhista dos médicos. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 44-55, abr. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Motorista do Uber e relação de emprego. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 07, p. 247-245, abr. 2018.

MELLO, Thiago Barisson de et al. Súmula nº 244, inciso III, do TST: uma análise do conflito de direitos gerado à luz do princípio da dignidade humana. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 167-180, dez. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 224-230, abr. 2018.

NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Rocco Antonio Rangel; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do desenho normativo do direito de greve do servidor público construído pela jurisprudência do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 989, p. 323-345, mar. 2018.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do trabalho em condições análogas às de escravo e a nova portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 14-31, mar. 2018.

OLIVEIRA, Laura Machado de; FERRUGEM, Carolina. Licença-maternidade x licença-paternidade: uma reflexão acerca da aplicação igualitária. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 56-84, abr. 2018.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima. Trabalho Offshore: principais desafios jurídicos na era do pré-sal. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 67-90, fev. 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimaraes; SANTOS, Mariana Farias. Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e o trabalho do atendente de telemarketing. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 59-76, abr. 2018.

PETACCI, Diego. Acidentes de trabalho no esporte profissional e a teoria do risco. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 05, p. 188-180, mar. 2018.

PINTO FILHO, José Alexandre Cid. O limite máximo da duração diária e semanal do trabalho do atleta profissional no direito brasileiro. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 193-202, fev. 2018.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. Pensionamento: pagamento em parcela única e a fórmula do valor presente. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 147-154, fev. 2018.

PORTO, Antonio Augusto Cruz; LIPPMANN, Rafael Knorr. A liquidação da decisão judicial por meros cálculos aritméticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 161-195, mar. 2018.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 541-560, mar. 2018.

SANTOS JUNIOR, José Carlos dos. A ilegalidade da cobrança da multa de 10% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 77-94, dez. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. O Ministério Público do Trabalho e o novo Código de Processo Civil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 292-299, mar. 2018.

SEGALA, Gilmara Pavão. Defesas heterotópicas no direito processual do trabalho: ação declaratória de inexistência, ação rescisória e ação anulatória. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 395, p. 65-80, nov. 2016.

TELES, Kassia Nayara Coutinho. Desvio de função: Aspectos jurídicos teóricos e práticos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 177-126, abr. 2018.

TIBALDI, Saul Duarte; ALVIM, Victor Lucas. As negociações coletivas trabalhistas e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 89-113, abr. 2018.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. O conceito de "fato" e "prova" na análise do recurso de revista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 281-286, mar. 2018.

WYZYKOWSKI, Adriana. Proselitismo religioso e contrato de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 111-134, mar. 2018.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. As novas redações das Súmulas 414 e 418 do TST: uma abordagem acerca da tutela provisória no âmbito processual trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 27-50, mar. 2018.

7.2 LIVROS

Alegre: Sapiens, 2018. 311 p. ISBN 9788561321796.

FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC**: próximos do segundo ano. São Paulo: LTr, 2017. 121 p. ISBN 9788536193984.

LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Contribuição sindical como direito fundamental**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018. 86 p. ISBN 9788567090207.

MARTINI, Sandra Regina; MUCELIN, Guilherme (Org.). **Direito entre a fraternidade e a complexidade**. Porto Alegre: Sapiens, 2018. 272 p. ISBN 9788567302799.

OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do trabalho**. 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. 502 p. ISBN 9788559480009.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. 280 p. ISBN 9788536194882.

7.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

7.3.1 Artigos de Periódicos

morais e reforma trabalhista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 174-180, fev. 2018.

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 9-39, abr. 2018.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Impacto da reforma trabalhista nos contratos vigentes e ações judiciais pendentes: direito intertemporal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 263-269, mar. 2018.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 270-280, mar. 2018.

BRASIL, Fernanda Barata Silva. Comentários ao art. 461 da CLT à luz da "reforma" trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 49-56, fev. 2018.

BRITTO, César. A quitação anual de direitos. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 65-69, fev. 2018.

BROLIO, Raphael Jacob; TOKARSKI, André Pereira Reinert. Possíveis inconstitucionalidades do parágrafo único do art. 60 da CLT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 149-166, abr. 2018.

CALCINI, Ricardo Souza. A nova lei da terceirização e a reforma trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 245-242, abr. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 91-107, mar. 2018.

COSTA, Débora Ferraz da. "Do Dano Extrapatrimonial": a questão do arbitramento dos danos morais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 21-30, fev. 2018.

DAMASCENO, Luiza Mascarenhas. Comentários quanto aos efeitos da revelia com o advento da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 21-25, mar. 2018.

EINLOFT, Denis Rodrigues. Sucumbência - art. 791-A. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 57-63, fev. 2018.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Trabalho intermitente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 77-88, abr. 2018.

GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário de justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 312-319, mar. 2018.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 329-338, mar. 2018.

HORTA, Denise Alves. Reforma trabalhista de 2017 no âmbito da audiência de julgamento: representação das partes em audiência e os efeitos da ausência de qualquer dos litigantes. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 135-146, fev. 2018.

JOÃO, Paulo Sérgio. Subordinação e trabalho intermitente: quebra de paradigma. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 40-43, abr. 2018.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas; LIMA, Paulo Henrique Costa; BARBOSA, Heitor Oliveira. O equívoco da tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais pela Lei nº 13.467/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 11-33, fev. 2018.

LUDWIG, Guilherme Guimarães; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A eficácia temporal da Lei n. 13.467/2017 e o princípio constitucional da segurança jurídica. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 287-291, mar. 2018.

MARTINS, Ana Caroline de Souza; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Negociado sobre o legislado: uma afronta aos direitos fundamentais do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 21-58, abr. 2018.

PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 155-159, fev. 2018.

ROSA, Renata Martins da. Breves comentários às alterações legislativas impostas pela Lei nº 13.467/2017 às questões referentes à jornada de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 35-48, fev. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467/2017, da reforma trabalhista, após o advento da medida provisória nº 808/2017. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 9-20, fev. 2018.

SILVA, Bruno Freire e. A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 393-410, abr. 2018.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 51-88, mar. 2018.

WARTCHOW, Martina. Tempo de maturação: há menos de meio ano em vigor, a Lei nº 13.467/2017 é, ao mesmo tempo, motivo de comemoração e rejeição das diferentes partes interessadas, e seus possíveis efeitos na área de Segurança e Saúde Ocupacional são avaliados com cautela. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 31, n. 316, p. 41-55, abr. 2018.

7.3.2 Livros

OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.). **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. 612 p. ISBN 9788576995494.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017. ISBN 9788567087054.

STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. 307 p. ISBN 9788536194882.

7.3.3 Capítulos de Livros

ALMEIDA, Gabriel Calvet de; FERNANDES, Paulo Roberto. Os novos contornos do grupo econômico. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 81-88

RAÚJO, Francisco Rossal de; RUFFIER, Bruno. Recursos. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 417-484

BRAGA, Roberto Wanderley. A execução trabalhista e a reforma atravessada pela Lei n. 13.467/2017: o rasgo no sistema anterior. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 539

CALCINI, Ricardo Souza. Impactos gerais da reforma trabalhista no direito coletivo. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 279-296

CAPUZZI, Antonio J. Criação das figuras do trabalhador autônomo e do empregado hipersuficiente pela Lei nº 13.467/17. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre : Verbo, 2017. p. 89-103

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. In: STÜRMEER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 201-220

CASTRO, Ítalo Menezes de. A duvidosa constitucionalidade do "fim" da execução de ofício do crédito trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 521-537

CHAPPER, Alexei Almeida. Fundamentos de processo do trabalho após a reforma trabalhista: principais alterações da lei 13.467/2017 no processo do trabalho. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMEER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 221-235

CHARÃO, Anderson Pereira; VILLATORE, Marco Antônio César. O contrato de trabalho intermitente na reforma laboral e os danos ao trabalhador. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMEER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 119-131

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 63-92

FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMEER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 273-294

FERNANDES, Leonardo Gomes. A incorporação de função gratificada e a novel Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 121-131

FERREIRA, Farley. Equiparação salarial com o advento da reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 105-120

FRAGA, Ricardo Carvalho. Dias após: Lei n. 13.467 e seus primeiros momentos. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 117-118

FRAGA, Ricardo Carvalho. Espiral e história: novos e ainda iniciais comentários à Lei n. 13.467, denominada reforma trabalhista. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 119-121

FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma trabalhista e oito documentos atuais. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 113-115

GASPAR, Danilo Gonçalves. A disciplina jurídica da terceirização (de pessoas e de serviços) após a reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 231-254

LUZES, Fabiano Fernandes. Arbitragem: os impactos da Lei 13.467/2017 e a extensão de sua aplicação na seara trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma**

trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 331-343

MARTINEZ, Luciano. A cessação do contrato de emprego e a jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial na reforma trabalhista brasileira de 2017. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 207-230

MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Lei nº 13.467/17. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 499-520.

MIZIARA, Raphael. Eficácia da Lei nº 13467/2017 no tempo: critérios hermenêuticos que governam a relação entre leis materiais trabalhistas sucessivas no tempo. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 31-51

MIZIARA, Raphael. O novo regime jurídico do teletrabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 171-183

MIZIARA, Raphael; PINHEIRO, Iuri Pereira. A responsabilidade do sócio retirante. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 571-581

OLIVEIRA, Cinthia Machado de. Prescrição e reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 53-79

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; GRILLO, Guilherme Levien. A representação dos empregados em empresa: um novo instituto do direito coletivo brasileiro. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 313-327

PEREIRA, Marcelo Caon. Da responsabilidade por dano processual. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 403-415

PEREIRA, Marcelo Caon. Honorários advocatícios e gratuidade de justiça na reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 379-402

PETACCI, Diego. Incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Lei 13.467/17. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 557-570

SALES, Cleber Martins. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 345-364

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos; GOULART, Guilherme Damasio. A responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial na relação de trabalho: análise da nova sistemática da Lei 13.467/17 e seus

desdobramentos. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 35-61

SILVA, Elizabet Leal da. A reforma trabalhista e seus reflexos sobre a figura do preposto. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 237-251

SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. A duração do trabalho na Lei 13.467/2017. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 93-118

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de et al. Tempo à disposição e jornada laboral: navegando por mares revoltos. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 133-170

SOUZA, Joeline Araújo. As fronteiras da negociação coletiva. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 177-199

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Negociado sobre legislado: o mito de Ulisses e as sereias. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 297-312

STÜRMER, Gilberto; DUARTE, Luiz Filipe. A constitucionalidade dos arts. 8º, §2º e 702, inciso I, alínea "F" da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 253-272

VILLATORE, Marco Antônio César; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. Direito individual do trabalho e a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) à luz da Constituição de 1988. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 151-175

ZIPPERER, André Gonçalves; VILLATORE, Marco Antônio César. Lei 13.467/2017 (denominada de reforma trabalhista), o teletrabalho e a prestação de serviços através da intermediação de mão de obra a partir de plataformas eletrônicas (crowdworking). In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 133-149

8. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01 a 30/04/2018

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.**

- Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.**

- *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.*

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.643, de 3 de abril de 2018.**

- *Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.*

BRASIL . **Lei Ordinária nº 13.653, de 18 de abril de 2018.**

- *Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.*

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.655, de 25 de abril de 2018.**

- *Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação*

BRASIL. **Decreto nº 9324, de 2 de abril de 2018.**

- *Regulamenta dispositivos da Medida Provisória n. 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional n. 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto n. 8.365, de 24 de novembro de 2014.*
- *Revoga os incisos I, II e III do caput do art. 2, do Decreto n. 8.365, de 2014.*

BRASIL. **Decreto nº 9.345, de 16 de abril de 2018.**

- *Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de*

movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. MPDG. **Instrução Normativa nº 1, de 29 de março de 2018.**

- *Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações sobre a elaboração do Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. MTE-SIT. **Portaria nº 252, de 10 de abril de 2018.**

- *Altera a Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, dando nova redação ao Anexo X - Máquinas para*

BRASIL. Ministério do Trabalho. MTB. **Portaria nº 712, de 12 de abril de 2018.**

- *Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico para criação do Anexo III - Escadas - da Norma Regulamentadora nº 35.*

BRASIL. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. MTE CNI. **Resolução Normativa nº 26 de 20 de fevereiro de 2018.**

- *Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.*
- *O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho com ou sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante que venha para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País.*

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria nº 4.181, de 16 de abril de 2018.**

- *Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de auxílio natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeito de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Portaria nº 2.098, de 23 de abril de 2018.**

- *Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento.*

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. TST-CSJT. **Ato Conjunto nº 10, de 27 de março de 2018.**

- *Estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, os limites de pagamento de despesas primárias a serem observados no exercício de 2018 e dá outras providências.*

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST-CGJT. **Ato nº 9, de 02 de abril de 2018.**

- *Prorroga o prazo para a implementação da obrigatoriedade de remessa diária dos dados do Sistema e-Gestão.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2017.**

- *Dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 214, de 23 de março de 2018.**

- *Altera a Resolução CSJT nº 208, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 215, de 23 de março de 2018.**

- *Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro segundo grau.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 216, de 23 de março de 2018.**

- *Altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 217, de 23 de março de 2018.**

- *Institui o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 218, de 23 de março de 2018.**

- *Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.*

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 219, de 23 de março de 2018.**

- *Altera a Resolução CSJT nº 143, de 26 de setembro de 2014, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. **Portaria nº 12, de 16 de abril de 2018.**

- *Altera o regime de lotação na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 1.516, de 26 de março de 2018.**

- *Institui o Comitê de Gestão Estratégica e Governança Corporativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.*
- *Revoga a Portaria nº 2.775/2011 e a Portaria nº 433/2014.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 1.517, de 26 de março de 2018.**

- *Dispõe sobre o Plano de Gestão de Contratações do Tribunal*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 1.528, de 26 de março de 2018.**

- *Altera a Portaria nº 1.848/2016, que aprova o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – PLS-TRT4.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 1.630, de 3 de abril de 2018.**

- *Institui Grupo de Trabalho para a elaboração do Plano de Emergência Institucional.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 2.098, de 19 de abril de 2018.**

- *Altera os termos da Portaria nº 4.984/2013, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso no âmbito da Justiça do Trabalho na 4ª Região e dá outras providências.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. **Provimento nº 257, de 12 de abril de 2018.**

- *Regula o momento da conclusão dos autos eletrônicos para prolação da sentença e estabelece critérios para conversão do julgamento em diligência ou reabertura da instrução.*

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 15.141, de 3 de abril de 2018.**

- *Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal nº*

103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 54.000, de 4 de abril de 2018.**

- *Declara o encerramento das atividades da Fundação de Economia e Estatística Emanuel Siegfried Emanuel Heuser - FEE.*